



Organizadores
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth
Fernanda Analú Marcolla
Carla Larrea Sánchez

DIREITOS HUMANOS E CINEMA

Um convite
para o diálogo



Vol. 1


Bagai

DIREITOS HUMANOS E CINEMA

Um convite para o diálogo





AVALIAÇÃO, PARECER E REVISÃO POR PARES

Os textos que compõem esta obra foram avaliados por pares e indicados para publicação.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Bibliotecária responsável: Maria Alice T. H. Benevides CRB-1/5889

E26	Direitos humanos e cinema: um convite para o diálogo [recurso eletrônico] / [orgs.] Miquel Ângelo Dezordi Wermuth, Fernanda Analu Marcolla, Carla Larrea Sánchez– 1.ed. – Curitiba-PR, Editora Bagai, 2024. 201p. Recurso digital. Formato: e-book Acesso em www.editorabagai.com.br ISBN: 978-65-5368-399-0 1. Direitos Humanos. 2. Cinema. 3. Artes. I. Wermuth, Miquel Ângelo Dezordi. II. Marcolla, Fernanda Analu. III. Sánchez, Carla Larrea. 10-2024/44	CDD 340
-----	--	---------

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito; cinema; artes.



<https://doi.org/10.37008/978-65-5368-399-0.03.06.24>

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem autorização prévia da Editora BAGAI por qualquer processo, meio ou forma, especialmente por sistemas gráficos (impressão), fonográficos, microfílmicos, fotográficos, videográficos, reprográficos, entre outros. A violação dos direitos autorais é passível de punição como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal) com pena de multa e prisão, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610 de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

Este livro foi composto pela Editora Bagai.



www.editorabagai.com.br



[/editorabagai](https://www.instagram.com/editorabagai)



[/editorabagai](https://www.facebook.com/editorabagai)



contato@editorabagai.com.br

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth
Fernanda Analú Marcolla
Carla Larrea Sánchez
Organizadores

DIREITOS HUMANOS E CINEMA

Um convite para o diálogo



O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) respectivo(s) autor(es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referencial bibliográfico são prerrogativas de cada autor(es).

<i>Editor-Chefe</i>	Cleber Bianchessi
<i>Revisão</i>	Os autores
<i>Capa</i>	Sergio Deucher
<i>Diagramação</i>	Luciano Popadiuk
<i>Conselho Editorial</i>	Dr. Adilson Tadeu Basquerote – UNIDAVI Dr. Anderson Luiz Tedesco – UNOESC Dra. Andréa Cristina Marques de Araújo – CESUPA Dra. Andréia de Bem Machado – UFSC Dra. Andressa Grazielle Brandt – IFC – UFSC Dr. Antonio Xavier Tomo – UPM – MOÇAMBIQUE Dra. Camila Cunico – UFPB Dr. Carlos Alberto Ferreira – UTAD – PORTUGAL Dr. Carlos Luís Pereira – UFES Dr. Claudino Borges – UNIPIAGET – CABO VERDE Dr. Cleidione Jacinto de Freitas – UFMS Dra. Clélia Peretti – PUCPR Dra. Daniela Mendes V da Silva – SEEDUCRJ Dr. Deivid Alex dos Santos – UEL Dra. Denise Rocha – UFU Dra. Elisa Maria Pinheiro de Souza – UEPA Dra. Elisângela Rosemeri Martins – UFES Dra. Elnora Maria Gondim Machado Lima – UFPI Dr. Ernane Rosa Martins – IFG Dra. Flavia Gaze Bonfim – UFF Dr. Francisco Javier Cortazar Rodríguez – Universidad Guadalajara – MÉXICO Dra. Geuciane Felipe Guerim Fernandes – UENP Dr. Hélder Rodrigues Maiunga – ISCED-HUILA – ANGOLA Dr. Helio Rosa Camilo – UFAC Dra. Helisamara Mota Guedes – UFVJM Dr. Humberto Costa – UFPR Dra. Isabel Maria Esteves da Silva Ferreira – IPPortalegre – PORTUGAL Dr. João Hilton Sayeg de Siqueira – PUC-SP Dr. João Paulo Roberti Junior – UFRR Dr. Joao Roberto de Souza Silva – UPM Dr. Jorge Carvalho Brandão – UFC Dr. Jorge Henrique Gualandi – IFES Dr. Jose Manuel Salum Tome, PhD – UCT – Chile Dr. Juan Eligio López García – UCF-CUBA Dr. Juan Martín Ceballos Almeraya – CUM-MÉXICO Dr. Juliano Milton Kruger – IFAM Dra. Karina de Araújo Dias – SME/PMF Dra. Larissa Warnavin – UNINTER Dr. Lucas Lenin Resende de Assis – UFPA Dr. Luciano Luz Gonzaga – SEEDUCRJ Dra. Luisa Maria Serrano de Carvalho – Instituto Politécnico de Portalegre/CIEP-UE – POR Dr. Luiz M B Rocha Menezes – IFTM Dr. Magno Alexon Bezerra Seabra – UFPB Dr. Marciel Lohmann – UEL Dr. Márcio de Oliveira – UFAM Dr. Marcos A. da Silveira – UFRP Dra. Maria Caridad Bestard González – UCF-CUBA Dra. Maria Lucia Costa de Moura – UNIP Dra. Marta Alexandra Gonçalves Nogueira – IPLEIRIA – PORTUGAL Dra. Nadja Regina Sousa Magalhães – FOPPE-UFSC/UFPEl Dra. Patricia de Oliveira – IF BAIANO Dr. Paulo Roberto Barbosa – FATEC-SP Dr. Porfirio Pinto – CIDH – PORTUGAL Dr. Rogério Makino – UNEMAT Dr. Reiner Hildebrandt-Stramann – Technische Universität Braunschweig – ALEMANHA Dr. Reginaldo Peixoto – UEMS Dr. Ricardo Cauica Ferreira – UNITEL – ANGOLA Dr. Ronaldo Ferreira Maganhotto – UNICENTRO Dra. Rozane Zaionz – SME/SEED Dr. Stelio João Rodrigues – UNIVERSIDAD DE LA HABANA – CUBA Dra. Sueli da Silva Aquino – FIPAR Dr. Tiago Tendai Chingore – UNILICUNGO – MOÇAMBIQUE Dr. Thiago Perez Bernardes de Moraes – UNIANDRADE/UK-ARGENTINA Dr. Tomás Raúl Gómez Hernández – UCLV e CUM – CUBA Dra. Vanessa Freitag de Araújo – UEM Dr. William Douglas Guilherme – UFT Dr. Yoissell López Bestard- SEDUCRS

APRESENTAÇÃO

É de Pietroforte (2002, p. 32) a lição segundo a qual “a arte tem a propriedade de, por meio das estratégias discursivas de que se vale, fazer complexificações que outros discursos não podem fazer”. Com Ost (2006, p. 334), somos conduzidos à seguinte reflexão:

Orestes y Hamlet nos invitaron a pasar por el estrecho sendero que separa la venganza de la justicia; es la conciencia problemática de Antígona la que cuestiona el reto del Derecho natural ante la institucionalización del Derecho en cada época; es la aparentemente arbitraria incriminación de Joseph K. la que levantó la esquina del velo que cubría la arcaica Ley de las necesidades, la que toma el mando cuando las instituciones están corrompidas y los procedimientos pervertidos.

Pensar o direito a partir do cinema e das estratégias discursivas mobilizadas no contexto cinematográfico é a principal contribuição dessa obra – que reúne textos transdisciplinares sobre essa intrincada (e profícu!) relação. Isso porque a linguagem cinematográfica, por meio da sua dimensão estética e política, assim como sua forma e conteúdo, pode representar um mecanismo hábil para suscitar um debate voltado à sensibilização do público sobre questões centrais no campo do Direito, fortalecendo uma cultura cidadã dentro e fora do espaço formal da academia.

Viabiliza-se, por meio dessa abordagem do fenômeno jurídico, uma aproximação à “pedagogia do afeto” que, segundo Mujica (2006), consiste na “arte de educar e ensinar com carinho, com sensibilidade, que evita ferir, que procura tratar cada qual como pessoa, como ser valioso, único, individual e irrepetível”. Essa pedagogia, “ao assumir que todos nós seres humanos somos diferentes em características, mas iguais em dignidade e direitos, evita a discriminação, já que aceita e valoriza a diversidade como parte da riqueza das relações humanas”.

Nesse sentido, a análise de filmes que permitem a todos os envolvidos pensar o mundo que os cerca por meio das imagens, permite uma leitura bastante interessante da complexidade do fenômeno jurídico,

coadunando-se com a ideia de uma educação *de e para* os Direitos Humanos. Afinal, como salienta Zenaide (2014), “educar para a paz e para a democracia como um dos princípios da educação em direitos humanos, significa educar para o exercício da participação e do protagonismo social.”

Nos termos do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2018, p. 28),

a educação não formal em direitos humanos orienta-se pelos princípios da emancipação e da autonomia. Sua implementação configura um permanente processo de sensibilização e formação de consciência crítica, direcionada para o encaminhamento de reivindicações e a formulação de propostas para as políticas públicas, podendo ser compreendida como: a) qualificação para o trabalho; b) adoção e exercício de práticas voltadas para a comunidade; c) aprendizagem política de direitos por meio da participação em grupos sociais; d) educação realizada nos meios de comunicação social; e) aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em modalidades diversificadas; e f) educação para a vida no sentido de garantir o respeito à dignidade do ser humano.

De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, a adoção de uma perspectiva multicultural em relação aos currículos escolares contribui para uma sociedade mais democrática e solidária. Nesse sentido, entende-se que “os conhecimentos comuns do currículo criam a possibilidade de dar voz a diferentes grupos como os negros, indígenas, mulheres, crianças e adolescentes, homossexuais, pessoas com deficiência”, sendo que

o conhecimento de valores, crenças, modos de vida de grupos sobre os quais os currículos se calaram durante uma centena de anos sob o manto da igualdade formal propicia desenvolver empatia e respeito pelo outro, pelo que é diferente de nós, pelos alunos na sua diversidade étnica, regional, social, individual e grupal, e leva a conhecer as razões dos conflitos que se escondem por trás dos preconceitos e discriminações que alimentam as desigualdades sociais, étnico-raciais, de gênero e diversidade sexual, das pessoas com deficiência e outras, assim como os processos de dominação que têm, historicamente, reservado a poucos o direito de aprender, que é de todos. (Brasil, 2013, p. 115).

Nesse sentido, a educação *de e para* os direitos humanos vem se estruturando no país paulatinamente, com períodos de avanços e retrocessos, e o cinema é um potente instrumento nesse processo. De acordo com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (Brasil, 2018, p. 39), “a contemporaneidade é caracterizada pela sociedade do conhecimento e da comunicação, tornando a mídia um instrumento indispensável para o processo educativo. Por meio da mídia são difundidos conteúdos éticos e valores solidários, que contribuem para processos pedagógicos libertadores, complementando a educação formal e não formal”.

Assim, o uso do cinema na educação configura um instrumento pedagógico importante diante das transformações tecnológicas e da disseminação das imagens como aspecto inevitável da experiência dos indivíduos no mundo nas últimas décadas. Nesse sentido, essa obra contribui para a concretização da perspectiva de Franco (2010), ao asseverar a importância de que o cinema seja experimentado como parte do cotidiano escolar, e não apenas como ilustração de temas ou conteúdos específicos.

Além disso, a discussão do Direito a partir do cinema pode estimular trocas, possibilidades de pensamento diversas e a criatividade por meio da linguagem artística. Desta forma, o uso sistemático do cinema em espaços voltados à educação é parte efetiva do processo cognitivo dos estudantes. Os bens simbólicos gerados pela cultura midiática são responsáveis por mediar, em certos aspectos, a relação das pessoas com o meio em que vivem. Assim, discutir questões relevantes e atuais através de filmes é uma ferramenta que pode ser cada vez mais explorada pela educação em todos os níveis.

Com efeito, por meio da abordagem do fenômeno jurídico pela linguagem cinematográfica consegue-se, além do conhecimento, experimentar o contato com o outro:

Ela, a alteridade, nos ajuda a nos vermos no outro, a compreender as semelhanças e a aceitar as diferenças. Ela é o fundamento da convivência, da colaboração, da capacidade de construir coletivamente. Desenvolver a noção que ela nos oferece é um desejo teórico de todos, mas também uma prática revolucionária depois de, pelo menos, um século de exercício estimulado por compe-

tividade e individualismo, de que não estão imunes os modelos escolares ainda em execução no país (Franco, 2010, p. 15).

Esse encontro com o outro não é apenas uma possibilidade de conhecimento, de saber sobre esse outro, mas de viver uma experiência em relação a ele. Conforme salienta Migliorin (2010, p. 5), “o cinema não se encontra na escola para ensinar algo a quem não sabe, mas para inventar espaços de compartilhamento e invenção coletiva, colocando diversas idades e vivências diante das potências sensíveis de um filme. Digamos assim: a democracia é o acontecimento que provoca o encontro não organizado de diversas inteligências, uma ação em si emancipatória”.

Nesse contexto, os filmes permitem perceber o outro: o diferente, o excluído, o invisível. O cinema humanista favorece o conhecimento dos diversos povos que habitam o planeta, etnias distantes, geográfica e culturalmente. Histórias de lutas apagadas por governos autoritários, denúncias de intolerância e racismo, conquistas de minorias – mulheres, idosos, homossexuais, indígenas etc. Com efeito, “o empoderamento dos grupos sociais exige conhecimento experimentado sobre os mecanismos e instrumentos de promoção, proteção, defesa e reparação dos direitos humanos” (Brasil, 2018, p. 29).

Tudo isso pode ser difundido e fortalecido pelo cinema, por se tratar de uma linguagem universalizante e que, por essa característica, afigura-se como condição de possibilidade para uma discussão voltada à promoção de alternativas para a superação da situação de violência e/ou desigualdade que ainda permeiam a sociedade brasileira.

Espera-se que este material contribua para, fundamentalmente, educar para a cidadania, a partir da interlocução do Direito com o Cinema!

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Doutor em Direito - UNISINOS; Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Humanos da UNIJUÍ (Cursos de Mestrado e Doutorado); Coordenador do Projeto de Extensão “Cinema e Direitos Humanos; Bolsista de Produtividade CNPq.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica**. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013.
- BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.
- FRANCO, Marília. Hipótese-cinema: Múltiplos diálogos. **Revista Contemporânea de Educação**, v. 5, n. 9, Rio de Janeiro: UFRJ 2010.
- MIGLIORIN, Cezar. Cinema e Escola, sob o risco da Democracia. **Revista Contemporânea de Educação**, v. 5, n. 9, Rio de Janeiro: UFRJ 2010.
- MUJÍCA, Rosa María. **Metodologías de Educación en Derechos Humanos**. 2006. Disponível em: http://dhnnet.org.br/educar/1congresso/075_congresso_rosa_maria_mujica.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.
- OST, François. El reflejo del derecho en la literatura. **Doxa: cuadernos de la Filosofía del Derecho**, n. 29, p. 333-348, 2006.
- PIETROFORTE, Antônio Vicente Serafim. O discurso jurídico através do discurso poético. **Em tempo**, Marília, n. 4, p. 24-33, ago. 2002.
- ZENAIDE, Maria de Nazaré. Linha do tempo da educação em direitos humanos na América Latina. In. RODINO, A. M. et al (orgs.). **Cultura e educação em direitos humanos na América**. João Pessoa: UFPB, 2014.

SUMÁRIO

O CINEMA COMO INSTRUMENTO DE DENÚNCIA CONTRA A VIOLÊNCIA E A LETALIDADE NO CÁRCERE: CARANDIRU 13

Roberta Duboc Pedrinha | Lenice Kelner

À ESPERA DE UM MILAGRE: A ARTE CINEMATOGRAFICA COMO FERRAMENTA DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O ESTIGMA SOCIAL 35

Fernanda Analú Marcolla

SAÚDE, GÊNERO, FRATERNIDADE E ALTERIDADE: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DA MIGRAÇÃO NA SAÚDE MENTAL DAS MULHERES A PARTIR DO FILME “AS NADADORAS” 49

Cláudia Marília França Lima Marques | Gabrielle Scola Dutra | Janaina Machado Sturza | Milena Cereser da Rosa

GLOBALIZAÇÃO DO CONSUMO E AS CONSEQUÊNCIAS À CIDADANIA: AS LEITURAS DE UM FUTURO INCERTO EM IDIOCRACIA 63

Thiago dos Santos da Silva

UMA ANÁLISE DA SÉRIE DOCUMENTAL “RETRATOS DO CÁRCERE”: A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COMO UMA ALTERNATIVA PENAL 79

Camilla dos Reis Marchioro | Nadini Casali Bandeira | Emanuele Oliveira | Fernanda Analú Marcolla | Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

DIREITO E CINEMA SE MISTURAM? A APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA DE CLAUS ROXIN NA OBRA CINEMATOGRAFICA “CONTRATEI UM MATADOR PROFISSIONAL” DIRIGIDA POR AKI KAURISMÄKI 93

Eduardo Correia Gouveia Filho | Amanda Blanco Chaves

PARA ALÉM DOS MUROS DO CAMPO DE CONCENTRAÇÃO: BANALIDADE DO MAL, DESUMANIZAÇÃO DO OUTRO E DISSOCIAÇÃO DA REALIDADE NO FILME “ZONA DE INTERESSE” 107

Milena Cereser da Rosa | Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

DIREITOS DE SERES NÃO HUMANOS CIBERNÉTICOS: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DA OBRA CINEMATOGRAFICA “O HOMEM BICENTENÁRIO”	121
Alejandro Knaesel Arrabal Christian Marlon Panini de Carvalho	
MORTE SIMBÓLICA NOS CAMPOS DE CONCENTRAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO FILME “O PIANISTA”	133
Fernanda Analú Marcolla Ivo Canabarro	
REVELANDO AS SOMBRAS DA EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DE “ANJOS DO SOL”	147
Aline Ellen dos Santos Carvalho Janaina Nicoletti	
ROMA O LA REINVENCIÓN DE LA PORNO-MISERIA LATINOAMERICANA	159
Carla Larrea Sánchez	
“A HORA MAIS ESCURA”: POLÍTICAS PENAIS MAXIMALISTAS DE LEI E ORDEM E O DIREITO PENAL DO INIMIGO	173
Arthur Füechter Schweder Alan Iago Kistner Giovane Fernando Medeiros Heleonora Flores Fontana Pablo Franciano Steffen	
12 HOMENS E UMA SENTENÇA: <i>IN DUBIO PRO REO</i> COMO ALICERCE DA (IN) JUSTIÇA.....	187
Giovane Fernando Medeiros Adriana Raquel Luchtenberg Aline Marcelli Schwaikardt	
SOBRE OS ORGANIZADORES	199
ÍNDICE REMISSIVO	200

O CINEMA COMO INSTRUMENTO DE DENÚNCIA CONTRA A VIOLÊNCIA E A LETALIDADE NO CÁRCERE: CARANDIRU

*Cada detento uma mãe, uma crença
Cada crime uma sentença
Cada sentença um motivo, uma história de lágrima
Sangue, vidas e glórias, abandono, miséria, ódio
Sofrimento, desprezo, desilusão, ação do tempo
(Diário de um detento – música de Racionais MCs)*

Roberta Duboc Pedrinha¹
Lenice Kelner²

INTRODUÇÃO

O presente estudo encontra guarida diante do caso exemplar do “Massacre do Carandiru”, como ficou conhecido no Brasil, ocorrido em 1992, e que completou 32 (trinta e dois) anos. Trata-se de uma Operação realizada por 330 (trezentos e trinta) policiais militares, em São Paulo, na Casa de Detenção Carandiru, a maior prisão da América Latina, perpetrada sob a coordenação do Coronel Ubiratan³, foi uma explosão de violência que culminou com a morte de 111 (cento e onze) custodiados, no Pavilhão 9 (nove), que abrigava os presos provisórios, que respondiam por infrações leves.

Esse episódio cruel, afronta aos direitos humanos, precisa ser relembrado, para que a memória em face do passado auxilie na projeção de um futuro diferente. Nesse sentido, no campo artístico o massacre foi retratado de múltiplas formas, tanto na literatura, na música, quanto no

¹ Pós-doutorado em Criminologia e Direito Penal (UERJ). Doutora em Sociologia (UERJ). Professora (UFF, FIOCRUZ e EMERJ). Pesquisadora (LEPEC/UFF e ENSP/FIOCRUZ). Professora (Universidade de Girona - Espanha). Advogada. CV: <http://lattes.cnpq.br/6361954941964429>

² Pós-doutorado em Criminologia e Direito Penal (UERJ). Doutora em Direito Público (UNISINOS). Professora (FURB). Advogada. CV: <http://lattes.cnpq.br/4001810436460227>

³ Cumpre destacar que o Coronel Ubiratan, após o episódio, ainda se elegeu deputado estadual, com o número 111 na cédula eleitoral, correspondendo ao dos presos mortos, ocasião que obteve mais de cinquenta mil votos. Beneficiado pelo foro privilegiado, Ubiratan foi absolvido pelo Órgão Especial do Tribunal de “Justiça” do Estado de São Paulo, que entendeu ter ele agido em estrito cumprimento do dever legal.

cinema, com valiosos registros do transcorrido, no intento de denunciar a gravidade do massacre, de sensibilizar a sociedade e a opinião pública. Este último recurso artístico atingiu o maior número de pessoas.

A ideia de tocar o espectador já nascia em fins do século XIX, com os geniais irmãos Lumière, Auguste e Louis, que deram movimento às estáticas fotografias, dando origem ao cinematógrafo (a máquina de filmar), criando os primeiros filmes. Com destaque, o clássico “*La Ciotat*”, filmado em 1895, por Louis Lumière, que imprimia no público mais inocente medo, frente ao trem em movimento na película, e estupefação, diante da paisagem das folhas das árvores que caíam (*La Ciotat*, 1895).

Logo, mais de um século depois, o cinema continua produzindo sentimentos nas pessoas. No Brasil, o caso do massacre do Carandiru fez com que a arte imitasse a vida e trouxesse a narrativa para o filme, a partir de uma versão extraída da obra célebre de Drauzio Varella, o médico da Universidade de São Paulo, que por mais de 20 anos trabalhou no Presídio, na prevenção da AIDS. Trata-se de seu *best seller* “*Estação Carandiru*”, publicado em 1999, ganhador do prêmio Jabuti, em 2000, reconhecido como o livro do ano (Varella, 1999).

Esse material consubstanciou-se enquanto elemento inspirador da criação do roteiro do filme, imortalizado pelo saudoso Héctor Babenco, “*Carandiru*”, exibido em 2003. E desde então, ganhou o mundo, pois “não há nada mais universalmente acessível do que o cinema” (Amen-gual, 1973, p. 3). Inscreve-se entre os cem mais importantes clássicos do cinema brasileiro, conforme a Associação Brasileira de Críticos de Cinema (ABRACCINE). Converteu-se na mais realista película do mestre argentino, inspirada no Cinema Novo, tendo como parte do elenco prisioneiros reais como atores, rodado na própria prisão, pouco antes de ser demolida, em 2002.

Vale frisar o forte impacto da comunicação no cinema. Pois como instrumento audiovisual à serviço da arte, “age na sensibilidade, sobre os sentidos internos e externos, incide no sistema nervoso, produz e reproduz emoção. E como técnica e indústria influencia ainda todo um complexo de estruturas sociais, políticas, econômicas, difunde modas, hábitos, sistemas de vida, influencia a arquitetura, o urbanismo, a política, e a criatividade” (Sá, 1974, p. 16).

Nas palavras de Amengual (1973, 4.), o cinema realiza o paradoxo de uma “presença ausente e de uma ausência presente, de algum lugar aqui e de aqui em algum lugar, de um imaginário real e de um real irreal, de um passado presente e de um presente sempre passado, já que ele ressuscita o que é narrado”. Como transcorre com o filme *Carandiru*, que ressuscita e imortaliza o drama que se converte em trama, interpretada por um elenco repleto de celebridades pátrias.

O Filme dirigido por Babenco, que tem Daniel Filho como produtor, é estrelado por atores como: Rodrigo Santoro (vivendo o papel da inesquecível Lady Di), Wagner Moura (como Zico, embora no livro seja Manê), Lázaro Ramos (como Ezequiel), Ailton Graça (como Majestade, que no livro é Zé), Sérgio Lorosa (como Gordo), Caio Blat (como Deusdete), Maria Luísa Mendonça (como Dalva, que no livro é Valda), Aída Leiner (como Rosirene), Milton Gonçalves (como Chico, que no livro é Jeremias), Milhem Cortaz (como Peixeira), Antônio Grassi (como o diretor Seu Pires, no livro o Dr. Walter), Gero Camilo (como Sem Chance), Sabotage (como Fuinha), Júlia Lanina (como Francineide), André Ceccato (como Barba), Dionísio Neto (como Lula), Ricardo Blat (como Claudiomiro), Nill Marcondes (como Pimenta), Ivan de Almeida (como o cozinheiro Negro Preto), Luís Miranda (como Paulo Boca), Luiz Carlos Vasconcellos (como o médico personagem inspirado no Dr. Drauzio Varella), Floriano Peixoto (como Antônio Carlos), e ainda conta com a participação especial de Rita Cadillac.

Nesse mote, o artigo em tela consubstancia-se em um trabalho de natureza qualitativa, com objetivo crítico descritivo, de cunho social, político e jurídico, amparado nas técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e cinematográfica, com marco teórico na Criminologia Crítica, que há tempos desnuda as condições desumanas das prisões, na interação com o campo da comunicação, em especial, audiovisual. Então, desvela o cárcere através da lente do cinema, pela fabricação de sua produção material e artística concretizada no filme, quando as imagens da película se transformam em linguagem capaz tocar quem as assiste, na produção de indignação ao espectador. E ainda da ótica da Criminologia Crítica ao descortinar a seletividade estrutural da prisão, suas deformações, efeitos deletérios que ocasiona, a violência que lhe é intrínseca, produção permanente de dor, que culmina em letalidade.

CÁRCERE: LUGAR DE DOR E VIOLÊNCIA

Para melhor se compreender o cárcere, vale um mergulho no seu universo dramático e violador, desenhado por Erving Goffman (2003), enquanto instituição total, após experimentá-lo em sigilo para pesquisa. Segundo o dizer autorizado do autor, gera desumanização, entre todos os envolvidos, imprime muita dor, há desperdício de sofrimento, e não alcança aquelas metas às quais se propõem, ou seja, não atinge as funções oficiais, declaradas ou manifestas. Consubstancia-se em uma forma cara de tornar as pessoas piores. Posto que há um verdadeiro “emparedamento em vida” dentro do cárcere, como assinalou Michel Foucault (2001), na sua genealogia da prisão, para que as pessoas apenas fiquem ali, como afirmou Baumann (2005), como um verdadeiro depósito de gente, uma vez que não há uma utilidade aparente a esses presos e nem mesmo à comunidade. Isso pode ser observado no filme *Carandiru*, em que os internos têm suas vidas emparedadas, desde as primeiras tomadas do filme, de cima para baixa, de fora para dentro do estabelecimento, onde os corpos restam ali, amontoados e confinados.

Para a sociedade, a ideia apresentada é a de que o confinamento atende às funções específicas de prevenção geral e especial. Entretanto, Nilo Batista e Raúl Zaffaroni tecem críticas contundentes às funções manifestas e declaradas da pena, no que tange às teorias oficiais, apostando na teoria agnóstica, na teoria da negação das teorias manifestas, ao desconstruírem sua aplicação, pela constatação do descumprimento dos propósitos anunciados. Inobstante, os autores, revelam as funções ocultas da pena, ou não declaradas, no âmbito econômico-social, psicossocial, e político, para, respectivamente, alcançar o exército de reserva da mão de obra, ou seja, os excluídos do mercado de trabalho; a busca de vingança; e a manutenção do *status quo*, pelo controle dos opositores, ou seja, dos adversários políticos (Zaffaroni *et al.*, 2003).

Nesse sentido, em parecer, Juarez Tavares também se perfilha ao mesmo entendimento, no intuito de responder à consulta solicitada por Daniel Sarmiento (Tavares, 2015). Adverte ainda que ao invés da retribuição, a prevenção especial positiva foi que encontrou assento na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), possui prevalência normativa sobre as demais teleologias punitivas.

No cárcere, como representado no filme *Carandiru*, constata-se pura aflição e inútil sofrimento, denunciado por Louk Hulsman (1993), “as penas perdidas”, que intitulam sua obra, que se verificam enquanto mero depósito humano para alavancar dor. Esse é o retrato do superlotado sistema carcerário nacional, que como adverte Tavares (2015) não possui condições mínimas para a concretização do projeto corretivo previsto nas normas nacionais e internacionais.

Nessa toada, Augusto Thompson (1988) rechaçou também as ditas funções oficiais da pena, às quais chamava de metas formais (retribuição, intimidação e ressocialização), para inglês ver, asseverando que o que estava em jogo era o cumprimento efetivo das metas informais da pena (disciplina e segurança). Logo, como denota Vera Andrade (2012), a sociedade desconhece a existência de uma funcionalidade dentro dessa disfuncionalidade da prisão, posto que há sua função invertida, deformadora e estigmatizante.

A estigmatização é latente na obra cinematográfica. Pode ser percebida nos tipos de indivíduos pinçados para o castigo, em sua maioria negros (pretos e pardos) e oriundos de segmento social rebaixado na reprodução da estigmatização que ocorre fora do estabelecimento. No mundo extramuros se nota a estigmatização pelas histórias paralelas das personagens em vida pretérita ao cárcere, nas favelas e periferias, como pela condição de miséria e baixa escolaridade, caracterizada na narrativa, ou ainda estigmatizados em função da sua sexualidade, como gays e trans.

Portanto, no locus da reclusão há reprodução da estigmatização, que é produzida na sociedade. O psicanalista Joel Birman (2000) critica a ruptura com o propósito de vida essencial, que deveria ser centrado na construção de relações afetivas. Quando, ao revés, denota como as pessoas seguem reificando outras pessoas, as desumanizando. E não há lugar de maior coisificação humana do que o sistema penal.

Na prisão a sociabilidade é opressora, regida pela violência, com fissura dos laços de solidariedade e das relações horizontais comunitárias. Assim, se configura uma sociabilidade violenta (Silva, 2008), desnudada pela película *Carandiru*, entre os internos, por conflitos que culminam com mortes das personagens Deusdete, Zico, Gordo; além das mortes perpetradas pelos agentes do Estado em face dos internos, totalizando os 111 (cento e onze) assassinatos.

Os apenados vivenciam um esquecimento institucional, um apagamento de suas vidas, e não da pregressa, ligada ao crime. Pois o crime é rememorado, o tempo do seu cometimento, que se protraí no encarceramento, como se o relógio tivesse parado ali. Nesse sentido, a arte corporal, através das tatuagens, remonta às formas de expressão de alguns internos. Estas surgem como forma de resistência, no intuito de deixar marcas, registros, na preservação da memória, na luta contra o esquecimento, processo gerado pela prisão. Ressalta-se aqui o interessantíssimo acervo de tatuagens de apenados do Carandiru, alguns que remontam à primeira metade do século XX, deslindados por Rosângela Rennó (1993), que demonstram amores, orientações sexuais, times de futebol, múltiplas impressões identitárias dos presos. E há, até mesmo, imagens sacras, em esforço de coibir torturas impingidas por agentes penitenciários.

O confinamento possui uma natureza cruel, ao gestar a incivilidade visceral. Lá pode ocorrer toda a forma de negação de alteridade, de barbárie, de desumanidade, como demonstrado no âmbito das artes, desde o campo literário, através da obra “Estação Carandiru”, de Drauzio Varella (1999), passando pelo filme “Carandiru”, de Héctor Babenco, seu amigo de vida; bem como na música. Nesta última esfera, cabe mencionar a canção de Racionais MC’s, “Diário de um Detento”, a qual foi lançada em 1997 e retrata o Massacre do Carandiru. Foi escrita por Mano Brown e Josemir Prado, faz parte do álbum “Sobrevivendo ao Inferno”, produzido no mesmo ano de 1997 e que narra um acontecimento brutal na história do Brasil. Cumpre verificar:

São Paulo, dia primeiro de outubro de 1992, oito
horas da manhã
Aqui estou, mais um dia
Sob o olhar sanguinário do vigia
Você não sabe como é caminhar com a cabeça na
mira de uma HK
Metralhadora Alemã ou de Israel
Estraçalha ladrão que nem papel
Na muralha, em pé, mais um cidadão José
Servindo o Estado, um PM bom
Passa fome, metido a Charles Bronson
Ele sabe o que eu desejo

Sabe o que eu penso
O dia 'tá chuvoso o clima 'tá tenso
Vários tentaram fugir, eu também quero
Mas de um a cem, a minha chance é zero
Será que Deus ouviu minha oração?
Será que o juiz aceitou a apelação?
Mando um recado lá pro meu irmão
Se tiver usando droga, 'tá ruim na minha mão!
Ele ainda 'tá com aquela mina
Pode crer, moleque é gente fina
Tirei um dia a menos ou um dia a mais, sei lá
Tanto faz, os dias são iguais
Acendo um cigarro, e vejo o dia passar
Mato o tempo pra ele não me matar
Homem é homem, mulher é mulher
Estuprador é diferente, né?
Toma soco toda hora, ajoelha e beija os pés
E sangra até morrer na rua 10
Cada detento uma mãe, uma crença
Cada crime uma sentença
Cada sentença um motivo, uma história de lágrima
Sangue, vidas e glórias, abandono, miséria, ódio
Sofrimento, desprezo, desilusão, ação do tempo
Misture bem essa química
Pronto, eis um novo detento
Lamentos no corredor, na cela, no pátio
Ao redor do campo, em todos os cantos
Mas eu conheço o sistema, meu irmão, hã
Aqui não tem santo
Rá'tá'tá'tá preciso evitar
Que um safado faça minha mãe chorar
Minha palavra de honra me protege
Pra viver no país das calças bege
Tic, tac, ainda é 9:40
O relógio da cadeia anda em câmera lenta
Ratata'tá, mais um metrô vai passar
Com gente de bem, apressada, católica
Lendo o jornal, satisfeita, hipócrita
Com raiva por dentro, a caminho do Centro
Olhando pra cá, curiosos, é lógico
Não, não é não, não é o zoológico
Minha vida não tem tanto valor
Quanto seu celular, seu computador

Hoje, 'tá difícil, não saiu o sol
Hoje não tem visita, não tem futebol
Alguns companheiros têm a mente mais fraca
Não suportam o tédio, arruma quiaca
Graças a Deus e à Virgem Maria
Faltam só um ano, três meses e uns dias
Tem uma cela lá em cima fechada
Desde Terça-feira ninguém abre pra nada
Só o cheiro de morte e Pinho Sol
Um preso se enforcou com o lençol
Qual que foi? Quem sabe? Não conta
Ia tirar mais uns seis de ponta a ponta
Nada deixa um homem mais doente
Que o abandono dos parentes
Aí moleque, me diz então, cê qué o quê?
A vaga 'tá lá esperando você
Pega todos seus artigos importados
Seu currículo no crime e limpa o rabo
A vida bandida é sem futuro
Sua cara fica branca desse lado do muro
Já ouviu falar de Lúcifer?
Que veio do inferno com moral
Um dia no Carandiru, não ele é só mais um
Comendo rango azedo com pneumonia
Aqui tem mano de Osasco, do Jardim D'Abril,
Parelheiros
Mogi, Jardim Brasil, Bela Vista, Jardim Angela
Heliópolis, Itapevi, Paraisópolis
Ladrão sangue bom tem moral na quebrada
Mas pro Estado é só um número, mais nada
Nove pavilhões, sete mil homens
Que custam trezentos reais por mês, cada
Na última visita, o neguinho veio aí
Trouxe umas frutas, Marlboro, Free
Ligou que um pilantra lá da área voltou
Com Kadett vermelho, placa de Salvador
Pagando de gatão, ele xinga, ele abusa
Com uma nove milímetros embaixo da blusa
Aí neguinho, vem cá, e os manos onde é que 'tá?
Lembra desse cururu que tentou me matar?
Aquele puta ganso, pilantra corno manso
Ficava muito doido e deixava a mina só

A mina era virgem e ainda era menor
Agora faz chupeta em troca de pó!
Esses papos me incomoda
Se eu 'tô na rua é foda
É, o mundo roda, ele pode vir pra cá
Não, já, já, meu processo 'tá aí
Eu quero mudar, eu quero sair
Se eu trombo esse fulano, não tem pá, não tem pum
E eu vou ter que assinar um cento e vinte e um
Amanheceu com sol, dois de outubro
Tudo funcionando, limpeza, jumbo
De madrugada eu senti um calafrio
Não era do vento, não era do frio
Acertos de conta tem quase todo dia
Tem outra logo mais, eu sabia
Lealdade é o que todo preso tenta
Conseguir a paz, de forma violenta
Se um salafrário sacanear alguém
Leva ponto na cara igual Frankenstein
Fumaça na janela, tem fogo na cela
Fudeu, foi além, se pã, tem refém
Na maioria, se deixou envolver
Por uns cinco ou seis que não têm nada a perder
Dois ladrões considerados passaram a discutir
Mas não imaginavam o que estaria por vir
Traficantes, homicidas, estelionatários
Uma maioria de moleque primário
Era a brecha que o sistema queria
Avisar o IML, chegou o grande dia
Depende do sim ou não de um só homem
Que prefere ser neutro pelo telefone
Ratatatá, caviar e champanhe
Fleury foi almoçar, que se foda a minha mãe!
Cachorros assassinos, gás lacrimogêneo
Quem mata mais ladrão ganha medalha de prêmio!
O ser humano é descartável no Brasil
Como modess usado ou Bombril
Cadeia? Claro que o sistema não quis
Esconde o que a novela não diz
Ratatatá! Sangue jorra como água
Do ouvido, da boca e nariz
O Senhor é meu pastor
Perdoe o que seu filho fez

Morreu de braços no salmo 23
Sem padre, sem repórter
Sem arma, sem socorro
Vai pegar HIV na boca do cachorro
Cadáveres no poço, no pátio interno
Adolf Hitler sorri no inferno!
O Robocop do governo é frio, não sente pena
Só ódio e ri como a hiena
Ratatata, Fleury e sua gangue
Vão nadar numa piscina de sangue
Mas quem vai acreditar no meu depoimento?

Na mesma esteira, o filme ratifica a denúncia pública acerca de toda a violência pulsante na Casa de Detenção de São Paulo, internamente, de dentro para fora, entre os custodiados; e de fora para dentro, através das forças repressivas estatais, dos agentes públicos, da polícia militar e de sua tropa de choque.

A película de Babenco denota a impregnação de uma subcultura. Na Criminologia, esta teoria das subculturas foi confeccionada por Albert Cohen, na década de 40. Pois, o isolamento do indivíduo, sua apartação da sociedade, o impõe aos efeitos deletérios da subcultura carcerária. Para além disso, ocorre o efeito da prisionização, gerado pelas instituições totais sobre seus internos, posto que, quanto mais adaptado à vida na detenção, mais o interno se desadaptará da vida em sociedade. Nesse sentido, Goffman (2003) alerta para a subjugação incidente em pessoa confinada, produzida pela institucionalização.

A institucionalização engendrada pela pena de prisão não significa uma ruptura com a tortura. Ao longo da história, pode-se revisitar as múltiplas modalidades de tormentas impingidas ao corpo, através dos suplícios, no intento de procrastinar a vida do ser humano em estado de sofrimento, ao incutir uma profunda dor (Pedrinha, 2010). Elas seguem se reatualizando e se conjugando ao cárcere, pois acontecem no seu seio, de modo informal, aplicadas por representantes do Estado⁴. Trata-se do

⁴ Recentemente, ocorreu a criminalização da tortura no país, através da Lei 9.455 de 1997. Porém, cotidianamente, segue praticada, também nos presídios, por agentes penitenciários, em casos de pequenas faltas disciplinares dos apenados, ou mesmo por apenados entre apenados, fora dos muros, por agentes públicos, autoridades policiais, e pessoas comuns. Há toda uma seletividade em sua repressão, que caracteriza a redução de condenações por crime de tortura. Adverte a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em estudo recente, apresentado em 2021, que as pessoas negras são as mais afetadas, as principais vítimas dos crimes de tortura, mesmo da institucional (DPERJ, 2021).

sistema penal extraoficial ou subterrâneo, aludido por Lola Aniyar de Castro (2005), quando as penas físicas se inscrevem enquanto *continuum* da sanção pública-privada. As torturas incrustadas no corpo também são aplicadas por detentos em detentos, quando rivais, de facções opostas, e em estupradores, odiados internamente, como sinaliza a música dos Racionais, indica o livro de Dráuzio Varella (1999, p. 124) e ratifica o filme. Além do que, a própria prisão, em um sentido lato, também deve ser lida, ela própria, como uma espécie ou tipo de tortura, e até mesmo pode chegar a se conflagrar em morte.

CARANDIRU: LETALIDADE NA PRISÃO INCONSTITUCIONAL

A morte pulsa no âmago do cárcere, mesmo sendo a pena de morte prosrita oficialmente das legislações brasileiras desde o Código Penal Republicano de 1890, e ainda antes, extraoficialmente, a partir do caso Mota Coqueiro, transcorrido em 1855. Nesta ocasião, o Imperador Dom Pedro II indeferiu o recurso de graça interposto, condenando à morte injustamente Mota Coqueiro, razão pela qual, mais tarde, ao saber disso, passou a deferir o supracitado recurso e a comutar a pena de morte em prisão perpétua ou prisão com trabalho (Patrocínio, 1977). Contudo, as mortes seguiram ocorrendo, ainda que fora dos Diplomas Penais, extraoficialmente, até os dias de hoje.

Dessa maneira é imprescindível se atentar para o número crescente de presos que morrem encarcerados, hodiernamente, caracterizando-se a prisão como pena inconstitucional e ilícita, segundo esclarece Lenice Kelner (2023). As mortes transcorrem por várias motivações, disputas entre detentos de diferentes facções ou grupos desviantes; presos contra presos estigmatizados, como estupradores; atuação de servidores públicos, agentes penitenciários a policiais militares; provocadas pelos próprios reclusos em estado de depressão profunda através de suicídio ou por outras questões de saúde mental; pelo uso de drogas lícitas ou ilícitas; por doenças congênitas ou hereditárias não tratadas adequadamente ou doenças infectocontagiosas, muitas das quais eles adquirem dentro do próprio estabelecimento, por conta das condições de insalubridade.

A obra “Estação Carandiru”, que consiste em um romance real e autobiográfico, traz o protagonismo e narrativa do médico, o Doutor Drauzio Varella, que se dedica ao tratamento de moléstias que acometem os presos. Revela a preocupação com muitas delas, como: tuberculose, sarna, asma, bronquite, pneumonia, leptospirose, sífilis, gonorreia, HPV e AIDS, aludidas no livro (Varella, 1999). No filme, assiste-se ao diagnóstico de presos com várias doenças como sarna, contaminação pelo vírus HIV, no detento Ezequiel, e outros por relações sexuais sem proteção e uso de drogas injetáveis, apesar dos esforços isolados do médico e da campanha por preservativo com Rita Cadillac. Dentre as doenças pulmonares, a morte de Clodomiro aparece no filme. A fala do médico revela, na película, a ausência de cuidados em separar os presos com tuberculose dos demais, e se pode ver internos emagrecidos, febris, com sudorese, tosse, espalhando gotículas contaminadas por toda parte no espaço apinhado de corpos, em ambiente mal ventilado, espalhando o bacilo de *Koch*.

Cumprir destacar que ainda hoje, mais de 20 anos depois, as mesmas doenças seguem nos estabelecimentos de reclusão, com poucos recursos e cuidados médicos, com destaque para tuberculose, pneumonia, asma, sarna, HPV, e AIDS, mas a elas somam-se novas, como a dengue (Minayo; Ribeiro, 2016) e covid-19, esta última significou um surto à parte, que elevou a letalidade nos estabelecimentos (Kelner, 2023). Apesar dos protocolos do CNJ e diretrizes da OMS, houve uma explosão de contaminação de presos e agentes penitenciários, sem a devida cautela instruída, com demora na vacinação, superlotação e reduzida liberação de apenados. Mais uma vez, a resposta foi a morte de encarcerados.

O romance de não-ficção de Drauzio Varella (1999, p. 144-147), em capítulo intitulado “Pena de Morte”, aduz a violência produzida por detentos contra os detentos estigmatizados, estupradores e até travestis. Tais agressões são narradas também no filme, onde o estuprador também é estuprado, e ao fim acaba sendo assassinado pelo Peixeira. No livro, 18 (dezoito) internos espancam um estuprador até que ele perde os sentidos, depois o acordam com balde de água suja no rosto, e o fazem segurar fio elétrico e lâmpada, para que acenda em choques consecutivos. Em seguida, o estupram e urinaram em cima dele. Um outro estuprador tem a língua queimada com faca em brasa e é obrigado a comer excrementos por mais de meia hora, após ser espancado e morrer.

Constata-se que a pena de prisão não deve ser idealizada, mas considerada no plano real, quando revela suas condições materiais, locais, precárias no âmbito de seu cumprimento. Desta forma, ser imperativo é perceber com Tavares (2015), Nilo Batista e Raúl Zaffaroni (2003), a distinção entre a pena real e a ficta. Pois, em sua concretude, o encarceramento é, não somente fator criminógeno, como pode conduzir à letalidade. Logo, ser imprescindível levar em conta o alerta manifestado por Raúl Zaffaroni (1991), de que em face de sua Teoria Criminológica Crítica do Realismo Marginal, o ambiente prisional precisa ser tomado na concretude de sua operacionalidade, particularmente, em nossa margem.

Deste modo, um juiz, ao condenar pessoas à pena de prisão, dever levar em conta o seu funcionamento na prática. Pois, quando ele não se atenta, pode acontecer algo como o emblemático caso do Pavilhão 9 do Carandiru, com presos supostos autores de delitos com pouca gravidade, muitos sem condenação, serem executados pela polícia lá dentro. A realidade concreta da cadeia é de rebeliões, de brigas entre facções, de torturas, e de assassinatos. Na atualidade, vários internos seguem presos sem terem sido condenados, posto que as prisões provisórias já se consubstanciam em mais de 40% dos casos de encarceramento. É impressionante como foram recepcionadas as penas privativas de liberdade, mas não abolidas definitiva e informalmente as penas físicas e as penas de morte. Assiste-se, em pleno século XXI, às penas ilícitas e inconstitucionais na gestão da morte. Afinal, um dia no estabelecimento prisional pode significar morrer.

Na mesma linha do Filme Carandiru, do Livro de Drauzio e da Música do Racionais, tem-se o relato de um dos seus apenados, que vivenciou este que foi o maior massacre do sistema penitenciário da história, na maior prisão brasileira, com o maior número de detentos, no Estado de São Paulo, com a maior quantidade de mortos (111), ainda que a *Human Rights Watch* inicialmente apresentasse o número de (140) mortos. Todavia, estima-se que possa ser ainda superior aos dados oficiais. Trata-se do Sobrevivente André do Rap (2022), que lançou um livro impactante, contando sua história, deste lastimável episódio, que macula o país. Seu depoimento é da maior importância, porque é de alguém que presenciou tudo, um testemunho real, eivado de dor e comoção, de André do Rap, de onde se extrai algumas partes, aqui resumidas e transcritas, que diz assim:

Disseram que havia uma rebelião no pavilhão e trancaram o portão. De repente os funcionários dali começaram a sair correndo, desceram para carceragem e abandonaram o andar e todo o pavilhão. Não houve nenhuma negociação com os presos, foi uma confusão, comecei a ouvir o barulho de helicópteros que sobrevoavam a cadeia, a gente tinha que se defender contra aquela confusão que se instaurava, o preso não pode ficar ali esperando ser massacrado. O que nós fizemos então, uns pegaram alguns pedaços de pau, toalha, pano, lençol. - Isso é arma de preso?! Era o que nós tínhamos ali, ninguém estava entendendo direito o que acontecia, todo mundo buscou ficar próximo e gritava: - Cadê o Fulano? - Cadê Beltrano? E começamos então a colocar várias faixas, pegamos vários lençóis brancos e escrevemos: 'Olha, estamos em paz, não há rebelião, nós queremos paz'. Escrevemos isso, mas a resposta veio com tiro e começaram a atirar, uma rajada de fuzil veio do primeiro helicóptero.

Você imagina mais de dois mil companheiros presos, numa situação de pânico, tentando se defender e tentando escapar da morte. - Vamos subir para o teto? - Vamos passar para o oitavo? - O que está acontecendo? Então tentamos passar para o pavilhão oitavo, pelo teto para escapar, mas foram vários metralhados, companheiros meus simplesmente metralhados e começaram a cair lá de cima do campo e eu vi as rajadas de metralhadora, não paravam e todo mundo gritando, foi o maior desespero. Nesse dia, tinha mais de cem triagens e estavam ali trancados, que ainda iam ser distribuídos e começaram a entrar em pânico também, socando no meio das grades e muito barulho, muita bala, latido de cachorro.

Então, os policiais, a maioria deles estava de capuz, máscara, de escudo, eles já entraram metralhando, deram tiro em tudo e começaram a jogar bombas de gás lacrimogêneo dentro das celas. Ninguém conseguia respirar direito, do 84E até o 78E morreram TODOS e a maioria nem era daquelas celas só estava ali naquela confusão, eram todos amigos, que estavam só se escondendo, entrando embaixo da cama. Vários morreram debaixo da cama, outros dentro do banheiro se escondendo. O que fizeram? Muitos não fizeram nada e morreram mesmo assim.

Eu apaguei ali no chão embaixo de vários cadáveres, foi um milagre o que aconteceu, tinham vários companheiros

mortos e eu fiquei embaixo dos corpos. Eles colocaram cano da metralhadora nos guichês e dispararam, eu vi quando quatro ou cinco companheiros caíram do meu lado e então eu me joguei também. A gente estava rendido nas celas, a polícia mandou a gente tirar a roupa e sair olhando para o chão, com a mão na cabeça, fizeram então a gente fazer uma fila, igual corredor japonês e a polícia começou a bater em todo mundo que passava ali e xingava - ladrão filho da puta, tem mais é que morrer seu bandido.

Os gritos ali eram de horror, eram gemidos, eu tropeçava em cadáveres, eu me levantava, o Pavilhão estava todo destruído, estava tudo escuro, era água escorrendo para tudo que era lugar e o foco das lanternas deles. Eu nunca senti tanto desespero em toda minha vida, até que de repente alguém me encobriu e acertaram o olho do que estava na minha frente, ele já tinha um problema e em um olho, acertaram o outro e ele ficou cego do olho e gritando ali. Outro companheiro que era crente, que saiu com a Bíblia na mão, deram tiro em cima dele, mas ele conseguiu escapar.

Teve um momento que o elevador foi quebrado e ficou aberto aquele buraco do fosso, eles contavam um, dois, três e no três empurravam quem passasse, jogavam para dentro do buraco, eram dois PMs um de cada lado, e quando o preso passava, empurravam e ainda gritavam. Nossa! Jogaram vários presos no fosso, foi horrorizante, quando eu passei me deram uma escudada nas costas, eu achei que ia cair lá dentro também, mas consegui só cair agachado, foi quando esse meu amigo me agarrou e grudou na porta, ele foi me segurando para eu não vir junto. Então o PM deu uma baionetada, que era para pegar no meu peito, mas ele me protegeu e levou a baioneta no rosto, a gente caiu e foi meio se arrastando no meio de chutes da barricada da polícia.

Da gaiola do quarto eles foram espancando a gente de novo, pontapé, chute na cara, tapa, na hora eu nem senti a dor, eu fiquei anestesiado com aquilo tudo, era muita adrenalina, eu estava traumatizado. Batatinha o companheiro meu que também sobreviveu, o PM encravou uma peixeira na perna dele, na coxa, que varou do outro lado e gritavam: - tem algum ferido aí? - perguntavam e se o companheiro levantasse: - Ah, você não morreu ainda

não filho da puta, então toma. - E atiraram na cabeça, no peito, e com restos de colchão fizeram fogo, aquela espuma derretida vinha pingando daquele líquido de colchão derretido, fervendo em cima dos corpos. Uns vinham pingando em cima dos cadáveres para ver se alguém tinha reação, outros vinham com a baioneta furando para ver quem estava vivo. Foi quando eu tomei essa baionetada na testa, outra no queixo, levei a borra do colchão na perna e no braço que me queimou todo, eu me urinei de tanta dor.

Ali estava com muito cheiro de fezes, muita gente também de desespero, cara estrebuchando, os braços tremendo em cima de mim, eu estava em estado de choque. - Fala para quem tiver vivo se levantar e descer para o pátio, gritou um PM. Que eu não sei se era o capitão, e aí todo mundo desceu correndo com tudo em fila, todo mundo pelado, com a mão na cabeça, os feridos, e de dez em dez presos eles pegaram para carregar os corpos, mandaram empilhar os corpos no segundo andar. Só que uns iam e nem voltavam, colocaram os cachorros dentro do setor e gritavam: - vai ladrão, vão logo, que esse aqui é o cão, se não vai pegar vocês. E trancaram as portas e deixaram os cachorros avançar nos presos, foi horrorizante. E cachorro naquela situação a avançar em presos, que estavam ali estourando a porta e os PMs dando tiro na direção deles. Mas teve um companheiro que o cachorro mordeu o testículo dele e saiu arrancando, puxando tudo e o homem ele não parava de sangrar, foi uma cena horripilante, e aí veio um PM e executou ele.

Começamos então a ter que lavar o pátio, puxando com rodo aquele monte de sangue, era pedaço de carne, pedaço de gente, pedaço de ser humano ali no meio da água misturada com sangue, vários até se infectaram com doenças. Todo mundo ali nu, você imagina? E estava muito frio e toda a polícia encapuzada e nós indefesos. Até que um PM também pegou o facão e falou: - Aí seu ladrão, tira essa tatuagem, você não quer tirar não, então vou rasgar isso agora. E passou o facão no ombro, depois vários corpos foram encontrados no elevador. Até hoje eu tenho pesadelo, dos presos que morreram oitenta e quatro estavam esperando julgamento, era tudo primário. O 9 era o Pavilhão dos primários e a maioria ali menor de 21 anos, gente de 18 19, 20 anos, alguns com

bons antecedentes que estavam esperando, tudo sem condenação. O que aconteceu ali foi a maior crueldade, nenhum ser humano merece aquilo, e quem é ser humano no meio dessa confusão? (RAP, 2022).

Como se pode perceber, o chocante testemunho traz uma indagação central, que aqui se reitera: “Quem é ser humano?” Pois, os papéis até se confundem nas práticas violentas cometidas, entre torturador autoridade pública e torturado apenado, quando a desumanização vai se tornando a regra geral, entre os operadores e os confinados, em embrutecimento generalizado, como tão bem demonstrado nas inquietantes imagens veiculadas no filme.

Então, em meio a esse cenário impactante, para além do massacre, persiste na sociedade a demanda por mais pena de prisão, apesar de todas as suas mazelas. Vale conferir o monocrático pacote de lei “anticrime”, aprovado pelo Congresso Nacional pela Lei nº 13.964 de 2019, de autoria de Sérgio Moro, alterou o artigo 75 do Código Penal Brasileiro, elevou de 30 para 40 anos a pena máxima de prisão, além de outras medidas rigorosas, de endurecimento da progressão de regime penal, de concessão do livramento condicional, de cumprimento de pena no regime disciplinar diferenciado. E ainda há o Projeto de Lei nº 3.492 de 2019 (Brasil, 2019), de autoria de Carla Zambelli, Bia Kicis, e Eduardo Bolsonaro, que visa aumentar de 40 para 50 anos a pena máxima de prisão, já aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que segue em tramitação. Desse modo, só tende a se agravar ainda mais o conjunto das condições precárias na prisão, na era do grande encarceramento (Souza, 2018).

À vista disso, desenha-se no cenário brasileiro o encarceramento em massa, com ênfase na detenção de pessoas negras. Os dados são nítidos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023). Logo, revelam que, cerca de dois terços da população aprisionada é negra, portanto, percentual bem superior ao da população brasileira negra, que corresponde a algo em torno de 56%, pouco mais da metade, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Os números revelam o crescimento do sistema penitenciário, consoante as informações do Conselho Nacional de Justiça, o número

de apenados no país já ultrapassa a marca dos 909 mil, como levantado em setembro de 2023 (CNJ, 2023). Logo, caminha-se a passos largos para um milhão de presos no país. O Brasil que é o terceiro país que mais prende, uma vez que ultrapassou a Rússia, tendo apenas a sua frente os Estados Unidos e a China. Aduz-se uma realidade de crescente criminalização da pobreza, o que se nota pela seletividade no perfil miserável dos encarcerados, sendo 1/3 das prisões por criminalização de drogas e mais de 1/3 por crimes contra o patrimônio, tendo os detentos renda inferior a um salário-mínimo e baixíssima escolaridade. Trata-se do mesmo perfil exibido no filme, na construção da vida e trajetória das suas personagens.

Nesse diapasão, a película também é realista ao revelar a precariedade do estabelecimento, e como a prisão degenera, dilacera a identidade das pessoas, aniquila sua personalidade, é lugar de insalubridade e falta de higiene, que não passa despercebido da lente cinematográfica, cuja cena da varredura da escadaria, com água e sabão, desnuda a imundície que escorre no chão e escoia para fora. É antro de contaminação de doenças e de animais vetores, de roedores a insetos, dos ratos aos mosquitos. Não sem motivo, a personagem Majestade tem seu dedo costurado, após mordido por uma ratazana. Logo, absurdamente, é como se as condições desumanas rechaçadas por Howard (1777), quase duzentos e cinquenta anos mais tarde ainda não surtisses efeito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história recente, desde o seu nascimento, o cinema, conhecido como a sétima arte, pretende, por uma série de imagens em movimento, produzida por fotografia e montagem, dizer algo sobre o real, sobre o mundo (Aumont, 2004, p. 31). Essa língua ou linguagem pode funcionar como instrumento de denúncia da violência que acompanha o ser humano. Daí, increpar violações de direitos humanos, inclusive, perpetradas nos cárceres, tanto no âmbito interno quanto externo. Nesse diapasão, merece destaque a citação dos seguintes filmes sobre o Sistema Penitenciário Nacional: “Memórias do Cárcere”, de Nelson Pereira dos Santos; “Entre a luz e a sombra”, de Luciana Burlamaqui; “Justiça”, de Maria Paula Ramos; “Juízo”, de Maria Paula Ramos; “O Prisioneiro

da Grade de Ferro”, de Paulo Sacramento; “Sem Pena”, de Eugenio Puppò; “O Dia em que Dorival encarou a Guarda”, de Jorge Furtado; “Missionários do Rock”, de Andrea Prates e Cleisson Vidal; “Valetes em *slow motion*”, de Kiko Goifman; “Batismo de Sangue”, de Helvécio Ratton; “Memória para uso diário”, de Beth Formaggini; “Bagatela”, de Clara Ramos; “As Mulheres e o Cárcere”, de Pastoral Carcerária; “Se eu não tivesse Amor”, de Geysa Chaves; e “O Cárcere e a Rua”, de Liliana Sulzbach; “Bicho de Sete Cabeças”, de Laís Bodanzky; “Holocausto Brasileiro”, de Daniela Arbex e Armando Mendz; “Palavra Presa”, de João Marcos Buck; e “Carandiru”, de Hector Babenco. Este último trazido à baila, evocado neste trabalho, a título da exemplaridade que o massacre representou no Brasil, pelo número de mortos e nível de violência impingida no maior estabelecimento carcerário da América Latina, que permitiu um estudo bem ilustrado do cárcere, que aqui teoricamente se delineou.

Cabe explicitar ainda as denúncias na mesma direção produzidas pelo cinema internacional, através dos filmes: “À Espera de um Milagre”, de Frank Darabont; “Caminho para Guantánamo”, de Michael Winterbottom e Mat Whitecross; “O Expresso da Meia-Noite”, de Alan Parker; “Um Sonho de Liberdade”, de Frank Darabont; “Laranja Mecânica”, de Stanley Kubric; “O Experimento de Aprisionamento de Standford”, de Kyle Patrick Alvarez; “A 13ª. Emenda”, de Ava Du Vernay; “Auschwitz: a fábrica da morte do império nazista”. Vols.: I e II de Laurence Rees; “Procedimento Operacional Padrão”, de Errol Morris; “Pappilon”, de Franklin J. Schaffner; “Fuga de Alcatraz”, de Don Siegel; “Assassinato em primeiro grau”, de Marc Rocco.

Com efeito, observa-se que a temática carcerária tão bem retratada no cinema, e particularmente no Brasil, escancara a violência pulsante e a banalização da morte do custodiado como desdobramento comum, como situação recorrente. Nessa perspectiva, a imprescindibilidade de mais instrumentos de sensibilização, sendo a arte uma estratégica ferramenta, em todas as suas dimensões, da literatura, à música e aos filmes, para conclamar a atenção pública e colocar em pauta debates necessários e imperativos acerca das gravíssimas violações perpetradas, que transcorrem nos presídios e nas ruas, levadas a cabo pelo Estado, na ausência de políticas sociais e criminais de segurança pública, inclusivas e protetivas.

Carandiru demonstra a violação de direitos humanos em face dos vulneráveis, empobrecidos, maltratados em uma instituição total, que não somente não garante o mínimo no que tange às condições de sobrevivência, como utiliza a máquina de guerra estatal de combate para assassinar encarcerados a esmo. Assim, se traduz um paradoxo: de um lado, a Constituição proíbe a aplicação da pena de morte, de outro, mesmo sendo de conhecimento público, e mais do que isso, com o próprio consentimento público, o cárcere reproduz letalidade, diante das populações socialmente desfavorecidas no seu interior, e o resultado o filme ilustra com todo o realismo, é a operacionalidade do extermínio, dos corpos que restam tombados, carregados pelos sobreviventes em meio ao rio de sangue varrido por detentos.

Carandiru segue uma ferida aberta, uma tragédia orquestrada de dor, aflição e mais de uma centena de mortes, que persiste na memória, no coração de familiares de mortos e de sobreviventes. E que, por conta do cinema, sensibilizou milhares de pessoas no território nacional e alcançou o mundo, ao contar essa brutal história, produzindo indignação, tocando profundamente as almas humanas em busca de justiça e redenção para aquelas almas que violentamente partiram. Gratidão ao saudoso mestre! Viva Babenco!

REFERÊNCIAS

AMENGUAL, Barthélemy. **Chaves do cinema**. Tradução: Joel Silveira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1973.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des) ilusão. Coleção Pensamento Criminológico. Vol. 19. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

AUMONT, Jacques. **As teorias dos cineastas**. Tradução: Marina Appenzeller. Coleção Campo Imagético. Campinas: Papirus, 2004.

BAUMANN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BIRMAN, Joel. A psicanálise na berlinda. In: **Retratos de Foucault**. Orgs.: Vera Porto Carrero e Guilherme Castelo Branco. Rio de Janeiro: Nau, 2000.

BRASIL. Câmara do Deputados. **Projeto de lei 3.492/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2207768>. Acesso em: 04 ago. 2023.

- CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Carcerário e execução penal**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>. Acesso em: 04 ago. 2023.
- FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Tradução: Raquel Ramalhe. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução: Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Luam, 1993.
- HOWARD, John. The state of the prisons in england and wales: with preliminary observations and an account of some foreign prisons. Reino Unido: Cambridge Library Collection: British & Irish History, 1777.
- KELNER, Lenice. **A inconstitucionalidade das penas cruéis e infamantes: da voz da criminologia crítica à voz dos encarcerados**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.
- LA CIOTAT**. Direção de Louis Lumière; Auguste Lumière. França: Louis Lumière, 1895.
- MINAYO, Maria Cecília; RIBEIRO, Adalgisa. Condições de saúde dos presos do Estado do Rio de Janeiro. In: **Ciência & Saúde Coletiva**. Vol.: 21. No. 7. Rio de Janeiro: Scielo, 2016.
- PATROCÍNIO, José do. **Motta Coqueiro ou a pena de morte**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, e Instituto Estadual do Livro, 1977.
- PEDRINHA, Roberta. Apontamentos sobre a tortura. In: **Temas para uma perspectiva crítica do direito: homenagem ao professor Geraldo Prado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- RAP, André du. **Sobrevivente André du Rap: do Massacre do Carandiru**. São Paulo: Labortexto, 2002.
- RENNÓ, Rosângela. Cicatriz: fotografias de tatuagens do Museu Penitenciário Paulista e textos do Arquivo Universal. In: **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**. Instituto Carioca de Criminologia. Vol.: 4. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.
- SARMENTO, Daniel. **Defesa oral no STF do estado de coisas inconstitucional do sistema penal brasileiro**. 2015. Disponível em. *Youtube da Clínica UERJ Direitos*: https://www.youtube.com/watch?v=_4PAIFC5RIA. Acesso em: 03 fev. 2024.
- SILVA, Luis Antonio Machado da. Violência urbana, sociabilidade violenta e agenda pública. In: **Vida sob cerco: violência e rotinas nas favelas do Rio de Janeiro**. Org.: Luiz Antonio Machado da Silva. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.
- SOUZA, Taiguara Libano Soares e. **A era do grande encarceramento: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

SÁ, Irene Tavares de. **Cinema em debate**. Rio de Janeiro: Agir, 1974.

TAVARES, Juarez. **Parecer solicitado por Daniel Sarmiento sobre penalogia**. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/ https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589053&prcID=4](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589053&prcID=4) Acesso em: 10 jan. 2024.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro, Revan, 1991.

ZAFFARONI, Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. Vol.: I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

À ESPERA DE UM MILAGRE: A ARTE CINEMATOGRAFICA COMO FERRAMENTA DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O ESTIGMA SOCIAL

Fernanda Analú Marcolla¹

INTRODUÇÃO

A arte, em sua essência multifacetada, engloba uma vastidão de expressões que transcendem o tangível e o concreto, mergulhando nas profundezas do sensível e do intuitivo que se estendem para além da mera criação. Na tessitura da atividade artística, entrelaçam-se os fios da cognição em uma trama complexa, onde a tradução em termos de processos laborais se mostra desafiadora, tal qual ocorre na esfera literária, que, embora ancorada em referenciais teóricos, navega pelas águas da lógica, sensibilidade e imaginação – elementos do intelecto de difícil quantificação.

De maneira similar, a arte e o cinema compartilham elementos comuns como linguagem, propósito e estética, utilizando a narrativa como meio de expressão e deixando ao espectador o papel de intérprete. Essas formas artísticas estabelecem uma conexão direta entre o indivíduo e os sistemas simbólicos, como a escrita e as imagens, tecendo uma rede de significados.

No universo cinematográfico, procura-se captar a essência da cultura popular, os fluxos do pensamento e as nuances do estilo de vida social, por meio de narrativas enriquecidas por efeitos visuais que retratam relações sociais e dilemas contextuais, aproximando o espectador de uma realidade vivenciada. O cinema, assim, torna-se um campo fértil para a decodificação dos significados culturais, onde as expressões culturais veiculadas podem tanto moldar a experiência humana quanto ser moldadas por ela, estabelecendo um ciclo dinâmico entre a vida e a arte cinematográfica.

Neste panorama, a análise do filme “À Espera de um Milagre” emerge como um empreendimento crítico que visa explorar a forma como

¹ Doutoranda em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Advogada inscrita na OAB/SC nº 53.746.
CV: <http://lattes.cnpq.br/3320760922393919>

o estigma e as interações simbólicas, sob a perspectiva de Goffman (2015), são articulados na arte cinematográfica. O longa-metragem, ao desdobrar a trama de personagens complexos e cenários marcados por profundas questões sociais, raciais e morais, proporciona um rico terreno para examinar como as representações no cinema não apenas contam histórias, mas também engendram um intrincado tecido de impressões e rótulos sociais.

Por meio da narrativa do filme “À Espera de um Milagre”, observa-se como o cinema pode tanto perpetuar quanto questionar os estigmas enraizados na sociedade, impelindo o espectador a uma profunda reflexão sobre as camadas das identidades sociais e as forças que moldam as interações humanas. Assim, o propósito de analisar este filme se concentra em desvelar as dinâmicas das relações sociais retratadas e seu impacto na percepção de estigmas, dentro de um diálogo entre a obra cinematográfica e as realidades sociais que ela espelha e influencia.

Ante o exposto, o problema que orienta a pesquisa pode ser sintetizado na seguinte pergunta: em que medida o filme “À Espera de um Milagre” utiliza elementos cinematográficos para criticar aspectos da realidade social, especialmente em relação aos estigmas?

Tem-se por suposta hipótese inicial, levando-se em consideração os dados levantados a partir de pesquisas realizadas sobre o tema na área do Direito, reflexos a bibliografia que dá sustentação ao presente estudo, que o filme “À Espera de um Milagre” não apenas ilustra, mas também amplifica a compreensão dos espectadores sobre os impactos dos estigmas sociais e das interações simbólicas no contexto do sistema penal, sugerindo que as representações cinematográficas podem tanto refletir quanto influenciar as percepções e atitudes da sociedade em relação aos direitos humanos e à justiça. Através da análise Goffmaniana, pode-se argumentar que o filme desempenha um papel crucial na sensibilização e educação do público sobre a complexidade das questões de estigmatização e humanidade dentro do sistema de justiça criminal.

Esta hipótese propõe que o cinema funciona como uma ferramenta poderosa para explorar e desafiar as noções convencionais de criminalidade, justiça e humanidade, alinhando-se com as teorias de Erving Goffman sobre estigma e interações simbólicas. Além disso, sugere que o filme tem o potencial de afetar as atitudes e a compreensão do público em relação aos direitos humanos dentro do contexto do sistema penal.

Como objetivo geral, a pesquisa busca analisar como o filme “À Espera de um Milagre” serve como um meio de exploração e reflexão sobre estigmas sociais e interações simbólicas, utilizando a teoria Goffmaniana, para compreender as nuances da condição humana e das relações sociais dentro do sistema penal, contribuindo para o debate sobre Cinema e Direitos Humanos. Para alcançar tal objetivo, a pesquisa abordará esse contexto em duas seções: a) analisar a arte cinematográfica como representação simbólica das interações sociais no cotidiano; b) examinar, a partir do filme “À espera de um milagre”, as representações sociais criminais que demonstram estigma à luz da Teoria de Erving Goffman.

Utilizou-se, na pesquisa, o método de abordagem hipotético-dedutivo, que compreende um conjunto de análises que partem das conjecturas formuladas para explicar as dificuldades encontradas para a solução de um determinado problema de pesquisa. Sua finalidade consiste em enunciar claramente o problema, examinando criticamente as soluções passíveis de aplicação (Marconi; Lakatos, 2022). Sobre o método em questão, convém salientar que as hipóteses, construídas em resposta ao problema de pesquisa formulado, consistem em “respostas provisórias diante dos quadros problemáticos aos quais se dedicam”, de modo que, para serem consideradas consistentes, precisam ser submetidas a um “rigoroso processo de falseamento ou refutabilidade” (Mezzaroba; Monteiro, 2019, p. 90).

Os procedimentos adotados envolvem a seleção da bibliografia que forma o referencial teórico deste estudo, sua identificação como produção científica relevante, leitura e reflexão, a fim de atingir possíveis respostas ao problema proposto. Nesse sentido, a pesquisa foi conduzida a partir de levantamento de produções científicas (livros, artigos científicos publicados em periódicos, relatórios de pesquisa, teses e dissertações) e legislação/regulação já existentes sobre a temática.

A ARTE CINEMATOGRAFICA E SUA FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SIMBÓLICA DO COTIDIANO

Ao abordar a temática do cinema, a imagem que prontamente se configura em nossa mente é a de um espetáculo que se constitui por, no mínimo, três elementos distintos: um recinto destinado à exibição cinematográfica, a projeção de imagens dinâmicas e uma obra fílmica que narra uma

história em um período aproximado de duas horas. Analogamente ao que se discute atualmente acerca das novas tecnologias de comunicação, é que o cinema congrega três dimensões distintas em sua estrutura: a arquitetura do espaço de exibição, que remonta ao teatro italiano, a tecnologia de captação e projeção de imagens, cujo padrão foi estabelecido no término do século XIX, e, por fim, a estrutura narrativa (Parente; Carvalho, 2009, p. 27-28).

Com frequência, atribui-se a criação do cinema aos irmãos Lumière, contudo, é crucial salientar que o cinema inicial contemplava apenas as duas primeiras dimensões mencionadas previamente: o ambiente de exibição e a tecnologia de captura e projeção de imagens. Somente em tempos mais recentes passa-se a diferenciar o “cinema de atrações” (1896-1908) do “cinema narrativo clássico”, que começa a se consolidar por volta de 1908. A revisitação à história do cinema em seus primórdios nos facultam a identificação de dois períodos distintamente singulares: o primeiro, marcado pelo surgimento de um aparato técnico, caracterizando o cinema como um mecanismo espetacular voltado à produção de ilusões, e o segundo, decorrente de um processo de institucionalização sociocultural desse aparato, definindo o cinema como uma entidade responsável por um tipo específico de espetáculo, ou seja, o cinema enquanto uma configuração discursiva (Parente; Carvalho, 2009, p. 28).

O propósito intrínseco tanto da arte quanto do cinema reside na capacidade de desvendar emoções e sentimentos profundamente arraigados no íntimo humano, conferindo-lhes forma e intensidade. Eles manifestam a interpretação do artista sobre o mundo e estimulam o intelecto por meio de contemplação e ponderação. Essa dimensão está associada aos conceitos de estética, beleza e inspiração.

As manifestações artísticas enobrecem o patrimônio cultural, enquanto o cinema o traduz em um espetáculo de fascínio. A arte e o cinema utilizam-se de imagens como veículos de expressão, constituindo-se em importantes meios de aquisição de conhecimento, refletindo e sendo valorizados pelo contexto social em que emergem (Sousa; Nascimento, 2018, p. 109).

Para Santiago Junior (2008, p. 74) “um filme é uma imagem que encadeia uma relação ao seu redor e coloca em ação uma forma de interação advinda de sua materialidade visual, a qual é atribuída e gerada pela própria interação”. A interação pode ser conceituada como a influência

mútua exercida pelos indivíduos nas ações alheias, especialmente quando se encontram em proximidade física direta. Define-se interação como todo o processo comunicativo que se estabelece sempre que, em um dado agrupamento de pessoas, algumas estão na imediata presença das outras (Goffman, 2012, p. 23).

Essa representação das interações sociais humanas, segundo Goffman (2012) são fundamentais para a compreensão da vida social, pois é nelas que se desenrolam os rituais de interação, os jogos de impressão e as estratégias de gerenciamento da impressão, elementos centrais em sua análise da vida cotidiana. O conceito de interação face a face é crucial para suas teorias sobre a dramaturgia social, onde a vida social é comparada a uma peça de teatro, com os indivíduos atuando como atores que desempenham papéis diante de uma audiência.

Sob esse prisma, o cinema configura-se como uma modalidade de representação simbólica que espelha as interações humanas, experiências e dilemas presentes no cotidiano. Assim, ocorre uma reinterpretação da realidade social através da abordagem reflexiva proposta por cada obra cinematográfica.

O surgimento do cinema como um sistema de representação não se concretiza imediatamente com sua descoberta técnica, demandando cerca de dez anos para se consolidar e estabelecer como um padrão. Cada faceta deste meio engloba um leque de técnicas específicas destinadas à criação de um espetáculo capaz de suscitar no público a ilusão de estar perante os próprios eventos e fatos retratados (Parente; Carvalho, 2009, p. 28).

O cinema, como manifestação, reflete as tendências da cultura popular, não se restringindo apenas a uma avaliação estética, na qual o cinema adquire *status* artístico pela maneira como organiza sons e imagens, mas estendendo-se ao âmbito das práticas sociais. À medida que o universo imagético se torna uma constante na vida diária, o filme não se limita a aspectos racionais ou plausíveis; ele abraça também dimensões como o onírico, o lúdico, a fantasia, a criatividade, o emocional, o irracional e os sonhos, tornando-se um veículo para o fortalecimento das denominadas práticas humanas (Sousa; Nascimento, 2018, p. 108).

Assim como o prisioneiro na alegoria “O Mito da caverna” de Platão (2015) é enganado por uma falsa percepção da realidade, confundindo sombras projetadas com a realidade concreta, o espectador

de cinema é igualmente sujeito a uma ilusão, uma impressão enganosa de realidade, ao tomar as representações cinematográficas por realidade autêntica. Parente e Carvalho (2009, p. 30) elucidam que, na exploração dessa metáfora, Platão descreve um cenário em que a condição do espectador (imobilizado, em um ambiente escuro, com projeções originando-se por trás) assemelha-se à experiência cinematográfica. A sensação de realidade produzida pelo cinema clássico, portanto, seria o resultado de um processo de reificação da imagem, uma construção ideológica deliberada para mascarar os mecanismos de representação inerentes ao cinema, criando a ilusão de que este tem a capacidade de revelar verdades do mundo de forma direta, sem qualquer mediação.

Ademais, a conexão entre as expressões culturais e o cinema proporciona uma fundamentação ainda mais ampla para a intersecção entre o direito e o cinema. Ambos, cinema e direito, atuam como agentes de formação cultural, refletindo e moldando valores essenciais, imagens e concepções de identidade, modos de vida e as dinâmicas de tensões sociais e culturais. As práticas culturais, tradições e a configuração dos relacionamentos sociais são expressões diversas do direito.

O sistema jurídico, compreendido como um conjunto de normas, origina-se da necessidade de organizar as regras de convivência em sociedade. No entanto, nem todas as práticas culturais evoluem para se tornarem normas jurídicas formalizadas ou leis. Há manifestações sociais que, mesmo sendo adotadas pela coletividade, não possuem caráter obrigatório. Tais são os casos dos costumes e da cultura popular, que se estabelecem como a concretização de normas comportamentais alinhadas à noção prática do que é justo, emergindo como um imperativo para a harmonia social (Sousa; Nascimento, 2018, p. 114-115).

Essa perspectiva deve permanecer atenta ao fato notório de que as representações cinematográficas de entidades jurídicas nem sempre refletem fielmente sua operacionalidade concreta. Assim, a precisão da representação torna-se secundária em face das discrepâncias com a realidade, as quais provocam reflexões sobre os motivos que conduzem à formação de uma imagem do direito frequentemente desvinculada dos fatos que a motivaram. A sensação de realismo inerente à linguagem cinematográfica pode levar a interpretações equivocadas sobre a verdadeira relação entre a realidade e sua representação fílmica (Oliveira; Martinez, 2014, p. 158).

O cinema, em sua essência, emerge como uma forma de arte intrinsecamente crítica, capaz de desvelar e escrutinar a complexidade da realidade social de distintas culturas. Por meio de sua linguagem única e poderosas representações simbólicas, o cinema não apenas narra histórias, mas também reflete e questiona as interações sociais cotidianas, expondo as dinâmicas de inclusão e exclusão. A obra cinematográfica “À Espera de um Milagre”, a qual será debatida no próximo tópico, ilustra exemplarmente essa capacidade, ao retratar com profundidade as interações sociais que circundam os personagens, evidenciando as consequências da estigmatização e do preconceito.

Através deste filme, percebe-se como o cinema pode atuar como um espelho da sociedade, revelando as nuances das relações humanas e os mecanismos pelos quais certos grupos são marginalizados e estereotipados. Dessa maneira, o cinema consolida-se como um veículo de crítica social, propiciando uma reflexão aprofundada sobre as estruturas que moldam as interações humanas e a percepção do “outro” no tecido social.

ELEMENTOS ESTIGMATIZANTES A PARTIR DO FILME “À ESPERA DE UM MILAGRE”

A prática jurídica transcende a mera aplicação de leis, configurando-se como uma verdadeira expressão artística por parte do aplicador do direito, que se vê constantemente diante do desafio de equilibrar interesses frequentemente divergentes, como os de seu cliente e os princípios da justiça. Além disso, o direito não se limita a uma área isolada do conhecimento, mas interage com diversas esferas, tais como a moral, a ética, a política e os fenômenos sociais, exigindo do profissional uma compreensão abrangente que abarca tanto aspectos teóricos quanto emocionais e práticos (Sousa; Nascimento, 2018, p. 111).

Na obra cinematográfica “À Espera de um Milagre”, lançada em 1999 e dirigida por Frank Darabont, o intuito principal é evidenciar certas deficiências do sistema judiciário. Neste contexto, destaca-se a narrativa de John Coffey, um homem negro injustamente sentenciado à morte pelo estupro e assassinato de duas crianças (À espera de um milagre, 1999). Antes de mergulhar na discussão proposta, vale ressaltar que o objetivo deste texto não é debater a legitimidade da pena de morte em si, mas sim refletir sobre a estigmatização de determinados grupos sociais no âmbito criminal.

Na interpretação de Goffman (2017), uma pessoa estigmatizada é aquela que possui uma característica, atributo ou identidade que a desvia das expectativas sociais normativas, levando a sociedade a vê-la de maneira negativa ou desvalorizada. Essa condição ou característica estigmatizada pode ser física, psicológica, social ou comportamental e resulta na desqualificação da pessoa para a plena aceitação social. Assim, o estigma afeta a autoimagem do indivíduo, suas interações sociais e as oportunidades disponíveis para ele na sociedade.

No filme, Coffey é acusado de um duplo homicídio após ser encontrado com duas crianças em seus braços. Na cena em questão, quando as pessoas chegam ao local onde estavam as crianças, Coffey chora e repete incessantemente “eu não consegui, eu não consegui”. O estigma, neste caso, surge de fenômenos raciais, perceptíveis na cena em que diversos membros da comunidade (pessoas brancas) se mobilizam para procurar pelas crianças. Coffey, um homem negro, que acaba encontrando as crianças primeiro, é imediatamente visto como o criminoso devido à sua etnia (À espera de um milagre, 1999).

Condenado à pena capital por meio da cadeira elétrica, Coffey é inicialmente recebido com temor pelos agentes penitenciários responsáveis por sua custódia, em razão de sua imponente estatura, etnia negra e o enigmático comportamento, somados às acusações de estupro e homicídio que pesam contra ele. No entanto, Coffey detém uma habilidade singular de curar, habilidade essa que, ao decorrer da narrativa, permite que duas pessoas sejam beneficiadas por suas intervenções curativas (À espera de um milagre, 1999).

Na análise processual penal do caso de Coffey, nota-se que sua prisão em flagrante constituiu a principal evidência contra ele, sendo a presença das crianças mortas a materialidade do crime. Contudo, não houve realização de exame de DNA para comprovar a autoria delitiva por parte de Coffey nos crimes de estupro e homicídio. Diante da necessidade social de atribuir responsabilidade penal por tal atrocidade, a condenação de Coffey foi efetivada (À espera de um milagre, 1999).

É fundamental refletir sobre o quadro probatório nesse contexto. A jurisprudência frequentemente aceita a atribuição de autoria baseada exclusivamente no depoimento da vítima em certos delitos, sob o argumento de que, em algumas situações, não existem outros meios de provas

além da declaração da vítima. Isso é comum em crimes como roubo e estupro. Conseqüentemente, muitos processos resultam na condenação do acusado, culpado ou não, apenas com base no testemunho da vítima. Essas condenações muitas vezes desconsideram a necessidade de que tal depoimento esteja alinhado aos demais elementos probatórios do processo, levando a situações injustas, como as vivenciadas por indivíduos na posição de John Coffey na realidade.

A representação cinematográfica desse caso suscita reflexões sobre as deficiências do sistema de justiça criminal, especialmente quando confrontado com os anseios sociais por justiça. Assim, perante um indivíduo estigmatizado socialmente, o objetivo da sociedade passa a ser a remoção do convívio social para estabelecer uma “paz simbólica”.

O cinema emerge como um veículo pelo qual se examina o fenômeno jurídico em sua ampla gama, sobretudo devido à presença do fato jurídico no cotidiano humano, frequentemente retratado nas histórias veiculadas nos filmes. Além disso, o cinema busca uma representação fiel da realidade, de modo que o espectador se sinta imerso nas experiências vividas pelas personagens, compartilhando muitas vezes das emoções expressas pelos atores (Sousa; Nascimento, 2018, p. 111).

Da mesma forma, à medida que “os filmes, entre outros produtos culturais midiáticos, reproduzem determinadas realidades sociais, eles também exercem influência social sobre seus espectadores”. Portanto, as produções cinematográficas tornam-se instrumentos capazes de moldar o pensamento acerca do mundo, ao buscarem retratar histórias, “ficcionalis ou não”, que refletem os “dilemas reais da sociedade” (Cruz; Gomes, 2018, p. 214).

As produções cinematográficas frequentemente refletem as características culturais do dia a dia de determinada população. No filme “À Espera de um Milagre”, um drama norte-americano, aborda-se a pena de morte, uma realidade presente em diversos estados dos EUA. No Brasil por exemplo, as penas corporais são vedadas pela Constituição Federal, entretanto a pena de morte já foi uma realidade num passado distante (Marcolla, 2022).

Por esse motivo, é importante considerar que uma parte significativa da produção cinematográfica no Brasil é de origem estrangeira, o

que faz com que muitas questões jurídicas debatidas não se apliquem à realidade cultural local. No entanto, essa circunstância representa uma excelente oportunidade para analisar os casos numa perspectiva do direito comparado (Olivo; Martinez, 2014, p. 158). Assim como nos Estados Unidos da América, o Brasil também enfrenta deficiências judiciais que resultam na condenação de indivíduos estigmatizados, contribuindo, assim, para a seletividade penal.

A seletividade penal emerge como um fenômeno que resulta na punição desproporcional de determinados delitos cometidos por classes minoritárias, ao passo que crimes de natureza econômica, conhecidos como de colarinho branco, praticados por uma elite dominante, frequentemente escapam da sanção estatal. Sob tal perspectiva, de acordo com Zaffaroni (1991, p. 39), é possível argumentar que o sistema penal exerce seu poder de maneira seletiva e letal, concentrando-se na contenção de grupos específicos em vez de efetivamente reprimir o crime.

Nesta perspectiva, a seletividade do Direito Penal se manifesta na diferenciação dos indivíduos que se pretende punir com base em sua cultura e tradição. Conforme observado por Zaffaroni (1991, p. 130), esses estereótipos permitem a classificação dos criminosos de acordo com uma imagem predefinida, excluindo outros tipos de delinquentes, tais como aqueles envolvidos em crimes de colarinho branco, crimes de trânsito, entre outros. Além disso, a violência estrutural causada por uma sociedade historicamente desigual, como é o caso do Brasil, que determina quais indivíduos e quais crimes devem ser punidos com prisão, contribui para a disseminação do medo e para um aumento da repressão penal. Como resultado, a população carcerária brasileira apresenta predominantemente uma composição de indivíduos negros e de baixa renda.

Historicamente, a prisão sempre serviu como um meio de “descarte” social para indivíduos considerados “anormais” em relação aos padrões comportamentais da sociedade dominante. Muitos aspectos culturais de comunidades afrodescendentes, como a prática da capoeira, foram criminalizados por serem percebidos como uma ameaça aos valores tradicionais, resultando no encarceramento como forma de punição (Marcolla, 2022). O sistema penal atua não apenas como um meio de controle social, mas também como um regulador dos espaços sociais, estabelecendo hierarquias rígidas e, conseqüentemente, perpetuando processos de marginalização que remontam ao período colonial (Batista, 2003).

Ao abordar as práticas adotadas pelas instituições totais, Goffman (2015) explora a ideia de um ambiente utilizado para realizar o “descarte” humano, especialmente para aqueles que não se encaixam nos padrões de normalidade socialmente estabelecidos. Nessas instituições, como hospitais psiquiátricos e presídios, os indivíduos são submetidos a um processo de “mortificação do eu”, no qual são despojados de sua identidade e autonomia. O ambiente altamente estruturado e controlado das instituições totais impõe normas rígidas e regras de comportamento, muitas vezes desumanas, que servem para suprimir a individualidade e submeter os indivíduos à autoridade institucional. Como resultado, aqueles que não se conformam com as expectativas da sociedade são estigmatizados e relegados a uma existência de marginalização e sofrimento, onde seu “eu” é gradualmente aniquilado em prol da manutenção da ordem institucional.

No filme “A Espera de um Milagre” (1999), John Coffey é retratado como um exemplo vívido dos impactos das instituições totais, mesmo sendo inocente. Desprovido de defesa técnica, privado de alimentação adequada e condições mínimas de higiene, ele é colocado em uma cela no qual o tamanho do personagem ultrapassa o espaço oferecido pela cama. Ao longo da trama, torna-se cada vez mais evidente sua inocência, no entanto, nada é feito para interromper a execução da pena de morte. Esse cenário revela um flagrante descaso com aqueles considerados “diferentes”, uma vez que os agentes responsáveis pela aplicação da lei não se enquadram no estereótipo da clientela típica do direito penal. A situação de Coffey destaca a desigualdade e a injustiça presentes no sistema legal, onde aqueles que não se ajustam aos padrões predominantes são deixados à margem, sem o devido amparo e proteção.

Essa conduta é característica de membros de culturas que partilham um conjunto comum de conceitos, imagens e ideias que moldam suas perspectivas e aspirações, visando a um mundo que corresponda a esses princípios. Portanto, é razoável supor que esses indivíduos compartilhem, de forma mais ampla, os mesmos “códigos culturais”, conforme observado por Hall (2016, p. 23). Esses códigos culturais não apenas informam as crenças e valores de um grupo, mas também influenciam suas práticas e comportamentos, incluindo suas atitudes em relação aos que são percebidos como diferentes ou desviando-se das normas estabelecidas pela cultura dominante.

Os limites simbólicos culturais desempenham um papel importante na manutenção das categorias “puras” e na atribuição de significados e identidades únicas às culturas. O que desestabiliza uma cultura é a presença de “matéria fora do lugar”, aquilo que quebra nossas regras e códigos estabelecidos. Por exemplo, a presença de terra em um jardim pode ser considerada positiva, mas dentro de um ambiente fechado, representa “matéria fora do lugar”, simbolizando poluição e transgressão das fronteiras simbólicas, além de violação de tabus. Diante disso, a reação comum é remover essa “matéria fora do lugar”, restaurando a ordem do local e retornando ao estado normal das coisas (Hall, 2016, p. 157).

Coffey pode ser interpretado como a “matéria fora do lugar” mencionada por Hall (2016, p. 157), pois ele se encaixa em um estereótipo estigmatizado. Segundo Goffman (2017), indivíduos nessas condições enfrentam a tendência de serem excluídos da sociedade devido à falta de representatividade majoritária. Nesse contexto, Coffey é visto como um desvio das normas sociais predominantes, o que leva à sua marginalização e exclusão, refletindo a dinâmica de purificação cultural destacada por Hall. Sua presença desafia as fronteiras simbólicas e perturba a ordem estabelecida, provocando uma reação de rejeição e tentativas de restaurar a normalidade por parte da sociedade.

Dessa maneira, filmes como “À Espera de um Milagre” (1999) desempenham um papel central na formação de opiniões e na criação de mitos relacionados à ciência, ao senso de justiça e à desigualdade social, gerando imagens que perduram como reflexões sociais. O cinema, nesse sentido, oferece um ambiente propício para o fomento de discussões que desafiam os padrões sociais culturalmente estabelecidos, bem como para o incentivo ao debate sobre a necessidade de revisão de valores, visando à construção e ao reconhecimento de novas formas de identidade e de direitos que dignifiquem a condição humana dentro da sociedade. Ao retratar personagens como John Coffey e suas experiências, o filme estimula reflexões sobre questões fundamentais de justiça, preconceito, estigmas e humanidade, contribuindo para uma maior conscientização e sensibilização do público em relação aos desafios enfrentados por aqueles que estão à margem das normas sociais dominantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a presente pesquisa empreendeu uma análise detalhada do filme “À Espera de um Milagre”, buscando compreender como este utiliza elementos cinematográficos para tecer uma crítica aos aspectos da realidade social, com especial enfoque nos estigmas associados ao sistema penal. Através da lente teórica de Erving Goffman e da análise das interações simbólicas e representações sociais presentes no filme, foi possível corroborar a hipótese inicial de que “À Espera de um Milagre” não apenas retrata, mas também intensifica a percepção do público sobre os efeitos nocivos dos estigmas sociais e a humanidade dentro do sistema de justiça criminal.

O estudo revelou que o cinema, em especial o filme em questão, desempenha um papel fundamental na sensibilização e educação da sociedade acerca das complexidades inerentes à estigmatização e à condição humana no contexto penal. O filme, portanto, transcende a mera narrativa ficcional para se estabelecer como um instrumento significativo de reflexão e crítica social, desafiando as concepções convencionais de criminalidade, justiça e humanidade.

A análise empreendida demonstrou que “À Espera de um Milagre” emprega sua arte cinematográfica não apenas para entretenimento, mas como uma forma poderosa de comentário social, alinhando-se assim com as teorias de Goffman sobre o estigma e as interações simbólicas. As representações do filme oferecem uma plataforma rica para a discussão e reavaliação das práticas e percepções no âmbito dos direitos humanos e do sistema penal, evidenciando o potencial do cinema em influenciar as atitudes e compreensões do público em relação a questões sociais profundas.

Portanto, conclui-se que “À Espera de um Milagre” vai além do entretenimento para se posicionar como uma ferramenta educacional e de conscientização, enfatizando a necessidade de empatia, compreensão e justiça no tratamento das questões de estigmatização dentro do sistema penal. Este estudo contribui, assim, para o debate acadêmico sobre o papel do cinema na exploração de temas relacionados a Direitos Humanos e justiça criminal, reforçando a importância de abordagens interdisciplinares na análise de representações culturais e sua influência na percepção e atuação social.

REFERÊNCIAS

- À ESPERA DE UM MILAGRE. Direção de Frank Darabont. Música: Thomas Newman. Estados Unidos da América: Warner Bros Pictures, 1999. (189 min.), P&B.
- BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 2017.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução: Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2015.
- GOFFMAN, Erving. **Ritual de Interação: ensaios sobre o comportamento face a face**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.
- HALL, Stuart. **Cultura e representação**. Tradução: Daniel Miranda e William Oliveira. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2016.
- MARCOLLA, Fernanda Analú. **Castração química como pena para os crimes sexuais: reflexões históricas e constitucionais**. Porto Alegre: Paixão, 2022.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.
- MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2019.
- OLIVO, Luís Carlos Cancellier de; MARTINEZ, Renato de Oliveira. Direito, literatura e cinema: o movimento direito e literatura como modelo teórico para os estudos direito e cinema. **Anais do CIDIL**, p. 144-165, 2015. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anacidil/article/view/177>. Acesso em: 11 fev. 2024.
- PARENTE, André; CARVALHO, Victa de. **Entre cinema e arte contemporânea**. Revista Galáxia, São Paulo, n. 17, 39 p. 27-40, jun. 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3996/399641243003.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.
- PLATÃO. **O mito da caverna**. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2015.
- SANTIAGO JÚNIOR, Francisco das Chagas Fernandes. Entre a representação e a visualidade: alguns dilemas da relação história e cinema. **Domínios da Imagem**, 2(3), 65–78. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/2237-9126.2008v2n3p65>. Acesso em: 10 fev. 2024.
- SOUSA, Ana Maria Viola de; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. Direito e Cinema-uma visão interdisciplinar. **Revista Ética e Filosofia Política**, v. 2, n. 14, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17750>. Acesso em: 10 fev. 2024.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

SAÚDE, GÊNERO, FRATERNIDADE E ALTERIDADE: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DA MIGRAÇÃO NA SAÚDE MENTAL DAS MULHERES A PARTIR DO FILME “AS NADADORAS”

Cláudia Marília França Lima Marques¹

Gabrielle Scola Dutra²

Janaina Machado Sturza³

Milena Cereser da Rosa⁴

INTRODUÇÃO

O filme “As Nadadoras”, que estreou em 23 de novembro pela plataforma de *streaming* Netflix, retrata a história das irmãs Mardini. A cinebiografia conta a jornada de Yusra e sua irmã Sara, que deixaram a Síria como refugiadas durante a Guerra Civil no Oriente Médio. Sob a perspectiva de gênero, percebe-se que a obra oferece um retrato sensível e autêntico das complexidades relacionadas aos fenômenos migratórios, especificamente, aos processos migratórios empreendidos por mulheres, ou seja, a complexidade que norteia a chamada “feminização das migrações”, movimento de mobilidade humana protagonizado por mulheres sob a égide da “Era das Migrações”. Ao longo do filme, testemunha-se a extraordinária jornada das irmãs em busca de uma vida digna. Acompanham-se os desafios enfrentados pelas irmãs durante o percurso até o destino final, incluindo os horrores enfrentados no “Mar Egeu” e as violências sofridas em outros trechos do caminho até alcançarem o seu destino final.

O filme proporciona uma visão sensível da complexidade da condição humana durante o refúgio, fenômeno intrínseco à trajetória

¹ Mestranda em Direito (UNIJUÍ). CV: <http://lattes.cnpq.br/8192359821421744>

² Doutora em Direito com Bolsa CAPES (UNIJUÍ). Professora (UNIJUÍ e UNIBALSAS). CV: <http://lattes.cnpq.br/1153511833173260>

³ Pós-doutorado em Direito (UNISINOS). Doutorada em Direito (Università degli studi Roma Tre, RT, Itália). Professora (UNIJUÍ). CV: <http://lattes.cnpq.br/6189149330530912>

⁴ Doutoranda em Direito com bolsa CAPES/PDPG (UNIJUÍ). CV: <http://lattes.cnpq.br/1552482259294228>

civilizatória que abarca diversos aspectos no panorama da humanidade. Ao analisar e refletir acerca do filme, percebe-se que os deslocamentos forçados deixam marcas profundas na vida de todas as mulheres que são obrigadas a seguir caminho, acontecimento que inaugura inúmeros processos traumáticos no horizonte de vivência das mulheres em situação migratória, principalmente, na seara dos Direitos Humanos. Nessa ótica, coloca-se em evidência o direito à saúde, fundamental à manutenção de uma existência digna. A Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece uma significação ampla de saúde, abrangendo não só a ausência de patologias, mas o mais perfeito estado de bem-estar físico, mental e social que um ser humano pode contemplar. No entanto, no referido filme, a saúde das mulheres em percurso migratório é impactada, à medida em que enfrentam verdadeiros horrores durante o percurso de mobilidade humana e, posteriormente, também na chegada ao porto de destino.

A narrativa das irmãs Yusra e Sara exemplifica a notável força e resiliência que ambas demonstraram ao longo da jornada, ao mesmo tempo em que destaca como todas essas experiências impactam, principalmente, na saúde mental das mulheres migrantes, considerando que processos forjadores (violência, pobreza, exclusão, miséria, desigualdade, patologias biológicas e sociais, etc.) atravessam seus percursos e experiências mundanas obstaculizando o acesso e a efetivação dos direitos humanos, especialmente, do direito à saúde. Nesse panorama, ao entreteçar o filme “As Nadadoras” com o direito humano à saúde, a pesquisa tem por escopo levantar discussões e fomentar reflexões críticas acerca dos deslocamentos forçados de mulheres e os reflexos na saúde mental desse grupo em condições de vulnerabilidade e precariedade existencial.

O embasamento teórico selecionado para a condução da pesquisa é a Metateoria do Direito Fraternal, concebida pelo jurista italiano Eligio Resta e materializada na sua obra “*Il Diritto Fraternal*” publicada pela editora italiana *Laterza*”. No plano metodológico, a investigação é articulada pelo método dedutivo e instruída por uma análise bibliográfica e documental. A título de objetivos específicos, num primeiro momento, interpreta-se o filme “As Nadadoras”, analisando-se a difícil trajetória das irmãs Mardini e a complexidade das questões que envolvem o refúgio e os processos migratórios por mulheres, ou seja, a feminização das migrações na seara dos direitos humanos. Posteriormente, aborda-se a saúde mental das

mulheres refugiadas a partir da perspectiva da fraternidade e alteridade. Diante das complexidades que norteiam o fenômeno da feminização das migrações a partir do filme “as nadadoras”, questiona-se: é possível efetivar o direito humano à saúde, principalmente, no que se refere à saúde mental das mulheres migrantes sob a perspectiva da Metateoria do Direito Fraterno? Este é o questionamento que norteia a análise a seguir para a articulação de seus limites e possibilidades de resolução.

A fraternidade apresenta-se enquanto uma aposta, um desafio e uma possibilidade de desvelar os complexos paradoxos que norteiam o fenômeno da feminização das migrações de mulheres ao redor do mundo, especificamente, a respeito da (in)efetivação dos direitos humanos, tendo em vista que o percurso migratório apresenta desde o ponto de partida, durante o trajeto, no ponto de chegada e na constituição de relações sociais com a população autóctone, inúmeros desafios no âmbito dos direitos humanos. O conteúdo humano e suas particularidades requer um olhar mais fraterno que garanta a plenitude do acesso e efetivação do direito humano à saúde pelas mulheres migrantes.

FILME “AS NADADORAS”: A HISTÓRIA DAS IRMÃS NARDINI E OS IMPACTOS DA MIGRAÇÃO NA SAÚDE MENTAL DAS MULHERES MIGRANTES

A movimentação dos povos acompanha o próprio desenvolvimento humano. Ao longo da história, têm ocorrido movimentos migratórios motivados por razões econômicas, sociais, culturais, bélicas, políticas e ambientais. A recente onda de deslocados está principalmente ligada à guerra civil na Síria, resultando na busca de milhares de migrantes por alcançar solo europeu através do Mar Mediterrâneo ou da rota dos Balcãs. Após o início da recuperação da grave crise econômica que afetou a Europa desde 2008, os Estados Europeus enfrentaram desafios e questões associadas a um elevado número de deslocamentos. Ao contrário dos refugiados clássicos da década de 1990, que foram acolhidos principalmente devido a perseguições políticas, a atual onda de deslocados surge como uma tentativa de escapar de um cenário de guerra violenta e perseguição em todo o território sírio (Costa; Teles, 2017). Nesse contexto:

Desde 2011, mais de 13,5 milhões de sírios foram afetados pela guerra, precisando de assistência humanitária e

proteção. Deste total, 6,9 milhões estão deslocadas dentro do país e precisam de apoio para atender necessidades básicas, como a alimentação. Fora do país, são mais de 6,6 milhões de sírios que cruzaram uma fronteira e buscaram proteção em outro país (ACNUR, 2022, n. p).

Nesse cenário, o filme “As Nadadoras”, que estreou em 23 de novembro na Netflix, é um relato sensível sobre essa situação. O filme narra a história verídica das irmãsardini, refugiadas sírias que escaparam da guerra e enfrentaram uma jornada extraordinária pela sobrevivência, tendo que nadar por suas vidas. Inspirado na vida das jovens refugiadas sírias Yusra e Saraardini, a obra cinematográfica retrata a extraordinária força, esperança e perseverança demonstradas pelas irmãs diante de uma adversidade que jamais imaginaram ter que enfrentar: A necessidade de deixar seu país para escapar da guerra (ACNUR, 2022).

Sobre a história das irmãs, Moreira (2022) explica que em 2015, o conflito na Síria, que teve início em 2011, atingiu um dos seus pontos mais críticos, desencadeando um intenso fluxo migratório da população em direção a diversos países da Europa. Entre os muitos refugiados que buscavam abrigo em terras estrangeiras estavam as irmãs Yusra e Sarahardini, que desde a infância eram nadadoras talentosas em seu país natal. Juntas, elas enfrentaram as águas do mar Mediterrâneo na escuridão da noite, a bordo de um frágil bote inflável que transportava mais de 20 pessoas em direção à ilha grega de Lesbos.

Na época com 17 e 20 anos, respectivamente, Yusra e Sarah protagonizaram um momento digno de um roteiro cinematográfico. Enquanto o bote lutava contra o peso de todos a bordo, as irmãs e outros dois homens corajosamente pularam da embarcação. Segurando cordas, elas nadaram por três horas, guiando o bote e mantendo todos a salvo (Moreira, 2022). A jornada das irmãs persistiu repleta de desafios. Após três horas nadando, alcançaram Lesbos, apenas para enfrentar um percurso ainda mais complicado em direção ao destino final:

Na ilha de Lesbos, as irmãs pegaram uma balsa para a capital grega, Atenas, depois um ônibus para a Macedônia do Norte, um trem através da Sérvia e, por fim, foram a pé até a fronteira com a Hungria. Uma cerca de arame farpado as separava da União Europeia. Se elas cruzassem a fronteira sem serem presas pela polícia, poderiam pedir

asilos. Mas elas queriam chegar à Alemanha, de forma que precisavam passar pelas autoridades sem que fossem vistas. As irmãs ficaram em uma plantação de milho, onde lhes disseram que ficavam os traficantes de pessoas. E esperaram até altas horas da noite, escondidas e com frio, até que um deles chegou oferecendo transporte até a capital da Hungria, Budapeste, em troca de várias centenas de euros (Ventura, 2023, n. p).

Após enfrentarem essa difícil jornada, as irmãs finalmente chegaram a Berlim, a capital da Alemanha. Ao alcançarem seu destino, as irmãs e os demais refugiados prontamente receberam roupas para se aquecerem. E mais uma vez, a habilidade de natação das duas jovens foi importante para preservar suas vidas. Em Berlim, as irmãs Mardini tiveram a oportunidade de conhecer Sven Spannekrebs, treinador do clube de natação local. Rapidamente, elas retomaram os treinamentos, e foi nesse momento que Yusra reacendeu seu sonho de avançar em sua carreira esportiva, fixando novamente o objetivo de participar dos Jogos Olímpicos (Moreira, 2022).

Em junho de 2016, Yusra Mardini alcançou a notável conquista de se qualificar e integrar o seletivo grupo de dez atletas escolhidos para compor o time de refugiados nas Olimpíadas de 2016, sediadas no Brasil (Moreira, 2022). Yusra Mardini participou dos Jogos Olímpicos no Rio como integrante da primeira equipe de refugiados da história olímpica. Durante as competições, ela se destacou ao vencer uma das eliminatórias da modalidade de nado borboleta (Ventura, 2023).

O percurso perigoso e heróico, enfrentando o mar aberto, um novo país e a rejeição de muitas pessoas, são apenas algumas das profundas e desafiadoras facetas da experiência de uma pessoa refugiada destacadas pelo filme. O filme oferece um retrato emocionante e impactante das complexidades enfrentadas por aqueles que se veem forçados a abandonar tudo em busca de uma vida segura e digna, longe dos horrores da guerra (ACNUR, 2022).

Dessa forma, nota-se que o filme é extremamente importante para mostrar a complexidade de questões que envolvem o refúgio. Nesse sentido, nota-se que as migrações causam grandes rupturas na vida dos migrantes e essa situação é um fator estressante que compromete a saúde física e mental desses indivíduos. Sobre isso:

As migrações humanas de modo geral e as internacionais em particular são parte de dinâmicas econômicas globais multifacetadas e multicasuais que apresentam consideráveis prevalências para as causas econômicas laborais. Envolvendo rupturas importantes no espaço e vivências do indivíduo; apresentam-se necessariamente, como uma transição social bem definida; implicando, por regra, uma mudança de estatuto ou uma alteração no relacionamento com o meio envolvente, quer seja física, social ou jurídica. Essas rupturas juntamente com as dificuldades que se apresentam no processo de aculturação (como ilegalidade, falta de conhecimento da língua utilizada no país de acolhimento, trabalho, moradia e costumes) tornam-se fatores estressores que comprometem a saúde física, mental e social do imigrante no local de acolhimento (Coutinho; Franken; Ramos, 2008, p. 8).

Ventura e Yujra (2019) explicam que uma das distinções mais evidentes no atendimento à saúde de comunidades migrantes e refugiadas reside no fato de que os últimos, em sua maioria, são indivíduos que não escolheram deixar seus países, mas foram obrigados a fazê-lo devido a conflitos armados, perseguições étnicas, políticas ou religiosas. Essa circunstância adversa acarreta um considerável sofrimento mental, decorrente das experiências de violência extrema vivenciadas, da separação de familiares e da angústia associada à partida de seu local de origem, entre outros fatores, que podem ser simbolizados pela ideia da perda da vida que construíram. Além disso, em alguns casos, essa separação ocorre de maneira súbita, por meio de um deslocamento abrupto, tenso e que pode incluir tratamento degradante ou desumano.

Da mesma forma, em relação à saúde mental, Padilla (2013) esclarece que a ausência de redes de apoio social, como família, amigos e colegas, tanto na sociedade de destino quanto a separação das relações sociais e familiares devido à migração, sem a presença da família, contribui para sentimentos de isolamento, nostalgia e o constante temor de deportação, especialmente entre migrantes sem documentos legais. Além disso, as sequelas do trauma, os temores persistentes e as feridas emocionais não cicatrizadas são fatores que ampliam a vulnerabilidade dos migrantes, sobretudo no caso dos refugiados.

A condição de refugiado impõe uma carga significativa, abrangendo aspectos materiais, sociais e psíquicos. Isso porque confronta a pessoa com o desafio de se integrar a uma nova terra, muitas vezes inimaginável, onde ela deve rapidamente assegurar sua sobrevivência, habitação, formação e trabalho, frequentemente visando sustentar sua família, o que representa uma grande responsabilidade. Além dos inúmeros aspectos da vida prática, do ponto de vista psicológico, obter o estatuto de refugiado também significa o reconhecimento de sua história vivida e narrada, embora isso possa ou não ocorrer, dependendo do desfecho do processo (Ventura; Yujra, 2019).

A maioria das migrações forçadas é vivida como um trauma extremo, pois os eventos que levam o sujeito a migrar estão frequentemente impregnados de horror, como a morte violenta de familiares, abuso, e a perda simbólica da terra, entre outros fatores (Ventura; Yujra, 2019, p. 79). Todavia, “o que se percebe no campo da assistência de refugiados é que muitas vezes esta necessidade é protelada. Outras demandas básicas acabam sendo prioridades, tais como: o trabalho, a moradia e a saúde física” (Ventura; Yujra, 2019, p. 79).

Assim, observa-se que o refúgio representa um trauma significativo na trajetória de todas as mulheres compelidas a trilhar esse caminho hostil e impregnado por inúmeros desafios que ameaçam a existência humana. Essas mulheres enfrentam jornadas permeadas por violências, horrores e perdas. Diante desse contexto, o filme “As Nadadoras” pode ser considerado uma ferramenta de observação e reflexão sobre a jornada de superação das irmãs Mardini, que, unidas, escaparam da guerra e superaram as adversidades no mundo. Nesse panorama, a complexidade do direito humano à saúde mental das mulheres refugiadas é posta em foco, no sentido de ser possível analisar tal problemática sob a perspectiva da Metateoria do Direito Fraternal, desenvolvida pelo jurista italiano Eligio Resta. Nessa linha de observação, aposta-se na fraternidade enquanto um dispositivo inserido na trama histórica para transcender os limites impostos no plano teórico e ingressar no mundo real para, verdadeiramente, desvelar os paradoxos contidos na seara dos direitos humanos rumo à construção de um novo horizonte de civilização e de vida que seja fundado na efetivação dos direitos humanos de todas e todos.

SAÚDE, FRATERNIDADE E ALTERIDADE: A SAÚDE MENTAL DAS MULHERES REFUGIADAS SOB A PERSPECTIVA DA METATEORIA DO DIREITO FRATERO

A título conceitual, no âmbito global, há um arsenal de documentos internacionais sobre a saúde, articulados e dialogados em comunhão de esforços entre países-membros de Organizações Internacionais (Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização Mundial da Saúde (OMS)), comprometendo-se a incorporar no seu respectivo plano nacional, ações, estratégias e políticas de efetivação do direito à saúde. Em decorrência disso, sabe-se que “o entendimento de saúde passa por vários períodos da história da humanidade, alcançando em alguns momentos o *status* curativo e em outros o *status* preventivo” (Martini; Sturza, 2017, p. 29). Assim, em 1946, a Organização Mundial da Saúde (OMS), transcende a perspectiva codificada de saúde-doença, ao estabelecer uma noção ampla de saúde para perfectibilizar o entendimento de que a saúde é o mais perfeito estado de bem-estar físico, mental e social que uma pessoa pode experimentar (OMS, 1946).

Na mesma toada, a saúde é elevada ao *status* de Direito Humano fundamental no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, o qual define a noção de que todo o ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis (DUDH, 1948). Nessa perspectiva, sabe-se que a topografia enquanto organização geopolítica do mundo fabrica a ascensão de processos biopolíticos de humanização e desumanização, os quais delineiam a criação de muros, fronteiras, barreiras e trincheiras que destroem comunicações fraternas, à medida em que impõem narrativas adversariais que determinam quais vidas serão consideradas vivíveis. Nessa semântica, a vida da mulher migrante é precária, continuamente atravessada por processos de vulnerabilidade, ao passo em que quando ingressa no território da população autóctone, se converte em Outro (feminizado).

Então, retoma-se a noção de que conceber a humanidade do “outro” é conceber-se como humano também, ou seja, a qualificação de

uma vida vivível potencializa um reconhecimento recíproco da potência existencial humana. Na dimensão ontológica, a (des)construção performativa se perfectibiliza pela defesa radical da vida ao ser chancelada através da própria resignificação do conceito de humanidade pelas vias da fraternidade. Nessa conjuntura, a manutenção da vida das mulheres migrantes está diretamente atrelada à dinâmica dos níveis de saúde que contemplam desde o início do seu percurso de mobilidade humana até a sua (sobre)vivência cotidiana no país de destino. A particularidade dos fluxos migratórios tem impacto profundo e direto na saúde das mulheres migrantes e estão atrelados ao modo de migração, às condições dos países de origem, trânsito e destino, às políticas migratórias em dinâmica no Estado-nação, às formas de hospitalidade e acolhimento, às relações sociais e redes afetivas constituídas e permeadas, entre outros fatores de impacto significantes.

Assim, as repercussões da feminização das migrações nas condições de saúde das mulheres que migram sujeitam-se aos cenários de quem migra, do período que migra, do local que emigra, qual destino migrará, qual a estrutura de saúde pública que encontrará nos países de trânsito e de destino, entre outras circunstâncias complexificadoras. Sob a égide dos dilemas da performatividade migratória de mulheres, a feminização da mobilidade humana impõe percalços humanitários, perante a necessidade de articulação de respostas adequadas e estratégias de saúde pública que comportem as especificidades da pluralidade existencial humana feminina da esfera micro à macro. Preliminarmente, de acordo com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), a saúde da mulher não pode ser reduzida apenas a partir do seu aparelho reprodutivo, abarca todos os fatores que podem impactar nos níveis da sua saúde física, no seu bem-estar, na sua autonomia, independência, e, por fim, também na sua qualidade de vida.

Um olhar fraterno para a saúde mental das mulheres migrantes, percebe-se que contextos impregnados “barreiras de acesso aos serviços de saúde, o machismo, a violência de gênero, o assédio sexual, o preconceito, a xenofobia e a falta de acesso a benefícios sociais” (OPAS, 2023). Assim, fenômenos hostis impactam no plano mental dessas mulheres diante do fenômeno migratório. A vista disso, na dialética “local/global, o Direito Fraterno aponta para a reflexão de que o local não pode

nunca estar só. Esse pressuposto se acentua ainda mais quando se fala dos bens comuns da humanidade, onde os confins são ilimitados” (Martini; Gonçalves; Simões, 2018, p. 26). A fraternidade aposta em um projeto civilizacional manifestado pela narrativa da co-divisão, do compartilhamento no *locus* da comunidade humana. Nesses termos, “a saúde não pode ser entendida como um bem exclusivamente individual, é um bem que se comunica com toda a sociedade, um dever da própria sociedade” (Sturza; Martini, 2017, p. 415).

Portanto, “a construção de um novo mundo inserido neste já existente só é possível se buscarmos outros pilares de sustentação, que devem estar fundados na fraternidade” (Martini, 2009, p. 67). Nesse horizonte como projeto realizável, remete-se à complexidade do código direito-fraternidade, “que, prima pobre da modernidade, recoloca em jogo um modelo de rega da comunidade política; modelo não vencedor, mas possível. É uma parte do *direito vivente*, o qual, não necessariamente, deva sempre se exaurir no *direito vencedor*” (Resta, 2020, p. 116). Frisa-se que “as escolhas “normativas” do direito, sempre cognitivamente abertas, poderão tão-somente investir sobre os próprios códigos; também, senão sobretudo, quando estão em jogo “âmbitos” possíveis como o corpo, a vida, o *bios*” (Resta, 2008). A fraternidade se personifica em uma sinergia vital de conexões com a *bios*, trazendo à tona a produção do novo, ou seja, de um novo direito que é produzido no *locus* da humanidade para e pela humanidade.

Nesse sentido, a responsabilidade emerge como uma condição necessária para a existência do Outro, demandando uma ordem política capaz de representar os interesses da diversidade humana, respeitando a alteridade em sua diferença sem lhe ser indiferente (Ribeiro, 2015). A ética da alteridade propõe que os sujeitos possam transcender a individualização centrada exclusivamente no “eu”, considerando a pluralidade e diferença existentes como responsabilidade ética invocada pelo “outro”. Sob essa ótica da responsabilidade como medida necessária para o existir do “outro”, além do agir ético invocado pela vulnerabilidade apresentada no rosto deste, faz-se necessário pensar em uma ordem política voltada para a diversidade dos sujeitos, em suas singularidades identitárias.

No contexto civilizacional, o campo da saúde pugna pelo incremento da adoção de eixos fraternos de cooperação globais (comunidade-comunidade, Estados-Estados e Estados-comunidade) que derrubem

muros e construam pontes em favor da perfectibilização de níveis harmônicos de saúde para todos e no enfrentamento de processos de privatização. A instância da cooperação em saúde deve estabelecer expectativas e tendências esperadas ao longo do constructo da comunhão de esforços com o objetivo de consolidar cada vez mais a preservação de tal bem comum da humanidade. A cooperação se constitui a partir do entrelaçamento de redes entre entes políticos que integram o Estado e a comunidade de seres humanos que produzem uma espécie de ética compartilhada de responsabilidade e compromisso pela defesa da saúde de todos. A partir da positivação jurídica estabelecida pelo artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, preceitua-se que “todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível” (DUDH, 1948).

Nesse enredo, Charlise Paula Colet Gimenez e Noli Bernardo Hahn referem sobre as contribuições do Direito Fraternal para a “sociedade mundo”:

O estudo do Direito Fraternal revela-se como condicionante para a sobrevivência da própria sociedade, aqui analisada não a partir de seus limites geográficos, mas enquanto espaço mundial. Portanto, compreender o Direito Fraternal é analisar os fenômenos sociais de forma transdisciplinar, cujo significado está em transgredir e, ao mesmo tempo, integrar. Transgredir traduz-se na busca de fundamentos e pressupostos da subjetividade das ações sociais e, por sua vez, integrar remete à ideia de analisar o todo, sem fragmentações (Gimenez; Hahn, 2018, p. 96).

Sob essa perspectiva, “o Direito Fraternal constitui-se em uma aposta cujo fundamento está na linguagem de todos, de irmãos e de iguais, servindo o Direito como sentido e valor da vida em sociedade” (Gimenez; Hahn, 2018, p. 95). A contribuição do Direito Fraternal “coincide com o espaço de reflexão ligado aos Direitos Humanos, consciente de que a humanidade é o lugar-comum e somente em seu interior pode ser pensado o reconhecimento e a tutela” (Gimenez, 2018, p. 95). Por isso, “defende-se aqui um Direito Altruísta, humanista, fraternal, um paradigma jurídico da razão sensível. O Direito fundado na fraternidade, revela-se em um mecanismo de promoção dos direitos humanos. Cujo objeto é o lugar-comum” (Gimenez, 2018, p. 95). Em

síntese, diante das complexidades que norteiam o fenômeno da feminização das migrações a partir do filme “as nadadoras” reconhece-se que seja possível efetivar o direito humano à saúde, principalmente, no que se refere à saúde mental das mulheres migrantes sob a perspectiva da Metateoria do Direito Fraterno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como conclusão, constata-se que o filme “As Nadadoras” proporciona uma oportunidade para reflexões profundas sobre questões relacionadas a migrações, gênero e saúde mental. A narrativa aborda tópicos como guerra, violência, exclusão e desigualdade, elementos que exercem um impacto significativo na saúde mental das irmãs Mardini. Ao abordar questões complexas e sensíveis, o filme emerge como uma ferramenta para compreender os deslocamentos forçados. No ponto, a trajetória das irmãs Mardini ecoa a de outras refugiadas que enfrentam a precarização de seus corpos e vidas. Assim, a experiência cinematográfica não só surpreende, mas também deixa uma marca profunda no espectador, ampliando significativamente a perspectiva em relação aos fenômenos migratórios contemporâneos. Dessa forma, o filme desempenha um papel extremamente importante ao instigar reflexões sobre a dimensão humana e os obstáculos ao acesso ao direito à saúde mental.

A vulnerabilidade e a precariedade de vida precisam ser superadas para que as mulheres possam manifestar suas performatividades de forma autêntica no plano civilizacional. Em síntese, aposta-se na fraternidade enquanto uma desveladora dos paradoxos existentes na seara dos direitos humanos. Acredita-se que a fraternidade seja um dispositivo capaz de deter potencialidade no mundo real para transformar concretamente realidades problemáticas. A saúde enquanto bem comum da humanidade deve ser acessada por todos e por todas, considerando uma sociedade que é caracterizada pela superdiversidade, a pluralidade de biografias e cartografias que compõem a existência das mulheres migrantes dão o tom para a construção de espaços comuns compartilhados que efetivam direitos humanos verdadeiramente. Acontece que diante de processos forjadores, a fraternidade foi esquecida, ou seja, o grande desafio é resgatá-la das masmorras das grandes revoluções e torná-la regra, sem imposições paranoicas.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. **Por que o filme ‘As Nadadoras’, top 10 na Netflix, é mais do que entretenimento.** 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/12/13/por-que-o-filme-as-nadadoras-top-10-na-netflix-e-mais-do-que-entretenimento/>. Acesso em: 29 jan. 2024.
- COSTA, Bruno Ferreira; TELES, Gêssica. A política de acolhimento de refugiados - considerações sobre o caso Português. **Remhu: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, [S.L.], v. 25, n. 51, p. 29-46, dez. 2017.
- COUTINHO, Maria da Penha de Lima; FRANKEN, Ieda; RAMOS, Natália. **Os impactos negativos do processo migratório internacional e os transtornos mentais comuns: um estudo com brasileiros imigrantes.** Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. Disponível em: http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/recursos/anais/1277946474_ARQUIVO_1Osimpacosnegativosdoprocessomigratorio.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023.
- DUDH. Declaração universal dos direitos humanos. **Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 fev. 2024.
- GIMENEZ, Charlise Paula Colet; HAHN, Noli Bernardo. A cultura patriarcal, violência de gênero e a consciência de novos direitos: um olhar a partir do direito fraterno. In: **Libertas-Revista de Pesquisa em Direito da UFOP.** Direito UFOP. Ouro Preto. v. 4. n° 1. ag/set. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/5/3059>. Acesso em: 20 fev. 2024.
- GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O novo no direito de Luis Alberto Warat:** mediação e sensibilidade. Curitiba: Juruá, 2018.
- MARTINI, Sandra Regina. Saúde: um direito fundado na fraternidade. In: **Saúde e Direitos Humanos.** Biblioteca Virtual em Saúde. 5(5). P. 65-85. 2009. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/3037.pdf#page=65>. Acesso em: 20 fev. 2024.
- MARTINI, Sandra Regina; GONÇALVES, Vanessa Chiari; SIMÕES, Barbara Bruna de. A Terra Como Bem-Comum Na Memória Do Direito Brasileiro. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás.** v. 42, n. 1, p.11-31, jan/abr. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boletim_2006/Rev-FD-UFG_v.42_n.1.01.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.
- MOREIRA, Éric. **A emocionante história real que inspirou o filme ‘as nadadoras’, da Netflix.** 2022. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/emocionante-historia-real-que-inspirou-o-filme-nadadoras-da-netflix.phtml>. Acesso em: 29 jan. 2024.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Caminhos para a promoção de saúde da mulher:** Cartilha de promoção de saúde da mulher voltada para venezuelanas e migrantes de países vizinhos ao Brasil. 2020. Disponível em: <https://brazil.oim.org>

iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/cartilha_sau%CC%81de_mulher_sau%CC%81de_mental_pt_v3.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.

OMS. Organização mundial da saúde. **Conceito de saúde**. 1948. Disponível em: <https://www.who.int/pt>. Acesso em: 20 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **OPAS realiza ação no Brasil para prevenir violência contra mulheres migrantes e refugiadas, fortalecer lideranças e promover acesso a cuidado e direitos**. 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/30-8-2023-opas-realiza-acao-no-brasil-para-prevenir-violencia-contra-mulheres-migrantes-e>. Acesso em: 20 fev. 2024.

PADILLA, Beatriz. Saúde dos imigrantes: multidimensionalidade, desigualdades e acessibilidade em Portugal. *In: Revista internacional de mobilidade humana*. Brasília, Ano XXI, n. 40, p. 49-68, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/remhu/v21n40/04.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

RESTA, Eligio. **Diritto vivente**. Roma: Laterza & Figli Spa, 2008.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. 2. ed. Tradução: Bernardo Baccon Gehlen, Fabiana Marion Spengler e Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

RIBEIRO, Luciane Martins. **A subjetividade e o outro**: ética da responsabilidade em Emmanuel Levinas. São Paulo: Ideias & Letras, 2015.

STURZA, Janaína Machado; MARTINI, Sandra Regina. O Município enquanto espaço de consolidação de Direitos: a Saúde como Bem Comum da Comunidade. *In: Revista Jurídica UNICURITIBA*. vol. 04, n°. 49, Curitiba, 2017. pp. 393-417. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2364>. Acesso em: 20 fev. 2024.

VENTURA, Dalia. **'As Nadadoras'**: as irmãs que fizeram fuga épica da Síria e tiveram destinos opostos. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-64384249>. Acesso em: 29 jan. 2024.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; YUJRA, Veronica Quispe. **Saúde de migrantes e refugiados**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2019.

GLOBALIZAÇÃO DO CONSUMO E AS CONSEQUÊNCIAS À CIDADANIA: AS LEITURAS DE UM FUTURO INCERTO EM IDIOCRACIA

Thiago dos Santos da Silva¹

INTRODUÇÃO

Cipriano Algor e sua família foram reconhecidos por muitos anos através do trabalho de olaria. Com o mercado cada vez mais competitivo, o contrato de exclusividade de venda no “Centro” não fora exatamente uma escolha, mas uma necessidade de sobrevivência. Mas então surgiu o plástico e o prato de barro não sobreviveu. *Será que assim como Deus, o Centro escreve certo por linhas tortas?*

Esta é a história fictícia da vida de um homem comum que se depara com a ambígua maravilha da megalópole, contada pelas palavras de José Saramago (2000), na obra *A caverna*. O autor apresenta o Centro como um lugar atraente, em que necessidades e seduções se encontram e confundem. Localizado em uma caverna, os que lá residiam jamais precisavam sair. Em analogia ao mito platônico, no escondido do Centro, estão indivíduos mumificados aprisionados às paredes. Trata-se de uma crítica à alienação humana e à realidade artificial do mundo globalizado.

Assim como Saramago (2000), muitos intelectuais de diversas áreas do conhecimento buscaram compreender, criticar e encontrar soluções para o fenômeno da “globalização”. Néstor García Canclini, antropólogo argentino, atentou para as consequências cidadãs de tal fenômeno na obra *Consumidores e Cidadãos – conflitos multiculturais da globalização*, questionando: o que a globalização, o mercado e o consumo têm de cultura?

A análise realizada por Canclini, ainda na década de 1990, continua atual e muitas das prospecções apontadas se confirmaram, outras, contudo, permanecem incógnitas. A questão que se impõem é determinar até que ponto as rupturas paradigmáticas iniciadas pela globalização serão benéficas ao desenvolvimento humano, em tempos que se espera a evolução humana em tantos aspectos (tolerância, reconhecimento do outro, sustentabilidade).

¹ Doutor em Direito (UCS). Docente (UNIJUÍ). CV: <https://lattes.cnpq.br/8718260756783437>

Neste sentido, o presente texto objetiva demonstrar, pontualmente, parte do cenário que compõe a contemporaneidade, no encontro entre consumo, mercado, democracia e cidadania, dialogando a partir da obra de Canclini, com a contribuição de outros pensadores, bem como de uma excursão cinematográfica, acerca das leituras possíveis da globalização na formação do novo cidadão, compreendido em sua dimensão de consumidor, indivíduo, ator cosmopolita e detentor de direitos humanos.

INDÚSTRIA AUDIOVISUAL, NEOLIBERALISMO E HEGEMONIA CULTURAL NA PÓS-MODERNIDADE

Por meio de sua obra *Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização*, Canclini (1997) aborda diversas perspectivas no que tange à cultura e o consumo. O autor correlaciona tais conceitos e disserta sobre seus medos em uma análise sistemática dos padrões alimentados pelo sistema internacional. A forma como se estabelece o consumo cultural diz respeito, também, como se relacionam os indivíduos diariamente. Neste sentido, Canclini direciona o seu trabalho para o contexto em que vivia, uma conjuntura internacional de homogeneidade por parte dos EUA.

Claramente, há um desconforto internacional quase que inerente ao processo de ruptura paradigmática do começo dos anos 1990. A queda da URSS não só modificou os métodos políticos, mas abriu espaço para o crescimento exponencial dos Estados Unidos como potência econômica, militar e ideológica. Neste sentido:

O final da Guerra Fria é um importante teste sobre a capacidade de previsão dos modelos teóricos. Trata-se de uma mudança significativa no sistema internacional na qual a bipolaridade termina. Uma das superpotências, a ex-URSS, se desintegra de forma pacífica, seus satélites do Leste Europeu abandonam o socialismo e a Alemanha se reunifica (Sarfati, 2005, p. 211).

Neste caso, Sarfati (2005) versa sobre o papel dos modelos teóricos de Relações Internacionais e sobre a virtual unipolaridade do sistema. Os primeiros anos da década de 1990, então, estavam basicamente sob

a órbita cultural estadunidense. Canclini (1997) coloca que a adesão do “American Way of Life” foi estendida ao passo que produtos audiovisuais estadunidenses possuíam uma grande fatia do mercado internacional.

É sabido, por outro lado, que a propaganda cultural e expansão de laços econômicos promove a aproximação de países e regiões. Neste caso, o *soft power* – ou poder brando – estadunidense sofria poucas barreiras, seja nos investimentos ou na regulação do mercado, visto que empresas deste país possuíam grande parte das produtoras no exterior. Segundo Sarfati (2005, p. 217), “o poder brando norte-americano é, no mínimo, comparável ao poder bruto, considerado, por exemplo, o poder da indústria cinematográfica, o poder da defesa da democracia mundialmente, entre outros tantos elementos”, e conclui que “em um período de expansão da informação em nível global, facilitada pela tecnologia da informação como um todo (internet, TV a cabo etc.), esse poder brando cada vez ganha mais importância em relação ao poder bruto”.

A partir desta conjuntura, pode-se falar, inclusive, de imperialismo cultural por parte dos EUA, uma espécie de *bandwagon*² waltziano não só nas relações de poder, mas na universalização de ideias. Com maior poder econômico e as demandas relativas a seus produtos cada vez mais intensa – devido à proximidade cultural exercida por uma globalização controlada –, as produções estadunidenses possuíam domínio no cinema, shows de TV, jornais, etc. Por conseguinte, o modelo neoliberal (hegemônico no pós-guerra fria), fomentava a diminuição das barreiras alfandegárias e menores restrições para produtos do exterior. Este modelo, segundo Gilmar Antonio Bedin:

[...] como movimento econômico, político e jurídico, surgiu com a crise dos anos 70 do século passado, consolidou-se com as mudanças dos anos 80 e se constituiu em modelo para o mundo, inclusive para os países do antigo bloco soviético, a partir dos primeiros anos da década de 90 do século passado (Bedin, 2002, p. 82).

Na Europa, a indústria audiovisual temia com a supressão das produções locais o que, conseqüentemente, abalaria culturalmente a

²Bandwagon, neste caso, é compreendido como um comportamento de grupo, ao qual há um líder regional ou mundial que determina as ações de uma coalizão política, econômica ou militar, ao invés de balancear o poder vigente (Waltz, 1979).

sociedade. Para melhor ilustrar este temor, Canclini (1997, p. 163) cita um trabalhador do segmento francês de televisão, que dizia, “a França pode deixar de produzir batatas e continuar sendo a França, mas se deixarmos de falar francês, de ter cinema, um teatro e uma literatura próprios, nos converteremos em mais um bairro de Chicago”. Para uma maior compreensão da sua visão acerca do tema, Canclini resume sua abordagem primária sobre o consumo cultural, cinema e a liberalização dos mercados da seguinte forma:

[...] a crise no cinema já não pode ser vista como uma questão interna de cada país, nem isolada da reorganização transnacional dos mercados simbólicos. É parte integrante do debate sobre as tensões entre liberdade de mercado, qualidade cultural e modos de vida específicos (Canclini, 1997, p. 159).

Neste sentido, a universalização calcada no novo mundo unipolar fez com que os ideais estadunidenses fossem empregados de forma sistemática pelo mundo. Não só a cultura doméstica como as atividades além-mar como guerras e sanções econômicas foram retratadas pelo cinema e ganharam, então, justificativas globais. Em consonância com o tema, a ideia de homogenização do pensamento mundial a cerca de temas variados segue um padrão culturalmente desenvolvido por meio de uma construção social. Desse modo, o uso do cinema como ferramenta de universalização ideológica alcança níveis alarmantes na década de 90.

A transferência do imaginário – até mesmo do senso comum – para o real (e vice-versa) é facilmente identificada na vida pública. Canclini acena para o que talvez seja o mais preocupante naquele contexto, o cinema atrelado a política. Ele coloca que “a transferência da cena política para os meios eletrônicos é o processo que preserva de modo mais apolítico o que a política tem de ação. Por que é uma ação teatralizada” (Canclini, 1997, p. 189).

Em uma estratégia neoliberal para cooptar a América Latina à órbita estadunidense, os anos 90 foram marcados pela relativa adesão de personalidades características do mundo televisivo para o cenário político. A candidatura de Fernando Collor, no Brasil, chamou a atenção

de Canclini (1997), que cita, inclusive, a comparação feita pelo Presidente George W. Bush onde chamava o então presidente brasileiro de “Indiana Collor”, em alusão ao longa metragem “Indiana Jones”. A construção desta imagem por meio das atividades diárias do presidente recriavam a ideia de um herói político (ou messias político), ao passo que o mesmo aprovava diversas medidas neoliberais em comum acordo com o Consenso de Washington.

O consumo de produtos audiovisuais era encarado pelos EUA como uma mercadoria, e assim deveria ser tratada por meio dos acordos de livre comércio. Segundo Canclini (1997, p. 156), “para os EUA, os entretenimentos devem ser tratados como um negócio: não porque o são de fato, mas porque constituem para esse país a segunda fonte de rendimentos entre todas as suas exportações, depois da indústria aeroespacial.” Paradoxalmente, os EUA mantinham na Cláusula 301 da Lei de Comércio restrições legais para produtos culturais estrangeiros.

Os Tratados de Livre Comércio (TLC) na opinião do autor pouco se preocuparam numa maior integração cultural. Por outro lado, a supressão de culturas locais foi eminente, ao passo que conflitos sociais se intensificaram.

Para Canclini (1997, p. 205) “essa situação se torna ainda mais conflitante por que a política econômica neoliberal, ao acentuar na última década a pobreza e a marginalização dos índios e mestiços, agrava a migração e o desenraizamento”.

O desenraizamento, particularmente, faz com que a condição social de pertencimento do indivíduo para determinada sociedade entre em conflito. A ideia de readestramento ideológico e cultural por meio de um poder hegemônico e unipolar no sistema internacional flerta com paradigmas monistas e universalistas, ao passo que dificulta qualquer interação voltada ao diálogo pluralista e intercultural.

A partir da experiência dos TLC, se faz necessária uma reorganização do papel do Estado em suas políticas públicas. Canclini faz a proposta de acordos de livre comércio cultural, mas estes não devem operar uma abertura indiscriminada, sem levar em conta os desenvolvimentos desiguais de cada nação. Isto é, a integração cultural não pode ser usada como moeda de troca ou a partir de pressupostos hierárquicos dentro de

uma sociedade. A compreensão do indivíduo a partir do seu território, cultura e memória, também é condição *sine qua non* para construirmos melhores resultados diante de conflitos regionais ou internacionais.

EXCURSO PELO CINEMA: *IDIOCRACY*

Nesse momento, parece pertinente realizar uma jornada pela linguagem cinematográfica, que oferece um interessante complemento às reflexões de Néstor García Canclini quanto ao exercício da cidadania no/pelo consumo. Para tanto apresenta-se um exercício de progressão ao futuro através da análise do filme *Idiocracy*, (Idiocracia, no português), comédia satírica, lançada em 2006, escrita, produzida e dirigida por Mike Judge. O termo *idiocracy*, que dá nome ao filme, se refere ao sistema de governo desse futuro fictício, em que os seres humanos, contrariando previsões otimistas, regrediram na escala evolucionar, vivendo sob um verdadeiro “governo de idiotas”.

O futuro retratado em *Idiocracy* (2006) evidencia uma sociedade fracassada, sobrevivendo em um ambiente desértico, onde tempestades de poeira devastam campos inteiros, a arquitetura praticamente inexistente, a economia é decadente e a agricultura é nula. A humanidade está em colapso pela constante falta de alimentos, empregos, a debilidade da saúde pública, e a dependência do Estado das grandes corporações. O capitalismo de mercado atingiu seu ápice pelo excesso de consumismo, onde os humanos são dissuadidos do ato de pensar, estando à mercê da tecnologia monopolizada pelas empresas. A mídia é retratada no exagero da publicidade pela cidade, inclusive nas vestimentas dos indivíduos, que se transformam em verdadeiros *outdoors* de *merchandising* comercial. Crianças são alimentadas com *fast-foods* compradas em máquinas encontradas em todos os lugares.

A péssima qualidade de vida, somada à alienação moral e intelectual gerados por décadas de consumismo ideológico, fez com que o nível de inteligência da população decaísse a tal ponto de serem realizados testes de Quociente de Inteligência (QI) cujas informações eram gravadas, juntamente com o nome de todos os cidadãos, em uma tatuagem no pulso de cada um. Buscava-se pelo cidadão “mais inteligente”, que pudesse gerir a cidade e resolver os problemas que a capacidade dos cidadãos já

não era mais suficiente para compreender – no futuro retratado no filme, por exemplo, a água foi totalmente substituída pela bebida isotônica da marca *Brawndo*, corporação que adquiriu os órgãos governamentais responsáveis pela agricultura, pelo controle de alimentos e de regulação das telecomunicações e radiofusão, a ponto das plantações (improdutivas) serem irrigadas com a bebida, que contém, segundo os cidadãos, “o que nosso corpo precisa, *eletrólitos*” (*Idiocracy*, 2006).

Na sociedade fictícia apresentada por Judge, em que as mazelas da globalização são elevadas ao apogeu surrealista, fica clara a intenção do diretor em tecer uma crítica social através da comédia, atacando questões proeminentes na contemporaneidade que podem levar a humanidade ao declínio no futuro. A despeito da ficção envolvida, *Idiocracy* tem o condão de nos advertir em relação às práticas atuais de consumo e, principalmente, consumismo, em que a cidadania, não raramente, acaba sendo exercida, exclusivamente, no, e pelo ato de consumir (*Idiocracy*, 2006).

A escolha de *Idiocracy* (2006) como análise das relações entre consumo e cidadania, se justifica, exatamente, pelo teor crítico que o diretor do filme impõe ao espectador, a despeito de ser uma comédia escrachada, alertando para os caminhos que os excessos da economia de mercado, pela globalização, podem levar a humanidade, e quais os efeitos sobre o exercício da cidadania e cultura.

Se para Canclini, “o consumo serve para pensar”, em contrapartida, em *Idiocracy* (2006), o consumo é retratado como causador da involução humana. O consumidor não está no controle de suas escolhas, ao contrário, o consumo governa e cobre toda a população. O consumo e o consumir atuam na desdiferenciação entre os consumidores (cidadãos), tornando a população uma massa homogênea, em oposição à dinâmica do consumo como marcador de diferenças, apresentada pelo antropólogo argentino:

Se os membros de uma sociedade não compartilhassem os sentidos dos bens, se estes só fossem compreensíveis à elite ou à maioria que os utiliza, não serviriam como instrumentos de diferenciação [...] devemos admitir que no consumo se constrói parte da *racionalidade integrativa* e *comunicativa* de uma sociedade (Canclini, 1997, p. 56).

A cidadania pelo consumo apresentada em *Idiocracy* (2006) é relativizada, se enxerga pouco de cidadão e muito de consumidor nos indivíduos, o que está arraigado na cultura da sociedade. O que se visualiza é o consumidor caracterizado por Toby Miller (2007; 2011, p. 29), em Cidadania Cultural (*Cultural Citizenship*), definido como “ingênuo, uma criatura relativamente precoce. Ridicularizado como um pródigo dos recursos naturais [...] o consumidor foi entendido por Karl Marx como ‘o homem separado do Homem’”.

A sociedade em *Idiocracy* (2006) afastou-se da ideia de elevação do consumidor ao *status* de cidadão, tese proposta por Canclini (1997), já que o excesso de consumo e o empoderamento das corporações mitigou o exercício da democracia, a ponto do ato de consumir ser a única forma de cidadania, entretanto, afastada da possibilidade de escolha pelo consumidor. O que se identifica em *Idiocracy* é a exacerbação do conceito de “democracia dos fãs”, estudo de Liesbet Van Zoonen, Professora Doutora holandesa, que entende haver uma convergência entre o entretenimento e a política, onde esta última tomou a forma da mídia, inexistindo barreira entre ação política e a participação dos cidadãos em causas midiáticas, como a votação em um *reality show* (Zoonen, 2004).

A tese de Van Zoonen é identificada no filme *Idiocracy*, quando os julgamentos da Suprema Corte são transmitidos ao vivo e têm o formato de programa de televisão, com auditório e apresentadores, em uma arena, mediando a disputa entre caminhões monstros, mostrando para todo o país a execução dos condenados, estabelecendo a participação dos cidadãos na vida política e, mesmo, jurídica do Estado.

Grupos de fãs são formações sociais similares aos eleitores políticos, seguidores de seus “heróis”, por vezes de forma cega. O consumo consegue criar laços de afetividade entre os consumidores de marcas específicas, os mantendo em, quase, inanição para que continuem consumindo e usando os bens oferecidos. As marcas, as empresas se tornaram mercadorias, situação presente em *Idiocracy* quando as roupas usadas pelos personagens são repletas de anúncios publicitários, bem como no Secretário de Estado (personagem de David Herman) que repete a sentença “um oferecimento Carl’s Junior” ao final de cada pronunciamento, como forma de garantir um patrocínio.

Por um lado, a *fan democracy* empodera o consumidor, já que sua participação na cultura da mídia equivale à participação política, revelando uma luta pelo controle dos significados dos bens culturais, de forma a rejeitar as hierarquias estabelecidas entre produtores e consumidores. Por outro lado, porém, os laços criados pelas relações de consumo mantêm os cidadãos como rebanho, atrelados às vontades das corporações que detêm propriedade intelectual sobre as marcas.

É inegável que na pós-modernidade, com sua fluidez, está-se diante da desconstrução de instituições que regeram a sociedade durante a modernidade, como o Estado, por exemplo, com dificuldades em responder aos anseios dos cidadãos, que acabam estabelecendo redes de pertencimento além dos limites nacionais, costuradas pela globalização, o que se dá pelo consumo e no ato de consumir.

Ademais, como bem expõe Gilles Lipovetsky (2005), na obra *A era do vazjo: ensaio sobre o individualismo contemporâneo*, ainda que uma fase chegue ao fim, uma nova aparece, ligada por fios mais complexos. Não se pode pensar que esta seja uma época de total errância de sentido. Na pós-modernidade perdura ainda um valor principal, qual seja, o indivíduo e o seu direito cada vez mais proclamado de ser realizar de forma livre, o que faz prosseguir por outras vias a modernidade democrática.

O que *Idiocracy* transmite, através de sua crítica ao consumo excessivo, não é, absolutamente, que devamos nos afastar do ato de consumir, tampouco que a cultura e cidadania não devem passar pela globalização. O objetivo final do filme é fazer emergir a ideia de um investimento pelo povo no consumismo produtivo, que perpassa pela teoria multidisciplinar proposta por Canclini (1997, p. 59), entendendo que “as mercadorias servem para pensar” e “também para ordenar politicamente cada sociedade”. Ou seja, os indivíduos devem reconquistar o espaço público, que está sendo dominado pelos conglomerados transnacionais, emprestando, assim, valor cognitivo ao consumo que possibilite o exercício da cidadania, exurgindo um amálgama entre os consumidores e cidadãos.

A NOVA CONSCIÊNCIA DO “SER MUNDO”, O CONSUMO COMO FORMA DE PENSAR E OS DIREITOS HUMANOS NA GLOBALIZAÇÃO

O contexto da globalização, principalmente em relação à mundialização do paradigma consumista liberal e da internacionalização das tecnologias e informação, é um ambiente em que as identidades individuais e coletivas passam por ressignificações. Em um âmbito de existências compartilhadas, *avataizadas* e facilmente copiadas, encontrar uma identidade única e autêntica e conciliá-la com necessidades de pertencimento é, talvez, um dos maiores desafios do cidadão do *agora* (e não mais da *Ágora*). O esvaziamento dos espaços de pertencimento, dos refúgios existenciais outrora denotados na família, na religião, no Estado e seus espaços públicos institucionais faz com que o indivíduo globalizado busque novas formas de interação com o outro, interações estas que se caracterizam pela dissolução de fronteiras das mais diversas ordens. O encontro do grupo, da comunidade que faz o sujeito sentir-se “parte de algo maior” é agora um ideário-mundo.

Em *Consumidores e cidadãos*, Canclini (1997) demonstra que a passagem do cidadão, como representante de uma opinião pública, ao cidadão-consumidor, interessado em desfrutar determinada qualidade de vida, implica em uma reconstrução de categorias e instituições modernas, tais como a política, o direito e a cultura. Neste novo cenário, as noções de consumo e cultura adquirem novos contornos. O consumo passa a manifestar parte de uma racionalidade sociopolítica interativa (integrativa e comunicativa) e não somente uma racionalidade econômica. A cultura, outrora tida como identidade única e coerente de determinados grupos é pouco capaz de captar situações de interculturalidade, cedendo espaço à transculturalidade – e ao perigo da industrialização da cultura, pautada no imediatismo e na obsolescência.

As identidades culturais, outrora ligadas ao nacional, à encenação do cotidiano localizado, perdem progressivamente espaço para as “culturas mundo”, exibidas como espetáculo multimídia, especialmente nas megalópoles, sem, contudo, dissolverem-se por completo. As nações e etnias continuam existindo e simultaneamente aos processos de des-

territorialização das culturas regionais, emergem fortes movimentos de reterritorialização, entre resgates folclóricos e o perigo de fundamentalismos extremados (Canclini, 1997).

Com efeito, as funções do próprio Estado, muitas delas a razão de ser da máquina estatal, estão em transformação. Zygmund Bauman (1999, p. 64) afirma que “o tripé da soberania foi abalado nos três pés”. A função mais notória arrancada das mãos do Estado ortodoxo foi a manutenção do “equilíbrio dinâmico”, ou seja, a igualdade entre o crescimento do consumo e o aumento da produtividade. Isso porque este controle, baseado na distinção entre mercado interno e global, é extremamente difícil de sustentar.

Já incapazes de se manter se guiados apenas pelos interesses politicamente articulados da população do reino político soberano, as nações-estados tornam-se cada vez mais executoras e plenipotenciárias de forças que não esperam controlar politicamente. No veredito incisivo do radical analista político latino-americano, graças à nova “porosidade” de todas as economias supostamente “nacionais” e à condição efêmera, ilusória e extraterritorial do espaço em que operam, os mercados financeiros globais “impõem suas leis e preceitos ao planeta. A ‘globalização’ nada mais é que a extensão totalitária de sua lógica a todos os aspectos da vida” (Bauman, 1999, p. 64).

Canclini (1997) afirma que o fenômeno da globalização não pode mais ser evitado. No entanto, ainda que se possa admitir a irreversibilidade das transformações operadas pela globalização, isso não importa em aceitar a mundialização do modelo neoliberal, tampouco a extinção das noções de público e de cultura. De fato, o que deve ocorrer é uma nova forma de abordar os fenômenos sociais. O público necessita de uma redefinição internacional, capaz de recuperá-lo como coletivo multicultural, ou seja, abarcar a humanidade, concebendo o exercício da cidadania para além das fronteiras e interesses nacionais. Ademais,

[...] a nossa primeira responsabilidade é resgatar estas tarefas propriamente *culturais* de sua dissolução no mercado ou na política: repensar o real e o possível, distinguir entre a globalização e a modernização seletiva, reconstruir, a partir da sociedade civil e do Estado, um multiculturalismo democrático (Canclini, 1997, p. 289).

A este respeito, diversa, mas não menos pertinente, é a opinião do geógrafo Milton Santos (2010, p. 160), para quem a globalização atual não é um fenômeno irreversível, mas sim “muito mais, o resultado de uma ideologia restritiva adrede estabelecida”. Afirma o autor que:

No entanto, essa visão repetitiva do mundo confunde o que já foi realizado com as perspectivas de realização. Para exorcizar esse risco, devemos considerar que o mundo é formado não apenas pelo que já existe (aqui, ali, em toda parte), mas pelo que pode efetivamente existir (aqui, ali, em toda parte). O mundo datado de hoje deve ser enxergado como o que na verdade ele nos traz, isto é, somente, o conjunto presente de possibilidades reais, concretas, todas factíveis sob determinadas condições (Santos, 2010, p. 160).

A partir desta constatação é que Santos (2010, p. 173) defende a construção de *uma outra globalização*, resultante da conjugação de dois tipos de valores. De um lado os valores fundamentais da dignidade humana; de outro lado os valores contingentes devidos à história presente, ao agora. Na dialética dos novos lugares e da aproximação do outro incitada pelo processo de globalização da informação e da tecnologia, torna-se possível observar “o mundo como realidade histórica unitária, ainda que ele seja extremamente diversificado”.

Ousamos, desse modo, pensar que a história do homem sobre a Terra dispõe afinal das condições objetivas, materiais e intelectuais, para superar o endeusamento do dinheiro e dos objetos técnicos e **enfrentar o começo de uma nova trajetória**. Aqui, não se trata de estabelecer datas, nem de fixar momentos da folhinha, marcos num calendário. Como o relógio, a folhinha e o calendário são convencionais, repetitivos e historicamente vazios. O que conta mesmo é o tempo das possibilidades efetivamente criadas, o que, à sua época, cada geração encontra disponível, isso a que chamamos tempo empírico, cujas mudanças são marcadas pela irrupção de novos objetos, de novas ações e relações e de novas idéias (Santos, 2010, p. 173, grifou-se).

Neste ponto, observa-se que embora a argumentação de Santos (2010) parta de uma abordagem diversa da teoria de Canclini (1997),

ambas compartilham de uma finalidade comum. Cada qual à sua aposta, visa, em última análise, assegurar que o fenômeno da globalização, entendida em suas diversas faces, não retire do cidadão a autonomia sobre sua história, sua cultura e sua identidade. Enquanto Santos (2010) vê na globalização atual (mercadológica e consumista) um inimigo a ser combatido pela práxis histórica e pela tomada de consciência do ser humano na construção de uma nova *ethos* de mundo, Canclini (1997) propõe o que poderia ser chamado de “evolucionismo” do cidadão e das estruturas institucionais e sociais da democracia para se adaptarem ao contexto das novas existências decorrentes da globalização da vida.

Neste contexto, é que une-se ao debate à questão dos direitos humanos. Norberto Bobbio (1995, p. 52) ao tratar da atual *Era dos Direitos* afirma que do ponto de vista da filosofia da história – na linha do pensamento Kantiano – o atual debate sobre os direitos do homem pode ser interpretado como “um ‘sinal premonitório’ (*signum prognosticum*) do progresso moral da humanidade”. Está certo que traçar uma história conjectural, derivada de indícios e não de fatos comprovados equivaleria, nas palavras de Kant, citado por Bobbio a “traçar a trama de um romance” ou de realizar “um simples jogo de imaginação”. No entanto, mesmo não sendo uma prova, esse sinal premonitório deve ser encarado como “um motivo para que não permaneçamos espectadores passivos e para que não encorajemos, com nossa passividade, os que dizem que ‘o mundo vai ser sempre como foi até hoje’”. Apropriado o brado do filósofo: “que não triunfem os inertes!” (Bobbio, 1995, p. 140).

É perceptível que os direitos humanos constituem uma categoria heterogênea. Desde quando passaram ser considerados direitos do homem, além dos direitos de liberdade, também os direitos sociais, a categoria passou a conter direitos incompatíveis entre si, ou seja, direitos cuja proteção não pode ser efetivada senão em detrimento da proteção de outros. Daí uma das tantas dificuldades que se impõem para a efetivação destes direitos. É fácil e possível fantasiar sobre uma sociedade ao mesmo tempo livre e justa, na qual são global e simultaneamente realizados os direitos humanos. No entanto, as sociedades reais têm se mostrado cada vez mais livres na medida que menos justas, e mais justas na medida em que menos livres (Bobbio, 1995).

Desta forma, o que se pode afirmar é que isolar o problema – dos direitos humanos, da cidadania e da democracia – e fundamentá-lo neste ou aquele aspecto (política, economia, judiciário, cultura) não é forma de resolvê-lo ou sequer compreendê-lo em suas totais dimensões. Isso porque, parafraseando Bobbio (1995, p. 42), assim como “a efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana”, também a ressignificação da identidade de cidadão e, conseqüentemente, a exigência de um novo modelo de democracia como a forma de exercer esta cidadania, são questões que necessitam ser encaradas como um assunto de interesse global: “quem o isola já o perdeu”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O universo que compreende o consumo cultural e a padronização de valores internacionais está intrinsecamente ligado à questões político-ideológicas hegemônicas, que dentro da seara das relações internacionais, caracterizam a identidade de determinado local. Neste sentido, o final do último século ditou parte dos valores que hoje temos por absolutos. A ausência ou falência do antagonismo ideológico de outrora, fomentou a elevação dos EUA como potência que gozava de características hegemônicas. Na indústria cultural, este domínio se tornou evidente e preocupante, ao passo que com o tempo suprimia valores locais e causava desenraizamento do indivíduo, ou seja, uma crise de identidade local.

No entanto, ainda que não possam ser olvidados os aspectos negativos incitados pela globalização do último século, é preciso – na linha de pensamento do que propõe Canclini – olhar os novos fenômenos com novas abordagens. Pensar o paradigma do consumo nas sociedades capitalistas em conjunto com o exercício da cidadania e da autonomia cultural requer repensar cada uma dessas categorias com base nas realidades atuais e nas perspectivas do que se deseja para o futuro.

Realmente, ao afirmar que o fenômeno da globalização não pode mais ser revertido, Canclini não sinaliza uma impossibilidade, mas sim incita a busca por abordagens renovadas aos problemas que se impõe. Daí a sua afirmação de que o consumo “serve para pensar”. De fato,

pensar, racionalizar, problematizar e encontrar soluções é pressuposto da existência humana, ou melhor, é obrigação do homem, enquanto “ser inteligente”. Na pós-modernidade, a racionalidade perpassa pelo exercício da cidadania, cada vez mais confundida com o ato de consumir. Nessa seara, o próprio consumir, hoje culturalmente definidor do pertencimento dos indivíduos, se transforma em variável da formação da consciência humana.

O que se percebe, portanto, é que embora existam ainda muitas dúvidas e críticas, o fato é que a cidadania e a democracia se fortalecem através da abertura de canais mais amplos para diálogo, não apenas de questões de gestão estatal, mas de problemas mundiais como, de fato, já se vem fazendo por meio de Ong’s e canais de peticionamento público internacional. A aproximação cultural e ideológica oportunizada pela internacionalização da informação e maior facilidade de comunicação inter-mundo são exemplos de consequências globalizantes que, se bem direcionadas, podem ser utilizadas para uma maior aproximação humana, sendo relevantes em épocas que se busca estabilizar direitos humanos e interculturalidade com o exercício de uma cidadania global.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BEDIN, Gilmar. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. 3. ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2002.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1995.
- CANCLINI, Néstor García. **Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.
- IDIOCRAZIA. Direção: Mike Judge. Produção: Mike Judge, Elysa Koplovitz e Michael Nelson. Los Angeles: 20th Century Fox, 2006. 1 DVD.
- LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio: ensaio sobre o individualismo contemporâneo**. Barueri: Manole, 2005.
- MILLER, Toby. Cidadania cultural. **Matrizes: Revista do Programa de Pós-graduação em Ciências da Comunicação da Universidade de São Paulo**. v. 4. n. 2. jan/jul, p. 57-74. São Paulo. 2011.

MILLER, Toby. **Cultural citizenship**: cosmopolitanism, consumerism, and television in a neoliberal age. Philadelphia/USA: Temple University Press, 2007.

SARAMAGO, José. **A caverna**. Portugal: Editorial Caminho, 2000.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2010.

SARFATI, Gilberto. **Teorias de relações internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2005.

WALTZ, Kenneth. **Theory of International politics**. Reading: Addison-Wesley, 1979.

ZOONEN, Liesbet Van. **Entertaining the citizen**: when politics and popular culture converge. Oxford/USA: Rowman and Littlefield, 2004.

UMA ANÁLISE DA SÉRIE DOCUMENTAL “RETRATOS DO CÁRCERE”: A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COMO UMA ALTERNATIVA PENAL

Camilla dos Reis Marchioro¹

Nadini Casali Bandeira²

Emanuele Oliveira³

Fernanda Analú Marcolla⁴

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth⁵

INTRODUÇÃO

Discorrer sobre a finalidade do cinema está frequentemente associado ao ideal do “indivíduo culto”. Contudo, mais do que uma fonte de entretenimento e lazer, o cinema se estabelece como um veículo crucial para o debate de temas significativos e para a promoção de mudanças sociais. A análise e discussão cinematográfica vão além da simples apreciação estética, mergulhando nas complexidades sociais, na medida em que o cinema se revela uma ferramenta vital para abordar questões sociais e incitar discussões profundas a seu respeito.

Nesse sentido, é evidente que a incorporação de produções cinematográficas que abordam temáticas representativas das realidades sociais atuais em instituições de ensino — e fora delas — constitui uma fonte contínua de debates e reflexões sobre os temas retratados. Neste contexto, um exemplo marcante é a maneira como os direitos humanos são explorados e ilustrados através de filmes latino-americanos, facilitando uma compreensão mais ampla e engajada dessas questões.

¹ Graduanda em Direito (UNIJUÍ). Bolsista de Iniciação Científica PIBIC/UNIJUÍ.
CV: <http://lattes.cnpq.br/3099974376102352>

² Graduanda em Direito (UNIJUÍ). Bolsista de Iniciação Científica CAPES/CNPQ.
CV: <http://lattes.cnpq.br/3696342240656244>

³ Mestranda em Direitos Humanos com bolsa PROCAD/CAPES (UNIJUÍ). Advogada inscrita na OAB/RS nº 134118.

⁴ Doutoranda em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Advogada inscrita na OAB/SC nº 53.746.
CV: <http://lattes.cnpq.br/3320760922393919>

⁵ Pós-doutorado em Direito (USP). Doutor em Direito (UNISINOS). Professor (UNIJUÍ). Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq - Nível 2. CV: <http://lattes.cnpq.br/0354947255136468>

Nesse panorama, a série documental intitulada “Retratos do Cárcere” emerge como uma contribuição significativa para o entendimento da realidade social do sistema prisional brasileiro. Roteirizado por Renato Dornelles e dirigido por Tatiana Sager, a série oferece uma representação explícita e direta da vida carcerária. Conforme sugerido pelo título, ele não apenas ilustra as condições ásperas e degradantes enfrentadas pelos presos brasileiros, mas também incorpora perspectivas de acadêmicos sobre essas circunstâncias severas, proporcionando uma plataforma extremamente relevante para que as vozes dos detentos e ex-detentos sejam ouvidas (Retratos do Cárcere, 2020).

A relevância da série documental “Retratos do Cárcere” é destacada pelo papel central ocupado pelos encarcerados e egressos, que atuam como narradores e conduzem os debates dentro da produção – inclusive produzindo imagens internas do sistema carcerário. Esta abordagem proporciona uma nova perspectiva sobre o sistema penitenciário brasileiro, permitindo ao espectador uma compreensão profunda e autêntica da desumanização vivenciada por esses indivíduos. A série se empenha em evidenciar as condições degradantes enfrentadas pelos protagonistas, desde a superlotação carcerária até o descaso com processos de ressocialização durante e após a detenção. Portanto, a série expõe, de forma explícita, as adversidades e as injustiças sofridas tanto por detentos condenados quanto por aqueles em detenção provisória e egressos, iluminando as falhas críticas e os desafios do sistema prisional.

Este capítulo visa analisar a série “Retratos do Cárcere”, destacando a importância dos materiais documentais na criação de um “local de fala” para grupos historicamente silenciados. Adicionalmente, o estudo objetiva explorar a monitoração eletrônica como uma alternativa penal ao encarceramento tradicional, com o intuito de prevenir violações dos direitos fundamentais dos detentos, frequentemente observadas na prática atual. Assim, a pesquisa é guiada pela seguinte questão central: sob quais condições a monitoração eletrônica pode representar uma alternativa viável ao encarceramento convencional, mitigando o desrespeito aos direitos dos presos brasileiros, conforme exposto pela série documental “Retratos do Cárcere”?

Com base nos dados obtidos através de estudos jurídicos e nas reflexões advindas da literatura que fundamenta esta pesquisa, especial-

mente através da análise da série “Retratos do Cárcere”, formulou-se a hipótese inicial de que a monitoração eletrônica pode servir como uma ferramenta alternativa ao encarceramento. Isso se deve ao fato de que as condições vivenciadas pelos detentos no sistema penitenciário brasileiro são frequentemente consideradas inconstitucionais e desumanas.

Este trabalho foi desenvolvido a partir de uma pesquisa bibliográfica, envolvendo a compilação de materiais já publicados, incluindo livros e artigos de periódicos. Adotando o método hipotético-dedutivo, foi realizada uma seleção criteriosa de bibliografia e documentos relacionados à temática, tanto em formatos físicos quanto digitais. O objetivo deste procedimento foi estabelecer um arcabouço teórico robusto que permitisse abordar adequadamente o problema de pesquisa e validar ou refutar as hipóteses propostas.

O CINEMA E A PROMOÇÃO DO “LOCAL DE FALA”

O cinema ultrapassa sua função de mero entretenimento e se afirma como uma ferramenta poderosa para o engajamento em discussões significativas sobre os mais variados assuntos (Wermuth, 2021, p. 17). A inserção contínua do cinema em contextos sociais atua como um recurso valioso para o desenvolvimento cognitivo dos espectadores, permitindo-lhes acessar temas considerados “distantes”. As produções cinematográficas, enquanto elementos simbólicos da cultura midiática, desempenham um papel essencial ao facilitar a interação das pessoas com o mundo ao seu redor, configurando-se como meios de ampla acessibilidade que alcançam audiências diversas, independentemente de idade, formação ou contexto cultural (Wermuth, 2021, p. 17).

O uso de filmes e documentários para tratar de questões contemporâneas é uma estratégia eficaz na criação de redes de diálogo e interlocução. Empregando a linguagem cinematográfica para abordar temas como direitos humanos, o cinema não apenas enriquece o conhecimento dos espectadores, mas também facilita a inserção do indivíduo na realidade do “outro”. Isso promove uma experiência de desconforto e inquietação ao proporcionar um contato autêntico e profundo com a “alteridade” (Wermuth, 2021, p. 17).

O encontro com o “outro” por meio do cinema e das obras documentais permite a humanização de problemas distantes e anteriormente

não enfrentados. Desta forma, o cinema possibilita que o espectador mergulhe em realidades antes ignoradas ou não questionadas. As produções audiovisuais, através da combinação de imagens, técnicas de filmagem e seleção de elenco, criam um universo de significados que permeia o espectador, instigando-o a explorar novas realidades e compreender a complexidade do mundo ao seu redor (Fabris, 2008, p. 118).

Os filmes são reconhecidos como textos culturais que exercem uma função educativa, fornecendo *insights* e expandindo nossa percepção sobre a sociedade em que vivemos. Eles vão além de meramente permitir a observação; auxiliam na compreensão dos intrincados meandros e dinâmicas sociais, contribuindo ativamente para a formação e interpretação de significados sociais (Fabris, 2008, p. 120).

Além disso, o emprego, no processo de ensino-aprendizagem, de documentários que abordam questões estruturais, como o pensamento encarcerador, facilita a democratização do debate ao proporcionar um espaço de expressão para o sujeito marginalizado. O “local de fala” refere-se à posição social, cultural e política que um indivíduo ocupa em um determinado contexto, influenciando diretamente como essa pessoa é percebida. Ribeiro (2017) salienta que o conceito de “lugar de fala” é essencial para reconhecer o impacto diferenciado de fenômenos sociais sobre os sujeitos.

Ao protagonizar um documentário, o indivíduo que sofreu violações e é objeto de análise tem a oportunidade de narrar suas experiências por meio do cinema humanista (Wermuth, 2021, p. 18). Este tipo de cinema, em particular, desafia a lógica tradicional do discurso. Conforme Foucault (2014b), os discursos hegemônicos emergem de um conjunto de normas e práticas que definem o que deve ser dito, por quem e em que contexto. Assim, o cinema humanista pode ser visto como uma rede de estratégias que perturba a circulação de discursos dominantes na sociedade, promovendo uma nova forma de entendimento e representação.

As narrativas hegemônicas, ou seja, os discursos amplamente difundidos e estrategicamente manipulados, são construções emergentes das experiências de grupos sociais frequentemente privilegiados no exercício do poder discursivo. Neste contexto, a utilização de documentários facilita a ruptura da “ordem discursiva”, permitindo que o espectador compreenda os problemas sob a perspectiva do oprimido, e não somente

através da visão do opressor. Esta abordagem é essencial, pois os discursos dominantes frequentemente tentam invalidar o sofrimento e as violações enfrentadas por grupos marginalizados.

O uso de obras cinematográficas e documentais não se limita apenas à transmissão de conhecimento, mas também estimula a criação de espaços para renovação social e cultural. Os documentários são particularmente significativos, pois oferecem representações que se aproximam das realidades vivenciadas, distanciando-se da ficção pura. Ao incorporar documentários em processos pedagógicos, os problemas tratados são personificados, dando “cara e voz” às questões abordadas, o que se transforma em um convite para o desenvolvimento de redes de diálogo que empoderam o espectador. Assim, o público é incentivado a interpretar os problemas abordados por meio de suas próprias “lentes”, promovendo uma compreensão mais profunda e empática das questões apresentadas.

A exibição de séries documentais que retratam realidades sociais desempenha um papel crucial ao provocar desconforto e inquietação nos espectadores, que são confrontados com uma realidade muitas vezes áspera e desconfortável, evidenciando falhas do sistema em garantir e proteger os direitos humanos. Documentários ganham importância ao funcionar como registros audiovisuais de realidades frequentemente ocultadas.

Por exemplo, a série documental “Retratos do Cárcere” (2020) oferece uma visão humana e sensível sobre o problema do superencarceramento no Brasil, expondo ao espectador a realidade degradante do sistema penitenciário por meio das vozes de agentes penitenciários, especialistas e, crucialmente, dos detentos e ex-detentos, que adicionam uma dimensão dramática ao relato. Imagens captadas pelos próprios detentos evidenciam condições inaceitáveis, como a superlotação e a falta de perspectivas de ressocialização, sublinhando as deficiências na proteção dos direitos.

Nesse contexto, os documentários emergem como instrumentos essenciais para democratizar o “lugar de fala”, particularmente para as comunidades marginalizadas. Eles proporcionam uma plataforma para esses grupos compartilharem suas histórias, visões e preocupações, facilitando o desenvolvimento de diálogos sobre questões de direitos humanos. Ao trazer à luz experiências muitas vezes ignoradas, os documentários estimulam reflexões mais profundas dentro da comunidade sobre problemas comuns, porém frequentemente esquecidos. Essa

abordagem contribui significativamente para uma maior conscientização e engajamento público em torno dessas questões, promovendo, assim, uma sociedade mais justa e inclusiva.

REFLEXÕES SOBRE A SÉRIE DOCUMENTAL “RETRATOS DO CÁRCERE”

A série documental “Retratos do Cárcere” é composta por 13 episódios que exploram a precariedade das condições vividas por detentos, tanto provisórios quanto condenados e egressos. As filmagens revelam a realidade de diversos espaços como presídios, penitenciárias, celas de delegacias, quartéis, veículos de transporte e outros locais aos quais os encarcerados são submetidos (Retratos do Cárcere, 2020).

Dirigida por Tatiana Sager e roteirizada por Renato Dornelles, a obra conta com a edição de Felipe A. Toledo, Luan Ott e Bruna Ayres. Lançada no ano de 2020, cada episódio da série aborda diferentes temas relacionados ao sistema de encarceramento, proporcionando uma visão aprofundada e crítica das dinâmicas e desafios enfrentados pelos indivíduos privados de liberdade (Retratos do Cárcere, 2020).

A série percorre a trajetória do processo de encarceramento, destacando as complexidades da vida carcerária e evidenciando as graves violações dos direitos humanos decorrentes do tratamento desumano dispensado aos presos, tanto condenados quanto provisórios. No último episódio, também se abordam as dificuldades enfrentadas pelos egressos do sistema em seu processo de “reinserção” social. As cenas capturam com intensidade a dor e o desprezo enfrentados pelos detentos, bem como o impacto emocional profundo sobre suas famílias, filhos e demais pessoas ligadas a eles.

Ao assistir “Retratos do Cárcere” (2020), torna-se possível uma compreensão mais profunda da violência endêmica que aflige os detentos, os quais enfrentam uma penalidade dupla: além da privação de liberdade, estão sujeitos a condições extremamente adversas. Esses indivíduos lutam diariamente pela sobrevivência em um ambiente caracterizado pela falta de espaço, alimentação inadequada e acesso restrito a cuidados básicos de saúde, representando uma grave violação da dignidade humana.

Além disso, a série documental é notável por ter como protagonistas os próprios encarcerados e ex-detentos. Por meio de suas narrativas, eles

trazem à luz o cenário desolador em que vivem e as numerosas injustiças jurídicas e sociais que enfrentam ao longo de todo o processo penal. Essa abordagem direta permite que o público compreenda a realidade pungente do sistema prisional através das experiências vividas pelos próprios sujeitos afetados (Retratos do Cárcere, 2020).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 277), o Brasil contabiliza uma população carcerária de 826.740 presos. O relatório aponta que o sistema dispõe de 596.162 vagas, evidenciando um déficit de 230.578 lugares. Esses números, embora precisos, falham em capturar a complexa realidade dos indivíduos atrás das grades. Eles não refletem a humanidade que se perde no labirinto do sistema prisional, nem as dores que ressoam pelas celas. A frieza dos dados estatísticos oculta a necessidade urgente de humanizar o sistema carcerário e reconhecer as histórias individuais que se escondem por trás das estatísticas, destacando a crise humanitária oculta dentro das instituições prisionais do país.

Nesse contexto, a série documental em análise assume um papel fundamental na sensibilização da população. Ao revelar histórias pessoais, ela atribui rostos, cores e sapatos aos números, evidenciando que, por trás das estatísticas, existem pessoas reais com suas próprias lutas, sonhos e sofrimentos. Muitos desses indivíduos, frequentemente vestindo chinelos, simbolizam as precárias condições de vida e as profundas desigualdades enfrentadas por aqueles privados de liberdade (Retratos do Cárcere, 2020).

Além disso, o documentário destaca o perfil social e racial predominante entre os encarcerados, mostrando que a voz mais presente na narrativa é a do jovem negro e periférico (Retratos do Cárcere, 2020). Para muitos desses jovens, envolver-se no tráfico de drogas surge como a única opção viável para sua subsistência. Este aspecto ressalta não apenas as falhas do sistema prisional, mas também as estruturas sociais e econômicas que encaminham certos grupos para o encarceramento.

Nesse mesmo sentido, o perfil da população carcerária no Brasil, conforme denunciado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 314), revela uma composição marcada pela predominância de homens negros (68%) e, em sua maioria, jovens entre 18 e 34 anos (62,6%). Esses dados evidenciam que a “seletividade penal tem cor” (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 314).

Embora haja amplo debate sobre o fracasso do sistema prisional, Foucault (2022, p. 15) argumenta que, por mais paradoxal que pareça, a prisão efetivamente alcança o objetivo para o qual foi criada: funcionar como um depósito para indivíduos considerados à margem das classes dominantes e rotulados como “anormais”. Segundo Zaffaroni (1991, p. 26), “o sistema penal é um verdadeiro embuste: pretende dispor de um poder que não possui, ocultando o verdadeiro poder que exerce”. Essa perspectiva destaca como os sistemas penais perpetuam sua própria existência por meio de um processo de seleção e condicionamento criminalizante, que se direciona especificamente a certos grupos estigmatizados. Este mecanismo não apenas mantém, mas também reforça as desigualdades sociais ao estigmatizar e isolar essas populações.

O estigma associado aos usuários do sistema prisional transcende os limites físicos das instituições carcerárias. A reintegração e ressocialização social, prometidas pela legislação penal, divergem significativamente da realidade enfrentada por esses indivíduos. O estigma criminal não apenas rotula o indivíduo como criminoso, mas também limita severamente suas oportunidades fora do cárcere, contribuindo para a perpetuação de um ciclo de retorno à criminalidade (Marcolla; Wermuth, 2023). Esta dinâmica revela uma falha crítica no sistema penal, que, ao invés de reabilitar, frequentemente reforça barreiras sociais e econômicas que dificultam a reintegração efetiva dos ex-detentos na sociedade.

Nessa mesma linha, a série documental “Retratos do Cárcere” destaca a resistência da sociedade em aceitar os egressos do sistema prisional. O episódio final, intitulado “O difícil recomeço”, aborda os desafios enfrentados por esses indivíduos ao tentarem reintegrar-se à sociedade e ao mercado de trabalho após a liberação da prisão, buscando um novo caminho longe da criminalidade (Retratos do Cárcere, 2020).

Contudo, essa tentativa de reintegração é marcada por inúmeras dificuldades. A sociedade frequentemente mostra-se despreparada para receber esses indivíduos, refletindo uma significativa resistência à oferta de oportunidades, especialmente para aqueles que possuem histórico criminal. Além do estigma associado ao seu passado, muitos egressos enfrentam a barreira adicional da falta de qualificação profissional, o que complica ainda mais suas chances de reabilitação e inclusão produtiva (Maia, 2003).

Dentro deste sistema, o cárcere é mais do que um simples local de detenção; ele funciona como um vasto mecanismo de controle social, operando sob um discurso punitivo, conforme descrito por Zaffaroni (1991). De acordo com a análise de Foucault (2014a), essa estrutura atua de maneira biopolítica⁶, estabelecendo divisões claras entre indivíduos que são aceitos ou excluídos do convívio social. Assim, o sistema penal não visa apenas excluir o indivíduo de forma definitiva da sociedade (por exemplo, através do assassinato direto), mas também desenvolver mecanismos que aumentem, para certos sujeitos, as possibilidades de uma “morte social”, enquanto simultaneamente modula e restringe suas existências.

No sistema prisional brasileiro, os “corpos dóceis”⁷ se convertem em “corpos supérfluos” através de uma “estratégia biopolítica de contenção e eliminação daqueles que historicamente foram os principais alvos das agências punitivas nacionais”. Neste contexto, a abordagem foucaultiana sobre biopolítica não deve ser vista sob uma ótica humanitária, mas como uma manifestação do controle estatal violento que demanda a eliminação contínua e crescente de certos grupos como meio de assegurar melhores condições de vida para segmentos específicos da população (Marcolla; Wermuth; Stoll, 2023).

Diante do exposto, é perceptível que a série documental “Retratos do Cárcere” fornece um olhar penetrante sobre a realidade do sistema prisional brasileiro por meio dos relatos diretos dos detentos, destacando o funcionamento de um sistema punitivo altamente seletivo e desproporcionalmente composto por indivíduos negros e pobres. Esses testemunhos são cruciais para compreender as falhas estruturais e a desumanidade intrínseca de um sistema que não apenas encarcera, mas também marginaliza e oprime segmentos específicos da população. Os relatos sublinham a urgência de repensar as práticas punitivas no Brasil, levantando questões profundas sobre a justiça e a eficácia de um sistema tão severamente marcado pela violação de direitos humanos. No seguimento deste debate, a próxima seção do estudo abordará a monitoração eletrônica como uma alternativa viável ao encarceramento tradicional, propondo soluções que podem oferecer uma resposta mais humana e eficiente às deficiências do atual sistema prisional.

⁶ Para Foucault (2014a, p. 154) a biopolítica pode ser considerada uma forma de manifestação do poder, pela qual são criados mecanismos para a gestão da vida biológica dos indivíduos.

⁷ Expressão utilizada por Foucault (2014a) para se referir ao exercício de poder disciplinar que tem por objetivo estabelecer uma anátomo-política dos corpos dos indivíduos.

A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COMO UMA ALTERNATIVA AO CÁRCERE E SUAS IMPLICAÇÕES

Como salientado nos tópicos precedentes, o Brasil possui um sistema penal marcado por um caráter punitivista, influenciado tanto por pressões estatais quanto sociais, que se estendem para dentro e fora das prisões. Apesar disso, observa-se um esforço para implementar alternativas mais humanitárias que visam equilibrar a necessidade de punição com oportunidades para uma reintegração social mais efetiva, minimizando os impactos negativos na vida dos infratores e de suas comunidades.

A adoção da monitoração eletrônica de pessoas como substituto ao encarceramento tradicional é uma dessas iniciativas, centrada na ressocialização em detrimento do revanchismo. Wermuth e Prado (2023, p. 19) discutem que a monitoração eletrônica se apresenta como um desafio analítico ao modelo punitivista vigente no Brasil. Embora represente um progresso na humanização do sistema penal, ao evitar ou reduzir o tempo de encarceramento dos indivíduos, é crucial reconhecer que esta abordagem é apenas uma das muitas perspectivas sobre o tema, sendo, no entanto, considerada uma das mais alinhadas aos princípios de dignidade humana.

Inicialmente, é fundamental ressaltar que a implementação de medidas alternativas ao encarceramento oferece múltiplos benefícios. O monitoramento eletrônico, por exemplo, contribui significativamente para atenuar os efeitos negativos da exclusão social resultantes da prisão. Isso é particularmente vantajoso para indivíduos sem histórico criminal, pois permite a preservação dos vínculos familiares e a continuidade de suas atividades profissionais. Adicionalmente, essa medida visa também a diminuição da superlotação nas prisões, um objetivo crucial diante do contexto atual de crise carcerária (Marcão, 2012).

Embora a implementação da monitoração eletrônica enfrente resistências devido ao conservadorismo predominante no campo penal, que historicamente favorece medidas punitivas mais tradicionais, esta tecnologia oferece vantagens significativas em comparação ao encarceramento convencional. A monitoração eletrônica, frequentemente realizada através de tornozeleiras, possibilita uma forma de controle que permite ao indivíduo manter-se integrado à sua comunidade e ambiente familiar, mitigando os efeitos desestabilizadores do cárcere tradicional

sobre a estrutura social e familiar do apenado. Esta abordagem não apenas facilita a reintegração dos indivíduos ao término de suas penas, mas também ajuda a aliviar o problema crônico de superlotação nos presídios. No entanto, a aceitação dessa tecnologia avança lentamente, uma vez que a ideia de uma “prisão sem grades” desafia as concepções tradicionais de punição (Chini; Gomes; Wermuth, 2023, p. 02).

Além disso, diante da desumanidade e da situação declaradamente inconstitucional do sistema prisional brasileiro, torna-se imperativo adotar uma perspectiva mais humanitária para corrigir tais falhas. Esta análise crítica é fundamental para entender as profundas deficiências estruturais e institucionais que perpetuam a violação dos direitos humanos dentro dessas instalações, enfatizando a necessidade urgente de reformas significativas que priorizem a dignidade e a reintegração social dos detentos.

Nesse contexto, a adoção da tecnologia de monitoramento eletrônico representa uma inovação significativa na busca por alternativas ao encarceramento convencional, proporcionando um ambiente mais flexível que pode facilitar o envolvimento dos condenados com suas famílias e comunidades. No entanto, a simples aprovação de legislações não é suficiente; é essencial a implementação de garantias concretas para que as políticas públicas sejam efetivamente capazes de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos monitorados (Chini; Rosa; Wermuth, 2021, p. 08).

Embora esta tecnologia apresente potencial para oferecer uma alternativa menos restritiva ao encarceramento, é crucial reconhecer que a liberdade proporcionada por ela não equivale necessariamente à verdadeira liberdade. Enquanto o monitoramento eletrônico pode ajudar a reduzir custos e superlotação nas prisões, além de preservar laços familiares e facilitar a reintegração social, também possui o potencial de se tornar um mecanismo de controle mais intrusivo e estigmatizante do que os métodos tradicionais (Chini; Rosa; Wermuth, 2021, p. 08).

Em síntese, a adoção da tecnologia de monitoramento eletrônico como alternativa ao encarceramento convencional emerge como uma estratégia promissora na reformulação de práticas mais humanizadas no sistema penal. Contudo, para que esta alternativa gere benefícios efetivos, é crucial que haja não somente a aprovação de legislação apropriada, mas também a implementação concreta de políticas públicas que assegurem

os direitos fundamentais dos indivíduos monitorados – notadamente no que se refere ao seu acompanhamento pelas equipes multiprofissionais. É essencial estabelecer um equilíbrio cuidadoso entre os benefícios libertadores e os possíveis riscos associados ao uso dessa tecnologia. Isso é fundamental para garantir que o monitoramento eletrônico contribua verdadeiramente para o desenvolvimento de um sistema carcerário mais justo e humanizado, superando, portanto, o cenário apresentado na série documental aqui analisada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise do sistema punitivo brasileiro tem sido uma realidade persistente por anos. O reconhecimento do “Estado de Coisas Inconstitucional” pelo Supremo Tribunal Federal⁸ sublinha a necessidade urgente de explorar alternativas que mitiguem os problemas enfrentados por presos e egressos do sistema penitenciário. Frequentemente, os presídios são vistos como depósitos de indivíduos indesejados e verdadeiras “escolas” do crime, onde o Estado falha em garantir o direito, ainda que utópico, à reinserção social. Adicionalmente, ao deixarem o sistema penitenciário, muitos indivíduos acabam por retornar à criminalidade, dada a falta de expectativas para uma efetiva reintegração social.

Embora a síntese de dados sobre o sistema penitenciário seja uma ferramenta valiosa para revelar essa realidade carcerária ao mundo, sua capacidade de sensibilizar a população e desafiar o paradigma encarcerador é claramente insuficiente. É neste contexto que se destaca a importância das obras documentais, que não apenas humanizam a realidade penitenciária, mas também evidenciam as falhas do sistema penal. O documentário analisado neste estudo, por meio de seus protagonistas — incluindo estudiosos da área penal, agentes estatais como defensores públicos e policiais e, principalmente, os próprios detentos —, aborda a insuficiência do sistema penal.

O tom dramático do documentário é construído a partir das narrativas dos detentos e egressos, proporcionando uma visão autêntica e tocante das injustiças sofridas nas galerias dos presídios e, posterior-

⁸O sistema carcerário foi reconhecido como um ambiente hostil e degradante pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo da decisão proferida na ADPF nº 347/2015 (Castro; Wermuth, 2021).

mente, da ineficácia do Estado em garantir o direito à reintegração social dos egressos. Através deste material, somos apresentados às faces e às histórias daqueles que vivenciam a realidade penitenciária, permitindo que o espectador se aproxime e compreenda os sujeitos retratados.

Neste cenário, considerando os dados do sistema penitenciário e a dura realidade exposta pelo documentário, sugere-se o uso da tecnologia de monitoramento eletrônico como uma alternativa ao encarceramento tradicional. A monitoração eletrônica permite uma vigilância do indivíduo sem a necessidade de confinamento em condições desumanas. Embora sujeita a críticas e limitações, essa abordagem oferece um meio de supervisão que evita as condições adversas das prisões.

Portanto, confirma-se a hipótese inicialmente proposta de que a monitoração eletrônica pode servir como uma ferramenta alternativa à barbárie evidenciada pela série documental “Retratos do Cárcere”. Contudo, é preciso reconhecer que essa é apenas a primeira etapa rumo a uma reforma mais abrangente e humanitária do sistema penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Miquel Ângelo Dezordi. **Estado de coisas inconstitucional: a violação de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2021.

CHINI, Mariana, WERMUTH Miquel Ângelo Dezordi, GOMES, Marcus Alan de. Tornozeleira eletrônica e vanguarda tecnológica: desmistificando o futuro frente à “re”mistificação do presente. **Revista de direitos e garantias fundamentais**, vol. 24, n. 3, p. 339–367, dez, 2023. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2319>. Acesso em: 22 abr. 2024.

FABRIS, Elí Henn. Cinema e educação: um caminho metodológico. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, vol. 33, n. 1, p. 117-134, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaorealidade/article/view/6690>. Acesso em: 27 abr. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro da segurança pública**. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Alternativas à prisão: um encontro com Jean-Paul Brodeur**. Tradução: Maria Ferreira. Petrópolis: Vozes, 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2014a.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 24. ed. São Paulo: Loyola, 2014b.

MAIA, Denise da Conceição. **A falta de qualificação profissional como um dos fatores na reincidência do preso**. Monografia (Pós-Graduação) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 2003. Disponível em: <https://www.espen.pr.gov.br/Pagina/Monografias>. Acesso em: 23. abr. 2024.

MARCÃO, Renato Flávio. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Indivíduos estigmatizados: uma análise a partir dos impactos causados pelo monitoramento eletrônico de pessoas. In: **IV Encontro Virtual do CONPEDI**, 2023a. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/8wn02g82/2hMV11V73o4ibH9G.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2024.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; STOLL, Sabrina Lehen. From punitive selectivity to necropolitics. **Humanities and rights global network journal**, vol. 5, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.humanitiesandrights.com/journal/index.php/har/article/view/94>. Acesso em: 27 abr. 2024.

RETRATOS DO CÁRCERE. Direção de Tatiana Sager. Produção de Tatiana Sager e Beto Rodrigues. 2020. P&B. Disponível em: <https://www.pandafiles.com.br/portofolio/retratos-do-carcere/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

RIBEIRO, Djamilá. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

WERMUTH, Maiquel. **Cinema e direitos humanos na sala de aula: um manual prático**. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi, CHINI, Mariana, ROSA, Milena Cereser da. Tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil: análise de (in)efetivação de garantias fundamentais. **Revista Do Instituto De Direito Constitucional E Cidadania**, vol. 6, n. 1, e025, dez. 2021. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/e025>. Acesso em: 22 abr. 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; PRADO, Cleber Freitas do. Os serviços de monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal no estado do Rio Grande do Sul: uma alternativa ao superencarceramento? **Revista do Instituto De Direito Constitucional E Cidadania**, vol. 7, n. 1, e051, maio 2023. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/158>. Acesso em: 22 abr. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

DIREITO E CINEMA SE MISTURAM? A APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA DE CLAUS ROXIN NA OBRA CINEMATOGRAFICA “CONTRATEI UM MATADOR PROFISSIONAL” DIRIGIDA POR AKI KAURISMÄKI

*“Maybe my films are not masterpieces,
but they are documents of their time. That’s enough for me.
Masterpieces I can’t do - even though I try”*

Aki Kaurismäki

Eduardo Correia Gouveia Filho¹
Amanda Blanco Chaves²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Não é raro encontrarmos no dia-a-dia jurídico alguém que, ainda hoje, acredita que as referências a filmes, livros ou artes plásticas feitas em petições, recursos ou até mesmo em sentenças, servem, tão somente, para adornar aqueles atos ou, então, serviriam como uma tentativa de mostrar a erudição daquele que escreve o texto.

Tal acontecimento, possivelmente, ocorre por conta da tradição de *civil law* do Direito brasileiro, que, inegavelmente, é marcado por noções como a da inflexibilidade na aplicação das leis e também, de certa forma, pela própria tradição positivista.

Ainda que em nosso país exista uma expressiva quantidade de pessoas que realizam a defesa desta rigidez, da racionalização circunspecta da aplicação das leis ou, mesmo, da defesa da figura do “juiz boca-da-lei” como corolário da inacabável busca pela “segurança jurídica”, é notável o crescimento, ano após ano, do número de pesquisadores, tanto das Letras como do Direito, que tentam se pautar em novas formas de interpretação, inclusive, das normas jurídicas.

¹ Doutorado em Direito (UMINHO, Portugal). CV: <http://lattes.cnpq.br/9254268660807373>

² Graduanda em Direito (UFPA). CV: <http://lattes.cnpq.br/5405254309563346>

Neste contexto, o presente texto divide-se em duas partes e visa responder a dois questionamentos principais, um de cunho mais amplo, a ser respondido na primeira metade e outro mais afeto à obra cinematográfica a ser analisada, que será respondido na segunda metade. As indagações norteadoras da pesquisa são: 1) quais são os proveitos que pode o jurista tirar da aproximação entre os estudos do Direito e das Artes? 2) qual seria o enquadramento jurídico, no Brasil, do ato perpetrado pelo personagem Henri da obra cinematográfica “Contratei um matador profissional” (no título original: “I hired a contract killer”) dirigida por Aki Kaurismäki?

Ainda que não possa se dizer que os seminais estudos acerca da aproximação entre Direito & Literatura sejam recentes, sua chegada no Brasil, enquanto uma dessas novas formas de se interpretar as normas jurídicas, coloca-se como um sopro de modernidade por, principalmente, se desamarrear de mofadas formas de se pensar e sentir o Direito (e suas histórias).

Pode-se dizer que o início dos estudos entre Direito & Literatura advém da obra do crítico literário James Boyd White, na década de 1970, se constituindo, posteriormente, como um amplo movimento vindo da cultura legal anglo-americana, que passa a desenvolver uma particular forma de confrontar a realidade trazida tanto pela cultura quanto pelo Direito (Aguiar; Silva, 2008, p. 53).

Aqui, desde já, é relevante fazer um esclarecimento: está-se falando dos estudos de Direito & Literatura e, claramente, percebe-se que a temática central do texto se revela enquanto uma aproximação do Direito e uma obra cinematográfica. É assim que, ainda que a fundação deste ramo particular de estudos tenha se originado de uma aproximação com a Literatura, os seus pressupostos fundamentais também se mostram harmônicos com estudos mais amplos que, denominados “*law and humanities*”, abarcam, para além da literatura, também o cinema, a poesia, artes plásticas, etc. Desta feita, deixa-se claro, desde já, que as bases de nossa aproximação entre Direito & Cinema se apropriam das próprias bases do Direito & Literatura.

DIREITO E CINEMA: UMA PROFÍCUA APROXIMAÇÃO

Talvez ainda se possa perguntar qual seria o ponto de intersecção de duas áreas aparentemente tão díspares, afinal, o Direito está identificado com a racionalidade e a fixidez, enquanto que a Literatura e o Cinema estariam mais ligados à criatividade e inventividade. De acordo com Aguiar e Silva (2008, p. 68-69) esse ponto de contato é constituído pelas histórias. Afinal, de histórias trata a Literatura, o Cinema e o Direito.

As diversas formas de “ver o mundo” trazidas por personagens em filmes e livros podem fazer com que se tornem mais agudas certas sensibilidades no espectador/leitor, afinal, uma obra cinematográfica, por exemplo, não é outra coisa senão o próprio retrato de certa sociedade e em certo período, do que não escapa à análise, o direito.

Afinal, não se pode descurar de pensar o Direito como autêntico compromisso cultural, ou seja, como parte inafastável de uma cultura. O aprendizado do Direito surge, em todos nós, dentro do próprio seio familiar e, também, em momento posterior, em outros grupos comunitários mais alargados que passamos a ter contato. Assim, claro está que a aprendizagem e vivência de uma cultura jurídica acaba por se confundir com uma aprendizagem e vivência de uma certa forma de vida (Aguiar; Silva, 2008, p. 22-24).

Partindo-se desta ideia, tem-se que o Cinema, através das narrativas que traz à tona, por certo, é uma evidência da cultura. A descrição dos fatos relacionados àquele determinado estar no mundo (em dado local e dado momento) e, do próprio Direito, acaba por alcançar o jurista que, mais do que nunca, não deve ficar restrito ao conhecimento maquinal das leis e seus artigos, mas sim, lhe cabe ultrapassar estes “muros”, acessando, também, toda uma diversidade de conhecimentos que podem fazer com que o Direito que pratica/aplica seja mais humano.

As incontáveis formas com que se logra descrever personagens ou situações em um contexto artístico possibilitam ao jurista uma conexão mais próxima com o jurisdicionado, este de carne e osso, que muitas vezes está vivenciando uma situação extremamente semelhante com o que “é visto nas telas”. Os personagens da ficção podem se irmanar aos próprios protagonistas das questões jurídicas que são submetidas, diariamente, a advogados, magistrados e promotores de justiça.

Desta feita, a partir desta aproximação entre Direito e Cinema, tem-se que o contato de juristas com obras cinematográficas pode-lhes agudizar o senso de justiça, posto que a ficção pode engendrar ao operador do Direito maior atenção aos diferentes contextos sociais que o circundam. A compreensão de diferentes realidades e de diferentes pontos de vista fomenta uma capacidade de buscar convergência e resoluções judiciais mais humanas e sensíveis às realidades postas ao seu julgamento ou, até mesmo, a julgamentos que ocorreriam em outros países, possibilitando um cotejo e análise de diferentes sistemas jurídicos (Bastos, 2015, p. 25-26).

No mais, as artes também são capazes de antecipar ao Direito questões por ele não conhecidas e, também, provocar reflexões acerca de situações que o sistema jurídico já possa ter tratado, mas ainda de forma claudicante (Bastos, 2015, p. 25-26).

Portanto, claro está que o que deve realmente importar ao estudioso do Direito & Cinema é a riqueza humana da obra cinematográfica, o que vem de suas reflexões éticas, sociais e psicológicas trazidas por seus personagens e a forma pela qual tudo isso se comunica com o Direito. Afinal, reitera-se: a compreensão da natureza humana, dos comportamentos de homens e mulheres em dada situação em dado tempo, podem ser manifestados pelo Cinema e pelas artes de modo geral (Aguiar; Silva, 2008, p. 56-58).

Com base no que foi posto até agora, chega-se a uma importante conclusão: ainda que não se possa dizer, com certeza, que juristas que assistiram mais filmes e/ou tiveram contato com uma grande quantidade de clássicos da Literatura sejam pessoas melhores e mais generosas, uma coisa é certa: a Arte abre as “portas da compreensão”, fazendo com que seja possível acessar “o eu do outro”, ou seja, um ingresso, ainda que parcial, em uma vida que não é a nossa (e não cabe na nossa), possibilitando reflexões acerca do que nos faz diferentes e também um exercício empático para com o outro (que pode ser, como dito, o próprio jurisdicionado ou cliente), “perturbando” assim, tantas certezas que possuímos que, depois desse exercício, mostram-se muitas vezes absolutamente frágeis (Aguiar; Silva, 2008, p. 58-63).

Uma vez estabelecidas as premissas que sustentam a relevância dos estudos de Direito & Cinema, o que já responde ao nosso primeiro

problema de pesquisa trazido neste texto, também se faz necessária uma análise, ainda que perfunctória, do porquê de não haver uma maior preocupação com o estudo de disciplinas propedêuticas que, claramente, servem ao aprimoramento intelectual do jurista.

A partir das lições de Christian Laval, percebe-se, com o passar dos anos, que o neoliberalismo tem trazido consigo uma degradação das condições de trabalho e das instituições universitárias, que têm sido pouco a pouco destruídas (Laval, 2019, p. 9).

O neoliberalismo, posto aqui não “somente” como algo restrito à política econômica, mas sim, considerado enquanto legítima racionalidade, inaugura uma forma completamente diferente de se perceber a educação (sobretudo a universitária), ao não se importar mais com qual classe social advêm os alunos. E isso ocorre por conta da crença no ideal da “meritocracia”, em que as condições materiais prévias, de cada aluno, não seriam relevantes, uma vez que a “ascensão” de cada um se basearia tão somente no mérito/instrução individual (Pereira, 1996, p. 60).

A partir da imensa dificuldade de certas pessoas, oriundas de classes sociais desprovidas de riquezas materiais, acessarem as classes sociais dominantes, principalmente em um país marcado por uma imoral desigualdade social, se traz uma autêntica remodelação do ideal de “sucesso profissional”: agora, o “topo da ascensão social” seria o “topo das burocracias público e privada” (Pereira, 1996, p. 79).

Apesar de todos os ataques que sofre, ainda pode-se considerar a Universidade como uma instituição fundamental para a formação de qualquer país, sobretudo porque nela uma nação se expõe no mundo e nele finca a sua identidade (Giannotti, 1986, p. 18-19).

Ainda que a relevância da universidade e, conseqüentemente, da educação sejam incontestes, o Brasil presencia, há anos, uma deletéria “neoliberalização” do seu sistema educacional como um todo. Clara está a presença do grande capital, verdadeiros oligopólios, no ensino (principalmente universitário). Quando traz-se a discussão para o ensino jurídico, a comprovação desta ideia reside em um dado que beira o inacreditável: o Brasil tem mais cursos de Direito do que o resto dos países do planeta somados (UFG, [s.d.]).

E neste contexto de “neoliberalização” do sistema educacional, os professores estão perdendo gradativamente sua independência intelectual para se transformarem em “trabalhadores industriais”, de autonomia restrita. A frenética demanda por inovação, que produz também uma rápida “produção de obsolescências”, não poupa o trabalho intelectual (Laval, 2019, p. 59).

Assim, tem-se que, atualmente, a educação é considerada como um bem privado, cujo valor é, essencialmente, econômico. Desta feita, os “gastos” com educação necessitam ser aproveitáveis pelas empresas, a partir das qualificações deste “capital humano”. O sistema educacional já não visa a formação do cidadão e suas esferas social, política e cultural. Pelo contrário, este sistema está completamente voltado, na atualidade, para os propósitos da competição de mercado (Laval, 2019, p. 18).

Nesta toada, as grades curriculares dos cursos de Direito, cada vez mais, têm substituído as disciplinas ditas propedêuticas por disciplinas como *marketing* e empreendedorismo; e os concursos públicos não fogem dessa lógica.

Esta educação humanista, cada vez mais deixada de lado pelas universidades e, de certa forma, manifestada pelo estudo entre Direito & Cinema, ao visar o fomento das faculdades morais e intelectuais da pessoa, visa, notadamente, sua emancipação intelectual. A atual “lógica da competência” que é “ensinada” prioriza aquilo que será “útil à personalidade empregável”, deixando de lado aquilo que não parece ser útil à lógica econômica (Laval, 2019, p. 64-87).

A partir desta degradação do ensino das humanidades e quantidade cada vez menor de disciplinas propedêuticas nas grades curriculares dos cursos jurídicos, a capacidade de refletir criticamente as significativas questões postas na contemporaneidade diminui consideravelmente, o que põe em risco a própria democracia, uma vez que ela necessita do respeito às garantias do outro, que, agora, não é visto de forma empática, pelo contrário, é visto a partir de uma lógica utilitarista (Nussbaum, 2015, p. 81).

Conclui-se, assim, que a capacidade de reflexão das experiências do outro é algo que pode ser exercitado a partir da interlocução entre Direito & Cinema, que também possibilita engendrar um necessário

pensamento crítico capaz de servir como dique à expansão dos discursos antidemocráticos, de políticos demagógicos e discursos autoritários (Nussbaum, 2015, p. 53-54).

ANÁLISE DA OBRA CINEMATOGRAFICA “CONTRATEI UM MATADOR PROFISSIONAL” DIRIGIDA POR AKI KAURISMÄKI À LUZ DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA DE CLAUD ROXIN

O finlandês Aki Kaurismäki, apesar dos diversos e relevantes prêmios que ganhou e, principalmente, dos grandes filmes que dirigiu, não é um cineasta popular no Brasil. Sua fama não vai além dos que possuem um maior interesse pelo Cinema. Por conta disso, considerando que o filme aqui tratado, para além de já ter sido lançado há mais de trinta anos, possivelmente não foi acessado por boa parte do público brasileiro, faz-se necessária uma exposição do seu enredo, deixando claro, desde já, que para o melhor desenvolvimento do desiderato deste trabalho, haverá *spoilers* do filme.

“Contratei um matador profissional” (1990) conta a história de Henri Boulanger, homem francês de meia idade, com postura passiva e de vida um tanto quanto solitária. Por quinze anos, seus dias foram definidos pelo cargo que exercia em uma empresa inglesa, situada em Londres. Apesar do extenso tempo de serviço, a trama do filme tem início com a notícia de que a companhia seria privatizada e, por isso, seria necessária uma redução de pessoal, a começar pelos empregados estrangeiros – como Henri.

Certo de que não haveria mais nada em vida que pudesse tirar proveito, o protagonista decide tentar suicídio por duas vezes: a primeira, por enforcamento; a segunda, inalando gás com a cabeça diretamente no fogão, ambas sem o sucesso desejado. Pouco conformado com as tentativas infrutíferas, encontrou a solução para o problema em um jornal local que anunciava os serviços de assassinos profissionais. Determinado a encomendar a própria morte, Henri faz um empréstimo e vai ao “*Bar Honolulu*” encontrá-los (Contratei um matador profissional, 1990).

Em conjunto, a “gangue” explica ao contratante os termos do acordo, dentre eles, o pagamento em dinheiro, o silêncio mútuo e a

garantia do feito em até duas semanas. É com surpresa, no entanto, que os assassinos profissionais recebem a informação sobre a vítima, alertando-o sobre a possibilidade de desistir, desde que antes da consumação do ato. Certo do que procurava, ele retruca: “*Não será necessário. Quero morrer*”. Afeiçoados pela pessoa do protagonista, a “ganguê” decide contratar um outro profissional para fazer o serviço, que desconhecia completamente as circunstâncias do negócio (Contratei um matador profissional, 1990).

Horas depois, cansado de esperar pela própria morte, Henri decide sair para beber e deixa um bilhete na porta de sua casa avisando ao *killer* que estaria no *pub* mais próximo, caso quisesse encontrá-lo. Lá, conhece Margaret, jovem florista com quem mantém uma breve conversa e instantaneamente se apaixona. Com a intenção de vê-la novamente, pede seu endereço e volta para casa. Ao perceber que o bilhete havia sumido, Henri começa a se esconder do homem que invadiu seu apartamento para matá-lo, conseguindo escapar após uma rápida perseguição (Contratei um matador profissional, 1990).

Depois de se encontrar mais uma vez com Margaret e declarar que seu amor por ela teria o feito mudar de opinião sobre a morte iminente, o protagonista resolve voltar ao “Bar Honolulu” em busca dos responsáveis pela contratação do homem destinado a tirar sua vida. Chegando lá, para sua surpresa e desespero, o bar havia sido fechado e destruído, impossibilitando qualquer chance de contatar a “ganguê” para mudar o rumo da sua história (Contratei um matador profissional, 1990).

Enquanto isso, sem que Margaret perceba, o assassino começa a segui-la silenciosamente até seu apartamento, local em que o novo namorado está abrigado, identificando, inclusive, o andar. Horas mais tarde, enquanto Henri sai para comprar cigarro, o *killer* aproveita a deixa para invadir a casa e fazer Margaret de refém até que o protagonista retorne. Seus planos são frustrados quando a florista quebra um vaso em sua cabeça e o deixa inconsciente, conseguindo fugir e alugar um quarto de hotel para se esconder com Henri (Contratei um matador profissional, 1990).

Acometido por uma grave doença pulmonar e com aproximadamente um mês de vida restante, o assassino se empenha ainda mais

em cumprir o serviço a ele encomendado, pois já havia gastado metade do pagamento. Ao procurar o personagem principal em um *pub*, o contratado encontra Margaret vendendo flores, porém, nem mesmo ela diz saber onde o namorado está. Ao retornar para o quarto de hotel do casal, ela descobre que Henri havia deixado uma carta informando sua partida, para não mais causar transtornos à amada (Contratei um matador profissional, 1990).

Tempo depois, Margaret descobre o paradeiro de Henri por meio de uma informação obtida com o recepcionista do hotel em que estavam hospedados. Ansiosa por encontrá-lo, a florista segue em direção a hamburgueria em que ele supostamente estaria trabalhando. Ao chegar lá, os dois decidem se encontrar na estação de trem horas mais tarde para fugir do país. Enquanto Margaret retorna a Londres para reunir seus pertences e comprar as passagens, Henri é surpreendido na hamburgueria pelo assassino e uma nova perseguição tem início (Contratei um matador profissional, 1990).

Quando os dois finalmente se encontram, o profissional contratado para dar cabo à vida do protagonista revela a enfermidade terminal que o acomete e o pouco tempo que lhe resta. Ao invés de desespero, demonstra sentir alívio em saber que a doença o levaria deste mundo. Conformado com o destino, imaginando que seria morto naquele instante, Henri não foge e é surpreendido com o suicídio do próprio assassino que fora contratado, por ele próprio, para lhe matar. A trama tem fim com o reencontro dramático do casal em frente a um cemitério, ocasião em que o táxi ocupado por Margaret quase atropela Henri (Contratei um matador profissional, 1990).

Mas e se o protagonista conseguisse atingir seu objetivo final, quais seriam (ou deveriam ser) as implicações jurídicas da conduta do assassino profissional contratado por ele? No Brasil, haveria quem discutisse sobre a tipificação penal do ocorrido, afinal, punimos o homicídio na mesma medida em que punimos a participação em suicídio. E até mesmo um debate sobre a adequação típica do feito não conseguiria se esquivar das questões éticas e morais inerentes ao tema que se pretende discutir neste curto pedaço de texto.

Porém, haveria também quem argumentasse pela não imputação penal do sujeito, invocando a teoria da imputação objetiva de Claus Roxin e a urgência na formulação de uma séria teoria de bem jurídico no Brasil. Seriam poucos, é verdade, mas temos um “*spoiler*”: estaríamos entre eles e nos parágrafos seguintes explicaremos o porquê.

Para a moderna teoria da imputação, a mera relação de causalidade entre a conduta e o resultado é absolutamente insuficiente para imputar um crime a quem quer que seja. Ela é importante, evidentemente, mas não é a única condição. Não por outra razão, clássicos são os exemplos doutrinários e “de sala de aula” que nos advertem sobre a regressão ad *infinitum* que um olhar aficionado à causalidade pode ocasionar. Explicamos: existe relação causal entre o nascimento do sujeito que furta e o furto da coisa em si? Por óbvio que sim, afinal, se nunca tivesse nascido, nunca teria furtado. Castiga-se, no entanto, a mãe do sujeito? Por óbvio que não, pois apenas a causalidade típica é relevante para a imputação penal, de modo que nem todo fato causal deve ser considerado objetivamente típico (Martinelli, 2021, p. 638).

Isso significa dizer que precisaríamos de outro critério para atribuir responsabilidade penal a alguém. O “como”, no entanto, seria o “calo da vez”. De que maneira atribuiríamos à imputação penal caráter mais amplo do que a mera causalidade, sem explorar o terreno subjetivo do dolo, por si só, absolutamente inexplorável?

É impossível analisar e valorar a vontade de fato, o desejo do agente quando do cometimento de um ilícito, quicá atribuir responsabilidade penal com base nesse critério. A título de exemplo, imaginemos a seguinte situação: X é inimigo declarado de Y e, sob o pretexto de selar as pazes, convida Y para um piquenique no parque, sabendo que a previsão do tempo indica uma forte tempestade para o horário marcado. A esperança de X é que Y seja atingido por um raio. Se, contra todas as possibilidades, esse cenário de fato ocorre, existe relação de causalidade e existe vontade, mas isto não parece um argumento convincente para responsabilizar penalmente X.

É neste ponto que a genialidade de Claus Roxin se torna a “virada de chave” na teoria do delito. Se a análise de um critério subjetivo é tão impossível quanto é desaconselhada, o autor alemão sugere o conceito

normativo de risco para atribuir, objetivamente, a imputação penal. Isso significa que, para imputar responsabilidade penal a alguém, é necessário que o autor tenha criado uma situação de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal em análise, não abarcado por um risco permitido e que também tenha se realizado no resultado (Roxin, 1997, p. 363).

Na prática, existiria uma espécie de *checklist*: i) uma situação de perigo concreto a bem jurídico tutelado pelo direito penal; ii) que esse risco não seja permitido, por exemplo, como as lesões inerentes às práticas desportivas; iii) e que esse risco se materialize no resultado, em outras palavras, se A dispara uma arma de fogo contra B, mas este morre no hospital em virtude de incêndio completamente fortuito e desconhecido por A, não seria correto imputar ao autor a modalidade do homicídio consumado, pois o risco criado por ele não se materializou no resultado, apesar da relação causal entre os dois.

Pois bem, perfilhados alguns pontos importantes para a teoria da imputação objetiva de Claus Roxin, o que propomos a partir de agora é uma análise teórico- jurídica da relação entre Henri e o assassino, contratado pelo protagonista para que o mate, em razão das tentativas improficuas de tirar sua própria vida. Trocando em miúdos, Henri contrata um matador profissional para que seu desejo de morrer se concretize.

O primeiro ponto interessante e que merece especial atenção diz respeito não a conduta do matador profissional, mas sim a de Henri. O protagonista, de espírito lânguido, vida medíocre e com tamanha vontade de morrer, *a priori*, escolhe dispor de sua vida pelas próprias mãos. Tentou se enforcar, sem sucesso. Inalou gás de cozinha na esperança de morrer pelo odor ou pela explosão, também sem sucesso. Até que então, vivendo muito a contragosto, recorre à “morte por encomenda” dele mesmo. A vontade de dispor da vida é tão grande que Henri paga para ser morto por outra pessoa.

Em outros termos, o protagonista se autocoloca em perigo mais de uma vez e, seja pelas suas mãos, seja pelas mãos do matador profissional, o único bem jurídico em questão é a vida de Henri, não a vida alheia. Em que pese talvez seja difícil reconhecer isso de primeira, até mesmo pela interferência de questões morais e éticas que advertimos no início deste texto, de mais a mais, é exatamente isso que acontece.

Ainda que o homicídio ocorresse pelas mãos de outra pessoa, o bem jurídico afetado seria a vida de Henri, que se auto colocou em perigo e dispôs, conscientemente, da própria vida.

E é justamente neste ponto que queríamos chegar. Uma das grandes contribuições da teoria da imputação objetiva foi descobrir a relevância do comportamento do ofendido para a responsabilização penal do autor, que, nos casos de contribuição a uma autocolocação em perigo, apenas se limita a participar de um comportamento perigoso incitado pela própria vítima e não pode ser punido (Greco, 2014, p. 70-71).

Contratei um matador profissional não trata de outra coisa, senão dessa hipótese. Henri, a vítima, coloca em perigo sua própria integridade conscientemente, de modo que o matador profissional contratado por ele tem apenas contribuição na sua autocolocação em perigo. Ao fim, responsabilizar criminalmente o autor que apenas contribui para a consumação de perigo criado pelo ofendido seria transformá-lo em tutor da integridade de outra pessoa adulta, sob uma ótica estranhamente paternalista (Greco, 2014, p. 70-71).

Outra questão relevante para a análise da trama – e que ainda causa certo burburinho teórico – diz respeito à disponibilidade dos bens jurídicos e a sua proteção (ou não) pelo Direito Penal. Nesta discussão, o princípio da lesividade ganha força, pois vincula o legislador à máxima *kantiana* segundo a qual a única tarefa do direito é a de fazer compatíveis entre si as liberdades de cada um, sobretudo no campo penal (Ferrajoli, 2002, p. 374). Em outras palavras, tudo que não prejudica aos demais é possível e não merece a tutela do Direito Penal, sendo assim, é forçoso concluir que tirar a própria vida não viola bem jurídico alheio, sendo impossível punir a autolesão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há como negar a estreita relação entre Direito e Cinema, em especial a partir do momento que passamos a exercitar não apenas a nossa capacidade de construir soluções jurídicas a partir de ficções oriundas da arte – neste caso, cinematográfica -, mas, principalmente, nossa habilidade de se colocar no lugar do outro.

É chegado o tempo em que as vivências individuais não mais são suficientes para aguçar o senso de justiça necessário em cada caso enfrentado no âmbito das ciências jurídicas. Hoje, é preciso mais: é preciso (re)visitar outras histórias, culturas que não as nossas, para somente então conceber a ideia do novo e aplicação dele no exercício do Direito.

Especificamente acerca da temática essencialmente jurídica a que dedicamos nossa atenção em *Contratei um Matador Profissional*, conclui-se que nós nos filiamos à posição que defende a exclusão da responsabilidade daquele que apenas contribui para a consumação do perigo criado pelo próprio ofendido.

A partir deste pequeno capítulo, portanto, conclui-se que a aplicação da complexa teoria da imputação subjetiva de Claus Roxin pode se tornar mais palpável a partir do domínio de um caso que, mesmo trazido em uma obra cinematográfica, é plenamente capaz de transportar o Juiz – figura intangível para a maior camada da população – a uma realidade diferente da dele, muito mais próxima do indivíduo cuja sentença mudará a vida.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR E SILVA, Joana Maria Madeira de. **Para uma teoria hermenêutica da justiça:** repercussões jusliterárias no eixo problemático das fontes e da interpretação jurídica. 2008.412 f. Tese de Doutorado em Direito – Escola de Direito, Universidade do Minho, Braga.
- BASTOS, Athena de Oliveira Nogueira. **O direito à verdade sob a óptica da obra “1984” de George Orwell.** 2015. 69 f. Trabalho de conclusão do curso de Direito – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.
- CONTRATEI UM MATADOR PROFISSIONAL.** Direção de Aki Kaurismäki. Finlândia: Paramount Picturis, 1990. P&B.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- GIANNOTTI, José Arthur. **Universidade em ritmo de barbárie.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.
- GRECO, Luís. **Um panorama da teoria da imputação objetiva.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- LAVAL, Christian. **A escola não é uma empresa:** o neoliberalismo em ataque ao ensino público. Tradução Mariana Echalar. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Direito penal parte geral:** lições fundamentais. 6 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos:** por que a democracia precisa das humanidades. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Pontes, 2015.

PEREIRA, Elisa. **Escola e trabalhador:** revisitando o tema da ascensão social pela educação escolar. João Pessoa: Editora universitária, 1996.

ROXIN, Claus. **Derecho penal:** parte geral. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. 1 ed. Civitas, 1997.

UFG. Universidade Federal de Goiás. **Brasil:** o maior complexo industrial de produção de bacharéis em direito. Disponível em: <https://direito.ufg.br/n/815-brasil-o-maior-complexo-industrial-de-producao-de-bachareis-em-direito/#%3A~%3Atext%3DO%20Brasil%20tem%20mais%20faculdades%2C%20soma%20chega%20a%201.100%20universidades>. Acesso em: 27 abr. 2024.

PARA ALÉM DOS MUROS DO CAMPO DE CONCENTRAÇÃO: BANALIDADE DO MAL, DESUMANIZAÇÃO DO OUTRO E DISSOCIAÇÃO DA REALIDADE NO FILME “ZONA DE INTERESSE”

Milena Cereser da Rosa¹
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth²

INTRODUÇÃO

De um lado gritos, fumaça, tiros, luta pela vida. Do outro, rosas, jardins, piscina, celebração da vida em cadeiras dispostas ao sol. Em meio a essas duas espécies de universos paralelos: um muro. É nesse contexto da Segunda Guerra Mundial que o filme “Zona de Interesse”, dirigido pelo cineasta britânico Jonathan Glazer, transcorre. A partir de uma adaptação livre do romance homônimo “A Zona de Interesse”, escrito pelo autor Martin Amis em 2014, o longa-metragem teve estreia no Brasil no início de 2024, sendo um dos destaques do Oscar deste ano, conquistando as estatuetas de Melhor Filme Internacional e Melhor Som.

A trama explora a vida do comandante do campo de concentração de Auschwitz, na Polônia, Rudolf Höss, interpretado por Christian Friedel, e sua esposa Hedwig Höss, personagem vivida por Sandra Hüller, demonstrando sua vida cotidiana estabelecida em uma casa construída ao lado do campo de extermínio de Auschwitz. O casal residia neste local com os filhos, um cachorro, a mãe de Hedwig e vários serviçais, sendo retratado no longa o conforto, segurança e fartura que a família desfrutava em sua bela moradia. Uma vida cheia de orgulho para Hedwig que havia planejado toda a casa, o jardim e entorno para a criação dos seus filhos. Para Höss, além de ser um local confortável para o desenvolvimento dos seus filhos e a vida em família, também era localizado ao lado do seu “local de trabalho”, devido ao fato de ser comandante do campo de concentração de Auschwitz.

¹ Doutoranda em Direito com bolsa CAPES/PDPPG (UNIJUÍ). Advogada.
CV: <http://lattes.cnpq.br/1552482259294228>

² Pós-doutorado em Direito (USP). Doutor em Direito (UNISINOS). Professor (UNIJUÍ). Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq - Nível 2. CV: <http://lattes.cnpq.br/0354947255136468>

Hedwig, esposa, mãe e uma dona de casa zelosa. Rudolf Höss, marido, pai e um trabalhador incansável. Essa narrativa de uma vida estruturada na indiferença e dissociação da realidade ilustram de maneira exemplar o conceito de banalidade do mal, proposto pela filósofa Hannah Arendt (1999) na obra “Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal”, quando descreve o julgamento do oficial nazista Adolf Eichmann, acusado de ser responsável pela deportação de milhares de judeus para campos de concentração durante o período da Segunda Guerra Mundial. Na referida obra, Hannah Arendt (1999) analisa os desdobramentos do julgamento ocorrido em Jerusalém (1961), mas, sobretudo, a linguagem discursiva e narrativa de Eichmann em suas respostas sobre os fatos da acusação.

Para tanto, o presente capítulo objetiva analisar as similaridades existentes nas narrativas de Adolf Eichmann, quando de seu julgamento, com as figuras de Rudolf Höss, um burocrata cumpridor da lei e ordens superiores, e Hedwig Höss, em seu grotesco cuidado doméstico “descolado” da realidade além-muro do seu jardim. Considerando um contexto de extermínio humano ocorrido no período da Segunda Guerra Mundial, é a partir da trivialidade com que Eichmann, Höss e Hedwig articulam suas vidas e cumprem suas “obrigações” diárias que este capítulo pretende conectar estes personagens, de modo a ilustrar a ideia de banalidade do mal cunhada por Hannah Arendt.

O JULGAMENTO DO OFICIAL NAZISTA ADOLF EICHMANN EM JERUSALÉM

Em 1961, após alguns meses de sua prisão na cidade de Buenos Aires, na Argentina, o oficial nazista Adolf Eichmann foi levado a julgamento na Corte Distrital de Jerusalém, sendo acusado por crimes contra o povo judeu, crimes contra a humanidade e de guerra durante o período em que esteve em vigência o regime nazista, bem como o período da Segunda Guerra Mundial. Considerando a relevância e espetacularização internacional acerca do julgamento de Eichmann, Hannah Arendt é enviada pela revista *The New Yorker* para realizar a cobertura da solenidade – sendo os relatos da filósofa publicados primeiramente na referida revista. Posteriormente, o seu trabalho na cobertura do julgamento culminou na publicação do seu livro “Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal” (Arendt, 1999).

Iniciado o julgamento, em relação aos crimes referidos anteriormente, Eichmann declarou-se “inocente, no sentido da acusação” (Arendt, 1999, p. 20). Essa declaração chamou a atenção de Hannah Arendt pela forma com que Eichmann recebia as acusações naquele julgamento; para o oficial nazista, em suas próprias palavras “[...] com o assassinato dos judeus não tive nada a ver [...] nunca matei um judeu, nem um não-judeu, nunca matei nenhum ser humano [...] nunca dei uma ordem para matar fosse um judeu fosse um não-judeu [...]” (Arendt, 1999, p. 21). Em outras palavras, Eichmann apenas cumpria com suas obrigações e responsabilidades decorrentes de seu cargo durante o regime nazista. Era um burocrata exemplar. É a partir desse contexto que Arendt (1999, p. 24) percebe não se tratar de um caso de “[...] ódio insano aos judeus, de um fanático anti-semitismo ou de doutrinação de um ou outro tipo. ‘Pessoalmente’, ele não tinha nada contra os judeus; ao contrário, ele tinha ‘razões pessoais’ para não ir contra os judeus”.

Para os atores que integravam o julgamento (promotor, juízes, advogados) as declarações de Eichmann apenas faziam dele um astuto mentiroso, haja vista que uma pessoa considerada “normal” deveria ser capaz de distinguir o certo do errado – notadamente em uma situação na qual estavam em jogo milhares de vidas exterminadas nos campos de concentração. Porém, ao eleger Eichmann apenas como alguém mentiroso, deixaram passar o que estava para além das acusações: um desafio de ordem moral e, de certa forma, legal de todo o processo (Arendt, 1999). A acusação sustentou sua tese na premissa de que Eichmann, ao ser considerado uma “pessoa normal”³, como tal, deveria ter consciência da natureza de seus atos, todavia, “[...] nas condições do Terceiro Reich, só se podia esperar que apenas as ‘exceções’ agissem ‘normalmente’. O cerne dessa questão, tão simples, criou um dilema para os juízes” que não souberam resolver, tão pouco evitar (Arendt, 1999, p. 25).

Eichmann era reconhecido como uma espécie de perito na questão judaica, sendo que seus primeiros contatos pessoais com funcionários judeus (conhecidos sionistas) se originaram devido à sua dedicação como espião oficial sobre assuntos judeus. Seu fascínio pela “questão judaica”

³ Hannah Arendt relata que diversos psiquiatras haviam atestado a “normalidade” de Adolf Eichmann, inclusive descrevendo que consideraram seu perfil psicológico, sua atitude quanto a esposa e filhos, mãe e pai, irmãos, irmãs e amigos, “não apenas normal, mas inteiramente desejável”; o sacerdote que o visitou regularmente na prisão declarou que Eichmann era “um homem de ideias muito positivas” (Arendt, 1999, p. 24).

surge devido ao “idealismo” que esses funcionários judeus sionistas apresentavam, ao contrário do desprezo que sentia pelos assimilacionistas e tédio que os judeus ortodoxos lhe causavam. Para o oficial nazista, os judeus que aderiam ao movimento sionista eram todos idealistas como ele próprio, que em sua concepção de um homem “idealista” seria aquele que vivia para e pela sua ideia. Deste modo, um idealista deveria estar disposto a sacrificar tudo e todos para manter o seu ideal vivo, inclusive, mandar seu próprio pai para a morte caso lhe fosse exigido, conforme mencionado em seu interrogatório para a polícia objetivando demonstrar o idealista que sempre fora (Arendt, 1999).

Sendo assim, Eichmann não era apenas um burocrata exemplar, cumpridor de ordens e sempre disposto a executá-las; para além disso, era um idealista que, apesar de ter sentimentos e emoções pessoais, jamais permitiria que estes interferissem em suas ações caso entrassem, de qualquer modo, em conflito com a sua “ideia”. Para o oficial nazista, o maior “idealista” que encontrou entre os judeus foi o Dr. Rudolf Kastner, com quem firmou um acordo durante as deportações judaicas da Hungria, que consistia em permitir a saída “legal” de milhares de judeus para a Palestina em troca de manutenção da ordem e tranquilidade nos campos em que originavam o envio de milhares de judeus para Auschwitz (Arendt, 1999). Estes judeus salvos pelo acordo eram apenas aqueles considerados importantes e membros das associações jovens de sionistas, sendo que esse grupo, nas palavras de Eichmann, era “o melhor material biológico” (Arendt, 1999, p. 37).

Essa questão que gira em torno do idealismo chama atenção de Hannah Arendt pois não se trata somente de um oficial nazista, integrante do Terceiro Reich, que tinha essa concepção, mas dentre os próprios judeus o caráter idealista também surge como um objetivo a ser alcançado. Diante desse contexto de aspirações voltadas para o idealismo é que, no entendimento de Eichmann, o Dr. Kastner sacrificou seus irmãos judeus. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o judeu é levado a julgamento e um dos juízes que integravam o julgamento de Eichmann, o juiz Benjamin Halevi, foi encarregado também acerca do julgamento do Dr. Kastner em Israel pela acusação de cooperação com Eichmann e outros oficiais nazistas (Arendt, 1999). Para o juiz Benjamin Halevi, Dr. Kastner “[...] tinha ‘vendido a alma ao diabo’. Agora que o próprio diabo estava no banco dos réus, ele se revelava um ‘idealista’, e embora

possa ser difícil acreditar, é bem possível que alguém que vendeu sua alma ao diabo também seja um ‘idealista’” (Arendt, 1999, p. 37).

Dessa forma, estando na condição de idealistas, tanto Eichmann quanto o Dr. Kastner deveriam agir de maneira objetiva e centrada em sua ideia. Fazendo uma analogia ao entendimento do juiz Benjamin Halevi, o diabo talvez fosse a própria condição idealista de qualquer sujeito, disposto a sacrificar até o pai (como Eichmann referiu) em prol de alcançar o ideal que sustenta a sua vida. Considerando essa sistemática, o mal aparece como sendo algo comum; logo, o diabo não está tão longe dos sujeitos, fazendo sua morada na fixação de ideais que podem ocasionar as maiores atrocidades já vistas contra a humanidade, como foi o caso do holocausto que culminou no genocídio de cerca de seis milhões de judeus durante a Segunda Guerra Mundial. É nesse terreno fértil de ideais que governos totalitários se instalam (Stanley, 2018; Eco, 2002).

Com a eclosão da guerra em setembro de 1939, o regime nazista torna-se abertamente um governo totalitário e criminoso, passando então a agir de modo objetivo para alcançar o ideal que firmava suas ações. Diante desse cenário, os campos de concentração são referidos em termos de “administração” e os campos de extermínio em termos de “economia”, momento em que as “soluções políticas” para a questão judaica são substituídas pela “solução física”, ocasionando na ordem do Führer para a implementação da chamada Solução Final⁴ do problema judaico (Arendt, 1999, p. 96); em outras palavras, o extermínio. Para tanto, devido à necessidade de uma dinâmica organizacional para a aplicação da Solução Final em toda a Europa, em janeiro de 1942 é realizada a Conferência de Wannsee (Berlim), com os subsecretários de Estado, como forma de firmar a cooperação de todos os ministérios e de todo o serviço público para a implementação da ordem do Führer (Arendt, 1999), sendo que, primeiramente a discussão é direcionada para:

[...] as “complicadas questões legais”, como o tratamento a ser dispensado aos que eram meio ou um quarto judeus: eles deviam ser mortos ou apenas esterilizados? Em seguida, houve uma discussão franca sobre os “vários tipos de solução possível para o problema”, o que queria dizer os vários métodos de matar, e aqui também houve mais que “alegre concordância entre os participantes” (Arendt, 1999, p. 97).

⁴ A tomada da decisão sobre a solução final e as medidas adotadas para a sua operacionalização, inclusive, são retratadas em algumas cenas do filme objeto deste capítulo.

Participar da Conferência de Wannsee foi algo inesquecível para Eichmann: estava ouvindo personagens importantes para ele, como Hitler, Heydrich e Müller, mas também estava diante da SS e do Partido Nazista, “[...] a elite do bom e velho serviço público disputando e brigando entre si pela honra de assumir a liderança dessa questão ‘sangrenta’ [...] naquele momento me senti livre de toda culpa” (Arendt, 1999, p. 97). Após a Conferência, munido de motivação e sensação de pertencimento que justificavam suas ações, Eichmann, para além de perito sobre a emigração forçada, torna-se também um perito na evacuação forçada; contabilizavam-se quantos judeus eram necessários para encher cada trem, elaboradas listas de deportados, registros dos judeus, preenchimento de formulários e questionários sobre suas propriedades, reunião dos judeus nos pontos de coleta e seu embarque nos trens (Arendt, 1999). Uma espécie de burocratização da morte.

O oficial nazista era apenas cumpridor da lei e das ordens superiores, como sempre mencionava durante o julgamento. No entendimento de Eichmann, não havia algo de errado em suas ações – já que executava as funções do seu cargo, utilizando como exemplo o fato de que os judeus, no momento do embarque nos trens, não protestavam e ao menos se recusavam a cooperar (Arendt, 1999). Além disso, sua consciência estava tranquila quando percebia a forma com que a “boa sociedade” reagia a todo empenho e zelo na execução de suas funções, referindo que “[...] nenhuma voz se levantara no mundo exterior para despertar sua consciência [...]” (Arendt, 1999, p. 108). A estrutura social é banalizada de tal forma que o mal é normalizado, inclusive pelas vítimas, e a indústria da morte é encarada como uma espécie de serviço público em que todos exercem suas funções (até mesmo o ato de não agir trata-se de uma função) para a manutenção do sistema.

Na sentença decorrente do julgamento de Eichmann, os juízes se detiveram ao que havia sido feito e não ao sofrimento dos judeus, referindo que sofrimentos de magnitude tão grande, como foi o holocausto, estão “acima da compreensão humana” (Arendt, 1999, p. 178). Ainda na sentença, de maneira clara, compreenderam “[...] a intrincada burocracia da máquina nazista de destruição, de forma que a posição do acusado pôde ser compreendida” (Arendt, 1999, p. 178). O oficial nazista se esforçou ao máximo para dizer a verdade no julgamento, mas a corte não entendia isso, tampouco o fato de que Eichmann não odiava os judeus e não desejava a morte de seres humanos; a sua culpa era oriunda de sua

obediência incessante. Em 15 de dezembro de 1961, foi pronunciada sua sentença de morte em razão dos crimes praticados. Como a banalidade que orientava a execução das tarefas atribuídas a Eichmann pode ser relacionada ao cotidiano das personagens retratadas no filme “Zona de Interesse”? A seguir, algumas chaves interpretativas serão apresentadas.

UMA ANÁLISE DO FILME “ZONA DE INTERESSE” SOB A PERSPECTIVA DA BANALIZAÇÃO DO MAL

O julgamento de Adolf Eichmann impactou sobremaneira a filósofa Hannah Arendt na época. Ao realizar a cobertura desta solenidade em Jerusalém, Arendt esperava encontrar em Eichmann uma espécie de monstro; a figura do mal, de um conspirador do extermínio de um povo, fervoroso nazista e digno da perversidade humana. No entanto, não foi exatamente isso que a filósofa encontrou. Muito pelo contrário, o oficial nazista tratava-se de uma pessoa normal, “comum”, com esposa e filhos, executor exemplar da lei e das ordens superiores. Eichmann era um burocrata por excelência, e isso chamou a atenção de Arendt (1999).

A maneira com que Eichmann relatava no tribunal as funções que desempenhava durante o regime nazista, oriundas dos cargos que ocupara em determinados períodos, resumia o que Hannah Arendt (1999, p. 212) denominava como “banalidade do mal”, fenômeno que desafiava as “palavras e os pensamentos”. Isso porque Eichmann não tinha motivação alguma que impulsionava os seus atos. Ele apenas era movido por uma ambição extraordinária em obter progressos pessoais, sendo que esse fator, por si só não era algo criminoso: “[...] para falarmos em termos coloquiais, ele *simplesmente nunca percebeu o que estava fazendo* [...]” (Arendt, 1999, p. 241, grifo da autora).

Para tanto, essa racionalização extrema e obediência cega às leis faz com que os sujeitos não consigam perceber a realidade, tão somente agem como engrenagens necessárias para a manutenção de uma estrutura maior de poder, mesmo que essa estrutura seja voltada para o extermínio de pessoas. O mal é naturalizado e os personagens que integram essa dinâmica, sejam as vítimas, algozes ou a população comum, apenas executam as suas funções inerentes aos seus respectivos “cargos”. É nesse contexto que o mal surge não como algo extraordinário em que monstros são responsáveis pelas atrocidades e horror, mas como algo banal e possível de ser executado por pessoas comuns.

No longa metragem “Zona de Interesse” o conceito de banalidade do mal cunhado por Hannah Arendt é ilustrado de maneira impressionante. A narrativa central é estabelecida em uma residência familiar que se situa em terreno contíguo ao campo de concentração de Auschwitz. Separados apenas por um muro, universos paralelos coexistem. De um lado reside a família do comandante nazista Rudolf Höss, num casarão que possui piscina com escorregador, um belo jardim para o cultivo de flores e legumes, além de um local ao fundo para o chá da tarde; do outro lado, o campo de concentração de Auschwitz, onde judeus são torturados e queimados diariamente. Acima do muro é possível perceber a cortina de fumaça que se forma com a queima dos judeus, mas isso não incomoda em nada a família feliz (Zona de Interesse, 2023).

Diferentemente de diversos filmes que se passam no período da Segunda Guerra Mundial, em que o holocausto é retratado visivelmente, no longa “Zona de Interesse” (2023) em momento algum o extermínio aparece explicitamente. Através da trilha sonora composta por sons de gritos e tiros, das imagens do muro e da fumaça, assim como das chamas do forno do crematório que aparecem à noite e das cinzas que são utilizadas na adubagem do jardim durante o dia, o campo de concentração de Auschwitz e o fator Segunda Guerra Mundial representam o horror do holocausto. O espectador percebe a existência do mal de forma subentendida no filme, sendo levado a uma percepção distorcida da realidade a partir da perspectiva dos algozes e da trivialidade com que a família Höss vive suas vidas ao lado do campo de concentração de Auschwitz.

A esposa do comandante nazista, Hedwig Höss, muito se dedicava para manter o “paraíso” que era sua “casa dos sonhos”. Olhava com orgulho para o quintal da casa da família e para as flores desabrochando; utilizava os bens de luxo (perfumes e diamantes) extirpados das prisioneiras judias quando eram encaminhadas para os campos de concentração, desfrutando de um maravilhoso casaco de pele que vestia enquanto admirava a sua imagem refletida no espelho. Ainda, para sua sorte, encontra um batom no bolso do casaco. O conforto da sua casa, o zelo no cuidado dos filhos e as mordomias a que tem acesso por ser esposa do comandante nazista são retratadas diversas vezes durante o filme, que em alguns momentos mistura o choro do bebê da família do oficial com os tiros e gritos do desespero dos judeus no campo de

concentração. Hedwig parece não se importar com isso, afinal, em sua “realidade” tudo vai bem e gargalha quando Rudi (apelido que deu ao seu marido) chama ela de “rainha de Auschwitz” (Zona de Interesse, 2023).

Complementando a vida perfeita de Hedwig Höss, está seu marido, pai de seus filhos e comandante do campo de concentração de Auschwitz, Rudolf Höss. Marido, pai e comandante de um campo de concentração parecem ser condições que não podem ser atribuídas a mesma pessoa. Porém, pessoas comuns são plenamente capazes de cometer as atrocidades jamais pensadas – como Hannah Arendt percebeu no julgamento de Eichmann, não são monstros que dão vida aos personagens que cometeram o extermínio brutal de um povo, são pessoas normais. Rudolf Höss, assim como Adolf Eichmann, era um burocrata exemplar. O comandante executava sua função de modo eficaz, sempre pensando em alternativas que viabilizassem a economia de tempo e custos no extermínio. A indústria da morte deveria ser articulada de forma estratégica para obter o melhor resultado, e isso era algo que Rudolf Höss sabia fazer com maestria.

A eficiência do comandante Höss é retratada no filme a partir do seu rígido compromisso com o cargo que ocupa e a função que desempenha. Sempre em busca de otimizar os resultados do seu trabalho, lhe é apresentado o projeto de uma nova câmara de gás, que enquanto “queima, resfria, descarrega e carrega de novo”, de modo a proporcionar uma operação contínua. Durante essas tratativas e no decorrer do longa, Rudolf Höss se refere aos judeus sempre em termos neutros, como “carga”, propondo aos oficiais superiores um “crematório rotativo” para a “solução do problema”. Em reunião realizada com vários oficiais superiores, a morte é tratada de forma industrial, sendo discutidas metas e estratégias para aprimoramento do trabalho. É nessa sistemática que o fenômeno da banalidade do mal se instala, fixando suas raízes na frieza da indústria da morte, na racionalização extrema e obediência cega às leis, em que pessoas são reduzidas a termos neutros e números.

A naturalidade com que os personagens conduzem suas vidas não permite que haja reflexão sobre os acontecimentos e o horror vigente. Existe certa superficialidade nas ações em que a consciência é banalizada, de modo a ser observada apenas como um mero flerte, muito bem ilustrada na cena em que o filho do casal Höss está sozinho, brincando no quarto, e nesse momento presta atenção ao som dos tiros e gritos vindos

do campo de concentração, se dirige até a janela para tirar a cortina e observar o que estava acontecendo. A consciência surge como um mero flerte, pois o menino logo suspende a ação e volta a brincar. Não há espaço para reflexão e consciência nesses personagens; a capacidade de julgamento e de ação é substituída pela distorção da realidade.

A “máquina de extermínio”, conforme menciona Hannah Arendt (1999, p. 99), “havia sido planejada e aperfeiçoada em todos os detalhes muito antes do horror da guerra atingir a própria Alemanha, e sua intrincada burocracia funcionou com a mesma impassível precisão tanto nos anos de vitória fácil como naqueles de derrota [...]”. A perfeita precisão com que funcionavam as engrenagens da burocracia da “máquina de extermínio” (Arendt, 1999, p. 99), não seria possível sem uma espécie de cooperação, mesmo que de maneira velada, entre nazistas, judeus e alemães. O caráter bárbaro dos atos é normalizado e a exceção do mandamento “não matarás” se torna regra (Lévinas, 1980). Para Arendt (1999, p. 127), “no Terceiro Reich, o mal perdera a qualidade pela qual a maior parte das pessoas o reconhecem – a qualidade da tentação”; assim, o mal é visto como uma tentação a ser negada.

Muitos alemães e muitos nazistas, provavelmente a esmagadora maioria deles, deve ter sido tentada a *não* matar, a *não* roubar, a *não* deixar seus vizinhos partirem para a destruição (pois eles sabiam que os judeus estavam sendo transportados para a destruição, é claro, embora muitos possam não ter sabido dos detalhes terríveis, e a *não* se tornarem cúmplices de todos esses crimes tirando proveito deles. Mas Deus sabe como eles tinham aprendido a resistir à tentação (Arendt, 1999, p. 127, grifo da autora).

A banalidade do mal arrebatava os sujeitos e lhes retirava a capacidade crítica de racionalidade. Uma espécie de inversão da ética é inserida na consciência desses personagens de modo a normalizar a barbárie; a ética distorcida aparece como uma forma de isenção da responsabilidade pelos atos praticados, bem como da incapacidade de agir. Eichmann no tribunal havia se declarado inocente da acusação, que, em sua ética distorcida, não havia crime algum pois estava apenas cumprindo a lei. No longa, Rudolf Höss bem retrata essa “isenção” de responsabilidade na execução de suas funções, afinal, era o seu trabalho obedecer a lei e ordens superiores. Por sua vez, a esposa Hedwig detinha o trabalho de cuidar dos filhos e manter a vida paradisíaca na residência da família.

Tanto Eichmann, quanto Rudolf Höss e sua esposa Hedwig, exemplificam a ética distorcida consequente da banalidade do mal, a partir da qual se internaliza que o que está sendo feito é o correto.

Embora Eichmann tenha sido considerado culpado e sentenciado à morte, o crime em si não se resumia à sua figura, tampouco era extinguido com a sua condenação. Era algo que estava para além de um julgamento, pois tratava-se de um crime contra a humanidade e, como tal, havia potencial de crimes similares serem cometidos no futuro (Arendt, 1999).

Faz parte da própria natureza das coisas humanas que cada ato cometido e registrado pela história da humanidade fique com a humanidade como uma potencialidade, muito depois da sua efetividade ter se tornado coisa do passado. Nenhum castigo jamais possuiu poder suficiente para impedir a perpetração de crimes. Ao contrário, a despeito do castigo, uma vez que um crime específico apareceu pela primeira vez, sua reparação é mais provável do que poderia ter sido a sua emergência inicial [...] (Arendt, 1999, p. 229).

Sendo assim, o julgamento e condenação de criminosos não tem a capacidade de impedir que a banalidade do mal perpetue no tempo e espaço; esse é o objetivo do pensamento de Hannah Arendt quando do julgamento de Eichmann ao propor o fenômeno da banalidade do mal em sua análise. Faz-se necessário ter consciência da sistemática em que esse fenômeno opera, não como algo distante e extraordinário, mas como algo que está à espreita da condição humana em sua obediência cega às leis e indiferença com o outro, havendo uma inversão da ética como forma de se abster de qualquer responsabilidade. Sob esse aspecto, o filósofo Emmanuel Lévinas (2018; 2021) propõe em sua teoria uma saída desse pensamento ontológico voltado para o ser, que reduz os sujeitos a categorias predefinidas como forma de desumanização e objetificação do Outro. Na teoria levinasiana (2018; 2021), o Outro é percebido como uma alteridade intrinsecamente ética, o que significa que o reconhecimento de sua presença não ocorre por meio de uma empatia adotada de forma consciente, mas por meio de uma responsabilidade involuntária.

Diferentemente do que acontece na dinâmica da banalidade do mal, em que a ética é distorcida e utilizada como mecanismo que justifica os atos, Lévinas (2021) propõe a necessidade da ética como filosofia primeira, em que a responsabilidade pelo Outro surge anterior a sua liberdade, numa relação fundamentada na alteridade como forma de atingir

a justiça. Diante desse contexto, Lévinas (2021, p. 65) levanta a seguinte problemática: “[...] o social, com as suas instituições, as suas leis, resulta de se terem limitado as consequências da guerra entre os homens, ou de se ter limitado o infinito que se abre na relação ética do homem com o homem?”. Considerando a perspectiva de Hannah Arendt na análise do julgamento de Eichmann, o social e toda sua estrutura estão sendo limitados apenas as consequências da guerra entre os homens, deixando de observar o que existe para além dos rastros deixados pelo horror.

Nesse sentido, uma das razões pela qual Hannah Arendt considerou a Corte de Jerusalém um fracasso, foi a falta de clareza no reconhecimento da existência de um novo tipo de criminoso que pratica essa modalidade de crime. Para Arendt (1999, p. 232), “o problema com Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais”. A normalidade desse novo tipo de criminoso torna-se mais apavorante e assustadora do que todo o horror e atrocidades juntas; são sujeitos que cometem os crimes mais terríveis em situações que praticamente tornam impossível para eles saberem ou até mesmo sentirem que estão agindo de forma errada (Arendt, 1999).

Essa normalidade que Hannah Arendt (1999, p. 20) percebeu em Eichmann no decorrer de seu julgamento e ao se declarar “inocente no sentido da acusação”, munido de uma espécie de isenção de culpa, são ilustradas na naturalidade com que os personagens centrais do filme “Zona de Interesse” conduzem suas vidas. O comandante Höss, considerado arquiteto da morte, em momento algum durante o longa demonstra quaisquer sensações ou pensamentos que o façam refletir acerca de seus atos. Sua esposa, Hedwig, tampouco é comovida com os gritos de desespero e extermínio diário que ocorrem no campo de concentração de Auschwitz, alocado ao lado de sua casa e vida paradisíaca.

Um burocrata exemplar, Rudolf Höss é elogiado em diversas situações pelos resultados significativos apresentados aos seus superiores. Ele olha para os seus feitos com orgulho. Sempre está pensando em estratégias de otimização do seu trabalho, inclusive em jantar com diversos oficiais nazistas, se dirige a um local que possibilita visualizar o lugar amplamente e pensa em como se daria a logística para assassinar todos com gás. Chega à conclusão que seria um local difícil em termos operacionais, mas não impossível de implementação. Da mesma forma está Hedwig Höss, uma mãe e esposa zelosa, dedicada ao cuidado da

casa e dos filhos, e que recebe elogios de sua mãe sobre a linda casa, o jardim, a horta que construíra, o quarto dos filhos, as refeições deliciosas. Ambos os personagens desempenham suas devidas funções sem quaisquer crises de consciência.

Tanto para Eichmann, quanto para o casal Höss, não há o que ser questionado. O horror é inserido em suas vidas e rapidamente naturalizado a partir da ética invertida, de modo a mascarar o caráter bárbaro dos atos; “[...] essa distância da realidade e esse desapego podem gerar mais devastação do que todos os maus instintos juntos - talvez inerentes ao homem” (Arendt, 1999, p. 241). Sendo assim, a banalidade do mal se estrutura nessa dissociação da realidade, em que se tem uma distorção da diferença entre bem e mal, errado e correto; não há espaço para questionamentos morais no campo da naturalização do horror e a ideia que Eichmann quis provar no seu julgamento era que “[...] onde todos, ou quase todos, são culpados, ninguém é culpado” (Arendt, 1999, p. 233).

Dessa forma, torna-se possível perceber como o mal não faz sua morada em monstros e criaturas horrendas. A análise de Hannah Arendt traz luz para uma questão que transcende o tempo e espaço – questão muito bem apreendida pelo diretor Jonathan Glazer, nas cenas finais do longa-metragem, quando intercala cenas da época da atividade do campo de concentração retratado no filme com imagens contemporâneas do museu que hoje ocupa o mesmo espaço. A filósofa se ocupa em evidenciar o modo banal como o mal se manifesta. São pessoas comuns, como as personagens de “Zona de Interesse”, que cometem crimes que não podem ser resumidos em palavras. Apesar do horror ser naturalizado de modo a possibilitar uma vida paradisíaca, como ilustrado pelas referidas personagens, esse mesmo horror abre passagem e rompe com os limites dessa normalidade quando ervas daninhas aparecem no jardim de Hedwig; quando uma arcada dentária encosta nos pés de Rudolf enquanto se banha no rio com seus filhos; nas cinzas que saem ao assoar seu nariz. A realidade se incumbe em dar sinais a todo momento, mas a banalidade do mal reside nisso, na ignorância e permanência na vida paradisíaca.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente capítulo objetivou analisar, primeiramente, o julgamento do oficial nazista Adolf Eichmann, ocorrido em Jerusalém e

analisado pela filósofa Hannah Arendt, trazendo aspectos importantes para compreender as “motivações” de Eichmann que contribuíram para o extermínio dos judeus no período da Segunda Guerra Mundial. É no decorrer deste julgamento que Arendt (1999) propõe e conceitua o fenômeno da banalidade do mal, a partir da naturalidade com que o oficial nazista executava as suas funções e a lei, bem como cumpria as ordens determinadas pelos seus superiores.

Considerando o fenômeno da banalidade do mal cunhado por Hannah Arendt (1999) na obra “Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal”, posteriormente foi analisado o filme “Zona de Interesse”, dirigido por Jonathan Glazer. De maneira impactante, o longa proporciona aos espectadores uma experiência cinematográfica que bem ilustra o conceito de banalidade do mal, refletido na naturalidade com que os personagens conduzem suas vidas de modo absolutamente desconectados dos horrores que auxiliavam a perpetrar. A partir da linda casa da família Höss, construída ao lado do campo de concentração de Auschwitz, na forma com que a esposa e mãe, Hedwig, administra os cuidados da residência e dos filhos, bem como na maneira com que o marido, pai e comandante nazista, Rudolf Höss, desempenha suas funções na indústria da morte, o filme demonstra o fenômeno da banalidade do mal como algo estruturado na ética invertida da normalidade dos atos e executado por pessoas comuns.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ECO, Umberto. O Fascismo Eterno. In: ECO, Umberto. **Cinco escritos morais**. Tradução: Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- LÉVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito**. Lisboa: Edições 70, 2021.
- LÉVINAS, Emmanuel. Totalidade e Infinito. Lisboa: Edições 70, 2018.
- STANLEY, Jason. **Como funciona o Fascismo: a política do “nós” e “eles”**. Porto Alegre: L&PM, 2018.
- ZONA DE INTERESSE. Direção: Jonathan Glazer. Produção: James Wilson Ewa Puszczynska. Distribuição: A24; Gutek Film, 2023.

DIREITOS DE SERES NÃO HUMANOS CIBERNÉTICOS: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DA OBRA CINEMATOGRAFICA “O HOMEM BICENTENÁRIO”

Alejandro Knaesel Arrabal¹
Christian Marlon Panini de Carvalho²

INTRODUÇÃO

Este trabalho debate a possibilidade de reconhecimento de direitos a seres não humanos de natureza cibernética. O estudo explora a hipótese da emergência potencial de “novos” sujeitos de direito, frente ao estado da técnica em relação ao desenvolvimento de sistemas computacionais de Inteligência Artificial (IA). Para tanto, propõe-se um diálogo com a narrativa da obra cinematográfica “O Homem Bicentenário” (*Bicentennial Man*), produção norte-americana de 1999 realizada sob a direção de Christopher Columbus. O filme de Columbus baseia-se em adaptações de obras de Isaac Asimov. A partir do conto escrito em 1976 “O Homem Bicentenário”, com a colaboração de Robert Silverberg, Asimov escreve uma versão mais longa da história, publicada em 1993 sob o título “O Homem Positrônico”. Esta foi a terceira e última colaboração da dupla antes da morte de Asimov em 6 de abril de 1992. A obra cinematográfica é roteirizada tendo como inspiração tanto o conto quanto o romance.

O filme apresenta a jornada de um robô “modelo NDR-114” que desenvolve o desejo de se tornar humano. Na busca pelo reconhecimento de sua humanidade, primeiro ele se torna um *ciborgue* e finalmente um homem. Andrew foi o nome que o robô recebeu da família “Martin”, tipicamente suburbana e rica. O argumento da obra representa um tema próprio da ficção científica, cuja narrativa responde a um padrão característico. Primeiro, há um estranhamento ou desfamiliarização, em

¹Doutor em Direito Público (UNISINOS). Professor e pesquisador dos Programas de Mestrado em Direito (PPGD) e Administração (PPGAd) da FURB. CV: <http://lattes.cnpq.br/0957562986221644>

²Mestrando em Direito Público e Constitucionalismo (FURB). Advogado. CV: <http://lattes.cnpq.br/0847620528176631>

que o ambiente de convívio é transformado por meio de um intruso fantástico. Em seguida, procura-se esclarecer como se deu a transformação (Murr, 2020, p. 35-37). Nesse percurso, as alegorias de ordem literária ou cinematográfica consideram aspectos relacionados a recursividade, aos hábitos, e, porque não dizer, a “automação” do comportamento humano.

Os movimentos do cotidiano são pouco ou sequer percebidos. Quando algo é familiar, a normalidade passa despercebida. O comum repele a atenção, não há foco para o que é comezinho. Observa Elgin (2011, p. 403, trad. livre) que “a desfamiliarização aumenta a consciência de coisas que são tão óbvias que rotineiramente as ignoramos. Nós andamos, corremos, subimos e vemos outros fazendo as mesmas coisas, sem pensar muito a respeito”. Este despercebimento do comum, assemelha-se à inatenção frente ao desenvolvimento das existências cibernéticas e tecnologias, até a epifânica preocupação atualmente vivenciada. Em alguma medida é possível dizer que a desfamiliarização da atual fronteira entre humano e não humano, decorre de um grau de alheação quanto às teorias sobre a cibernética e o pós-humano há muito debatidas.

A concepção de humanidade intrínseca ao filme difere do romance apenas na forma de entrega do objetivo básico de Asimov: contrariar o estereótipo do robô que o gênero ficcional até então apresentava. Afastando-se da premissa na qual os criadores de seres robóticos terminavam destruídos por suas próprias criações, a versão literária centra a narrativa na evolução do protagonista robô, pelo investimento em si próprio. Na versão original de Asimov, Andrew se ocupa em escrever sobre a “à nova ciência que ele estabelecera: aquela que nomeara de biologia robótica, mas que viera a ser chamada de proteseologia” (Asimov, 2023, p. 56).

O tipo de transformação que Andrew sofre no livro envolve a mudança física para se tornar biologicamente humano. Na versão cinematográfica, as transformações mais exploradas são de ordem psicológica, originadas especialmente nos sentimentos que ele nutre pela família Martin e por sua integrante, a personagem Portia.

Respeitada a distância que o estado da técnica se encontra frente a existência de autômatos como é a figura do protagonista do filme, o debate aqui proposto considera que a ficção científica, literária ou cinematográfica, para além do seu caráter lúdico, revela aspirações que podem contribuir para a compreensão da novel realidade em termos de reconhecimento

de direitos que envolvem seres humanos e não humanos. Pode-se considerar que, “de certo modo, o cinema oferece uma experiência análoga ao testemunho. Permite conhecer realidades e observar acontecimentos como se ocorressem no aqui e agora” (Arrabal, 2023, p. 2).

Contudo, considerando o desenvolvimento tecnológico e as descobertas contemporâneas no campo da neurociência e da computação, é possível afirmar que, à semelhança do início das grandes navegações, a humanidade se encontra hoje diante de um mapa cujos marcos territoriais e horizontes marítimos ainda não estão totalmente claros.

O “SER” HUMANO

O conceito de “ser” ocupa especial destaque na filosofia. Isso porque trata-se de uma palavra que evoca a noção de existência, somada a ideia de estabilidade estrutural e permanência no tempo. Contudo, a indagação a respeito da existência humana projeta inúmeras questões, em particular sobre os critérios que qualificam o seu *status* diferencial frente aos demais seres do mundo.

Galimberti (2015) afirma que o homem é um “ser vivo privado de instinto”, entendido como “uma resposta rígida diante de um estímulo”. Considera o referido autor que “o homem não deve ser pensado como um animal dotado de instintos, mas como um ser vivo que, não sendo codificado pelos instintos, somente sobrevive quando se torna ‘imediatamente técnico’” (Galimberti, 2015, p. 3). A técnica (o fazer), por sua vez, pressupõe liberdade que se manifesta em razão da incompletude e indeterminação do homem. Explicam Berger e Luckmann (2014, p. 70-71) que “a relação do homem com seu ambiente caracteriza-se pela abertura para o mundo”, isso porque, entre outros fatores, o desenvolvimento biológico de todo ser humano ocorre enquanto ele se encontra “em relação com seu ambiente” natural, cultural e social. Assim, “a humanização é variável em sentido sociocultural. Em outras palavras, não existe natureza humana no sentido de um substrato biologicamente fixo, que determine a variabilidade das formações socioculturais” (Berger; Luckmann, 2014, p. 72).

Observa Echeverría (2003, p. 24, tradução livre) que:

Ser humano é estar em um processo permanente de tornar-se [o que a filosofia considera como “devir”, ou seja, vir a ser], de nos inventar e reinventar dentro de uma deriva histórica. Não existe algo assim como uma natureza humana pré-determinada. Não sabemos o que somos capazes de ser, não sabemos no que podemos nos transformar. [...] Nosso ser é indeterminado, é um espaço aberto apontando para o futuro. Uma compreensão ontológica de nós mesmos nunca pode nos dar uma resposta concreta e determinada a pergunta o que significa ser humano. Nosso ser é um campo aberto ao desenho. O que uma aproximação ontológica pode nos entregar são apenas algumas distinções gerais que servem como parâmetro para definir uma estrutura básica de possibilidades neste processo aberto de tornar-se. Não pode prover nem mais nem menos que isto.

No mesmo sentido Todorov (2008, p. 53) afirma que “todo ser humano é acometido de uma insuficiência congênita, de uma incompletude, à qual busca preencher afeiçoando-se a seres que o cercam e solicitando o afeto deles”.

Andrade, Silva e Passos (2007) observam que, o que “há de humano no humano” diz respeito ao desenvolvimento da linguagem e, com ela, da sociabilidade e da cultura.

A par da categoria “humano”, outras participam da construção do seu estatuto ontológico diferencial, dentre as quais pode-se destacar a “pessoa”. Do ético que remete às máscaras utilizadas no teatro grego (*persona*), até a modernidade, o conceito de pessoa sofreu nuances que culminaram na ideia de “indivíduo” e “autonomia” (Almeida, 2013). Assim, embora biologicamente cada ser humano apresente características gerais comuns, psíquica e culturalmente as pessoas são reconhecidas por atributos que lhe conferem unidade diferencial. Em outras palavras, cada ser humano é único.

O desenvolvimento tecnológico engendrado pela humanidade implica, não apenas a transformação do seu entorno, mas também de si mesmo, o que integra, paradoxalmente, a produção de seres autômatos à sua semelhança.

Enquanto em épocas não muito distantes afloraram tensões entre a racionalidade humana e o instinto animal, a angústia da pós-modernidade diz respeito não só à “besta”, mas também à “máquina”. Kurzweil afirma que o século XXI testemunha um mistifório entre humanidade e tecnologia:

Eis aqui outra questão crítica para compreender o século XXI: pode uma inteligência criar outra inteligência mais inteligente do que ela própria? Antes, vamos considerar o processo inteligente que nos criou: a evolução. A evolução é um programador master. Ela tem sido prolífica, projetando milhões de espécies de diversidade e engenhosidade estonteantes. E isto só aqui na Terra. Os programas de software foram todos escritos, registrados como dados digitais na estrutura química de uma engenhosa molécula chamada ácido desoxirribonucleico, ou DNA. O DNA foi descrito pela primeira vez por J. D. Watson e F. H. C. Crick, em 1953, como uma dupla hélice consistindo de um par trançado de fios de polinucleotídeos com dois bits de informação codificados em cada degrau de uma escada em espiral, codificados pela escolha de nucleotídeos. Esta memória master “somente de leitura” controla a vasta maquinaria da vida (Kurzweil, 2007, p. 57).

Hibridizando os conceitos de biologia e tecnologia, Kurzweil segue afirmando que, “região por região, o cérebro e o sistema nervoso [...] serão transportados para a tecnologia computacional e, em última instância, substituirão aqueles órgãos de processamento da informação” (Kurzweil, 2007, p. 344). A máquina *seniente*, que representa não apenas a consciência pura, mas a autoconsciência (Poudrier, 1998, p. 292), é uma figura cujo papel evoluiu com o passar do tempo. Na ficção, a máquina é insistentemente vista como ameaça para os humanos, encontrando-se aprisionada a lógica formal. Ela não dispõe de imaginação, sendo incapaz de improvisar ou reagir a situações inesperadas. Por sua vez, a hipótese de hibridização homem-máquina sugere um potencial conflito sistêmico entre o arbítrio humano e o caráter estrutural da máquina. Ocorre que a máquina “não pode mais ser simplesmente conquistada, sucateada e esquecida” (Poudrier, 1998, p. 296). O robô moderno dá lugar ao ciborgue pós-moderno – ainda que incorporado na forma da interação ser humano e IA (Andriano, 1999, p. 155).

Na metade do século XX, ao tratar de conceitos acerca de autômatos, Wiener em “Cibernética e Sociedade: o uso humano de seres humanos” (1978), assemelha autômatos a humanos em sua relação com o meio ambiente. Autômatos que imitariam a vida deveriam ter “órgãos motores [...] com os quais possam realizar tarefas”, “órgãos sensoriais”

que informem as condições do ambiente, e memória que permita o registro das tarefas (escolhas) realizadas. Wiener denominou essa capacidade de ajustar a conduta futura, considerando o último desempenho, de *feedback*. (Wiener, 1978, p. 33-34). Também participa das reflexões *ciberneticistas* de Wiener o conceito de *entropia*, que significa a tendência de degradação estrutural de todo sistema (desordem).

Se quisermos usar a palavra “vida” para abranger todos os fenômenos que localmente nadem rio acima, contra a corrente da entropia crescente, temos a liberdade de fazê-lo. Contudo, far-se-á mister incluir, nesse caso, muitos fenômenos astronômicos que têm apenas remota aparência com a vida, tal como a conhecemos habitualmente. Na minha opinião, o melhor, portanto, é evitar todos os epítetos que possam suscitar discussões, como “vida”, “alma”, “vitalismo”, e outros que tais, e dizer apenas, no tocante às máquinas, que não há razão para que não possam assemelhar-se aos seres humanos no representar bolsões de entropia decrescente numa estrutura em que a entropia geral tende a aumentar. (Wiener, 1978, p. 32).

A Cibernética proposta por Wiener desafiou radical e definitivamente os limiões traçados no mapa da disputa de compreensão do ser humano, e a possibilidade artificial de simulá-lo ou mimetizá-lo.

Com a materialização de “criações” dotadas de capacidade de emular o pensamento humano, o tema ganhou status de preocupação e urgência. Em um cenário no qual máquinas *sencientes* se tornem protagonistas da própria história, o direito assume novos desafios de compreensão e regulação.

Para Hayles (1999, p. 113), a proeza de Wiener foi considerar que as fronteiras do sujeito humano são construídas e não dadas. A ideia de que um sistema cibernético é constituído por um fluxo de informações traz implicações muito práticas. Pode-se pensar no caso de deficientes visuais que usam bengala para andar e estabelecer sua posição em relação ao seu entorno. A bengala faz parte de seus corpos, uma vez que fornece informações essenciais sobre seu ambiente, somente juntas constituem um fluxo de informações. Assim, considerando os referenciais da Cibernética, os limites de um conceito hermético de ser humano podem ser ultrapassados.

O SER “NÃO HUMANO”: SUJEITOS CIBERNÉTICOS DE DIREITO

No filme que orienta o presente ensaio, o que move Andrew ao ideal de ser declarado humano, nutrido pelos muitos anos de aprendizado e convivência com a família Martin, é o desejo de liberdade. Antes de um desejo, um direito que para qualquer humano representa um dos mais fundamentais. O direito à liberdade se encontra irmanado ao direito à vida.

Ao afirmar que o “Robô [referindo-se a ele mesmo] estudou a história dos humanos. Houve guerras terríveis nas quais milhões morreram por um ideal: a liberdade. Algo tão importante para tantas pessoas, vale a pena” (O Homem Bicentenário, 1999), Andrew causa assombro porque sua declaração provém de uma criatura artificial. Fosse proferida por um humano, salvo situações de cerceamento da liberdade – legal ou ilegal –, inexistiria estranhamento, desfamiliarização. No atual momento histórico, mesmo que não existam (ainda) seres sencientes cibernéticos como na ficção, o desenvolvimento tecnológico no campo da IA suscita reflexões importantes.

No domínio da IA, Russel e Norvig (2013) apresentam quatro critérios de caracterização: a) agir de forma humana, b) pensar de forma humana, c) pensar racionalmente e, d) agir racionalmente. Os dois primeiros mensuram a eficiência de precisão da máquina em relação ao comportamento humano. Os dois critérios seguintes correspondem a idealização da inteligência, a racionalidade.

Russel e Norvig (2013, p. 4) também colecionam alguns conceitos de IA, a partir de outros autores: para Poole, “Inteligência Computacional é o estudo do projeto de agentes inteligentes”; Haugeland, “O novo e interessante esforço para fazer os computadores pensarem [...] máquinas com mentes, no sentido total e literal”; Nilsson, “AI [...] está relacionada a um desempenho inteligente de artefatos”; Kurzweil, “A arte de criar máquinas que executam funções que exigem inteligência quando executadas por pessoas”; e Winston, “O estudo das computações que tornam possível perceber, raciocinar e agir”.

Nesse contexto, uma das questões de ordem ético-jurídica que surgem é como reconhecer “consciência” em máquinas. Santosuosso

(2016) traz o debate para o âmbito da prática jurídica, indicando que é necessário decidir questões de direitos e legitimidade, bem antes dos esforços para resolver as grandes desafios filosóficos. Santosuosso constrói seu argumento a partir dos direitos humanos e os amplia para os direitos dos animais e sistemas cibernéticos cognitivos:

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a ideia dos seres humanos como os únicos seres dotados de razão e consciência tem sido fortemente questionada pela Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012) quanto aos animais não humanos. A possibilidade teórica de ter consciência (ou, pelo menos, alguns estados conscientes) em máquinas e outros sistemas cognitivos está ganhando cada vez mais consideração (Santosuosso, 2016, p. 231, tradução livre).

Fundado neste fato, Santosuosso desenvolve então um argumento simples e direto: se as máquinas, pelo menos em teoria, podem ter consciência – o que é assumido como pressuposto para atribuição de direitos aos seres humanos –, então é preciso considerar, por extensão, direitos às máquinas:

A consciência em entidades artificiais é uma questão mais específica (e mais difícil) do que o reconhecimento legal de robôs e sistemas autômatos. Como se sabe, o reconhecimento da relevância jurídica e mesmo da subjetividade jurídica não exige, necessariamente, consciência, como o caso das corporações pode facilmente demonstrar. No entanto, supor que mesmo uma entidade artificial possa ter um certo grau de consciência significaria que, apesar de sua artificialidade, tal entidade compartilha com os humanos algo que, de acordo com a tradição jurídica entrelaçada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, é considerado uma qualidade exclusivamente humana. Trata-se de uma questão de direitos humanos, ou melhor, de estender os direitos humanos às máquinas (Santosuosso, 2016, p. 204, tradução livre).

Mesmo com o argumento fortalecido em razão do reconhecimento cada vez mais amplo de direitos aos animais, cumpre observar que segue a exploração humana de produtos, transporte, e até mesmo entretenimento, de origem animal. Trata-se de atividades cuja prática é admitida, nos limites da lei.

O reconhecimento de sujeitos de direito artificiais, ou o direito de existir de máquinas *sencientes*, desafia os estamentos jurídicos contemporâneos. Embora a regulação do direito digital ainda seja incipiente, há questões atuais que demandam esclarecimento jurídico, a exemplo do uso de dados pessoais e de obras protegidas por direitos de propriedade intelectual, no treinamento de sistemas de IA.

A potencial emergência de sistemas de IA com qualidades cognitivas humanas sugere que eles serão destinatários de consideração moral e direitos, à semelhança do que se atribui aos seres humanos.

Os seres artificiais, se psicologicamente semelhantes aos seres humanos naturais em consciência, criatividade, emocionalidade, autoconcepção, racionalidade, fragilidade e assim por diante, merecem consideração moral substancial apenas em virtude desse fato (Scheitzgebel; Garza, 2015, p. 110).

A questão de fundo é que, em se reconhecendo a proteção a sujeitos de direito de natureza cibernética, uma abordagem estritamente normativa poderá ser insuficiente. Mesmo para Weiner (1978, p. 104), que compreende a lei como “o controle ético aplicado à comunicação, e à linguagem enquanto forma de comunicação, especialmente quando tal aspecto normativo esteja sob mando de alguma autoridade suficientemente poderosa”, a efetividade da norma vai além da existência de uma ordenação estatal, dotada de caráter coercitivo.

A compreensão de justiça, segundo Wiener, está intrinsecamente ligada aos ideais proclamados na Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Para ele, a liberdade implica no pleno desenvolvimento das capacidades humanas, a igualdade diz respeito a condições equivalentes para todos, e a fraternidade reside na boa vontade entre os indivíduos. No entanto, Wiener não advoga por uma concepção geral de justiça; em vez disso, ele se concentra em princípios de justiça. Ele reconhece que, mesmo a mais elevada decência humana não é suficiente para garantir que uma normativa jurídica seja verdadeiramente justa (Wiener, 1978, p. 105-106).

Tudo revolve e depende da afirmação da condição prévia, indicada pela condicional “se”. E “se” as IAs alcançarem aptidões cognitivas de nível humano em consciência, criatividade, etc., de tal forma que,

encontrando-se “psicologicamente isomórficas para um ser humano” (Putnam, 1964, p. 678) há que se estender a elas a mesma consideração moral e jurídica reconhecidas à humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Já existem sistemas de IA capazes de autoaprimoramento por aprendizado de máquina. Contudo, no presente o momento, não há confirmação de um sistema completamente autônomo, dotado de livre arbítrio. Embora o debate envolvendo direitos sobre máquinas inteligentes ainda seja aparentemente restrito à ficção científica, a proteção (e limites) de sistemas computacionais deve ser discutida, especialmente em razão do seu protagonismo social, cada vez mais incisivo.

Se a técnica – entendida como “o agir” voltado à transformação do mundo – representa um aspecto constitutivo da humanidade, como aduz Galimberti (2015), e se esse agir decorre da incompletude existencial humana (Berger; Luckmann, 2014; Echeverría, 2003; Todorov, 2008), pode-se afirmar que o reconhecimento de direitos sempre pressupõe compreender o humano como um ser que se perfectibiliza em diálogo com o mundo, em permanente *devenir*. Não há, nessa perspectiva, uma essência humana, absolutamente estável e perpétua, que seja possível identificar e mimetizar com precisão. Mello (2014, p. 39) observa bem que:

O homem sozinho não necessita de direito ou de qualquer outra norma de conduta. Por isso, **o direito não está na natureza do ser humano**, sendo-lhe estranho e dispensável. **Somente quando o homem se vê diante de outro homem ou da comunidade, e condutas interferem entre si, é que exsurge a indispensabilidade das normas jurídicas**, diante da indefectível possibilidade dos entrechoques de interesses que conduzem a inevitáveis conflitos.

Apenas na convivência é que o direito se manifesta paradoxalmente: atuando em favor da liberdade de todos e, ao mesmo tempo, instituindo parâmetros restritivos. Nesse contexto, redescobrir-se e reinventar-se são aspectos da realidade cultural que – *a priori* – apontam para o fato de que, admitir direitos a seres “não humanos” cibernéticos, implica ressignificar o conceito de “humanidade”, adotando uma abordagem

mais ampla e plural, sob pena de, no futuro próximo, a própria ordem jurídica figure como instância excludente e discriminatória, em termo de fundamentos ontológicos humanistas.

REFERÊNCIAS

- ARRABAL, Alejandro Knaesel. TPB AFK e os direitos autorais. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v.8 jan./dez., 2023. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/59470/40605>. Acesso em: 29 abr. 2024.
- ALMEIDA, Rogério Tabet de. Evolução histórica do conceito de pessoa – enquanto categoria ontológica. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 10, n. 1, 2013. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/202>. Acesso em: 26 abr. 2024.
- ANDRADE, Luiz Antonio Botelho; SILVA, Edson Pereira da; PASSOS, Eduardo. **Ciências & Cognição**, v. 12, p. 178-191, 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cc/v12/v12a17.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.
- ANDRIANO, Joseph D. **Immortal monster: the mythological evolution of the fantastic beast in modern fiction and film**. Westport: Greenwood Press, 1999.
- ASIMOV, Isaac. **O homem bicentenário**. Tradução: Aline Storto Pereira. São Paulo: Aleph, 2023.
- BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- ECHEVERRÍA, Rafael. **Ontología del lenguaje**. 6. ed. Chile: J. C. Sáez, 2003.
- ELGIN, Catherine Z. Making manifest: the role of exemplification in science and the arts. **Principia, Revista Internacional de Epistemologia**, v. 15, n. 3, p. 399-413, dez. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/1808-1711.2011v15n3p399>. Acesso em: 28 abr. 2024.
- GALIMBERTI, Umberto. O ser humano na era da técnica. **Cadernos IHUideias**, ano XIII, n. 218, v. 13, 2015. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/218cadernosihuideias.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.
- HAYLES, Katherine. **How we became posthuman: virtual bodies in cybernetics, literature, and Informatics**. Chicago: University of Chicago Press, 1999.
- KURZWEIL, Ray. **A era das máquinas espirituais**. São Paulo: Aleph, 2007.
- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.
- MURR, Caroline Elisa. Desfamiliarização e ficção científica: Uma abordagem de base schrödingeriana à construção do objeto literário. **Trans/Form/Ação**, v. 43, n. 3, p. 35-64, jul. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-3173.2020.v43n3.03.p35>. Acesso em: 27 abr. 2024.

O **HOMEM BICENTENÁRIO**; Direção: Chris Columbus. Roteiro: Nicholas Kazan. Produção: Touchstone Pictures, Columbia Pictures, 1492 Pictures. Estados Unidos: Columbia TriStar Film Distributors International, 1999. (132min.)

POUDRIER, Almira F. Its continuing mission: Star Trek's machine mythology and the quest for self. In: KITTELSON, Mary Lynn (ed.). **The soul of popular culture: looking at contemporary heroes, myths, and monsters**. Chicago: Open Court, 1998. p. 290-303.

PUTMAN, Hilary. Robots: machines or artificially created life? **The Journal of Philosophy**, v. 61, n. 21, p. 668–691, 1964. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2023045>. Acesso em: 28 abr. 2024.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SANTOSUOSSO, Amedeo. The human rights of nonhuman artificial entities: an oxymoron? **Jahrbuch für Wissenschaft und Ethik**, v. 19, n. 1, p. 203-238, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/jwiet-2015-0114>. Acesso em: 28 abr. 2024.

SCHWITZGEBEL, Eric; GARZA, Mara. A defense of the rights of artificial intelligences. **Midwest Studies in Philosophy**, v. 39, n. 1, p. 98-119, 2015.

Disponível em: <https://doi.org/10.1111/misp.12032>. Acesso em: 28 abr. 2024.

TODOROV, Tzvetan **O espírito das luzes**. Tradução: Mônica Cristina Corrêa. São Paulo: Editora Barcarolla, 2008.

WEINER, Norbert. **Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos**. 5. ed. São Paulo: Cultrix, 1978.

MORTE SIMBÓLICA NOS CAMPOS DE CONCENTRAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO FILME “O PIANISTA”

Destruir o homem é difícil, quase tanto como criá-lo: custou, levou tempo, mas vocês, alemães, conseguiram. Aqui estamos, docéis sob o seu olhar; de nós, vocês não têm mais nada a temer. Nem atos de revolta, nem palavras de desafio, nem um olhar de julgamento.

(Levi, 1988, p. 219).

Fernanda Analú Marcolla¹
Ivo Canabarro²

INTRODUÇÃO

A Segunda Guerra Mundial, ocorrida entre 1939 e 1945, é considerada um dos eventos mais devastadores na história contemporânea, marcando uma era de extremos conflitos e atrocidades. Estima-se que o conflito tenha resultado na morte de aproximadamente 70 a 85 milhões de pessoas, constituindo cerca de 3% da população mundial da época (World War II, 2019). Neste contexto de destruição em massa, os campos de concentração emergem como locais de morte não apenas física, mas também simbólica. Neles, mesmo aqueles que sobreviveram tiveram suas existências devastadas; embora tenham escapado da morte física, enfrentaram uma “morte simbólica”, na qual a desintegração da identidade pessoal era uma realidade diária e dolorosa.

Foucault (2010), em seus estudos sobre as instituições de confinamento, discute a “morte indireta” como um fenômeno pelo qual o sistema punitivo exclui permanentemente o indivíduo da sociedade, despojando-o de sua identidade social e pessoal. Goffman (2015), por sua vez, em sua análise das interações em instituições totais, descreve a “mortificação do eu”, identifica essa prática em casos em que a identidade

¹ Doutoranda em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Advogada inscrita na OAB/SC nº 53.746. CV: <http://lattes.cnpq.br/3320760922393919>

² Pós-doutorado e doutor em História Social (UFF/Universidade de Paris III). Professor (UNIJUÍ). Pesquisador Gaúcho Fapergs - PqG edital 07/2021. CV: <http://lattes.cnpq.br/1905100527407474>

do internado é sistematicamente destruída pelas estruturas e práticas do local. Complementando essas visões, Marcolla e Wermuth (2023) definem a morte simbólica como o processo pelo qual a identidade do indivíduo é tão profundamente desconstruída que a morte física parece ser a única solução viável para cessar o sofrimento. Neste processo, o indivíduo é forçado a renunciar a todas as suas características pessoais acumuladas ao longo da vida para poder sobreviver.

O objetivo geral deste capítulo é analisar como a morte simbólica se manifesta dentro dos campos de concentração, utilizando como referência a representação no filme “O Pianista” (2003). Esta análise pretende iluminar as nuances da perda de identidade e da desumanização enfrentadas pelos internos, refletindo sobre as implicações dessa morte simbólica para a compreensão contemporânea dos impactos psicológicos e sociais dos campos de concentração.

O problema de pesquisa que norteia este estudo pode ser sintetizado no seguinte questionamento: em que medida a obra cinematográfica “O Pianista” retrata a morte simbólica dos indivíduos nos campos de concentração, e de que maneira essa representação contribui para o entendimento da desconstrução da identidade e do sofrimento humano em contextos de extrema repressão e desumanização?

Este estudo busca, portanto, explorar a profundidade e a complexidade da morte simbólica dentro dos campos de concentração, oferecendo uma nova perspectiva sobre a violência indireta e persistente perpetrada contra a humanidade, mesmo em situações de sobrevivência. É nesse contexto que o filme “O Pianista”, dirigido por Roman Polanski, que relata a trajetória de Wladyslaw Szpilman, um pianista judeu polonês, é despojado não apenas de seu lar e sua família, mas também de sua identidade profissional e social (O Pianista, 2003). A perda de sua capacidade de tocar piano, que é tanto sua paixão quanto seu meio de comunicação e expressão, simboliza a perda de sua essência e identidade pessoal. Essa desconstrução é acentuada pelas cenas em que Szpilman é forçado a permanecer em silêncio e inativo, ocultando-se dos nazistas, o que reflete a completa anulação de sua identidade e autonomia.

Na presente pesquisa, adotou-se o método hipotético-dedutivo, que envolve uma série de análises iniciadas a partir de suposições teóricas formuladas para elucidar as complicações encontradas na resolução de um

problema de pesquisa específico. O objetivo deste método é definir claramente o problema e avaliar criticamente as soluções que podem ser implementadas (Marconi; Lakatos, 2022). Os procedimentos utilizados incluíram a seleção e identificação de bibliografias que constituem o referencial teórico do estudo, considerando sua relevância acadêmica, além de envolver etapas de leitura e reflexão para desenvolver respostas ao problema investigado. A pesquisa baseou-se no exame de materiais científicos existentes, como livros, artigos de periódicos, relatórios de pesquisa, teses e dissertações, bem como na legislação e regulação relacionadas ao tema abordado.

O PIANISTA

Retratar um filme como o pianista é uma perspectiva histórica e sociológica que nos remete a uma instância do conhecimento pouco usual nas ciências humanas. O filme com objeto de estudos, segundo Ferro (2010), é uma possibilidade de adentrarmos nos meandros do cotidiano na história, pois toda a configuração cênica nos remete aos cenários históricos dos acontecimentos. A recuperação dos elementos visuais filmicos para a construção das análises interpretativas é um desafio e, ao mesmo tempo, uma possibilidade de trazer para a escrita elementos que são representações dos acontecimentos e dos atores sociais pertencentes a uma determinada realidade social.

Portanto o filme como objeto de estudos é concebido como um testemunho visual, plausível de múltiplas interpretações. No caso específico do nosso estudo vamos considerar os elementos visuais filmicos como representações, dentro de uma cultura visual contemporânea, que caracterizam a morte simbólica de indivíduos nos campos de concentração.

O filme *O Pianista* é uma produção cinematográfica de 2003, já numa seara de uma cultura visual contemporânea, onde os objetos visuais são vistos como representações dos acontecimentos. No sentido representacional segundo Chartier (1989), as representações de algo a ver com os objetos representados, ou seja, pautado pela verossimilhança com uma determinada referencialidade. Portanto, no filme o personagem tem uma verossimilhança com a realidade retratada na produção, pois a representação do personagem é no pianista Wladyslaw Szpilman, um músico judeu no contexto da Segunda Guerra Mundial. O sentido

representacional do personagem refletiu no filme a sua trajetória pela sobrevivência no holocausto judaico (O Pianista, 2003).

O filme dirigido por Roman Polanski conseguiu captar a trajetória de um ator social singular, segundo Prost (1999), os atores sociais singulares muitas vezes destacam-se dos demais atores sociais pela sua singularidade. No caso específico do personagem do filme, ele se destacava pois era um artista, um pianista já reconhecido socialmente, esse seu reconhecimento social o ajudou a traçar uma trajetória que o libertou do holocausto judaico. A forma como o diretor reconstrói a trajetória do pianista consegue trazer elementos representacionais de seu cotidiano de vivência. Esses elementos representacionais deram uma dimensão muito realista ao filme, muito próximos aos acontecimentos vividos pelos judeus no período da guerra.

No conjunto de todos os elementos representacionais do filme, eles conseguiram um elevado grau de verossimilhança com o período histórico retratado. Tanto a caracterização dos personagens que eram os judeus perseguidos pelo regime, utilizavam vestimentas da época histórica, ou seja, figurinos com uma pesquisa criteriosa para retratar as representações imagéticas do período histórico. No que se refere aos cenários retratados eles foram muito verossímeis, buscando elementos do contexto da Polônia no período da Segunda Guerra Mundial. No conjunto da obra fílmica os elementos representacionais estão muito bem colocados no contexto, oferecendo ao público um mergulho numa realidade ali representada (O Pianista, 2003).

Somente num estudo detalhado da memória subterrânea, como discorre Pollak (1989), que essa memória permanece muito tempo como não-dita, é que podemos entender o silenciamento do personagem pianista. Os traumas da memória subterrânea são tantos, que as pessoas preferem ficar na dimensão do indizível, silenciar para não sofrer mais. A carga emocional do personagem foi tão grande que ele preferiu ficar no nível do indizível, isso aconteceu com muitos sobreviventes do holocausto, que preferiram silenciar para não trazer à tona todo o trauma sofrido, no sentido literal uma morte simbólica. Os estudos de Pollak (1989) com sobreviventes dos campos de concentração confirmam a nossa hipótese, pois muitos desses permaneceram com suas memórias como não-ditas.

Todos os elementos fílmicos convergiram para a recomposição da trajetória do pianista retratado, na sua condição de um ator social singular, o diretor reconstituiu a singularidade dele em um contexto onde muitos outros judeus tiveram a sua eliminação física nos campos de concentração. A força do personagem retratado é exuberante em todos os planos de sequência do filme, demonstrando todos os percursos do personagem nos cenários que aos poucos se desconstroem. A sequência final mostrou isso claramente, ele sobreviveu num cenário em ruínas, numa primeira impressão um mundo que havia acabado com um sobrevivente.

Isso demonstrou claramente um ator social singular em um mundo em desconstrução como bem observou Walter Benjamin (2010), em suas metáforas do anjo da história. O anjo vendo um mundo acabado, sendo preciso juntar os cacos para recompor as suas vidas, ou seja, as suas memórias. O filme traz com riqueza de detalhes um conjunto de memórias sobre a guerra e, conseqüentemente, representa as formas de morrer, direta ou indiretamente, conforme abordaremos a seguir.

MANIFESTAÇÃO DA MORTE SIMBÓLICA NOS CAMPOS DE CONCENTRAÇÃO

A morte de uma pessoa pode ocorrer de duas maneiras: física ou simbólica. Na morte física, ocorre a cessação da existência biológica, enquanto na morte simbólica, o indivíduo continua vivo, mas é privado de uma existência digna na sociedade. A morte simbólica é particularmente evidente através da erosão da identidade pessoal em várias instituições totais, sendo mais facilmente perceptível dentro do ambiente prisional e campos de concentração.

De acordo com Goffman (2015), às instituições totais³ — que incluem escolas militares, manicômios, prisões, conventos e campos de concentração — têm como objetivo primordial “dominar e doutrinar” os indivíduos para que se conformem às normas sociais estabelecidas. Para atingir esse fim, essas instituições implementam processos sistemáticos de rebaixamento do “eu”, resultando na desconstrução da identidade pessoal dos sujeitos.

³Goffman (2015, p. 11) compreende como instituição total como um “local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada”.

Esses mecanismos visam submeter os indivíduos a um controle rigoroso, frequentemente anulando a autonomia pessoal em favor da imposição de uma ordem institucional. Nesse processo, o sistema impede que essas pessoas desenvolvam suas próprias identidades. Como resultado, elas acabam integrando um grupo que compartilha as mesmas limitações, formando, assim, uma identidade fundamentada na diferença (Hall, 2016, p. 21-22).

A personalidade individual atua como um mediador entre a cultura e o sistema social mais amplo. Para ser integrado a um determinado grupo, o indivíduo é obrigado a conformar-se às normas culturais e sociais vigentes, às quais está subordinado (Resta, 2014, p. 35). Esta adaptação envolve a internalização de comportamentos e valores que são essenciais para a aceitação e funcionamento dentro das instituições totais.

A desconstrução da identidade ocorre quando um indivíduo, influenciado por fatores externos, precisa se adaptar a uma nova realidade local que exige a extinção de práticas culturais previamente experimentadas ao longo da vida. Esse processo é particularmente percebido quando uma pessoa é integrada em instituições totais, pois, nesse contexto, ela é compelida a desenvolver uma nova identidade que se alinhe às exigências do ambiente (Goffman, 2015).

Em contextos semelhantes aos dos campos de concentração, os indivíduos são submetidos a uma “cultura institucional” distinta, exigindo a reconstrução de muitos hábitos, práticas e tradições. Nesses ambientes, a identidade é reconfigurada com base na negação do “ser” e na padronização do “eu”. Isso é reafirmado por restrições como a falta de liberdade, a ausência de vestimentas pessoais, a privação de pertences e a limitação de visitas. Consequentemente, ao adentrarem nessas instituições, os indivíduos precisam se despojar das características que os definiam como únicos (Goffman, 2015). Esta descaracterização é um processo fundamental para a assimilação à nova ordem imposta pelas instituições totais.

As instituições totais apresentam várias características distintas, que incluem: a) controle abrangente: nestes ambientes, a instituição mantém um controle quase total sobre todos os aspectos da vida dos indivíduos residentes, abrangendo desde a gestão de horários e alimentação até o vestuário e interações sociais; b) isolamento: essas instituições são geralmente separadas do mundo exterior, criando uma barreira clara

entre a vida interna e externa e restringindo as interações com pessoas fora da instituição; c) rituais obrigatórios: existem rituais e procedimentos específicos que devem ser seguidos pelos internos, muitas vezes impondo uma natureza humilhante ou de anonimato; d) classificação e estigmatização: os indivíduos nessas instituições são frequentemente classificados e estigmatizados de acordo com critérios institucionais, o que pode resultar na substituição de suas identidades pessoais por uma identidade moldada pela instituição; e) restrição de liberdade e autonomia: a liberdade e autonomia dos residentes são severamente limitadas, com suas escolhas circunscritas às normas e regulamentos impostos pela instituição (Wermuth; Rosa; Marcolla, 2023, p. 192).

A Segunda Guerra Mundial, em sua magnitude e impacto, pode ser considerada uma instituição total, embora de forma não tradicional. Durante esse conflito, governos exerceram controle abrangente sobre a economia, a sociedade e a vida dos indivíduos, regulando aspectos desde a produção industrial até os detalhes da vida cotidiana. Os cidadãos foram mobilizados, tanto militar quanto civilmente, para atender às necessidades da guerra, restringindo significativamente a liberdade pessoal e a autonomia. Além disso, a guerra promoveu uma divisão clara entre a vida dentro do conflito e a vida antes dele, transformando a sociedade em um ambiente isolado focado exclusivamente nos objetivos de guerra. Nesse contexto, os rituais e procedimentos específicos, como racionamento, toque de recolher e exercícios de preparação para ataques, foram impostos para reforçar a unidade e a conformidade necessárias. Assim, ao modelar e constranger a vida em todos os seus níveis, a Segunda Guerra Mundial impôs uma estrutura de instituição total sobre as populações envolvidas, submetendo-as a um sistema que priorizava a eficácia e o controle em detrimento da individualidade e liberdade.

No filme “O Pianista” (2003), embora o protagonista, Szpilman, não tenha sido confinado em campos de concentração, ele experimentou a escassez, a solidão e o luto pela perda de amigos e familiares. Sua identidade foi profundamente afetada, transformando-o em um “morto-vivo⁴”, que diariamente lutava pela sobrevivência enquanto testemunhava a morte de muitas pessoas ao seu redor. Essa experiência destaca a deterioração da vida e identidade pessoal em circunstâncias extremas.

⁴Para Arendt (2012, p. 601), quando o indivíduo é morto moralmente e perde sua identidade única enquanto ser humano, ele se torna um “morto-vivo”.

Em obras cinematográficas que retratam a Segunda Guerra Mundial, a morte é frequentemente apresentada como a única certeza, seja de forma direta ou indireta. Os sobreviventes desse período tiveram suas vidas profundamente marcadas e nunca conseguiram se desvincular do passado atroz que continuou a persegui-los, permanecendo em suas memórias. Esta constante lembrança do trauma vivido evidencia a persistência da morte simbólica mesmo após a guerra.

De fato, é nos campos de concentração que o indivíduo perde todas as disposições sociais que adquiriu ao longo de sua vida, acontece a partir de então “começa uma série de degradações, humilhações e profanações do eu”, ou seja, acontece o início da morte simbólica (Goffman, 2015, p. 24). A rotina adotada dentro desse tipo de instituição, é em tese, uma forma de destruir a identidade considerada “desviante”⁵, e para que haja sucesso nessa reconstrução, o “eu” anormal precisa morrer:

A operação foi pouco dolorosa e extraordinariamente rápida: colocaram-nos numa fila e, um por um, conforme a ordem alfabética dos nossos nomes, passamos por um hábil funcionário, munido de uma espécie de punção com uma agulha minúscula. Ao que parece, esta é a verdadeira iniciação: só “mostrando o número recebe-se o pão e a sopa. Necessitamos de vários dias e de muitos socos e bofetadas, até criarmos o hábito de mostrar prontamente o número, de modo a não atrapalhar as cotidianas operações de distribuição de víveres; necessitamos de semanas e meses para acostumar-nos ao som do número em alemão. E durante muitos dias, quando o hábito da vida em liberdade me levava a olhar a hora no relógio, no pulso aparecia-me, ironicamente, meu novo nome, esse número tatuado em marcas azuladas sob a pele (Levi, 1988, p. 33).

A experiência narrada por Primo Levi (1988), que esteve detido no campo de concentração de Auschwitz, ilustra de maneira profunda o conceito de morte simbólica de um indivíduo. Enfrentando a impotência, o frio intenso, a fome, a violência física e a perda de tudo que havia construído ao longo de sua vida, restava-lhe apenas a luta contínua pela sobrevivência na esperança de um dia retornar ao seu lar e recuperar a dignidade que lhe fora usurpada.

⁵Entende-se como desviante o indivíduo que possui um comportamento ou uma característica que o difere do que é mais comum para a maioria dominante (Becker, 2019, p. 20).

Nesse contexto, a morte simbólica do indivíduo se concretiza com a perda obrigatória de suas características de identidade pessoal, ou seja, o nome, os costumes, a honra etc. Esse processo de desconstrução do “eu” individual acontece de forma semelhante ao que Bourdieu (2021, p. 12) chama de “violência simbólica”, ou ainda, o que Mbembe (2018) intitula de “morte social”⁶, ou seja, a agressão ocasionada por instituições totais não causa lesão física, mas afetam preponderantemente a dimensão do psicológico, afetando a formação do “eu”.

Segundo Levi (1988, p. 33), a perda da identidade foi um dos primeiros sinais da morte vivenciada nos campos de concentração “nome é 174.517; fomos batizados, levaremos até a morte essa marca tatuada no braço esquerdo”. A escassez de alimentos, conforme relatado por Levi e também demonstrado no filme “O pianista”, ressalta ainda mais que o poder alinhado a violência é uma arma potencial de destruição em massa.

A degradação da dignidade humana, combinada com a falta de empatia, a profunda solidão e a ausência de esperança em um futuro melhor, contribui significativamente para a mortificação das pessoas em campos de concentração. Esses fatores juntos levam a uma perda aguda da identidade e do senso de humanidade dos indivíduos confinados, essencialmente submetendo-os a um estado de existência em que se sentem completamente desumanizados e desprovidos de qualquer perspectiva positiva. Esse fenômeno é percebido na fala de Levi (1988, p. 67) “quanto a mim, estou tão cansado de me aguentar no pé ferido e ainda não medicado, tão enregelado e faminto, que já não ligo para nada. O dia de hoje bem pode ser meu último, e esta sala, a sala de gás da qual todo mundo fala, e daí?”.

A morte simbólica representa uma manifestação de poder e controle sobre os corpos, atuando como um mecanismo para disciplinar os indivíduos através do “adestramento, intensificação e distribuição das forças, ajustamento e economia das energias”. Esse tipo de domínio frequentemente ocorre sem o uso de coação física direta. Segundo Foucault (2014, p. 157) e Bourdieu (2021, p. 69), essa forma de influência é eficaz apenas com o suporte de predisposições que funcionam como catalisadores, enraizadas nas camadas mais profundas dos corpos dos indivíduos.

⁶Para Mbembe (2018, p. 35) a morte social se caracteriza quando o indivíduo possui uma tripla perda: perda de um lar, perda de direitos sobre seu corpo e a perda de estatuto político.

A violência é a expressão mais evidente de poder. Segundo Arendt (2023, p. 47), “toda política é uma luta pelo poder; o tipo de poder mais definitivo é a violência”. Se a essência do poder reside na capacidade de exercer controle, não há poder maior do que o que emana do cano de uma arma. Portanto, seria desafiador diferenciar “a ordem emitida por um policial daquela dada por um bandido armado” (Arendt, 2023, p. 49).

Em sua obra “Isto é um Homem?”, Levi descreve várias maneiras pelas quais os indivíduos experimentaram a “morte” simbólica nos campos de concentração. Isso inclui estar em um estado de “morto-vivo”, a perda da identidade pessoal ao ser reduzido a um número em vez de um nome, e a constante exposição à violência física e psicológica que enfrentavam diariamente:

A morte começa pelos sapatos. Eles se revelaram, para a maioria de nós, verdadeiros instrumentos de tortura que, após umas horas de marcha, criam feridas dolorosas, sujeitas a infecção na certa. A gente, então caminha como se tivesse uma bola de ferro amarrada no pé (daí, a estranha andadura do exército de fantasmas que a cada noite volta em formação de marcha); sempre chega por último, e sempre apanha; se perseguido, não consegue fugir; seus pés incham e, quanto mais incham, mais insuportável torna-se o atrito com a madeira e a lona dos sapatos (Levi, 1988, p. 45-46).

Conforme Foucault (2010, p. 216), submeter um indivíduo à morte política, expulsão ou rejeição social constitui uma forma de assassinato indireto. O autor identifica essa prática como uma manifestação do biopoder, frequentemente operada através de mecanismos de racismo e preconceito. Esta modalidade de poder efetua a exclusão simbólica do indivíduo da esfera social, negando-lhe a possibilidade de lutar por seus direitos ou dignidade. O resultado é um sofrimento tão profundo que os afetados muitas vezes apenas esperam pelo inelutável declínio físico que culmina na morte:

Já apareceram, no peito de meus pés, as torpes chagas que nunca irão sarar. Empurro vagões, trabalho com a pá, desfaleço na chuva, tremo no vento; mesmo meu corpo já não é meu; meu ventre está inchado, meus membros ressequidos, meu rosto túmido de manhã e

chupado à noite; alguns de nós têm a pele amarelada, outros cinzenta; quando não nos vemos durante três ou quatro dias, costumamos a reconhecernos (Levi, 1988, p. 48).

Embora o nazismo seja comumente associado à morte física, sua campanha para purificar a raça ariana igualmente promoveu a exclusão de povos que não compartilhavam a mesma identidade cultural, resultando tanto em mortes diretas quanto indiretas (Hall, 2022). Essa exclusão é um reflexo de uma realidade mais ampla, onde muitas sociedades não estão dispostas a aceitar aqueles considerados “diferentes”. Foi nesse contexto que se originou a perseguição aos judeus durante a Segunda Guerra Mundial.

Nos campos de extermínio nazistas, os judeus eram eliminados seguindo as justificativas das doutrinas que fundamentavam o ódio, sendo mortos independentemente de suas ações, caráter ou virtudes. Os executores, por sua vez, cumpriam as ordens com um senso distorcido de eficiência e desapego, agindo como meros componentes de uma máquina desumana e impessoal, exatamente como eram descritos pela ideologia antissemítica, que os considerava como perpetuadores de um ódio milenar (Arendt, 2012, p. 20).

A desconstrução cultural do povo judeu, profundamente enraizada na identidade de determinadas sociedades, representou uma forma de violência que visava à extinção simbólica da identidade desse grupo, rotulando-os como “inimigos” que ameaçavam a concepção de uma raça pura. Esse processo de desintegração identitária foi conduzido “predominantemente através dos meios simbólicos de comunicação e cognição, ou mais especificamente, pelo desconhecimento, pelo reconhecimento ou, em última análise, pela percepção” (Bourdieu, 2021, p. 12). Nesse cenário, segundo Goffman (2021), os indivíduos submetidos a essa dinâmica enfrentam a “mortificação do eu”, perdendo suas características individuais e sendo transformados em figuras cujas identidades são reconfiguradas e subjugadas às normas das instituições totais.

A morte simbólica marginaliza certas categorias de pessoas, rotulando-as como não-humanas e, por conseguinte, desprovidas de direitos individuais. Segundo Butler (2006, p. 59-60), essa forma de violência que silencia e isola o indivíduo da sociedade resulta na criação de “sujeitos irreais”, ou seja, pessoas que são invisíveis para o Estado e cuja violência sofrida é trivializada, uma vez que são consideradas vidas desprovidas de proteção.

Além disso, a morte simbólica representa a negação do mínimo existencial, transcendendo a perda de direitos individuais e constituindo uma lesão profunda na identidade do sujeito, uma ferida na alma que nem o tempo é capaz de curar. Essa condição contraria diretamente a quarta e quinta capacidades - os sentidos, a imaginação, o pensamento e a emoção – afetadas negativamente pelo sistema carcerário e outras formas de exclusão institucional.

Ao refletirmos sobre a morte simbólica durante a Segunda Guerra Mundial, é fundamental reconhecer como a desumanização extrema vivenciada nos campos de concentração corroeu as identidades e a vontade dos indivíduos submetidos a tais condições. A violência sistemática, tanto física quanto psicológica, reduziu pessoas a meras sombras de suas existências anteriores, privando-as de qualquer autonomia ou sentido de si. Como Levi (1988, p. 71) descreve em sua obra, “[...] suas almas estão mortas e a música substitui a vontade deles; leva-os como o vento leva as folhas secas. Já não existe vontade; cada pulsação torna-se passo, contração reflexa dos músculos destruídos”. Essas palavras não apenas ressoam o eco doloroso da perda da humanidade, mas também sublinham a cruel realidade de que, para muitos, a morte simbólica precedeu a morte física, deixando um legado de memórias e traumas que transcendem gerações. É nossa responsabilidade lembrar e refletir sobre esses eventos, não apenas como um registro histórico, mas como um lembrete perene dos profundos efeitos da desumanização e da exclusão.

CONCLUSÃO

A análise da obra cinematográfica “O Pianista” revela uma representação profunda e emocional da morte simbólica vivida pelos indivíduos nos campos de concentração durante a Segunda Guerra Mundial. Embora o protagonista, Wladyslaw Szpilman, não esteja fisicamente dentro de um campo de concentração, ele vivencia a mortificação da própria identidade e a erosão de sua humanidade através da perda, isolamento e desespero, elementos que simbolizam a morte simbólica explorada em nossa discussão. Este filme não apenas destaca a luta pela sobrevivência em meio à brutalidade, mas também ilustra como a identidade de um indivíduo é sistematicamente despojada sob regimes opressivos.

Através de “O Pianista”, é possível observar como a morte simbólica se manifesta não apenas na privação física e psicológica, mas também na perda de autonomia e na redução de seres humanos a condições de existência meramente biológica. A representação filmica contribui significativamente para o entendimento de como a desconstrução da identidade e o sofrimento humano são exacerbados em contextos de extrema repressão e desumanização.

Ao retratar a vida de Szpilman e sua transformação de um renomado músico para um ser quase fantasmagórico lutando pela sobrevivência, “O Pianista” oferece uma visão visceral e autêntica dos efeitos psicológicos e sociais dos campos de concentração, ressaltando a importância de reconhecer e lembrar essas experiências para evitar a repetição de tais atrocidades no futuro. Assim, o filme não apenas captura a realidade física da guerra, mas também se aprofunda no impacto duradouro da opressão sobre o espírito humano, proporcionando uma compreensão mais completa da complexidade e das consequências da morte simbólica em períodos de conflito intensivo.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A origem do totalitarismo**: antisemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução: Roberto Raposo: São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência**. 16. ed. Tradução: André Duarte. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2023.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. 2. ed. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

BENJAMIN, Walter. “Sobre o conceito da História” In: **O anjo da história**. Lisboa: Assírio & Alvim, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. 19. ed. Tradução: Matia Helena Kühner. Rio de Janeiro: Beltrand Brasil, 2021.

BUTLER, Judith. **Vida precária**: el poder del duelo y la violencia. Traducion: Fermín Rodríguez. Buenos Aires: Paidós, 2006.

CHARTIER, Roger. **Le monde comme représentation**. Paris: Annales ESC, 1989.

FERRO, Marc. **Cinema e história**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e terra, 2010. 244 p.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. Vol. 1. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução: Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução: Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2015.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução: Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 12. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2022.

HALL, Stuart. **Cultura e representação**. Tradução: Daniel Miranda e William Oliveira. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2016.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Mortificação do eu: uma análise da perda da identidade nas prisões brasileiras na perspectiva da dignidade humana. In: **Anais do II Congresso internacional Dignidade humana em tempos de (pós) pandemia: direito e democracia no Brasil contemporâneo**. Blumenau (SC) FURB, 2023. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/ii-congresso-internacional-dignidade-humana-em-tempos-de-pandemia-direito-e-democracia-no-brasil-contemporaneo-316015/631218-MORTIFICACAO-DO-EU--UMA-ANALISE-DA-PERDA-DA-IDENTIDADE-NAS-PRISOES-BRASILEIRAS-NA-PERSPECTIVA-DA-DIGNIDADE-HUMANA>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

O PIANISTA. Direção de Roman Polanski. Estados Unidos da América: Focus Features, 2002. (150 min.), P&B. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_tHj0xmDa20. Acesso em: 26 abr. 2024.

POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. **Estudos históricos**. Rio de Janeiro: CPDOC-FGV.

PROST, Antonie. Les acteurs dans l'histoire. In: BORBALAN, Jean Claude Ruano (Org.) **L'histoire aujourd'hui**. Paris: Sciences Humaines Éditions, 1999.

LEVI, Primo. **É isto um homem?** Tradução: Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

RESTA, Eligio. **Percursos da identidade**: uma abordagem jusfilosófica. Tradução: Doglas Cesar Lucas. Ijuí: UNIJUÍ, 2014.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ROSA, Milena Cereser da; MARCOLLA, Fernanda Analú. A interseccionalidade entre solidão, morte simbólica e as instituições totais: a redução do outro à totalidade em oposição a metafísica da ética da alteridade. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 16, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/36002>. Acesso em: 27 abr. 2024.

WORLD WAR II. **Banco de dados da segunda guerra mundial**. 2019. Disponível em: <https://ww2db.com/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

REVELANDO AS SOMBRAS DA EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DE “ANJOS DO SOL”

Aline Ellen dos Santos Carvalho¹
Janaina Nicoletti²

INTRODUÇÃO

Nesta análise crítica, adentramos nas camadas de significado e nas questões levantadas pelo filme brasileiro “Anjos do Sol” (2006), o qual retrata a realidade da pobreza e miséria enfrentadas por famílias no sertão nordestino. O filme expõe não apenas a extrema miserabilidade em que muitas famílias vivem, mas também a prática recorrente de usar seres humanos como moeda de troca, com crianças e adolescentes do sexo feminino sendo as principais vítimas desse sistema. Essas jovens são alvos de aliciadores que, em troca de pagamento, as exploram não só no trabalho infantil, mas também na esfera da exploração sexual.

“Anjos do Sol” retrata de maneira contundente a dura realidade específica do Nordeste brasileiro, provocando reflexões sobre a presença dessas realidades em contextos sociais marcados pela fragilidade na proteção de crianças e adolescentes. Essas situações se manifestam não apenas em regiões rurais como sertões, garimpos e fazendas, mas também em ambientes urbanos, evidenciando a abrangência desse problema.

O filme também aborda o impacto devastador e irreversível que a exploração sexual causa na vida das vítimas e de suas famílias. As crianças e adolescentes envolvidos são marcados por traumas físicos e psicológicos, perdendo a infância e sendo lançados prematuramente em um mundo de responsabilidades e horrores.

¹ Especialista em Direito Público (UNIVALI). Advogada inscrita na OAB/SC nº 53.409.
CV: <http://lattes.cnpq.br/1649719125952605>

² Bacharel em Direito (UNIFEBE). Advogada inscrita na OAB/SC nº 65.361.
CV: <http://lattes.cnpq.br/4673031519998388>

O problema de pesquisa que orienta o presente capítulo pode ser sintetizado no seguinte questionamento: em que medida o filme *Anjos do Sol* pode ser uma ferramenta útil de conscientização contra a exploração sexual no Brasil?

A partir de pesquisas preexistentes, pode-se afirmar que o filme *Anjos do Sol* possui uma representação que alcança a sensibilidade do telespectador ao abordar as técnicas de exploração sexual existentes no Brasil, por vezes, fora de um contexto habitual brasileiro.

As comunidades retratadas no filme, as quais são frequentemente esquecidas e marginalizadas, vivem à margem dos direitos mais básicos, tornando-se vulneráveis a todo tipo de exploração em meio à adversidade econômica. O filme narra de forma dolorosa a triste comercialização de jovens meninas, vistas como mercadorias para gerar renda momentânea para suas famílias.

Ao longo da pesquisa, somos confrontados com narrativas que expõem o sofrimento dessas vítimas, enquanto somos desafiados a refletir sobre as dinâmicas sociais, econômicas e culturais que perpetuam essa violência e exploração. O objetivo da pesquisa é avaliar como esses crimes permanecem enraizados na cultura brasileira ao longo do tempo, refletindo sobre as desigualdades sociais e analisando os impactos da exploração sexual e violência contra crianças e adolescentes, tendo como base o filme “*Anjos do Sol*”. O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, empregando técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

O SUSTENTO BÁSICO DA FAMÍLIA: UMA ÚNICA ESPERANÇA

A exploração sexual como única fonte de subsistência para uma família representa uma realidade desoladora, que expõe os estratos mais vulneráveis da sociedade a condições extremas de privação e violência. Em contextos de extrema pobreza e desespero, famílias podem ser levadas a adotar medidas extremas, como a exploração sexual de seus membros, principalmente mulheres e crianças, como forma de garantir sua sobrevivência.

A hierarquia de gênero, marcada pela prevalência do patriarcado ao longo da história, é uma construção cultural transmitida de uma

geração para outra, geralmente de pai para filho. Essa estrutura social tem propiciado a propagação da violência contra as mulheres, frequentemente consideradas o sexo “frágil”, um estigma que perdura em diversos momentos históricos e persiste nos dias atuais. Desde os primeiros anos de vida, as crianças são ensinadas a reconhecer as diferenças entre os gêneros, estabelecendo uma dinâmica desigual que permeia a sociedade (Marcolla; Tridapalli, 2022).

Na análise da realidade de uma determinada localidade, os aliciadores costumam identificar os pontos de vulnerabilidade social, nos quais os problemas socioeconômicos são evidentes, o que lhes permite localizar facilmente famílias em situação de desespero.

Num cenário real que permeia nossa sociedade desde tempos imemoriais, em que o gênero feminino carrega as marcas do passado, o filme “Anjos do Sol” (2006) traz à tona uma história impactante e perturbadora sobre o trabalho infantil destinado à exploração sexual.

A obra cinematográfica mostra a realidade das organizações e da rede de aliciadores, revelando como eles delegam e dividem suas funções. Mesmo assim, essas estruturas nos surpreendem no contexto da comercialização de vítimas para fins de exploração sexual. Muitas pessoas consideradas exemplos na sociedade, por possuírem altos valores morais e financeiros, bem como importantes cargos, também estão envolvidas nesse cenário. O filme revela ainda a presença de personagens femininas envolvidas que contribuem para a comercialização das meninas para fins de exploração sexual (Anjos do sol, 2006).

Com o intuito exclusivo de obter lucro, as conhecidas como “cafetinas” exploram a inocência e a vulnerabilidade dessas vítimas, transformando a tragédia da exploração infantil em uma transação financeiramente vantajosa. No contexto inicial do filme, é mencionado que as meninas são consideradas “mercadoria de primeira” nesse cruel mercado de venda de seres humanos (Anjos do sol, 2006).

Sob a aparência de oferecer ajuda, a personagem “cafetina” promete às vítimas roupas novas e perfume para que sejam exibidas aos seus futuros compradores. Para não assustar as jovens, ela enfatiza que “uns senhores” virão adotá-las, tornando-se seus “padrinhos e protetores” (Anjos do sol, 2006).

O filme retrata a história de uma personagem chamada “Maria” de apenas 12 (doze) anos, que mora no interior do nordeste brasileiro. No verão de 2002 ela é vendida por sua família a um recrutador de prostitutas. Após ser comprada em um leilão de meninas virgens, Maria é enviada a um prostíbulo localizado perto de um garimpo, na floresta amazônica. Após meses sofrendo abusos, ela consegue fugir e passa a cruzar o Brasil através de caronas com caminhoneiros. Mas chegando ao Rio de Janeiro, a prostituição volta a cruzar sua vida (Anjos do sol, 2006).

De forma impactante, o filme destaca a exploração sexual como uma das formas mais cruéis do trabalho infantil. A personagem Maria é vendida pelos próprios pais para agregar recursos no sustento da família. Ademais, a trama transcorre num enredo familiar em que a opinião da mãe da personagem principal é irrelevante ao tentar proteger a filha. Maria não é a primeira filha vendida pelo genitor, sendo que sua irmã, a qual também foi alvo de aliciamento para prostituição, jamais entrou em contato com sua família novamente (Anjos do sol, 2006).

O patriarca tradicional acredita que manter sua hierarquia e ser considerado o “macho alfa” requer agir com firmeza em relação à esposa e aos filhos. Ele associa comportamentos brutos, grosseiros e violentos como garantias de sua posição como líder patriarcal da família (Carvalho; Nicoletti, 2023, p. 97).

Na mesma linha de raciocínio, Lagarde citada por Eggert (2009, p. 35):

Nomeia a violência contra as mulheres como sendo a violência erótica. Pelo fato de ele a síntese política da opressão das mulheres. No seu livro *cautiverio de lãs mujeres*, a autora dedica um capítulo (violência e poder) a explicar e exemplifica ruma gama de situações em que as mulheres experienciam a violência erótica, mas não a entendem dessa forma, pelo fato de elas aprenderem a servir, voluntariamente, aos seus amantes e/ ou maridos e /ou parentes masculinos. O controle do corpo das mulheres acontece pelo cerceamento do erotismo, que pode ser denominado com sedução ou com violência. A autora argumenta que, em caso de estupro, há, nas próprias perguntas ou comentários posteriores, o entendimento de que a mulher fez algo para “merecer” esse “castigo” ou “pena”, pois expôs sua eroticidade, de forma transgressora.

Os aliciadores são quem selecionam e coletam as pessoas. Eles analisam os perfis das vítimas, e oferecem a ilusão de oportunidades de empregos e de uma condição de vida melhor, com saúde, moradia e dinheiro:

O delito do tráfico é composto por diversas etapas que começam do aliciamento, recrutamento transporte, coerção física e psíquica das vítimas à sua exploração fática. Em relação à principal característica do Tráfico de pessoas é a Exploração que inclui no mínimo, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos (Jesus, 2003, p. 8).

Isso evidencia a vulnerabilidade extrema das mulheres, já que a mãe de Maria endossa a decisão do marido de trocar uma filha pela outra, mesmo testemunhando o aliciador pagar seu esposo e ciente de que outras filhas foram levadas nas mesmas circunstâncias e condições pelo mesmo intermediário.

Na legislação brasileira, o artigo 244-4 do Estatuto da Criança e Adolescente, prevê punição a quem expor menores à exploração sexual:

O art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzido pela Lei nº 9.975/00, pune a conduta de submeter criança ou adolescente a prostituição ou a exploração sexual. Há ainda dois parágrafos, segundo os quais: a) incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput (§ 1º); e b) constitui efeito obrigatório da condenação à cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento (§ 2º) (Brasil, 1990).

De acordo com Leitão *apud* Jesus (2014, p.38) “enquanto toda a forma de tráfico é ou deve ser considerada ilegal, nem toda forma de imigração ilegal é ou deve ser considerada tráfico”. Imigração ilegal não é tráfico, embora alguns casos de tráfico de pessoas sejam realizados por meios das mesmas estratégias utilizadas pela imigração ilegal, deste modo, “o tráfico pressupõe exploração, e o contrabando de imigrantes não necessariamente”.

O tráfico de pessoas é um dos crimes mais antigos que existe no mundo, pois sua existência remete-o desde as colônias, onde eram trafi-

cadadas pessoas negras, para serem usadas no trabalho braçal das lavouras, sendo um crime que vem se prolongando no tempo e afrontando direitos fundamentais e humanos (Leitão, 2014, p. 38).

Isso destaca a submissão da mulher ao homem, bem como os interesses econômicos dos exploradores e das famílias que, de forma desesperada, se submetem à exploração para garantir sua sobrevivência. Essa cena angustiante ilustra a complexidade desse ciclo de exploração, uma vez que Maria não é a primeira filha do casal a ser vendida para o mesmo aliciador.

Importante ressaltar que o crime de tráfico de pessoas é desumano e cruel, violando a dignidade da pessoa humana em sua forma mais sensível. Além de colocar em risco a vida das vítimas, esse crime as torna vulneráveis no que diz respeito ao transporte e à habitação. Nesse contexto, conforme Leitão citando Marzagão Junior (2014, p. 30), o tráfico de pessoas é caracterizado como uma forma de comércio, resultando na desumanização do indivíduo, tratando-o como uma mercadoria:

[...] transformando em mercadoria e tratado como tal em todos os sentidos, as pessoas são transportadas em condições sub-humanas, não raro oferecendo grave risco de vida, empilhadas como caixas em meios de locomoção despreparados para conduzir gente; são deixadas em locais ermos; não recebem alimentos [...]. Sem falar no objetivo final deste transporte, que é a exploração ilícita do trabalho, do sexo, da dignidade de alguém.

Diante do exposto, o tráfico de pessoas representa uma grave violação dos Direitos Humanos e Fundamentais das vítimas, transformando-as em meros objetos desprovidos de valor e dignidade. Essa prática desumana as coloca em situações de extrema vulnerabilidade, comprometendo não apenas suas vidas e saúde, mas também sua capacidade de autodefesa.

Em última análise, a exploração sexual como única fonte de sustento para famílias revela um preocupante sintoma de desigualdade e injustiça social enraizada em muitas comunidades pelo mundo. É crucial que a sociedade como um todo se una para combater essa grave violação dos direitos humanos e trabalhe em prol de um futuro onde todas as famílias possam desfrutar de dignidade, segurança e oportunidades equitativas.

OS RISCOS DE UMA INFÂNCIA SEM RECURSO FINANCEIRO BÁSICO

O risco de crianças crescerem em condições financeiras precárias nos faz refletir sobre a probabilidade de serem expostas ao tráfico de pessoas para exploração sexual. Essa probabilidade muitas vezes está associada à vivência em ambientes de extrema pobreza, nos quais a falta de recursos básicos de sobrevivência é uma realidade. A falta de oportunidades e a desigualdade se tornam ainda mais acentuadas em famílias economicamente vulneráveis.

Nesse contexto, crianças e adolescentes se tornam alvos principais de aliciadores, pois vivem em condições de privação e em um ambiente hostil no qual o desenvolvimento socioeconômico é extremamente difícil. O filme retrata de maneira vívida a dura realidade enfrentada por inúmeras famílias brasileiras nessas circunstâncias.

O filme “Anjos do Sol” (2006) expõe o *modus operandi* dos aliciadores, que vendem uma falsa esperança às famílias ao convencê-las a enviar seus filhos para trabalhar nas grandes cidades. Infelizmente, as meninas acabam sendo as principais vítimas dessas práticas criminosas.

As mulheres são as vítimas mais afetadas pelo tráfico de pessoas, seguidas por crianças e adolescentes, devido à percepção de vulnerabilidade que são atribuídos a esses grupos. Isso os torna alvos fáceis para os aliciadores, especialmente aqueles que têm baixa escolaridade e pertencem à classe baixa. Vale mencionar também o tráfico de mulheres de classe média, evidenciando a amplitude e a complexidade desse problema:

[...] as mulheres representam também as principais vítimas de tráfico internacional de pessoas, destinadas especialmente para a exploração sexual e a servidão doméstica e sexual, correspondendo a 98% dos indivíduos traficados para essa modalidade de exploração (Leitão, 2014, p. 41).

A exploração muitas vezes começa na infância, período que deve ser protegido em sua totalidade. A infância representa o início de toda uma vida, sendo nesse momento que as bases são estabelecidas para a compreensão do mundo, o fortalecimento dos laços familiares, o início das relações sociais e o aprendizado fundamental para o desenvolvimento individual.

Quando uma criança é exposta a abusos, humilhações, negligências e exploração, isso pode ter um impacto profundo em sua formação intelectual e emocional. O filme “Anjos do Sol” (2006) ilustra essa realidade ao mostrar que a personagem Maria, mesmo após conseguir escapar do prostíbulo, não consegue retornar para sua família. Ela percebe que será mantida em um ciclo contínuo de exploração, sem perspectivas de libertação. Essa triste realidade destaca a importância de proteger a infância e combater todas as formas de exploração infantil.

Em resumo, a falta de recursos financeiros na infância possui diversas dimensões e impactos profundos no desenvolvimento e futuro das crianças. É de extrema importância que governos, organizações da sociedade civil e a comunidade em geral unam esforços para combater a pobreza infantil, assegurando que todas as crianças tenham acesso a oportunidades justas e a um ambiente seguro e saudável para crescerem e alcançarem seu pleno potencial.

A pessoa traficada é transformada em uma mercadoria, um objeto que pode ser transacionado várias vezes, característica que diferencia o tráfico humano dos crimes de tráfico de drogas e armas. No entanto, o tráfico de pessoas para exploração sexual envolve um amplo mercado e clientes com exigências específicas relacionadas à etnia, idade e nacionalidade das vítimas. Essas pessoas traficadas podem ser realocadas em diferentes cidades, estados e até países para atender à demanda dos clientes. Portanto, é fundamental compreender que o tráfico de mulheres para exploração sexual se materializa a partir de uma interação tridimensional entre vítimas, aliciadores e o mercado de clientes que buscam esse tipo de exploração. Esses elementos estão profundamente interligados, e o fenômeno do tráfico de mulheres não pode ocorrer sem a convergência desses fatores (Torres, 2012).

A exploração infantil é uma realidade global, mas as regiões mais visadas pelos aliciadores desse tipo de crime são aquelas caracterizadas pela extrema pobreza e ausência de recursos básicos de subsistência, como áreas ribeirinhas, subúrbios de grandes cidades, margens de estradas e regiões rurais remotas, inclusive em áreas isoladas do Brasil. Nessas localidades, a miséria é evidente, com altos índices de analfabetismo entre crianças e adultos, tornando as famílias ainda mais suscetíveis à manipulação por parte dos aliciadores (Carvalho; Nicoletti, 2023).

Esses criminosos se aproveitam da fragilidade e das condições sociais das vítimas, que podem ser mulheres, crianças, adolescentes ou travestis, para persuadi-las a deixar suas comunidades, prometendo-lhes uma vida melhor e sustento para suas famílias. Em muitos casos, as mulheres recebem propostas de casamento de homens através da internet, em sites de relacionamento, acreditando que isso lhes proporcionará uma melhoria de vida e até mesmo outra nacionalidade.

INFÂNCIA ROUBADA: UMA MERCADORIA BARATA

A declaração de que “uma mercadoria alfabetizada não é boa para o negócio da exploração sexual e do tráfico de pessoas” revela a dinâmica cruel dessas atividades criminosas, nas quais a ignorância e a falta de educação são utilizadas para manter a exploração e a opressão das vítimas. Uma vítima sem alfabetização é mais fácil de manipular e controlar pelos traficantes e exploradores.

Além disso, a falta de instrução facilita a exploração, pois a ignorância pode ser explorada pelos traficantes para manter as vítimas em situações de exploração sexual e tráfico de pessoas. A ausência de educação pode levar as vítimas a acreditarem que não têm alternativas além de se submeterem às exigências dos traficantes, perpetuando assim o ciclo de exploração (Nicoletti; Carvalho, 2022).

A habilidade de ler, escrever e se comunicar de maneira eficaz pode capacitar as vítimas a buscar ajuda, denunciar seus exploradores e se integrar melhor às redes de apoio e proteção. A falta de alfabetização pode dificultar essas ações e manter as vítimas em um estado de isolamento e vulnerabilidade.

A frase impactante do personagem Saraiva, proprietário da “casa vermelha”, “Prostituta alfabetizada é ruim para os negócios. A única que sabe ler e escrever é a que dá mais trabalho, fica inventando contas”, revela que a ignorância é mantida a todo custo, pois serve aos interesses dos exploradores. Devido à falta de conhecimentos básicos, as vítimas tornam-se muito mais fáceis de serem mantidas no ciclo de exploração, pois não têm acesso às ferramentas básicas para se libertarem (Anjos do sol, 2006).

É neste contexto que a personagem Maria é a mais deseja, pois atende os principais requisitos dos negócios do trabalho de prostituição.

Ademais, a “mercadoria” virgem é a mais cobiçada, em cena aterrorizante, Anjos do Sol (2006) retrata a esmagadora realidade interpretada pela personagem Maria que é arrematada em um leilão, por um renomado fazendeiro chamado Lourenço, com intuito de presentear seu filho pelo aniversário de 15 anos (Anjos do sol, 2006).

As marcas patriarcais, que tornam obrigatório o domínio da mulher, é demonstrada na cena em que Lourenço, querendo que seu filho se torne “homem”, fala “experimente seu presente. Faça o que quiser você tem todo o direito do mundo”.

Assim, Maria é oferecida como “um produto a ser consumido”. A escolha de Maria como “produto de luxo” se deve ao fato da infante ser virgem e nesta condição, não oferece qualquer risco de doenças transmissíveis ao filho de magnata. Diante da dificuldade do jovem garoto em executar o estupro, Lourenço instiga que o filho se utilize de violência contra Maria. Entretanto, devido a não concretização do ato sexual pelo filho, Lourenço estupra Maria em frente ao herdeiro (Anjos do sol, 2006).

Reforça-se que a educação e a socialização de homens e mulheres são distintas, mesmo nos dias atuais. Os homens são frequentemente ensinados que sua masculinidade está associada à atividade sexual, independentemente das circunstâncias, e são levados a acreditar que as mulheres devem atender a todas as suas necessidades, especialmente as de natureza sexual. Enquanto que, a mulher é influenciada por ideias antiquadas que a levam a acreditar que é sua responsabilidade satisfazer todas as necessidades dos homens, mesmo que isso signifique sacrificar sua própria dignidade humana (Nicoletti; Carvalho, 2022).

Após Maria sofrer a brutalidade do crime sexual, ela sequencialmente é descartada e subjugada a um nível inferior da prostituição. A garota é utilizada como “mera mercadoria”, sendo que seus “proprietários” pouco se importam com as violências sofridas por ela, dando mais valor ao que Maria “produz financeiramente” (Anjos do sol, 2006).

A personagem, ao ter sua virgindade vendida, é encaminhada para uma aldeia dos Garimpeiros na Amazônia. No local, a garota passa a vivenciar as mais terríveis formas de explorações sexuais, físicas, morais, financeiras e psicológicas. Sem qualquer condição de dignidade humana a jovem percebe a dificuldade em tentar sair de um sistema corrupto e violento em essência (Anjos do Sol, 2006).

As jovens nestas condições, são tratadas como verdadeiras mercadorias raras e são transportadas em aviões de carga até um garimpo na floresta amazônica, onde iniciam um novo ciclo de exploração em um prostíbulo chamado “Casa Vermelha”, conforme retratado no filme. Nesse contexto, elas são recebidas por Saraiva, o novo proprietário da “mercadoria” (Anjos do Sol, 2006).

O filme “Anjos do Sol” (2006) lança luz de forma sutil sobre a infância roubada de crianças e adolescentes em todo o país, fruto de interesses econômicos e da satisfação dos desejos masculinos. Isso se traduz em uma exploração que engloba não apenas a utilização da força de trabalho em condições desumanas, mas também a total violação dos direitos humanos, constitucionais e dos direitos das crianças e adolescentes, negando-lhes o direito à proteção de seus direitos fundamentais e humanos.

Em síntese, a alfabetização e a educação desempenham um papel crucial na luta contra o tráfico de pessoas e a exploração sexual, pois capacitam as vítimas a resistirem, se defenderem e buscarem uma vida digna e livre de abusos. Promover o acesso à educação é fundamental para combater essas formas de violência e garantir a proteção dos direitos humanos de todas as pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O filme “Anjos do Sol” ilustra de maneira contundente a realidade cruel enfrentada por crianças e adolescentes em todo o território nacional, onde suas infâncias são subtraídas em nome de interesses econômicos e da satisfação dos desejos masculinos. A narrativa da obra, de forma sutil, mas impactante, revela a exploração que permeia não apenas a força de trabalho em condições desumanas, mas também a violação integral dos direitos humanos, constitucionais e dos direitos das crianças e adolescentes.

Ao nos depararmos com esse retrato, confrontamo-nos com a dura realidade de que, em muitas circunstâncias, a salvaguarda dos direitos humanos e fundamentais é negligenciada em prol do lucro e do prazer pessoal. A exploração infantil e a violência contra os jovens refletem um sistema profundamente defeituoso, que prioriza o poder e o ganho financeiro em detrimento do bem-estar e da dignidade humana.

É imperativo reconhecer que o filme não se limita a ser uma produção cinematográfica, mas também uma convocação à ação. Devemos empregar sua narrativa como um instrumento para impulsionar mudanças concretas em nossa sociedade, advogando por políticas e programas que efetivamente protejam as crianças e adolescentes vulneráveis.

Portanto, ao concluirmos esta análise, é crucial reafirmar nosso compromisso com a defesa dos direitos humanos e fundamentais de todas as pessoas, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade. Somente por meio de uma abordagem coletiva e determinada poderemos almejar um futuro no qual todas as crianças possam crescer em segurança, livres da exploração e da violência.

REFERÊNCIAS

ANJOS do Sol. Direção de Rudi Lagemann. 2006. (92 min.), P&B.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990.

CARVALHO, Aline Ellen dos Santos; NICOLETTI, Janaina. “Era uma vez”: Herdeiras dos Pensamentos envelhecidos e os crimes retratados simbolicamente na história “O barba azul”. In: MARCOLLA, Fernanda Analú; ARRABAL, Alejandro Knaesel, RISTOW, Rogério (Orgs.). **Direito, Fábulas e (outras) histórias:** dos contos infantis ao imaginário social de ontem e de hoje. Curitiba: Editora Bagai, 2023.

EGGERT, Edla. **Narrar processos:** tramas de violência doméstica e possibilidade para educação. Florianópolis: Mulheres, 2009.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças no Brasil:** aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEITÃO, Ariane. **Tráfico de mulheres:** a exploração sexual no Brasil e a violação aos direitos humanos. Porto Alegre: Alcance, 2014.

MARCOLLA, Fernanda Analú; TRIDAPALLI, Kássia Grisa. Mulheres invisíveis: desigualdade social no cárcere feminino a partir da dignidade humana. In: MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério; TRIDAPALLI, Kássia Grisa (Orgs.). **Temas de direito criminal:** reflexão sobre violência de gênero. Vol. 2. Porto Alegre: Paixão Editores, 2022.

NICOLETTI, Janaina; CARVALHO, Aline Ellen dos Santos. Tráfico interno de pessoas no Brasil para fins de exploração sexual internacional. In: MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério; TRIDAPALLI, Kássia Grisa (Orgs.). **Temas de direito criminal:** reflexão sobre violência de gênero. Vol. 2. Porto Alegre: Paixão Editores, 2022.

TORRES, Hédel de Andrade. **Tráfico de mulheres e exploração sexual:** liberdade à venda. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

ROMA O LA REINVENCIÓN DE LA PORNO-MISERIA LATINOAMERICANA

Carla Larrea Sánchez¹

INTRODUCCIÓN

El presente artículo propone una invitación a la reflexión crítica con perspectiva de género, decolonial, antirracista y anticapitalista alrededor de una de las películas latinoamericanas más galardonadas y aclamadas en los últimos años: “Roma” (2018), dirigida por el prestigioso mexicano Alfonso Cuarón.

La construcción de los estereotipos de género y las acciones que sustentan la violencia de género en los discursos y narrativas cinematográficas latinoamericanas han cambiado a lo largo del tiempo. En los últimos años, ha habido una mayor presencia de interrogantes y postulados sustentados en diferentes feminismos, que han llevado al cine a construir feminidades y formas de habitarlas, aparentemente fuera de las normas hegemónicas establecidas por el patriarcado.

El análisis y la reflexión acerca del contenido cinematográfico latinoamericano con y desde distintas perspectivas de género precisan atacar no solamente los discursos, las historias y los personajes; sino también su génesis y plantear cuestionamientos acerca de los lugares de enunciación, la responsabilidad y la interseccionalidad que se propone o no en las películas procedentes de América Latina. Desde esa mirada, este artículo sostiene que la película Roma (2018) refuerza estereotipos de las mujeres latinoamericanas en el cine y, a su vez, construye una narrativa audiovisual estética que enaltece las condiciones sociales adversas de su personaje principal.

El objetivo de esta investigación es evaluar la representación de las mujeres en la película Roma (2018); a través de: a) reflexionar acerca de la construcción estética hegemónica alrededor de la feminidad latinoamericana teniendo en cuenta la raza y la clase social; y b) analizar el discurso detrás del filme a partir de una lectura con perspectiva de género, antirracista, decolonial y anticapitalista.

¹ Mestre en Derechos Humanos (UNIJUÍ), Cineasta. Docente e investigadora.

Para la realización de este artículo se aplicó la metodología cualitativa, a través de las técnicas de investigación teórica y conceptual, por medio de libros, películas de ficción y documental, artículos, entrevistas, estudios de caso y datos estadísticos. También se utilizó el método hipotético-deductivo, mediante el empleo de la técnica bibliográfica y documental.

LA CONSTRUCCIÓN DE LA ESTÉTICA HEGEMÓNICA DE LA FEMINIDAD LATINOAMERICANA: LA MUJER, LA RAZA Y LA CLASE SOCIAL

La sociedad moderna se ha desarrollado en un contexto que responde a un sistema patriarcal, alimentado por el capitalismo y, a partir de las últimas décadas, la violencia por razones de género se ha exacerbado en diversas formas, atravesando los ámbitos públicos y privados en los que habitan las corporalidades femeninas y feminizadas. Rita Segato (2016) plantea que, a partir de las guerras de la antigua Yugoslavia y Ruanda, se generó un punto de inflexión donde las estrategias de la guerra se modificaron:

Desde las guerras tribales hasta las guerras convencionales que ocurrieron en la historia de la humanidad hasta la primera mitad del siglo XX, el cuerpo de las mujeres, *qua* territorio, acompañó el destino de las conquistas y anexiones de las comarcas enemigas, inseminado por la violación de los ejércitos de ocupación. Hoy, ese destino ha sufrido una mutación por razones que tenemos pendiente examinar: su destrucción con exceso de crueldad, su expoliación hasta el último vestigio de vida, su tortura hasta la muerte [...].

[...] Sostengo que en el papel y función asignado al cuerpo femenino o feminizado en las guerras de hoy se delata una rotación o viraje del propio modelo bélico. Las guerras de la antigua Yugoslavia y de Ruanda son paradigmáticas de esta transformación e inauguran un nuevo tipo de acción bélica en el que la agresión sexual pasa a ocupar una posición central como arma de guerra productora de crueldad y letalidad, dentro de una forma de daño que es simultáneamente material y moral (Segato, 2016, p. 58-59).

En esa medida, las corporalidades femeninas o feminizadas se han convertido en el lienzo de un adoctrinamiento sistémico que aplica la

violencia como su más fuerte estrategia. Es fundamental entender que la existencia de corporalidades que antes no representaban más que objetos o motivos de guerra, se ha complejizado a través de procesos de humanización que se gestaron gracias a las históricas luchas feministas, no solo en Europa o en Estados Unidos, sino también a partir de movimientos sociales en América Latina y el Caribe. El reconocimiento de las individuos femeninas y feminizadas como sujetas de derecho permite dimensionar las razones por las que, cada vez que se garantizan y se establecen más libertades, el castigo se vuelve más y más violento, y se va colando a través de los distintos medios, permitiendo así que la violencia por razones de género se exprese a través de lo psicológico, lo simbólico, lo económico, lo patrimonial, lo físico y lo sexual. Segato (2016), en su libro “La Guerra Contra las Mujeres”, explica cómo el cuerpo al ser entendido como territorio cobra una nueva dimensión y se convierte en una mayor amenaza que debe ser destruida, minada, destrozada antes de ser eliminada:

El cuerpo inscrito como territorio y su afinidad con el biopoder es la forma última de control y completa la comprensión de la nueva territorialidad y sus demandas por lealtad y antagonismo ostensivos. Podría decirse que esta territorialidad es paraétnica. Esta nueva territorialidad no es otra cosa que el *hidden script* [guion oculto] y la precondition de las guerras no convencionales, las nuevas formas de la guerra: el poder actúa en este estadio directamente sobre el cuerpo y es por eso que, desde esta perspectiva, es posible decir que los cuerpos y su ambiente espacial inmediato constituyen tanto el campo de batalla de los poderes en conflicto como el bastidor donde se cuelgan y exhiben las señas de su anexión. La progresión de las modalidades de gobierno todavía continúa hasta un estadio final del control de la sociedad: el del poder como biopoder, ejercido a través de la biopolítica, con su correspondiente tipo de gobierno, esto es, el gobierno de las personas como seres biológicos por medio de la gestión de sus cuerpos. Políticas que, en esta fase, son referidas a cuerpos (Segato, 2016, p. 70-71).

Por otro lado, desde la teoría feminista del arte, que ha incorporado el enfoque de género, se sostiene que el discurso hegemónico de la representación se transmite y se naturaliza socialmente usando el arte

como una de sus herramientas más eficientes, a través del poder simbólico que tienen las distintas representaciones artísticas, en especial las visuales, para ejercer una violencia material y física que es producida por los discursos abstractos, científicos y los “mass media”. Los contenidos de las imágenes difundidas por los medios de comunicación masiva, en los que ahora se incluyen también las redes sociales, se han empeñado en construir un modelo de feminidad y de ser mujer que responden al orden binario, hegemónico y patriarcal en los que las mujeres debemos cumplir determinadas características físicas y de comportamiento para ser aceptadas y validadas en el sistema. Araceli Barbosa (2007, p. 23) sostiene:

En el arte, esta condición simbólica se ha expresado en función de los parámetros socioculturales de cada periodo histórico. Sin duda, la historia de la representación de la identidad femenina, edificada por la mirada masculina, ha quedado plasmada en el discurso visual de la historia del arte occidental, ya que la mujer aparece como el tema privilegiado de este discurso. Por ejemplo, la sexualización del cuerpo femenino constituye la figura u objeto predilecto de dicha representación.

En esa medida, el arte en general y el cine y el audiovisual en particular, no solamente son reflejo de nuestras sociedades y nuestro presente, sino son potentes referentes socioculturales que responden a las lógicas capitalistas y de globalización, y son usados para construir ideales aspiracionales en términos económicos, estéticos y de comportamiento entre las personas y la relación con nuestros entornos inmediatos (Beech, 2015).

Existen estereotipos reconocibles sobre las mujeres en la producción cinematográfica en las grandes industrias como Hollywood o las industrias más pequeñas del Norte Global (España, por ejemplo) que han sido, históricamente, plataformas para reforzar y construir esos estereotipos aspiracionales sobre la feminidad. En los últimos años, la representación de las mujeres en contenidos de las grandes industrias, ha ido en aumento, sin embargo, no llega a existir una verdadera paridad en la representatividad en pantalla.

Aun así, el problema no es únicamente la presencia de personajes femeninos en los contenidos, sino cómo son construidos y en qué estereotipos se sostienen. Es el caso de la representación de las

mujeres latinoamericanas en las industrias y sectores cinematográficos y audiovisuales del Norte Global. Los personajes femeninos latinos están atravesados por pre-concepciones sociales sobre las mujeres procedentes de este lado del mundo, que incluyen: raza, clase, estética, estratos y aspiraciones socio-económicas determinadas (Ramos; González de Garay, 2022).

Como devela el informe “Mujeres migrantes y/o racializadas en el audiovisual español. Informe sobre la ocupación laboral y percepciones del colectivo en la industria”, presentado el 21 de noviembre de 2022 por CIMA (Asociación de Mujeres Cineastas y Medios Audiovisuales de España), estos personajes en el cine español están vinculados a las figuras de la prostituta, la amante, la empleada doméstica o la asesina. Todos estos personajes encierran el factor exótico o excéntrico al ser racializadas y/o migrantes. Cabe aclarar que en este estudio no solo se tiene en cuenta a las mujeres de procedencia latinoamericana, sino de la diversidad racial de migrantes que habitan en España. Ramos y González de Garay (2022, p. 7) definen en su informe la racialización:

[...] como indica la periodista y activista antirracista Lucía Mbomio “estos estereotipos raciales han generado una lectura desigual entre individuos [...] A las personas blancas se las considera dentro del paradigma de normalidad, mientras que los que no somos blancos sí que estamos atravesados por un componente racial diferenciador” (Villena, 2020). El término, por tanto, se utiliza para categorizar a aquellas personas cuyo color de piel no es el blanco o sus rasgos no son caucásicos, que se encuentran dentro de la normatividad.

Podría pensarse que la producción cinematográfica latinoamericana hace un esfuerzo por romper y/o transformar esos estereotipos en la construcción de historias y personajes femeninos. Sin embargo, la representación femenina en el cine latinoamericano sigue estando atravesada por una mirada colonial, blanqueada, heterosexual, adinerada, patriarcal y, en muchas ocasiones, desde perspectivas masculinas. En las películas latinoamericanas, a pesar de provenir de un territorio basto de diversidad de etnias y razas y con complejos procesos socioculturales, los personajes femeninos también están contruidos habitualmente con un sesgo racial y socioeconómico que relega a indígenas y afrodescen-

dientes a personajes secundarios y/o a personajes similares a los que se construyen en el audiovisual español, según el informe de CIMA (Ramos; González de Garay, 2022).

Esta mirada hacia la estética femenina y feminizada en el cine latinoamericano también responde a un ejercicio político del arte, en general, y del cine, en particular. El arte (y el cine) siempre se ha caracterizado por ser un espejo de la sociedad en la que se gesta, desde las pinturas rupestres, pasando por el Oscurantismo, el Siglo de las Luces, la modernidad y contemporaneidad (Beech, 2015). Dentro de la historia del arte, que ha sido contada desde una mirada y una percepción eurocentristas, se puede evidenciar que, incluso desde esa perspectiva, ha habido movimientos de ruptura que han cuestionado la función del arte cuando esta se ha puesto al servicio de los intereses económicos de los distintos sistemas de producción. El panorama actual no es distinto. Sin embargo, hay que tener en cuenta que la colonialidad y la globalización atraviesan los procesos de creación artística de América Latina y el Caribe. Las expresiones artístico-culturales ancestrales de nuestro Sur Global no han sido necesariamente consideradas como referentes estéticos de los diversos lenguajes artísticos, más bien han sido analizadas con la lupa de Occidente, que las ubica en categorías distintas a las expresiones artísticas eurocentristas. A partir de allí, la figura de la mujer y lo femenino en los relatos cinematográficos más reconocidos de América Latina en los últimos años responde mayormente a la exotización de las diversidades raciales, culturales y ancestrales de nuestros territorios.

LA PORNO-MISERIA DE GÉNERO: ROMA

En los últimos años, hablar sobre feminismo, cine feminista o cine con perspectiva de género se ha vuelto una exigencia coyuntural al momento de crear contenidos de consumo para plataformas de streaming. Es así como las series y películas producidas en América Latina para plataformas como Netflix o Amazon, por poner un par de ejemplos, se han llenado de contenido aparentemente consciente, reflexivo y sensible con la representación de las mujeres latinoamericanas en su diversidad. Podemos convencernos de que hemos visto más producciones con protagonistas mujeres, que hablan acerca de violencia por

razones de género, adolescencia, maternidad, amor desde perspectivas femeninas. A pesar de ello, nuevamente, es imposible hablar de feminismo y perspectiva de género sin incluir otros lineamientos que representan opresión, discriminación y violencia para la mayor parte de las mujeres que habitamos en América Latina.

En nuestro contexto actual, la perspectiva de género se ha vuelto un discurso capitalista; por esta razón, también ha permeado la industria y la producción cinematográficas. Atendiendo a esas demandas, se desarrolló una herramienta que permite medir la representatividad femenina en el cine: el Test de Bechdel². Esta prueba plantea tres preguntas sencillas y concretas: 1. ¿Aparecen al menos dos personajes femeninos con nombre en pantalla? 2. ¿Mantienen una conversación entre ellas? 3. ¿Su tema de conversación no es sobre uno o más hombres? Si aplicamos esta prueba a la película mexicana *Roma*³ (2018), dirigida por Alfonso Cuarón, el resultado es positivo. *Roma* es una película en la que existe una alta representatividad femenina y ha sido aclamada por la crítica, tanto del cine comercial (Hollywood) como por grandes festivales de cine independiente (Venecia, Toronto, Goya, Bafta, entre otros).

En el libro “Feminismo para el 99%”, Cinzia Arruza, Tithi Bhattacharya y Nancy Fraser (2019) reflexionan acerca de la necesidad actual e imperante de un nuevo feminismo, un feminismo incluyente, antirracista, anticapitalista, antineoliberalista, antiimperialista, ambientalista, con la intención de concebir y construir una sociedad más justa y digna para todas, todes y todos:

El feminismo que tenemos en mente reconoce que debe responder a una crisis de proporciones que hacen época: el desplome de los niveles de vida y el amenazante desastre ecológico; las guerras devastadoras y las expropiaciones intensificadas; las migraciones en masa recibidas con alambradas de púas; el racismo y la xenofobia envalentonados, y la abolición de derechos ganados con mucho esfuerzo, tanto sociales como políticos. Aspiramos a hacer frente a todos esos desafíos. Evitando medias tintas, el feminismo que visualizamos apunta a abordar las raíces

²El test de Bechdel, también conocido como test de Bechdel/Wallace o the rule, es un método para evaluar la brecha de género en las películas en general y, por extensión, en las series u otras producciones artísticas. https://es.wikipedia.org/wiki/Test_de_Bechdel.

³Roma en IMDB: https://www.imdb.com/title/tt6155172/?ref_=nv_sr_srsrg_1

capitalistas de la barbarie metastatizada. Rechazando sacrificar el bienestar de una mayoría para proteger la libertad de unas pocas, defiende las necesidades y los derechos de las muchas: de las mujeres pobres y de clase trabajadora, de las racializadas y migrantes, de las mujeres queer, las trans, las discapacitadas, las alentadas a verse como «clase media», aun cuando el capital no pare de explotarlas. Pero eso no es todo. Este feminismo no se limita a «cuestiones femeninas», tal como se definen tradicionalmente. Representando a todas las explotadas, dominadas y oprimidas, quiere convertirse en una fuente de esperanza para la humanidad entera. Por eso lo llamamos feminismo para el 99 %. (Arruza; Bhattacharya; Fraser, 2019, p. 18).

Tendríamos que preguntarnos entonces acerca de la procedencia de clase y raza de estas mujeres, también cuestionarnos acerca del libre ejercicio de su sexualidad – o si son sujetas de deseo y placer; si los conflictos de estas personajes trascienden los obstáculos que socialmente reconocemos en las distintas clases sociales y razas; o si estos conflictos se complejizan también por su condición humana. Si analizamos *Roma* (2018) desde la interseccionalidad propuesta por el “Feminismo para el 99%”, la representación femenina de este filme se complejiza. ¿Son personajes que desafían los estereotipos y las características hegemónicas de las mujeres latinoamericanas? A primera lectura, parecería que sí. El filme narra la historia de Cleo, el personaje principal, quien nos lleva de la mano por este relato de época que parece que nos cuenta sus vivencias. Sin embargo, el director no nos permite conocer el universo emocional del personaje interpretado por Yalitza Aparicio; Cuarón nos presenta un esbozo de lo que, desde su imaginario, se construye el mundo interior de Cleo, sus miedos, sus alegrías, sus gustos, etc. (*Roma*, 2018). Aspectos indispensables para construir la profundidad humana del personaje. Conviene, entonces, preguntarse, ¿qué quiere Cleo? ¿Qué siente cuando parece enamorarse? ¿Qué cuando se descubre sola frente a un embarazo que amenaza su precaria estabilidad laboral en la casa de Sofía, una mujer que enfrenta el abandono de su marido?

La relación que plantea Cuarón entre Cleo y Sofía simula, aparentemente, ser un espejo en el que las dos personajes se reflejan en el difícil

papel de ser mujeres en una sociedad machista, conservadora, patriarcal y represora que se enmarca en el México de los años setenta. El contraste de los espacios y las formas en que Cleo y Sofía los habitan narran las diferencias entre ellas: a nivel profesional, material, económico, social y étnico (que se refleja en el uso diferenciado del castellano y el mixteco). Sin embargo, la elegancia estética del lenguaje cinematográfico que utiliza Cuarón para acompañar a la protagonista, nos muestra las distintas desigualdades que someten a Cleo, además de su condición de género: ser pobre, indígena, migrante y trabajadora del hogar (Roma, 2018).

Con planos secuencias ejecutados con una maestría excepcional, en donde los movimientos, la luz y las acciones danzan en una coreografía poética, pareciera que nos adentramos al interior de esa joven mujer que se enfrenta a un sinnúmero de violencias. Conviene preguntarse, ¿alcanza la poesía visual para adentrarnos en la humanidad de Cleo cuando el director no le permite reaccionar en su momento más climático: el trágico parto mientras sucede el Halconazo⁴? ¿Realmente las mujeres indígenas que trabajan como empleadas domésticas están representadas en Cleo? ¿Lo están las mujeres que sufren violencia sexual, abandono, las que dan a luz un bebé que nace muerto?

Desde la mirada colonial, masculina y desde el lugar de poder que tiene el director frente a su personaje, es probable que sí, pero eso no es sinónimo de hacer un retrato que dignifique la experiencia personal de una mujer que es atravesada por distintas violencias sociales y estructurales y, a la que, para redimirla, la reúne en un abrazo casi al final de la película, pero que después de ese momento, ella regresa al lugar que siempre le ha correspondido en la familia y en la historia: la servidumbre (Roma, 2018).

La “porno-miseria” es uno de los géneros cinematográficos gestados en América Latina y el Caribe desde inicios de los años setenta. Este tipo de cine ha sido reconocido, aplaudido, celebrado y recurrentemente premiado en los festivales más importantes de cine, incluyendo los de cine independiente. Desde una lectura simplista, podríamos plantear que

⁴El “Halconazo” hace referencia a la matanza de estudiantes en México, el 10 de junio de 1971, por parte de un grupo paramilitar, llamado los “halcones” y organizado por el gobierno mexicano. Fuente: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-57367203>.

la “porno-miseria” es una característica fundamental e indispensable para que el cine autoral realizado en Abya Yala⁵ pueda tener éxito en el Norte Global.

Los cineastas colombianos Luis Ospina y Carlos Mayolo, a propósito del estreno de su película “Agarrando Pueblo”⁶ (1977), redactaron un manifiesto en el que se define y se nombra, por primera vez, lo que es la porno-miseria y de dónde proviene:

[...] La miseria se convirtió en un tema importante y por lo tanto, en mercancía fácilmente vendible, especialmente en el exterior, donde la miseria es la contrapartida de la opulencia de los consumidores. Si la miseria le había servido al cine independiente como elementos de denuncia y análisis, el afán mercantilista la convirtió en válvula de escape del sistema mismo que la generó (Ospina; Mayolo, 1978, [s. p.]).

Tomando en consideración la postura de los cineastas colombianos con respecto al cine latinoamericano que se ha dedicado a filmar con maestría técnica y exquisita estética las historias sobre pobreza y personajes discriminados y desfavorecidos por las estructuras capitalistas, es posible llegar a la conclusión de que lxs cineastas latinoamericanxs que apuestan por la porno-miseria usan este tipo de cine para ocultar su aporofobia⁷; y quienes, además de ello, cuentan historias de mujeres y/o personas de la diversidad sexo-genérica en esos contextos, encubren, además, su misoginia. Con la agenda de género como un mandato social que se ha vuelto también discurso capitalista, el apareamiento de un subgénero de porno-miseria es innegable: estamos frente a un autor que, a través de esta obra cinematográfica ha llevado la “porno-miseria” (Ospina;

⁵ Abya Yala en la lengua del pueblo cuna significa “tierra madura”, “tierra viva” o “tierra que florece” y es sinónimo de América. El pueblo cuna es originario de la sierra Nevada al norte de Colombia; habitaba la región del golfo de Urabá y de las montañas de Darién y actualmente vive en la costa caribeña de Panamá, en la comarca de Kuna Yala (San Blas). La expresión Abya Yala ha sido empleada por los pueblos originarios del continente para auto designarse, en oposición a la expresión “América”. Fuente: <https://sites.usp.br/prolam/es/abya-yala/>

⁶ Agarrando pueblo en Proimágenes: https://www.proimagenescolombia.com/secciones/cine_colombiano/peliculas_colombianas/pelicula_plantilla.php?id_pelicula=1523

⁷ La palabra “aporofobia” es un neologismo acuñado por la filósofa Adela Cortina en 1995 para referirse al “rechazo, aversión, temor y desprecio hacia el pobre, hacia el desamparado que, al menos en apariencia, no puede devolver nada bueno a cambio”.

Mayolo, 1978) un paso más allá, la ha reinventado. Cuarón ha filmado en Roma (2018), lo que en este artículo se define como “Porno-miseria de género”.

Para profundizar en la necesidad de construir propuestas cinematográficas decoloniales con perspectiva de género, tanto en las pantallas como en los espacios laborales y educativos en América Latina, es relevante revisitar y analizar la propuesta teórico-práctica del feminismo decolonial. La reflexión de Ochy Curiel acerca del objetivo del feminismo decolonial se puede tomar como norte a la indagación de este feminismo en el cine latinoamericano, a través del cuestionamiento a las propuestas de la interseccionalidad:

El problema de la interseccionalidad es que no pregunta cómo se producen las identidades y diferencias que producen los sistemas de opresión. ¿por qué? soy negra?, ¿porque soy indígena? ¿porque soy lesbiana? Las respuestas: Soy negra o indígena por el racismo, soy lesbiana por el heterosexismo. Es decir, más allá de que utilicemos estas categorías para articularnos políticamente, debemos saber que esos lugares han sido producidos por la colonialidad. Nuestras luchas, por tanto, no se limitan a reconocer las identidades y las diferencias, sino a acabar con los sistemas de dominación. La interseccionalidad no profundiza sobre eso. La interseccionalidad es liberal, pues solo reconoce ejes de diferencias. No se trata solo de una cuestión teórica o conceptual, sino de una cuestión que tiene implicaciones para nuestras prácticas políticas (Curiel, 2020, p. 274-275).

Es importante destacar que, al acercarnos a contenidos cinematográficos y audiovisuales, no solamente hay que reflexionar acerca de las historias y desmenuzar el lenguaje cinematográfico y sus diversas formas, también debemos cuestionar los lugares de enunciación y de si los personajes femeninos están contruidos desde una postura que los dignifica realmente o si solo son vehículos de posturas políticamente correctas pero que, al final del día, sus disfraces “progre” develan tras ellos las mismas violencias estructurales que dicen criticar y cuestionar, como es el caso de Roma (2018).

El cine, siendo un espacio de creación, reflexión, memoria y construcción de referentes culturales puede ser, en primera instancia,

ese lienzo en el que se expongan las preguntas que rodean las diversas identidades y diferencias marcadas en nuestra región, para así entender mejor los mecanismos de los sistemas imperantes de denominación y generar reflexiones, contenidos y prácticas de producción que los cuestionen y los desafíen.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivimos en un mundo en el que el lenguaje cinematográfico y audiovisual se ha convertido en un lenguaje universal: el ojo manda y el oído obedece. Es por ello que es fundamental trazar un análisis con perspectiva de género y decolonial a las películas que se producen en América Latina y el Caribe, en aras de hacer un análisis crítico y profundo de cómo nos narran a las mujeres latinoamericanas en el cine. Las imágenes en movimiento son —y han sido— desde hace decenas de años, herramientas de la cultura que se han puesto al servicio de los sistemas y estructuras imperantes para consolidar los ideales y las aspiraciones de quienes conformamos la sociedad; y, en esa medida, la representación de las mujeres y las personas de la diversidad sexo-genérica es una posibilidad para cuestionar, desestabilizar y hacerle frente al sistema capitalista, patriarcal, colonial y heteronormativo.

El Test de Bechdel evidencia, de alguna manera, la presencia de mujeres y personas de la diversidad sexo-genérica en los contenidos cinematográficos. Sin embargo, el Test de Bechdel no necesariamente mide —si es que acaso es medible— la perspectiva de género que puedan o no tener las películas y contenidos audiovisuales a los que se aplica, como es el caso de la película *Roma* (2018), del mexicano Alfonso Cuarón.

En 1978, Carlos Mayolo y Luis Ospina, cineastas colombianos referentes para el cine latinoamericano hicieron una dura crítica al cine del Abya Yala que buscaba estetizar la pobreza, la desigualdad, la violencia y la muerte que sufren muchas de las personas que habitan en América Latina y el Caribe. Mayolo y Ospina lo definen como un nuevo género del cine latinoamericano y lo nombran *porno-miseria*. Más allá de las ambiciones personales de los autores que realizan este tipo de cine, pareciera que mirar las condiciones de desigualdad humana que se viven día a día en Abya Yala, se puede considerar que existe un gran

componente de aporofobia detrás de estas propuestas cinematográficas que buscan estilizar al máximo las experiencias de vida de personajes condenados a vivir en la miseria y la violencia, haciendo de esas obras cinematográficas apologías y odas al sistema estructural desigual que sostenemos como sociedad actualmente: un sistema capitalista, colonial, patriarcal y heteronormativo.

En esa misma línea, pareciera ser que la agenda feminista ya no se puede negar en todos los ámbitos de desarrollo social, político, personal, creativo y artístico. El cine latinoamericano no está exento de cumplir con las coyunturas comunicacionales mundiales. Por ello, desde hace unos años hacia acá, empiezan a aparecer películas con mujeres protagonistas; pero, varias de ellas, siguen cumpliendo las características estéticas y discursivas de la porno-miseria latinoamericana. Es decir, esas personajes no solamente sufren las opresiones del sistema capitalista y neoliberal que impera en América Latina y el Caribe, sino que, las historias que nos cuentan estas películas, también las retratan como víctimas del sistema patriarcal por su condición de género, como *Roma*. Entonces, es relevante proponer un subgénero al género nombrado por los colombianos: “la porno-miseria de género”.

El debate cinematográfico con perspectiva de género, interseccional, antirracista y anticapitalista manifiesta una ruptura epistemológica en el análisis cinematográfico tradicional; no obstante, puede también representar una herramienta metodológica concreta que permita abrir reflexiones críticas acerca de temáticas sociales a través del cine. Así también, abre la posibilidad de desmitificar películas aclamadas por la crítica en los espacios más importantes para el cine y cuestionar los estándares con los que estos filmes son medidos y clasificados como cine de calidad.

REFERENCIAS

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para el 99%**. Barcelona: Herder Editorial, 2019.

BARBOSA, Araceli. **Arte feminista en los ochenta en México**: una perspectiva de género. México: Casa Juan Pablos. Universidad Autónoma del Estado de Morelos, 2008.

BBC NEWS. El Halconazo: cómo fue la masacre que dejó decenas de estudiantes muertos en México en 1971 y llegó. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-57367203>. Acesso em: 01 mar. 2024.

BEECH, David. **Art and Value**: art's economic exceptionalism in classical, neoclassical and marxist economics. Netherlands: Koninklijke Brill, 2015.

IMDB. **Roma**. Disponível em: https://www.imdb.com/title/tt6155172/?ref_=nv_sr_srsg_1. Acesso em: 02 maio 2024.

OSPINA, Luis; MAYOLO, Carlos. **Manifiesto de la porno-miseria 1978**. 2015. Publicado por HAMBRE. Disponível em: <https://hambrecine.com/2015/02/25/que-es-la-porno-miseria/>. Acesso em: 02 maio 2024.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **Abya Yala**. Disponível em: <https://sites.usp.br/prolam/es/abya-yala/>. Acesso em: 02 maio 2024.

PROIMÁGENES. Agarrando pueblo. Disponível em: https://www.proimagenescolombia.com/secciones/cine_colombiano/peliculas_colombianas/pelicula_plantilla.php?id_pelicula=1523. Acesso em: 01 maio 2024.

RAMOS, María Marcos *et al.* **Mujeres migrantes y/o racializadas en el audiovisual español**: informe sobre la ocupacion laboral y percepciones del colectivo en la industria. Informe sobre la ocupacion laboral y percepciones del colectivo en la industria. 2022. Elaborada por CIMA y la Universidad de Salamanca. Disponível em: https://cimamujerescineastas.es/wpcontent/uploads/2022/11/INFORME_MIGRANTES_RACIALIZADAS.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

ROMA. Direção de Alfonso Cuarón. Produção de Nicolás Celis / Alfonso Cuarón. Roteiro: Alfonso Cuarón. México: Pimienta Films, Esperanto Filmoj, Participant Media, 2018. (135 min.), son., P&B

SEGATO, Rita. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016. 200 p.

WIKIPEDIA (comp.). **Test de Bechdel**. Disponível em: https://es.wikipedia.org/wiki/Test_de_Bechdel. Acesso em: 22 jun. 2022.

“A HORA MAIS ESCURA”: POLÍTICAS PENAIS MAXIMALISTAS DE LEI E ORDEM E O DIREITO PENAL DO INIMIGO

Arthur Füechter Schweder¹

Alan Iago Kistner²

Giovane Fernando Medeiros³

Heleonor Flores Fontana⁴

Pablo Franciano Steffen⁵

INTRODUÇÃO⁶

A vida em sociedade inevitavelmente engendra conflitos, exigindo processos de adaptação social para manter harmoniosas as relações intersubjetivas. Dentro desse contexto, o direito emerge como um mecanismo de adaptação fundamental, vinculando condutas obrigatórias para a manutenção da ordem e oferecendo uma base para a aplicação de sanções por meio do direito penal.

Este último, em particular, está intrinsecamente ligado aos princípios de justiça e ao respeito por bens jurídicos, regulando as condutas sociais por meio da pena. A Constituição Federal brasileira de 1988, no âmbito do sistema jurídico romano-germânico, estabelece uma estrutura legal que baliza esses princípios, incluindo a proibição de tortura e tratamento degradante e a garantia de tratamento igualitário perante a lei, demonstrando a limitação do poder de criação e aplicação das normas.

Entretanto, o desafio surge quando as normas e sua aplicação distorcem-se sob a influência de contextos políticos e ideológicos extremos.

¹ Graduando em Direito (UNIDAVI). CV: <http://lattes.cnpq.br/4202314087442931>

² Especialista em Direito Civil (UNIASSSELVI). Assessor Jurídico (TJSC). Professor (UNIDAVI). CV: <http://lattes.cnpq.br/6387820124283640>

³ Mestrando em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Advogado inscrito na OAB/SC 52.451. Professor (UNIDAVI). Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania e da OAB/SC na 19ª Subseção de Rio do Sul - SC. CV: <http://lattes.cnpq.br/5621376517388132>

⁴ Mestranda em Direitos Humanos (UNIJUÍ). CV: <http://lattes.cnpq.br/1171410763315664>

⁵ Doutor em Ciência Jurídica (UNIVALJ). Advogado. Professor (UNIDAVI). CV: <http://lattes.cnpq.br/3277162654398092>

⁶ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Este estudo investiga as chamadas políticas penais maximalistas e a teoria do direito penal do inimigo, considerando os efeitos dessas políticas em contextos como as Leis de Nuremberg na Alemanha nazista e as leis Jim Crow na América pós-Guerra Civil. A análise será ampliada para incluir o período pós-11 de setembro nos Estados Unidos, onde o medo e a política contribuíram para uma aplicação por vezes desproporcional e desumana das leis, como ilustrado pela detenção e tratamento de suspeitos em Guantánamo.

Este trabalho visa analisar o impacto das políticas penais maximalistas e da teoria do direito penal do inimigo com base na obra cinematográfica “A hora mais escura” (2012), buscando compreender como essas abordagens influenciam a aplicação da justiça em contextos nacionais e internacionais. De que maneira as políticas penais maximalistas e a teoria do Direito Penal do Inimigo refletem e distorcem os princípios de justiça e ética na aplicação das leis em diferentes contextos históricos e culturais?

A relevância deste estudo reside na necessidade de entender as implicações das políticas penais maximalistas na erosão dos direitos e garantias fundamentais, especialmente em períodos de crise, onde frequentemente surgem exceções ao estado de direito que podem levar a abusos e violações de direitos humanos.

Utilizar-se-á uma abordagem hipotético-dedutiva, baseada em pesquisa documental, incluindo a análise de textos legais, relatos históricos e obras cinematográficas relevantes. A metodologia permitirá uma investigação sistemática das teorias jurídicas em questão e sua aplicação prática, avaliando as consequências dessas práticas para os sistemas jurídicos contemporâneos.

Este estudo busca não apenas elucidar os princípios subjacentes às políticas penais maximalistas, mas também contribuir para um diálogo mais amplo sobre a justiça e a humanidade na legislação moderna.

POLÍTICAS PENAIS MAXIMALISTAS E DIREITO PENAL DO INIMIGO

O termo “maximalismo” sugere, por sua própria nomenclatura, o escopo de suas políticas: a advocacia pela criação e aplicação de normas

penais rigorosas, tratando a comissão de delitos com uma postura de intolerância absoluta. Esta abordagem inclui a proposição de um amplo espectro de tipos penais, que abrangem até mesmo condutas que afetam moderadamente bens jurídicos, independentemente do valor supremo que possam ter.

Contrapondo-se a essa perspectiva, encontram-se duas correntes principais no estudo criminológico contemporâneo: o “minimalismo penal” e o “abolicionismo”. O minimalismo defende a preservação do Direito Penal mas enfatiza uma abordagem garantista e restritiva, advogando sua aplicação apenas quando estritamente necessário para a manutenção da ordem. Por outro lado, o abolicionismo advoga pela eliminação completa das penas como mecanismos de adaptação social, propondo em seu lugar o uso de métodos administrativos e interindividuais alternativos para a resolução de conflitos (Paiva, 2021, p. 1206).

As políticas penais maximalistas estão profundamente conectadas à teoria do “direito penal do inimigo”. Nessa obra, os juristas Günther Jakobs e Manuel Cancio Meliá exploram detalhadamente as noções e críticas relacionadas a esta abordagem. A base dessa teoria é a premissa de que o direito deve cumprir com os propósitos para os quais foi estabelecido. As normas penais devem tanto refletir a realidade social quanto adaptar-se a ela. Limitar-se a meras formulações teóricas ou normas escritas que se mostram inexequíveis na prática, que não correspondem à realidade dos fatos, pode resultar na marginalização do indivíduo ou de suas condutas, rotulando-o como um “inimigo”. Este conceito ressalta a tensão entre a teoria jurídica e sua aplicabilidade prática, destacando os desafios de alinhar a lei com as dinâmicas sociais em constante mudança (Jakobs; Meliá, 2007, p. 9-10).

Na atualidade, como descrito inicialmente, a criação e utilização de ferramentas de adaptação social por meio do direito penal são vistas como legítimas. Embora existam estudos incipientes que defendam sua abolição, não se observa, até o momento, a cessação completa de seu uso. No Brasil, exemplificativamente, foram registrados 2,2 milhões de novos casos criminais em 2021, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022). Essa realidade evidencia que, apesar das críticas, o direito penal continua sendo uma ferramenta essencial de regulação social.

É importante diferenciar o direito penal do inimigo do direito penal convencional. Este último é uma ramificação estatal, estruturada por sua ciência e método, e sustentada por fundamentos legais e constitucionais. O primeiro, por sua vez, representa uma tendência repressiva que, embora encontre espaço de manifestação dentro do espectro mais amplo do direito penal, não deve ser confundido com o sistema penal em si.

Neste contexto, a distinção entre ambos não visa estabelecer a estrutura punitiva estatal como irreprovável ou insuperável; ao contrário, há reconhecimento de falhas que justificam a necessidade de reformas substanciais. Conforme explicam Jakobs e Meliá (2007), não se trata de “dois tipos ideais”, mas sim de “duas tendências opostas dentro de um mesmo contexto jurídico-penal”. Esta análise sublinha a complexidade do direito penal e a importância de uma avaliação crítica contínua para assegurar que sua aplicação seja justa e alinhada com os princípios democráticos e constitucionais.

À medida que os pensamentos jusfilosóficos evoluíram, surgiu a defesa de que a punição apropriada para o transgressor da norma seria o seu isolamento da sociedade, retirando, parcial ou totalmente, seus direitos como cidadão e os benefícios derivados das relações estabelecidas pelo próprio Direito, categorizando-o, em muitos aspectos, como um inimigo. Esta visão é claramente ilustrada no relato do suplício de Damiens descrito por Foucault (1999), cujas experiências de sofrimento são comparáveis às de Mohamedou, demonstrando a extrema alienação do indivíduo das proteções e dignidades humanas básicas.

No entanto, no Estado moderno, a prática de atos ilícitos não é mais comumente vista como uma ameaça que desestabiliza a ordem estabelecida. Ao contrário, tais atos são frequentemente considerados como “deslizes reparáveis”. Isso reflete um entendimento de que o comportamento social, em geral, permanece alinhado às expectativas e determinações da sociedade, e que, apesar das transgressões, o indivíduo não perde sua humanidade (Jakobs; Meliá, 2007, p. 34-35). Portanto, a imposição da pena não visa despersonalizar o agente, nem eliminar seu *status* de cidadão. Dessa forma, o transgressor tem a oportunidade e a obrigação de se readaptar e reparar o dano causado.

No entanto, no âmbito do sistema penal, essa perspectiva de tratamento digno ao acusado nem sempre é observada na prática atual,

especialmente em casos onde “a expectativa de um comportamento pessoal é frustrada de maneira duradoura”. Em situações envolvendo condutas reiteradas e graves, como terrorismo, imigração ilegal, crime organizado ou crimes sexuais, as medidas punitivas empregadas podem falhar em fornecer a “garantia cognitiva mínima necessária” para um tratamento humano adequado. Essa abordagem reflete um conflito contínuo dentro do Direito Penal entre a necessidade de segurança pública e a preservação dos direitos fundamentais do indivíduo (Jakobs; Meliá, 2007, p. 34-35).

Na abordagem do direito penal do inimigo, o indivíduo considerado como tal, é confrontado diretamente, visando erradicar o perigo que ele representa, muitas vezes antes mesmo da materialização de uma conduta ilícita. Nessa perspectiva, o Estado prévio do indivíduo é tido como ilícito, justificando intervenções antecipadas. Este estigma se reflete também no processo penal, onde, sob a alegação de neutralizar ameaças, são empregadas medidas coercitivas ou preventivas que excedem a gravidade das condutas potenciais. Adicionalmente, os direitos procedimentais do “inimigo” são frequentemente suprimidos ou relativizados, com intervenções dos poderes estatais que ocorrem sem uma clara delimitação de competências, comprometendo a imparcialidade e isonomia do processo legal.

Este contexto é exacerbado pelos fenômenos de expansão do direito penal, que corroboram a criação de hipóteses de criminalização baseadas em condições prévias e a imposição de sanções desproporcionalmente severas. Essa expansão manifesta-se tanto através da promulgação de normas meramente simbólicas, que visam transmitir a imagem de um legislador proativo mas não pretendem uma aplicação efetiva, quanto pelo ressurgimento de um punitivismo estrito, caracterizado pelo surgimento de leis mais rígidas e pelo endurecimento das já existentes (Jakobs; Meliá, 2007, p. 55-60).

Portanto, o conceito do direito penal do inimigo, conforme delineado por Jakobs e Meliá, pode ser entendido como uma dinâmica dentro do direito penal onde o indivíduo, tratado não como cidadão, é penalizado de forma desproporcional e com a perda de direitos fundamentais, meramente por estar em uma condição prévia considerada ameaçadora, refletindo uma tendência preocupante de expansão punitiva.

DIREITO PENAL DO INIMIGO E POLÍTICAS PENAIS NORTE-AMERICANAS ANTITERROR

Este conceito, contudo, ultrapassa a esfera teórica e se manifesta em contextos jurídicos-penais contemporâneos, como evidenciado na política antiterror implementada nos Estados Unidos da América após os ataques de 11 de setembro de 2001. Na sequência desses eventos, iniciou-se a perseguição a Osama Bin Laden, líder reconhecido do grupo terrorista responsável pelos atentados (Estadão, 2012).

A operação de busca, conduzida pelas autoridades governamentais, exibiu características típicas do direito penal do inimigo. Notadamente, a ação careceu de uma clara distinção de competências entre os diferentes órgãos envolvidos: agências de inteligência, forças armadas e os poderes executivo, legislativo e judiciário operaram de maneira coordenada, mas sem uma definição precisa sobre as responsabilidades e limites de cada entidade naquela situação excepcional.

Este cenário ilustra a aplicação prática do direito penal do inimigo, onde a urgência e a magnitude da ameaça percebida podem levar a uma fusão de funções entre os diversos poderes estatais, minando a governança legal estrita e, por vezes, os direitos fundamentais. A convergência de ações entre diferentes entidades estatais sem um quadro claro de competências reflete a problemática central do Direito Penal do Inimigo: a diluição das linhas que separam os poderes e a erosão das garantias processuais em nome da segurança nacional.

Além disso, observou-se um uso intensivo de tortura na obtenção de informações consideradas críticas, o que claramente contradiz as normas de um tratamento penal adequado a cidadãos, caracterizando-se pela desproporcionalidade na medida em que frequentemente resulta em sofrimento extremo ou, em muitos casos, na morte de indivíduos inocentes. Este aspecto é abordado por Jakobs e Meliá (2007, p. 41) e ilustrado vividamente no filme “A Hora Mais Escura” (2012), especialmente nas cenas em que o personagem Dan, um agente da CIA no Paquistão, emprega métodos de interrogatório severos sobre o nativo Ammar, visando localizar Abu Ahmed, um mensageiro da Al-Qaeda.

No contexto do filme, também é evidente a erosão dos direitos processuais e substantivos. Na luta contra o terrorismo, houve uma

notável falta de transparência nos procedimentos; raramente se realizou um julgamento adequado de culpa; os acusados raramente foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa; e raras vezes uma pena foi aplicada após uma sentença condenatória (A Hora Mais Escura, 2012). Essa realidade manteve-se relativamente inalterada desde 2001, refletindo a forte postura dos Estados Unidos na contraposição ao terrorismo, conforme evidenciado em declarações de diversos líderes nacionais.

No dia do atentado às Torres Gêmeas nos Estados Unidos da América, George W. Bush proferiu em seu discurso:

Nas ruínas das duas torres, sob uma bandeira estendida no Pentágono, nos funerais de muitos, fizemos uma promessa sagrada a nós mesmos e ao mundo: não descansaremos até que a justiça seja feita e nossa nação esteja segura. O que nossos inimigos começaram, nós vamos terminar (Folha, 2002).

O presidente que lhe seguiu, Barack Obama, também discursou em sentido semelhante, em 2 de maio de 2011, após o sucesso na captura de Osama Bin Laden:

Por quase duas décadas, Bin Laden foi o líder e o símbolo da Al-Qaeda, e continuou a planejar ataques contra nosso país e nossos amigos e aliados. A morte de Bin Laden marcará o êxito mais significativo até o momento nos esforços de nosso país em derrotar a Al-Qaeda. E ainda sua morte não marca o fim de nosso esforço. Não há dúvidas de que a Al-Qaeda continuará a tentar ataques contra nós. Devemos - e iremos - permanecer vigilantes em casa e no exterior. (G1, 2011).

Donald Trump, já em sua campanha presidencial, revelou planos de controle de imigração, sob o pretexto de controle do terror na nação, dizendo que, “Devíamos admitir neste país apenas aqueles que compartilham nossos valores e que respeitam nosso povo” (G1, 2016).

Em outubro de 2023, Joe Biden, em pronunciamento oficial a respeito dos ataques promovidos contra Ucrânia e Israel, afirmou:

Portanto, permitam que eu compartilhe com vocês a razão pela qual garantir o sucesso de Israel e da Ucrânia é vital para a segurança nacional dos Estados Unidos. Pois bem, a história nos ensina que quando terroristas não

pagam um preço por seu terrorismo, quando ditadores não pagam um preço por sua agressão, eles causam mais caos, morte e mais destruição. Eles seguem em frente e os custos e as ameaças para os Estados Unidos e para o mundo continuam aumentando. [...] Não podemos e não permitiremos que terroristas como o Hamas e tiranos como Putin vençam. Eu me recuso a deixar isso acontecer (United States Department of State, 2023).

Ainda hoje, cinco réus, responsabilizados pelos ataques às Torres Gêmeas, continuam presos na Baía de Guantánamo, enquanto aguardam julgamento, frente às infrutíferas tentativas de acordo (Veja, 2023).

BRASIL E POLÍTICAS PENAIS DO INIMIGO

As políticas penais que se alinham à teoria do direito penal do inimigo também são evidentes no Brasil contemporâneo. Essa teoria é caracterizada por (a) aplicação de penas desproporcionais, (b) penalização antecipada de condições prévias, (c) supressão ou relativização de garantias processuais, e (d) expansão do Direito Penal, incluindo a criação de normas simbólicas e a intensificação do punitivismo.

É notório, e ao mesmo tempo alarmante, constatar que essas características são visíveis na Lei nº 13.260/2016, que regula as questões relativas ao terrorismo no Brasil. Por exemplo, o artigo 3º desta lei estabelece penas de reclusão de cinco a oito anos, além de multa, para aqueles que “promoverem, constituírem, integrarem ou prestarem auxílio” a organizações terroristas. Notavelmente, esta tipificação penal não exige que a ação do indivíduo resulte em dano material a bens jurídicos alheios, baseando-se na proteção da segurança coletiva que é presumida estar em risco simplesmente pela associação dos indivíduos (Brasil, 2016).

Essa disposição legal permite a penalização pela mera participação em uma organização, independentemente de o indivíduo ter realizado atos concretos de terrorismo. Tal abordagem configura uma criminalização da condição prévia do indivíduo, como destacado no item “b” da descrição da teoria do direito penal do inimigo (Brasil, 2016). Este aspecto da lei evidencia uma preocupante expansão penal que enfoca potenciais ameaças ao invés de ações concretas, refletindo uma adoção parcial dos princípios do direito penal do inimigo no contexto jurídico brasileiro.

Além disso, as penas estabelecidas no referido capítulo demonstram uma significativa desproporção, considerando que, mesmo na ausência de danos físicos ou psicológicos à pessoa, a pena base de cinco anos supera a de crimes com alto potencial ofensivo, como roubo (CP, art. 157), extorsão (CP, art. 158) e tráfico de pessoas (CP, art. 149-A) (Brasil, 1940). Esse aspecto ilustra a aplicação do item “a” da teoria do direito penal do inimigo, que aponta para a desproporcionalidade das penas em relação à gravidade dos atos.

O fenômeno do direito penal do inimigo transcende as normas contra ações terroristas, manifestando-se também no Brasil através da expansão dos regramentos penais (item “d”). Um exemplo dessa expansão pode ser observado na Lei nº 7.716/89, que define crimes resultantes de preconceito de raça ou cor (Brasil, 1989). Há questionamentos sobre a aplicabilidade de partes deste texto legal, que raramente são levadas a julgamento, levantando dúvidas sobre se essas situações realmente não ocorrem no cotidiano ou se representam uma cifra oculta na sociedade, conforme discutido por Trentini (2014).

A tendência de expansão do punitivismo se torna ainda mais evidente, especialmente ao analisarmos as atividades legislativas recentes. Um exemplo notável é a Lei n. 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, que introduziu diversas mudanças, incluindo uma nova redação ao art. 75 do Código Penal (Brasil, 1940), que aumentou o tempo máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade para 40 anos. Essas alterações refletem um claro ressurgimento do punitivismo, onde a severidade das penalidades é intensificada em um esforço para combater o crime, frequentemente sem consideração adequada pela proporcionalidade ou pela eficácia dessas medidas na prevenção da criminalidade.

Outro indicativo do endurecimento das leis penais no Brasil é evidenciado pela tramitação dos Projetos de Lei nº 2.254/2022 e nº 3.780/2023 no Congresso Nacional. O primeiro, que já foi aprovado pela Câmara dos Deputados, propõe um aumento significativo das penas para crimes como extorsão, estelionato e fraude no comércio. O segundo projeto, ainda em discussão, sugere alterações nas penalidades aplicadas aos crimes de furto e roubo, aumentando a pena de reclusão para furto de dois para seis anos e, no caso de roubo, de seis para dez anos, além de multas correspondentes.

Essas propostas legislativas refletem uma tendência crescente de resposta punitiva mais rigorosa a delitos considerados prejudiciais à sociedade. A modificação das escalas penais sugere uma disposição do legislador em reforçar o caráter dissuasório das penas, numa tentativa de coibir a incidência desses crimes. Entretanto, essa abordagem levanta questões críticas sobre a eficácia do aumento da severidade das penas como estratégia de prevenção ao crime, bem como sobre as implicações de longo prazo para o sistema de justiça criminal, incluindo o impacto na superlotação prisional e nas taxas de reincidência.

(IN)COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E PRINCIPOLÓGICA

Conforme analisado, verifica-se que, atualmente no Brasil, existem tendências que fomentam políticas criminais alinhadas, ainda que não integralmente, à Teoria do Direito Penal do Inimigo. Esta teoria, no entanto, encontra-se em clara dissonância com os preceitos fundamentais estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os aspectos que caracterizam o Direito Penal do Inimigo não se alinham com os princípios essenciais emanados da Carta Magna, nem estão protegidos pelos princípios gerais que norteiam a ciência penal no país.

A desproporcionalidade das penas e a expansão do Direito Penal, elementos típicos dessa teoria, contradizem diretamente o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição, que preconiza a individualização da pena (Brasil, 1988). Esta individualização é intrinsecamente ligada à proporcionalidade, que deve refletir a gravidade do delito para assegurar uma aplicação justa das penas (Nucci, 2023, p. 71). Portanto, a prática de implementar normas excessivamente severas ou meramente simbólicas, que não efetivam a proteção de bens jurídicos de forma prática, é incompatível com os princípios constitucionais que regem o sistema penal brasileiro.

Assim, fica evidente que a adoção de medidas punitivas alinhadas ao Direito Penal do Inimigo não apenas contraria o espírito da legislação brasileira, como também compromete a integridade e a eficácia do sistema de justiça penal, desafiando os fundamentos de justiça e equidade que devem prevalecer em um Estado Democrático de Direito.

A penalização baseada no estado prévio (item “b”) também é problemática e, em princípio, não deveria ser admitida no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988). No processo de cometer um crime, a consumação efetiva do ato requer a execução de uma conduta, definida como “ação ou omissão, voluntária e consciente, que implica um comando de movimentação ou inércia do corpo humano, orientado por uma finalidade específica”. Portanto, a conduta criminosa não se limita apenas ao âmbito interno ou espiritual do indivíduo, mas deve ser manifestada externamente. Assim, não é possível antecipar a punibilidade de uma pessoa que não tenha expressado, por meio de ações ou omissões, um fato ilícito conforme previsto pela norma. Até mesmo a decisão interna de cometer um delito (conhecida como resolução, uma fase interna do iter criminis) não é passível de punição, pois, conforme o princípio “*cogitationis poenam nemo patitur*” (ninguém pode ser punido por seus pensamentos), o pensamento isolado não constitui crime (Nucci, 2023, p. 175; p. 289).

Adicionalmente, a supressão ou relativização de garantias processuais ou materiais é explicitamente proibida pela Constituição Federal do Brasil de 1988. Em particular, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (CRFB/88, art. 5º, XXXV) garante que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Outros princípios constitucionais relevantes incluem o caráter vinculante da norma (art. 5º, II), a vedação à tortura ou ao tratamento degradante (art. 5º, III), a proibição de tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII), a anterioridade da lei penal (art. 5º, XXXIX) e a irretroatividade da lei penal (art. 5º, XL). Esses dispositivos reforçam o compromisso do Brasil com a proteção dos direitos fundamentais e garantias processuais, assegurando que o processo penal seja conduzido de maneira justa e em conformidade com o estado de direito (Brasil, 1988).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática abordada possui relevância distintiva para a compreensão das relações intersubjetivas e da influência dos processos de adaptação social mediados por instrumentos legais, como as políticas jurídico-penais. Este estudo possibilitou uma análise detalhada da adequação das normas vigentes e da hierarquia que deve ser mantida entre elas.

Por meio da exploração de conceitos como a Teoria do Direito Penal do Inimigo e as políticas penais maximalistas relacionadas, este trabalho aprofundou-se na identificação e síntese dos elementos característicos dessas abordagens. Além disso, os conceitos foram contextualizados em relação aos movimentos legislativos nacionais, evidenciando uma certa aproximação de algumas políticas à mencionada teoria.

Ao confrontar esses conceitos com os preceitos constitucionais, identificou-se uma notável incompatibilidade. Conseqüentemente, torna-se evidente a necessidade de coibir tais fenômenos por meio da implementação de um Direito Penal que respeite plenamente as garantias procedimentais. Este deve ser um sistema pautado pela proporcionalidade e pela observância estrita das condutas manifestadas externamente, evitando qualquer forma de distinção arbitrária e discriminatória entre os indivíduos. Assim, propõe-se a promoção de um direito penal cidadão, que não apenas proteja a ordem social, mas também respeite integralmente os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

A HORA MAIS ESCURA (Zero Dark Thirty). Direção de Kathryn Bigelow. Roteiro: Mark Boal. Música: Alexandre Desplat. Columbia e Universal Pictures, 2012. (156 min).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.254, de 2022**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos

crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idosos ou vulnerável no rol dos crimes hediondos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154453>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.780, de 2023**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas aos crimes de furto e roubo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2376169>. Acesso em: 31 out. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília, DF. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

ESTADÃO. **11 de setembro: Bin Laden assume autoria e exime único condenado**. 2006. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/internacional/11-de-setembro-bin-laden-assume-autoria-e-exime-unico-condenado/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

FOLHA. **Leia íntegra do discurso de George W. Bush em 11 de setembro**. 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/reuters/ult112u21249.shtml>. Acesso em: 31 out. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

G1, GLOBO. **Leia a íntegra do pronunciamento de Obama sobre a morte de Bin Laden**. 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/05/o-pronunciamento-de-obama-sobre-a-morte-de-bin-laden.html>. Acesso em: 31 out. 2023.

G1, GLOBO. **Trump diz que fará “exame exaustivo” de imigrantes se for presidente**. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/eleicoes-nos-eua/2016/noticia/2016/08/trump-diz-que-fara-exame-exaustivo-de-imigrantes-se-presidente.html>. Acesso em: 31 out. 2023.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. 2. ed. Organização e Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de direito penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

PAIVA, Matheus Maciel; SILVA FILHO, Edson Vieira da. **O minimalismo penal de Raúl Zaffaroni e um diálogo com a hermenêutica filosófica como caminhos para a reconstrução do sistema penal brasileiro**. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 1001-1038, 10 out. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/52442>. Acesso em: 29 mar. 2024.

TRENTINI, Raissa Rossi. **A (In) aplicabilidade da legislação antirracista**. 2014. 89 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Univates, Lajeado, 2014. Disponível em: <https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/8ef621df-098a-470d-886f-a289258bae65/content>. Acesso em: 02 nov. 2023.

UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE. **Pronunciamento do presidente Biden sobre a resposta dos Estados Unidos aos ataques terroristas do Hamas contra Israel e a guerra brutal em curso da Rússia contra a Ucrânia**. 2023. Disponível em: <https://www.state.gov/pronunciamento-do-presidente-biden-sobre-a-resposta-dos-estados-unidos-aos-ataques-terroristas-do-hamas-contra-israel-e-a-guerra-brutal-em-curso-da-russia-contra-a-ucrania/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

VEJA. **Passados 22 anos, cinco réus ainda aguardam julgamento por 11 de Setembro**. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/passados-22-anos-cinco-reus-ainda-aguardam-julgamento-por-11-de-setembro>. Acesso em: 31 out. 2023.

12 HOMENS E UMA SENTENÇA: *IN DUBIO PRO REO* COMO ALICERCE DA (IN) JUSTIÇA

Giovane Fernando Medeiros¹

Adriana Raquel Luchtenberg²

Aline Marcelli Schwaikardt³

INTRODUÇÃO

Este trabalho⁴ propõe uma análise detalhada dos direitos fundamentais aplicáveis ao procedimento do tribunal do júri, explorando a implementação desses direitos e os riscos associados à sua não observância. A intersecção entre a representação cinematográfica e a prática do direito penal e processual penal, juntamente com os princípios que regem o tribunal do júri, é um foco particular deste estudo.

Diversas obras culturais, incluindo livros, séries e filmes, abordam aspectos cruciais do direito, apresentando-os de maneira acessível para facilitar a compreensão do público. Um exemplo notável é o filme “12 Homens e uma Sentença”, que dramatiza um caso sob a jurisdição do tribunal do júri, onde o veredito de um adolescente acusado de assassinar seu pai repousa nas mãos dos jurados. Apesar da convicção inicial de culpa, a dúvida de um jurado ativa o princípio do “*in dubio pro reo*”, que estipula que na presença de qualquer incerteza sobre a culpa, o réu deve ser absolvido.

O questionamento que norteia este estudo é: até que ponto o princípio do “*in dubio pro reo*” orienta o direito processual penal? A hipótese inicial considera esse princípio como um alicerce constitucional essencial para a garantia de outros direitos.

¹ Mestrando em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Advogado inscrito na OAB/SC 52.451. Professor (UNIDAVI). Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania e da OAB/SC na 19ª Subseção de Rio do Sul - SC. CV: <http://lattes.cnpq.br/5621376517388132>

² Graduanda em Direito (UNIDAVI). CV: <http://lattes.cnpq.br/8231081734700163>

³ Mestranda em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Bolsista Prosuc/Capes. Advogada inscrita na OAB/RS 132.283. CV: <http://lattes.cnpq.br/4231052091791189>.

⁴ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

O tribunal do júri é de particular interesse público, pois julga crimes dolosos contra a vida sob um rito especial, visando a efetividade da justiça e a proteção dos direitos assegurados aos acusados pelo ordenamento jurídico. Este estudo tem como objetivo geral avaliar como “12 Homens e uma Sentença” contribui para reflexões críticas sobre os princípios inerentes ao rito do tribunal do júri. Os objetivos específicos incluem identificar no enredo do filme manifestações desses princípios ou a ausência dos mesmos e analisar os princípios aplicáveis para, eventualmente, articular conclusões sobre sua eficácia e implementação.

A metodologia adotada é a hipotético-dedutiva, envolvendo a seleção e análise de bibliografia relevante para formar o referencial teórico do estudo, permitindo aprofundamento teórico e crítico necessário para responder ao problema de pesquisa proposto.

O TRIBUNAL DO JÚRI COMO FORMA DE MANIFESTAÇÃO DEMOCRÁTICA

O tribunal do júri é tema recorrente na literatura e no cinema, de forma frequente, exposta como uma forma de embate durante os debates orais entre acusação e defesa, sempre com um juiz que preside o ato. Inúmeras obras cinematográficas clássicas e contemporâneas apresentam essas nuances, como por exemplo: “O júri”, “Os 7 de Chicago”, “O Sol é para Todos”, “As Duas Faces de um Crime” e tantas outras obras que demonstram nas telas, aquilo vivenciado no judiciário.

O júri vem a existir desde os primórdios das relações humanas, sendo um método de submissão de pessoas a julgamento por seus pares (Dias, 2021 p. 35). Em que pese nos dias atuais, o júri seja utilizado - no Brasil - exclusivamente no direito penal, seu surgimento se deu no âmbito civil, que em momento posterior, começou a utilizar para o julgamento em processos criminais, onde [...] liberdade individual e, em alguns países, até a vida, pois a pena de morte foi e é conhecida de alguns países, inclusive o Brasil, retirando das mãos do soberano o poder de decidir, sozinho, a vida dos seus súditos” (Rangel, 2018, p. 38).

A doutrina diverge quanto ao seu surgimento, havendo indicações que teria sido nos *beliastas gregos*, nas *quaestiones perpetuae* romanas, no tribunal de *assises* de Luís, o Gordo, na França no ano de 1137 (Rangel, 2018, p. 39).

Segundo John Gilissen (2001, p. 214) a origem do júri remonta à mesma época do *Common Law*, segunda metade do século XII, mesmo que procurarem suas origens na prática do inquérito carolíngio e no direito de primeiros reis anglo-normandos, o júri em matéria judiciária aparece com Henrique II, no ano de 1166.

Para Paulo Rangel (2018, p. 659), o júri na Inglaterra surgiu como um conjunto de medidas em combate aos ordálios, ou juízos de Deus, onde os réus eram submetidos a provas baseadas na sorte de que, caso fossem inocentes, seriam socorridos por Deus e sairiam ilesos das práticas brutais a que eram submetidos. Quanto aos ordálios, as pessoas eram encarregadas de demonstrar sua inocência por meio de testes que beiravam a insanidade, como exemplos: os acusados deveriam de segurar fortemente uma barra de ferro aquecida até a incandescência ou caminhar com os pés descalços sobre fogueiras e, caso superada a prova a que fosse submetida sem sofrer quaisquer danos, estaria provada sua inocência perante o juízo divino. Os ordálios foram abolidos com a Magna Carta de 1215 (Chalita, 2007, p. 150).

A Carta do Rei João Sem Terra de 1215 foi fundamental para o direito processual penal, sendo ainda considerado como “a primeira grande contribuição de uma nação europeia à história do constitucionalismo, e, em nossa opinião, o mais importante diploma legal da Idade Média” (Palma, 2018, p. 285-286).

Inclusive, o artigo 39 do referido diploma determina que:

Nenhum homem livre será detido ou preso, nem privado de seus bens (*disseisiatur*), banido (*utlagetur*) ou exilado ou, de algum modo, prejudicado (*destruatur*), nem agiremos ou mandaremos agir contra ele, se não mediante juízo legal de seus pares ou segundo a lei da terra (*nisi per legale iudicium parium suorum vel per legem terre*) (Comparato, 2003, p. 83).

A Magna Carta serviu de estopim para o modelo do tribunal do júri ao mundo, sendo que em seguida, passou a ser usado pela Europa, com a sua utilização na França e outros países (Streck, 2001, p. 75). Com a Revolução Francesa, de 1789, buscando combater os métodos de magistrados do regime monárquico, o júri se consolidou, como ideal de liberdade e democracia (Nucci, 2023, p. 845).

No ordenamento jurídico brasileiro, o júri surge pela primeira vez por meio de um ato normativo infraconstitucional, para julgar os crimes de imprensa, onde os jurados eram eleitos, sendo composto por 24 cidadãos, sendo que a decisão tomada por esses, apenas seria revista pelo Príncipe Regente (Rangel, 2022, p. 56).

Durante o decurso do tempo, as Constituições mantiveram esse instituto presente, sendo que a Constituição de 1988 apresentou no capítulo dos direitos e garantias individuais, com a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, no art. 5º. XXXVII da Constituição Federal (Nucci, 2022, p. 14).

PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*

Assim como todo o entorno jurídico é composto por princípios que dão norte aos procedimentos e aos casos que chegam ao judiciário (Gonçalves; Reis, 2022, p. 88), no que se refere ao instituto do tribunal do júri não é diferente, visto que o sistema jurídico e os preceitos acerca do tribunal do júri, são guiados pelos textos legais e por princípios basilares que prestam suporte ao vínculo processual para com a realidade do corpo social.

Aury Lopes Jr (2024, p. 168), afirma que:

O in dubio pro reo é uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e também como regra para o juiz, no sentido de que não só não incumbe ao réu nenhuma carga probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é preciso prova robusta e que supere a dúvida razoável. Na dúvida, a absolvição se impõe.

Destarte, o princípio do *in dubio pro reo* é extremamente importante e adequado, visto que traz como garantia ao réu o acesso à justiça e à

defesa de forma plena. Nessa lógica, se houver dúvida, a decisão deve ser em favor do réu. O princípio trabalhado não é versado como os demais princípios que dão norte ao instituto do tribunal do júri, visto que encabeça o direito material penal de forma ampla, porém é um forte pressuposto que deve ser utilizado como fundamento de evitar um plenário de júri ou ao menos que ocorra um julgamento justo com aplicação da pena de forma razoável e adequada (Lopes Jr., 2024).

Há que se falar na desmedida injustiça no momento em que a liberdade de outra pessoa se encontra nas mãos de leigos, quais sejam os jurados, que irão avaliar os casos conforme suas convicções e valores. Assim, entra em cena a ponderação e razoabilidade, sendo necessário que a luz do direito e da justiça estejam presentes, esmiuçando os fatos e provas de larga complexidade, como é o caso do tribunal do júri.

É indiscutível que diante de um crime que viola a vida, aquele que cometeu deve conhecer as consequências do poder punitivo do direito penal e processual penal. Porém, em contrapartida, é necessário que exista ponderação do órgão julgador para que esse poder punitivo resulte em um julgamento e em consequência, uma pena justa, aplicada de forma adequada e que não tenha como resultado a violação excessiva dos direitos e da liberdade do réu.

Por essa lógica e em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, deve ser suscitada a dúvida se os jurados são capazes de fazer essa ponderação, tendo em vista que na grande maioria, se não em todos os casos, o julgamento ocorre com parcialidade, sendo utilizadas emoções e sentimentos na análise e julgamento de cada caso. É nítido que o ser humano é naturalmente falho e composto de sentimentos, porém, quando um indivíduo tem a sua liberdade nas mãos de pessoas desprovidas de capacidade técnica, estamos falando em violação da liberdade de forma máxima. Não há que se falar na extinção da punibilidade, há que se falar na aplicação de uma punição justa (Lopes Jr., 2024).

É relevante esclarecer que antes do crime e antes do plenário, os jurados estavam inseridos na comunidade em que determinado crime ocorreu e nesse sentido é correto dizer que os crimes que são objeto de julgamento pelo tribunal do júri causam certa comoção do corpo social, na comunidade em que ocorreu. Seguindo essa lógica e observando a

característica e principal escopo do tribunal do júri, qual seja de que semelhantes julguem seus semelhantes, é correto dizer que pode haver dúvidas e parcialidade em plenário (Lopes Jr., 2024).

Nessa mesma linha e a respeito da extinção do tribunal do júri, Severo (2017, p. 8) aponta:

O Tribunal do Júri não vai ser extinto tão cedo em nosso ordenamento, ao mesmo tempo em que os Promotores de Justiça se manterão altamente técnicos e profissionais, pois atuam em dezenas de júris ao longo do ano, ao passo que um advogado faz apenas alguns júris no mesmo período. A competência adquirida pela experiência, portanto, é descomunal e, infelizmente, opera-se em desfavor do acusado, o débil do processo penal que enfrenta todo o poderio da máquina estatal de persecução penal.

Partindo desse pressuposto, pode-se ter um norte quando é dito que o acusado, ora réu em plenário, é a parte vulnerável da relação jurídica processual, sendo que todas as partes dessa relação, seja acusação, defesa ou servidores, detém habilidades técnicas e interpretativas de leis e fatos de maneira sólida, ao passo que os jurados não, impossibilitando que se efetive o cumprimento dos direitos humanos que o acusado dispõe diante de qualquer situação ou crime.

Assim, o princípio do “*in dubio pro reo*”, que estipula a dúvida em favor do réu, é fundamental no direito processual penal, pois assegura ao acusado uma garantia processual crucial. Esse princípio estabelece que, na ausência de certeza sobre a culpabilidade, a decisão deve favorecer o réu, proporcionando uma base legal essencial para a proteção dos direitos do indivíduo contra condenações injustas. Tal disposição reflete o compromisso do sistema jurídico com os direitos humanos e a justiça, sublinhando a importância de uma abordagem cautelosa e equitativa no tratamento das alegações criminais.

FILME 12 HOMENS E UMA SENTENÇA E A EFETIVA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*

O presente trabalho tem por missão apresentar a importância e relevância do princípio do *in dubio pro reo*, com base na mencionada obra clássica do cinema, tratando sobre o filme “12 homens e uma sentença”, de 1957.

O júri que é apresentado no filme “12 homens e uma sentença” era composto por doze homens, de diferentes idades, profissões e classes sociais. O filme acontece em uma pequena sala onde aqueles homens são colocados, após três dias de um julgamento de suposto parricídio premeditado, a sala, apertada, sem ventilação, com cadeiras desconfortáveis também contribui para um julgamento precipitado e apressado.

Já na primeira cena, o magistrado dá um alerta:

Peço aos senhores que deliberem ponderadamente e honestamente. Se houver dúvida cabível o veredicto deve ser “inocente”. No caso de não haver dúvida cabível, vocês precisarão declarar o réu culpado e ou independente da decisão dos senhores ela deverá ser unânime (12 Homens e uma Sentença, 1957).

A fala do magistrado já demonstra a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, momento em que se evidencia a importância dos princípios citados. Na obra cinematográfica, a história central possui foco nas discussões exaltadas e nas divergências entre os jurados, ao passo que cada um tem uma perspectiva e preconceito já preestabelecido sobre o caso, de acordo com suas livres convicções pessoais e morais.

Assim, à proporção em que o debate avança, informações são reveladas e os preconceitos são enfrentados, de modo que a verdade começa a surgir. O filme retrata de maneira acentuada a crescente tensão dentro da sala de júri, à medida em que os jurados encaram suas próprias convicções e preconceitos até então estabelecidos.

Nesse sentido, é possível perceber que os jurados possuem divergência de opinião, visto que cada qual tem uma percepção pessoal e específica sobre o caso, levando em consideração questões morais. Nota-se que cada jurado detém uma perspectiva e preconceito acerca

do caso, empregando e aplicando suas íntimas convicções para julgar. Portanto, que tipo de justiça pode ser efetivada quando os jurados empregam apenas suas percepções e pré conceitos? A resposta, sem dúvida, não encontra respaldo no princípio *in dubio pro reo* (12 Homens e uma Sentença, 1957).

No momento em que os jurados (12) entram na sala para os debates, 11 deles já tem plena convicção de que o acusado é culpado, mas, o jurado nº 8 não concorda, e isso gera revolta nos demais, apenas para exemplificar: o jurado nº 03 guarda mágoas do próprio filho e busca resolver essa questão com a condenação de um desconhecido; o jurado nº. 07 está convencido quanto à culpa uma vez que está atrasado para o jogo de futebol (*Yanks v. Cleveland*) que começaria logo mais; o jurado nº 02 não consegue ter opinião própria e segue a posição dos demais jurados; o jurado nº 12 está tão preocupado enaltecendo o bom trabalho que possui que não liga para o que está acontecendo, ou para a vida que está em questão (12 Homens e uma Sentença, 1957).

É notável que os julgamentos em plenário de júri são realizados por pares, ou seja, semelhantes que julgam seus semelhantes (mas, não ignorando que a lista de jurados possui um recorte social e econômico definido), colocando réus e jurados na mesma proporção de igualdade. Entretanto, o estado de júri coloca o réu em desigualdade com os jurados e com a própria sociedade, isso porque a partir do momento em que um indivíduo do corpo social é acusado de praticar determinado crime/delito, é colocado à margem da sociedade.

Além do mais, no filme analisado, muitos dos jurados ficam impressionados com a fala do promotor, demonstrando assim que não necessariamente, as provas nem sempre são levadas em consideração, conforme é observado nas falas dos jurados nº 11 e 12, que falam:

Jurado no. 12 – Que impressão teve do promotor? Eu o achei bem preciso, o modo como enumerou os fatos, um por um, em sequência. Fez um trabalho impressionante.

Jurado no. 11: – Acho que fez um trabalho de gabarito.

Jurado no. 12 – Com muita determinação, muita mesmo (12 Homens e uma Sentença, 1957).

Na primeira votação, mesmo antes dos debates, é possível notar que alguns jurados tinham dúvidas quanto a condenação ou não, sendo esses, jurados nº 05, 06, 08, 09 e 11, com o olhar julgador (como aquele que repreende pelo comportamento indesejado) dos demais jurados, os indecisos também levantam a mão, ficando apenas o jurado nº. 08 com a mão abaixada, isso causa revolta dos “convictos”, ou ainda, dos que ansiavam por um julgamento célere, justo ou não (12 Homens e uma Sentença, 1957).

Após essa divergência, com a necessidade de diálogo (lembrando que apenas poderiam ter um veredicto unânime), diversas circunstâncias são levantadas: a origem pobre; a morte da mãe do acusado com apenas 09 anos; permanência em um orfanato, enquanto estava preso (12 Homens e uma Sentença, 1957).

A falta de orientação e conhecimento, provocam grandes injustiças, o jurado nº. 02 diz, ao justificar sua decisão condenatória: “É difícil colocar em palavras, simplesmente acho que é culpado, achei óbvio desde o início e ninguém provou o contrário” (1957). Momento em que é rebatido pelo jurado no 08, que demonstra ser responsabilidade da promotoria de provar o que alega, tal como em contexto brasileiro, também demonstrando que deve ser aplicado o princípio da inocência em qualquer situação de dúvida.

As dúvidas aos convictos apenas surgem quando o jurado nº 08 apresenta uma faca igual à indicada como objeto da prática criminosa, que seria a “última peça do estoque”, algo que era considerado “prova cabal”, depois disso, os questionamentos surgem e outros jurados vão se filiando a posição de que, não existiam provas suficientes e nas interpretações, suas dúvidas deveriam de ser em favor do acusado, assim como, no momento de um julgamento (12 Homens e uma Sentença, 1957).

Alguns jurados, em especial o jurado nº 10, nutre uma raiva quanto à origem do acusado, fazendo alegações pesadas, enquanto o jurado nº 05 se incomoda, visto que possui origem humilde e passou por dificuldades financeiras e familiares, tal como o acusado, o jurado nº 10 afirma:

Viram o rapaz tanto como eu. Não me digam que acreditam naquela história, da perda da faca e da ida ao cinema. Sabem como essas pessoas mentem. Já é uma coisa nata.

E não precisam de um motivo para matar alguém. Ficam bêbados. Bebem como um gambá, todos eles! Sabem disso (12 Homens e uma Sentença, 1957).

O preconceito do jurado n.º 10, causa revolta em todos os demais jurados, inclusive naqueles que estavam convictos e firmes na condenação do acusado, nota-se também, que esse momento de raiva e descontrole do jurado fez com que os demais fizessem uma reflexão mais aprofundada, resultando em uma virada de pensamento em todos aqueles que estavam na sala (12 Homens e uma Sentença, 1957).

O jurado n.º 08 levanta sutis questionamentos sobre os acontecimentos e essa dúvida, resulta em debates calorosos, naquela pequena sala, durante uma chuva torrencial, convencendo mais a mais os demais jurados, até que, na dúvida quanto às provas produzidas, e quanto às versões apresentadas, os jurados decidem, por unanimidade, absolver o acusado (12 Homens e uma Sentença, 1957).

No momento em que todos decidem pela absolvição do acusado, onde, a dúvida prevalece, e a falta de certezas resulta na absolvição do acusado, vimos os céus se abrirem, e o ambiente se altera, quando dois jurados se despedem um do outro e voltam para as suas realidades, agora nominados (e não numerados), com o semblante de que fizeram a coisa certa, demonstrando assim, que foi feita justiça, no momento em que, por falta de provas, por inexistir a necessidade legal de se comprovar a inocência, fez-se justiça na absolvição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O filme “12 Homens e uma Sentença” apresenta uma narrativa que enfatiza a crucialidade dos debates entre os jurados, ilustrando como a deliberação coletiva pode revelar falhas na defesa, desinteresse ou até mesmo as distorções nas percepções de testemunhas que podem comprometer a integridade do julgamento. A obra destaca a importância de confrontar essas questões em um ambiente onde a dúvida razoável sobre a culpabilidade do réu deve prevalecer para evitar condenações injustas.

No contexto do sistema judiciário brasileiro, a falta de diálogo aberto entre os jurados pode potencializar julgamentos baseados em preconceitos e percepções errôneas, destacando a necessidade de um debate franco e meticuloso conforme retratado no filme. Essa dinâmica é essencial para assegurar que a dúvida seja devidamente considerada, garantindo que nenhuma condenação ocorra sem uma convicção clara e fundamentada.

O tema abordado pelo filme é de relevância atemporal e continua a ser um campo fértil para pesquisas que visem aperfeiçoar os processos do tribunal do júri. É imperativo refinar esses procedimentos para minimizar o risco de condenações injustas e melhorar a eficácia do sistema judiciário, assegurando que os princípios de justiça e equidade sejam rigorosamente aplicados em cada caso.

REFERÊNCIAS

CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso: o poder da linguagem nos tribunais de júri**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no *in dubio pro societate*: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional**. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 886 p. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623101/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml%5D/4/14/2/5:32%5B343%2C.1%5D. Acesso em: 21 abr. 2024.

LEAL, Saulo Brum. **Júri popular**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 05 maio 2024.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 03 fev. 2024.

SEVERO, Jean de Menezes. **Com a palavra, a defesa**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

12 HOMENS E UMA SENTENÇA, (versão 1997) – Direção, William Friedkin – Produção, Terence A. Donnelly.

SOBRE OS ORGANIZADORES

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH



Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2014). Mestre em Direito pela UNISINOS (2010). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da UNIJUÍ. Professor-pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUÍ. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Membro Titular do Comitê de Assessoramento de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS (2022-2024). Coordenador da Rede de Pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas (REDIHPP) e líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Membro da equipe de pesquisadores do Projeto “Direitos Humanos dos Migrantes e dos Refugiados”, vinculado ao Grupo de Investigação Dimensions of Human Rights do Instituto Jurídico Portucalense, da Universidade Portucalense, Porto, Portugal. Membro da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos (UNESC, UNIRITTER, UNIJUÍ, UFMS, PUC-CAMPINAS, UNIT, UNICAP, CESUPA, UFPA).

FERNANDA ANALÚ MARCOLLA



Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2023). Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB-2022). Advogada Criminalista. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Biopolítica da UNIJUÍ (CNPq). Integrante da Associação dos Advogados Criminalistas do Estado de Santa Catarina - AACRIMESC. Associada ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. Integrante da Academia de Letras do Brasil, subseção Brusque/SC.

CARLA LARREA SÁNCHEZ



Cineasta. Especialista em Tecnologia en Realización para Cine, en INCINE (Equador). Licenciada em Realización Cinematográfica com especialidad en Dirección (Mención Honorífica) por el Centro de Capacitación Cinematográfica – CCC (México). Mestre en Derechos Humanos en la Universidad Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Brasil). Docente e pesquisadora.

ÍNDICE REMISSIVO

Números

12 Homens e uma sentença 187–188, 193–196, 198

A

A espera de um milagre 45
A hora mais escura 173–174, 178–179, 184
Alteridade 18, 49, 51, 56, 58, 81, 117, 146
Anjos do sol 147–150, 153–158
Arte 14, 18, 30–31, 35–38, 41, 47–48, 96, 104, 127, 161–162, 164, 171
As nadadoras 49–52, 55, 60–62

B

Banalidade do mal 107–108, 113–117, 119–120
Biopolítica 87, 161

C

Campos de concentração 108–109, 111, 114, 133–142, 144–145
Capitalismo 68, 160
Carandiru 13–18, 20, 23–25, 31–34
Cárcere 13, 15–17, 22–23, 30–32, 79–81, 83–88, 91–92, 158
Gibernéticos 121, 127–128, 130
Cidadania 33, 63–64, 68–71, 73, 76–77, 92, 173, 187
Cinema 13–15, 30–32, 34–41, 43, 46–48, 65–66, 68, 79, 81–82, 91–96, 98–99, 104, 123, 145, 188, 193, 195
Consumo 63–64, 66–73, 76, 164
Contratei um matador profissional 93–94, 99–101, 104–105
Controle social 44, 87
Cultura 35, 39–40, 44–46, 48, 61, 63–64, 66, 68–73, 75–76, 81, 94–95, 124, 135, 138, 146, 148, 170

D

Direito Fraternal 50–51, 55–57, 59–62
Direito penal do inimigo 173–178, 180–182, 184–185
Direitos Humanos 13, 16, 30, 32, 35–37, 47, 50–51, 55–56, 59–61, 64, 72, 75–77, 79, 81, 83–84, 87, 89, 91–92, 128, 133, 152, 157–158, 173–174, 184, 187, 192, 197

E

Estereótipo 45–46, 122
Estigma 35–37, 42, 47–48, 86, 149, 177

Exploração sexual 147–155, 157–158

F

Financeiro 153, 157
Fraternidade 49, 51, 55–61, 129

G

Gênero 49, 57, 60–61, 122, 148–149, 158
Globalização 63–65, 69, 71–78

H

Hierarquias 44, 71
Holocausto 31, 111–112, 114, 135–136
Humano 17, 21–22, 28–30, 38, 43, 45, 50–51, 55–56, 59–60, 63, 75, 95, 98, 108–109, 121–127, 129–132, 134, 139, 145, 154, 177, 183, 191

I

Identidade 30, 40, 42, 45–46, 48, 72, 75–76, 97, 133–134, 137–146
Idiocracia 63, 68, 77
In dubio pro reo 187, 190–194
Instituições 22, 45, 71–72, 79, 85–86, 97, 118, 133, 137–139, 141, 143, 146
Instituições totais 22, 45, 133, 137–138, 141, 143, 146
Inteligência Artificial 121, 132
Interações simbólicas 36–37, 47

J

Jurados 187, 190–197

L

Letalidade 13, 15, 23–25, 32

M

Máquina 14, 32, 73, 112, 116, 124–125, 127, 130, 143, 192
Mercadoria 67, 149, 152, 154–157
Migração 49, 51, 54, 57, 67
Monitoração eletrônica 79–81, 87–88, 91–92
Morte simbólica 133–137, 140–141, 143–146

N

Nazismo 143
Neoliberalismo 64, 77, 97, 105

O

O homem bicentenário 121, 127, 131–132
O pianista 133–136, 139, 141, 144–146

P

Patriarcado 148, 159
Política 14, 41, 48, 58, 61, 65–67, 70–71, 73, 76, 82, 87, 97–98, 120, 141–142, 146, 150, 174, 178
Preconceito 41, 46, 57, 142, 181, 184, 193, 196
Prisão 13–18, 22–23, 25, 29–30, 42, 44, 86, 88–89, 91, 108–109, 185
Profissional 41, 86, 92–94, 97, 99–101, 103–105, 134

R

Raça 143, 181, 184
Representação simbólica 37, 39
Representações 36–37, 40–41, 47, 83, 135–136
Retratos do cárcere 79–81, 83–87, 91–92
Robô 121–122, 125, 127
Roma 49, 62, 159, 164–167, 169–172

S

Saúde 23, 33, 49–51, 53–62, 68, 84, 151–152
Saúde mental 23, 49–51, 54–57, 60
Segunda Guerra Mundial 107–108, 110–111, 114, 120, 133, 135–136, 139, 143–144, 146
Sistema prisional 80, 85–87, 89

T

Tecnologia 38, 65, 68, 74, 88–92, 124–125
Teoria da imputação objetiva 93, 99, 102–105
Tornezeira eletrônica 91
Tráfico internacional 153, 158
Tribunal do júri 187–188, 190–192, 197–198

V

Violência 13, 15–17, 22, 24, 30–31, 33, 44, 50, 54, 57, 60–62, 84, 134, 140–145, 148–150, 156–158
Violência de Gênero 57, 61, 158

ISBN 978-65-5368-399-0



9 786553 683990 >

Este livro foi composto pela Editora Bagai.

 www.editorabagai.com.br

 /editorabagai

 /editorabagai

 contato@editorabagai.com.br